

UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO *STRICTO SENSU* - PPGD
JUSTIÇA E O PARADIGMA DA EFICIÊNCIA

JOÃO FÁBIO TARELOV

**A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO E AS NOVAS
COMPETÊNCIAS DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL (LEI n.º 13.491/17)**

SÃO PAULO

2021

UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO STRICTU SENSU - PPGD
JUSTIÇA E O PARADIGMA DA EFICIÊNCIA

JOÃO FÁBIO TARELOV

A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO E AS NOVAS
COMPETÊNCIAS DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL (LEI n.º 13.491/17)

Dissertação apresentada à Universidade Nove de Julho (UNINOVE/SP), como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na Linha de Pesquisa Justiça e o Paradigma da Eficiência.

Orientadora: Professora Doutora
Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques

SÃO PAULO

2021

Tarelov, João Fábio.

A Polícia Militar do Estado de São Paulo e as novas competências da Justiça Militar Estadual (LEI n.º 13.491/17). / João Fábio Tarelov. 2021.

222 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Nove de Julho - UNINOVE, São Paulo, 2021.

Orientador (a): Profª. Drª. Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques.

1. Justiça Militar Estadual. 2. Segurança Pública. 3. Polícia Militar. 4. Eficiência.

I. Marques, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug. II. Título.

CDU 34

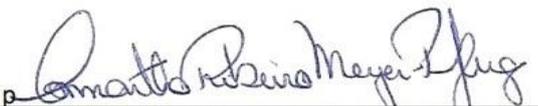
JOÃO FÁBIO TARELOV

**A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO E AS NOVAS COMPETÊNCIAS DA
JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL (LEI n.º 13.491/17)**

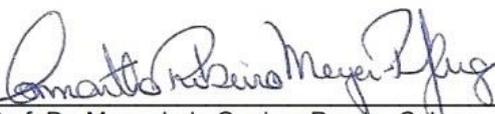
Dissertação apresentada ao
Programa de Mestrado em Direito da
Universidade Nove de Julho como
parte das exigências para a obtenção
do título de Mestre em Direito

São Paulo, 18 de junho de 2021.

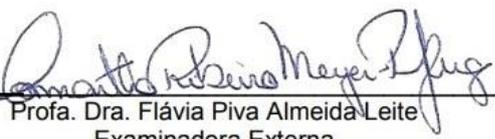
BANCA EXAMINADORA



Profa. Dra. Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques
Orientadora
UNINOVE

p.p. 

Prof. Dr. Manoel, de Queiroz Pereira Calças
Examinador Interno
UNINOVE

p.p. 

Profa. Dra. Flávia Piva Almeida Leite
Examinadora Externa
UNESP

Dedico essa dissertação à minha família. Meus Pais, Benedita de Fátima Cavazan Tarelov e João Batista Tarelov, e para meu irmão Bruno Henrique Tarelov. Pelo apoio incondicional dedicado a mim, pela paciência, compreensão, carinho e amor, mesmo diante de todas as adversidades. Meu reconhecimento por vocês sempre se manterem presentes, principalmente, diante das minhas ausências, muito obrigado hoje e sempre!

AGRADECIMENTOS

Para toda minha família, por todo carinho e compreensão dedicados durante minha ausência nos últimos anos. Aos meus tios, primos e primas, muito obrigado.

Em memória daqueles que se foram, parentes e amigos, ao longo do caminho e mesmo antes de começar o Mestrado em Direito, por todas as lembranças e ensinamentos que permeiam, diariamente, meus pensamentos, e ajudaram, portanto, a moldar meu caráter e minha obstinação, os quais só puderam ser obtidos durante a presença de todos que cruzaram meu caminho, muito obrigado.

Aos amigos que o mestrado presenteou Ana, Alan, Fabio, Laura, Luciana, Luiz e tantos outros, muito obrigado pelo aprendizado, ensinamento, companheirismo e dedicação que foram essenciais para eu poder concluir essa jornada.

A Universidade Nove de Julho - UNINOVE, pelo incentivo à pesquisa e pela oportunidade em poder continuar com os estudos científicos, incentivando, constantemente, a educação e a pesquisa das ciências jurídicas, tornando realidade à conquista e o sonho de todos que manifestam o desejo de poder contribuir com o enriquecimento intelectual da comunidade científica, social e humano da sociedade, meu muito obrigado.

A todos os nossos estimados Professores, que compõem ou que compuseram, do corpo docente do PPGD de Mestrado em Direito da UNINOVE, por toda dedicação e amor aos estudos, que nos brindam com o engrandecimento intelectual, profissional e social, muito obrigado.

Meus agradecimentos especiais para Viviani Almeida e Camila Fonseca, sem a paciência, o carinho, compreensão e persistência delas durante o caminho esta dissertação não teria sido possível.

Aos Reitores da UNINOVE, Prof. Dr. Eduardo Storopoli e Profa. Dra. Maria Cristina Storopoli, pelo incentivo e investimento dispensados na educação e na pesquisa, acreditando no potencial de todos os discentes e buscando os docentes

mais especiais para comporem o núcleo do PPGD de Mestrado e Doutorado da UNINOVE, caminhando e contribuindo sempre para o futuro das ciências jurídicas no Brasil.

Aos meus amigos Felipe Henrique de Souza Silva, Gerlice Pereira do Vale, Elisabete Oliveira Ferreira e Arley Topalian, pelo incentivo, persistência e dedicação, disponibilizando seus momentos particulares e sua atenção, que contribuíram, significativamente, direcionando o foco de meus estudos, libertando-me das minhas dúvidas e angústias, compartilho com vocês a vitória e a alegria em poder finalizar este trabalho, fruto da compreensão e do carinho dispensados por vocês meus amigos, ao longo desses anos, muito obrigado.

A todos aqueles que contribuíram de alguma forma para o engrandecimento deste trabalho e do meu aperfeiçoamento pessoal, profissional e intelectual, continuamente, mesmo que indiretamente ou que nem imaginavam o quanto estavam me ajudando durante essa jornada, meu reconhecimento, e meus agradecimentos.

Agradeço especialmente à Professora Doutora Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques, por acreditar em mim e em minha capacidade, afirmando que seria possível concluir essa dissertação, quando eu mesmo já não mais acreditava que seria possível, diante de todas as adversidades que surgiram, e, diga-se de passagem, que não foram poucas, mas com toda serenidade, simpatia, dedicação, abdicção, compreensão, paciência, competência, profissionalismo e garra dispensados e demonstrados ao longo dessa rápida jornada. Além de tantos outros adjetivos que eu nem poderia descrever, pois é uma Professora e pessoa incrível, a qual me lançou, novamente, o sentimento de esperança, devolvendo-me à força de vontade e não deixou que eu desistisse do sonho de poder concluir os estudos. Não consigo expressar o quão agradecido estou e sempre serei, muitíssimo obrigado Professora Samantha, pela oportunidade de ter me recebido como orientando, pelos ensinamentos e pela paciência, sempre me lembrarei e me espelharei nessa Professora, pessoa e amiga fantástica, a qual pude ter o prazer de conhecer. E um dia espero poder alcançar tamanho brilhantismo.

"Podia me dizer, por favor, qual é o caminho para sair daqui? - Perguntou Alice.
- Isso depende muito do lugar para onde você quer ir. - disse o Gato.
- Não me importa muito onde... - disse Alice.
- Nesse caso não importa por onde você vá.
- disse o Gato."

"Quanto tempo dura o que é eterno? - Perguntou Alice
- Às vezes, apenas um segundo. - disse o Coelho."

"- Isso é impossível! - exclamou Alice
- Só se você acreditar que é! - exclamou o Chapeleiro"

"A única forma de chegar ao impossível é acreditar que é possível."

"Nós nunca descobriremos o que vem depois da escolha, se não tomarmos uma decisão. Por isso, entenda os seus medos, mas jamais deixe que eles sufoquem os seus sonhos."

"Certo ou errado, o caminho que escolheu é seu. Aparentemente pensarás que tomou a decisão errada, mas não, pode ter certeza que tirará valiosas lições para seguir o caminho."

(Lewis Carroll - Alice no País das Maravilhas)

RESUMO

À Justiça Militar Estadual compete processar e julgar os crimes militares praticados pelos militares estaduais que são compostos pelas polícias militares dos Estados e do Distrito Federal, definidos no Código Penal Militar e observados os procedimentos previstos no Código de Processo Penal Militar. As polícias militares são algumas das instituições de segurança responsáveis pela Segurança Pública, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, conforme determina a Constituição Federal de 1988. Cabem às polícias militares a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares incumbe, também, a execução de atividades de defesa civil. A Justiça Militar Estadual possui um papel extremamente importante, como integrante do Poder Judiciário, que garante para a sociedade que os Fundamentos da República Federativa do Brasil, serão rigorosamente cumpridos pelas polícias militares no exercício de suas atribuições de polícia conforme as leis determinam. Com a promulgação da Lei nº 13.491/17, houve uma inovação no sistema jurídico brasileiro, ao ampliar as competências da Justiça Militar Estadual, órgão do Poder Judiciário, bem como ampliou as competências para as polícias militares, enquanto exercerem as atribuições como polícia judiciária militar, para auxiliar na investigação e na formação do inquérito policial militar, para subsidiarem a Justiça Castrense no conjunto probatório para propositura da ação penal militar, em casos do cometimento de infrações penais militares cometidos pelos militares estaduais, garantindo para a sociedade que quaisquer violações serão devidamente processadas e julgadas de maneira imparcial e independente, pois se trata de uma justiça eficiente. Os policiais militares, que compõem a Polícia Militar do Estado de São Paulo, são tutelados jurisdicionalmente pela Justiça Militar do Estado de São Paulo, representada pelo Tribunal de Justiça Militar no Estado, que é um dos três existentes no país. Formam a segunda instância nesses estados do Brasil, nos demais estados a segunda instância militar é atribuída pelos Tribunais de Justiça nos Estados. A existência dos Tribunais de Justiça Militar é uma previsão constitucional, baseada pelo princípio da eficiência, devido à especialidade a qual esses órgãos de justiça devem possuir para aplicarem as leis concomitantemente observando os princípios basilares dos militares que são à hierarquia e a disciplina, para garantir que as instituições militares não sejam comprometidas e que seus comandados sempre atuem dentro da lei, ao passo de que qualquer violação cometida, no cometimento de crimes militares pelos militares estaduais, caberá à Justiça Militar Estadual sua manutenção efetiva e eficiente, para que a sociedade possa conviver pacífica e harmoniosamente acreditando que todos são alcançados pela lei.

Palavras-chave: Justiça Militar Estadual. Segurança Pública. Polícia Militar. Eficiência.

ABSTRACT

The State Military Justice is responsible for processing and judging military crimes committed by the state military, which are composed of the military police forces of the states and the Federal District, defined in the Military Penal Code and observing the procedures provided in the Code of Military Criminal Procedure. The military police are some of the security institutions responsible for public security, exercised to preserve public order and the safety of people and property, as determined by the 1988 Federal Constitution. The military police forces are responsible for ostensible police and the preservation of public order; the military firemen are also responsible for civil defense activities. The State Military Justice has an extremely important role, as a member of the Judiciary, which guarantees to society that the Fundamentals of the Federative Republic of Brazil will be rigorously fulfilled by the military police in the exercise of their police powers as determined by law. With the enactment of Law 13.491/17, there was an innovation in the Brazilian legal system, when it expanded the competencies of the State Military Justice, an organ of the Judiciary Power, as well as expanded the competencies for the military police, while exercising the attributions as military judicial police, to assist in the investigation and in the formation of the military police investigation, to subsidize the Military Justice in the evidentiary set for the proposition of the military criminal action, in cases of the commission of military criminal infractions committed by the state military, guaranteeing for society that any violations will be duly processed and judged in an impartial and independent way, because it is an efficient justice. The military police officers that make up the Military Police of the State of São Paulo are jurisdictionally protected by the Military Justice of the State of São Paulo, represented by the Military Court of Justice in the state, which is one of the three existing in the country. They form the second instance in these states of Brazil, in the other states the military second instance is assigned by the Courts of Justice in the states. The existence of the Military Courts of Justice is a constitutional prevision, based on the principle of efficiency, due to the specialty that these courts must possess in order to apply the laws concomitantly, observing the basic principles of the military, which are hierarchy and discipline, to guarantee that the military institutions are not compromised and that their commanders always act within the law, while any violation committed, in the commission of military crimes by the state military, will be up to the State Military Justice its effective and efficient maintenance, so that society can live together peacefully and harmoniously believing that everyone is reached by the law.

Keywords: State Military Justice. Public Security. Military Police. Efficiency.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Divisão Estrutural da Polícia Militar do Estado de São Paulo	101
Figura 2 - Tempo médio de giro do acervo, por tribunal	193
Figura 3 - Despesa por ramo de justiça.....	195

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
1 SEGURANÇA PÚBLICA	16
1.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL	27
1.1.1 A Distinção entre as Forças Armadas, as Polícias e as Guardas Civis Municipais	38
1.2 A SEGURANÇA PÚBLICA NA ATUALIDADE	48
2 A JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL E A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO	55
2.1 A JUSTIÇA MILITAR NO ESTADO DE SÃO PAULO	59
2.1.1 Contexto Histórico da Justiça Militar no Brasil	63
2.1.2 A Atuação do Ministério Público frente à Justiça Militar Estadual	82
2.1.3 O Direito Militar e as questões de Segurança Pública	84
2.2 CONTEXTO HISTÓRICO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO.....	86
2.3 A POLÍCIA JUDICIÁRIA DA POLÍCIA MILITAR.....	112
2.3.1 O Sistema de Polícia Judiciária Militar e Disciplina da Polícia Militar do Estado de São Paulo.....	115
2.3.2 O Papel dos Oficiais de Polícia Militar atuando como Delegados de Polícia Judiciária Militar e Disciplina	118
2.3.3 A importância da Atuação dos Delegados de Polícia Judiciária Militar e Disciplina.....	120
2.4 O PAPEL DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL E DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO EM RELAÇÃO À SEGURANÇA PÚBLICA.....	130
3 A LEI Nº 13.491/17 E AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS NA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL.....	135

3.1 AS NOVAS COMPETÊNCIAS PARA A JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL - AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA E OS CRIMES MILITARES POR EXTENSÃO - COM A PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 13.491/17	148
3.1.1 Lei nº 13.491/17 e a Justiça Militar Estadual frente as alterações e inovações no rol de crimes militares - por extensão	155
3.2 OS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA E A JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL - CONFLITOS DE COMPETÊNCIA.....	159
3.2.1 Da Competência para realizar o Inquérito na Apuração dos Crimes Dolosos Contra a Vida praticados por Policiais Militares	168
3.2.2 A Polícia Judiciária Militar e Disciplina frente as alterações trazidas pela Lei n.º 13.491/17	172
3.2.3 O contexto de formação da Ação Penal Militar	179
3.3 A EFICIÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL TRATANDO DOS CRIMES MILITARES POR EXTENSÃO COM O ADVENTO DA LEI Nº 13.491/17	190
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	198
REFERÊNCIAS	204

INTRODUÇÃO

A presente dissertação trata da Justiça Militar Estadual e quais foram às novas competências que surgiram diante da Lei nº 13.491/17, promovendo uma discussão acerca de necessidade de sua existência perante as Polícias Militares e por via de consequência, na Segurança Pública.

Diferente da Justiça Militar da União, que possui competências específicas, a Justiça Militar Estadual desempenha um papel mais cirúrgico no âmbito estadual, pois investiga, processa e julga as polícias militares dos Estados e do Distrito Federal, que são os militares estaduais, como garantia dos seus direitos fundamentais e de toda a sociedade como controle externo da atividade policial.

A segurança pública é um direito fundamental expressamente previsto na Constituição Federal de 1988. Consoante o disposto no Texto Constitucional incumbe às policiais militares estaduais o dever de presta-las. Recentemente, com a promulgação da Lei n.º 13.491/17 alterações foram levadas a efeito na prestação de serviço pela polícia militar estadual, bem como na justiça militar.

O intuito da referida Lei não foi outro senão o de conferir maior eficiência ao sistema de Justiça, uma vez que destinou uma maior competência à Justiça Militar Estadual, com a ampliação do rol de crimes que serão apreciados na justiça castrense e para a Polícia Militar, no sistema de Polícia Judiciária Militar e Disciplina.

O Direito Militar é muitas vezes ignorado no âmbito social e jurídico, por isso verifica-se uma escassa bibliografia acerca do tema, e também não se encontra presente disciplina que trate da Justiça Castrense nos cursos de graduação em Direito, ao passo de que apenas em poucos cursos de pós-graduação específicos é que têm sua abordagem direcionada aos estudiosos do direito.

Diante da dificuldade em poder obter acesso às matérias voltadas ao Direito Militar, por vezes isso torna sua compreensão um tanto quanto árdua, sendo deixado à margem dos demais ramos do Direito.

O objetivo é realizar uma abordagem jurídica com base na eficiência da Justiça Militar Estadual, tendo como base o equilíbrio entre a Segurança Pública e a Polícia Militar do Estado de São Paulo como fonte, para demonstrar as atividades jurisdicionais e administrativas que são peculiares a Justiça Castrense diante do Estado Democrático de Direito.

Para que o objetivo seja alcançado, estabeleceram-se duas perguntas como fontes norteadoras do trabalho, quais sejam: 1) Qual a importância da Justiça Militar Estadual frente às alterações da Lei nº 13.491/17, quanto à competência para atuar diante da Segurança Pública? 2) As Polícias Militares, representadas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, são controladas de forma eficiente pela Justiça Militar Estadual para realizar sua missão constitucional de prover Segurança Pública de acordo com os anseios sociais?

Em princípio seria possível considerar as seguintes hipóteses: (i) se não houver Justiça Militar Estadual todas as peculiaridades da vida castrense diante das atividades militares serão apreciadas de forma eficiente pela Justiça Comum; (ii) quais foram às alterações trazidas pela Lei nº 13.491/17 e quais as consequências perante a Justiça Militar Estadual (iii) com a positivação das novas competências trazidas para a Justiça Militar Estadual pela Lei nº 13.491/17 quais foram os ganhos sociais no tocante a Segurança Pública com os reflexos na Polícia Judiciária Militar.

Nesse contexto, devemos verificar quais as competências que a Justiça Militar Estadual possui e que divergem daquelas que fazem parte, exclusivamente, da Justiça Militar da União, visando demonstrar quais as especificidades da Justiça Castrense, como forma de poder aprofundar o trabalho desenvolvido perante a sociedade em se tratando de Segurança Pública, convergindo com o que é pressuposto pelo Estado Democrático de Direito.

Com isso, verificaremos quais as condições trazidas pela Lei nº 13.491/17 na administração da Justiça Militar Estadual, uma vez que a globalização aliada à tecnologia da informação e as exigências sociais se tornaram determinantes para a eficiência da justiça, principalmente a militar, aliada ao princípio da razoabilidade e do devido processo legal a celeridade na tramitação dos processos são a garantia do direito. Soma-se isso a publicidade perante a sociedade quanto a reparação de qualquer lesão causada pelos responsáveis na aplicação da lei em matéria de Segurança Pública.

O Princípio da Eficiência diz respeito à Justiça Militar Estadual tanto quanto a Justiça Comum como garantia de direitos fundamentais, em especial a Segurança Pública, pois é com ela que toda a sociedade pode existir e coexistir em perfeita ordem e progresso, como forma de exercer toda e qualquer vontade, dentro dos limites legais.

O aperfeiçoamento da legislação militar deve ser constante, para que a sociedade possa estar protegida de quaisquer desvios de conduta, função ou finalidade dos responsáveis pela aplicação das leis, com foco principal das polícias militares, que são as responsáveis pelo contato constante e mais próximo da sociedade, para isso temos a Justiça Militar Estadual como órgão integrante do Poder Judiciário para assegurar e garantir o Estado Democrático de Direito.

Vamos analisar a eficiência da Justiça Militar Estadual como aquela que detém o controle externo da atividade policial, garantindo que os princípios basilares de existência dos militares estaduais não sejam violados, princípios norteadores que são: a hierarquia e a disciplina. Esses princípios são aqueles que norteiam e resguardam a eficiência da Justiça Militar na segurança pública perante a sociedade, portanto é necessário um aprofundamento no tema.

Esta dissertação está dividida em três partes com foco: na Segurança Pública, na Justiça Militar Estadual harmonizado com Polícia Militar do Estado de São Paulo e as alterações trazidas pela Lei nº 13.491/17.

No primeiro capítulo será estudado o papel desempenhado pelas Forças Armadas e pela Polícia Militar na prestação da segurança, bem como o conceito e abrangência do direito à segurança previsto expressamente no Texto Constitucional.

No segundo capítulo será examinada a competência da Polícia Militar Estadual de São Paulo, sua abrangência e finalidade e também a competência da Justiça Militar Estadual.

No terceiro capítulo será analisado detidamente às modificações trazidas pela Lei n. 13.491/17 na atuação da Justiça Militar Estadual e da Polícia Militar Estadual, e se tais alterações conferiram maior eficiência para a prestação desse serviço essencial e tão relevante para a sociedade.

O método utilizado nessa pesquisa é o dedutivo por meio da revisão bibliográfica. A pesquisa se coaduna com a Linha 1 de Pesquisa do Programa de Mestrado em Direito da UNINOVE. “A Justiça e o paradigma da eficiência” na medida em que tem como escopo examinar a eficiência da prestação do serviço de segurança pública prestado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo em face da Lei n. 13.491/17.

1 SEGURANÇA PÚBLICA

Toda sociedade possui sua existência pautada por leis, normas e princípios, os quais cabem ao Estado o dever de garantir e assegurar que todas as interações humanas ocorram de forma pacífica e harmônica.

Como assegura Rousseau (2014, p. 29-31), pode-se dizer que neste contexto o homem sempre irá procurar uma forma de ser protegido e o Direito é quem regula todas as interações humanas, para poder garantir a vida em sociedade e fica claro que o homem abdica de parte dos seus direitos para obter a proteção do Estado.

Jean-Jacques Rousseau descreve o pacto social como forma de que a sociedade se una em um objetivo em comum dizendo:

Eu imagino os homens chegando ao ponto em que os obstáculos, prejudiciais à sua conservação no estado natural, os arrastam, por sua resistência, sobre as forças que podem ser empregadas por cada indivíduo a fim de se manter em tal estado. Então, esse estado primitivo não tem mais condições de subsistir, e o gênero humano pereceria de não mudasse sua maneira de ser.

Ora, como é impossível aos homens produzirem novas forças, mas apenas unir e dirigir as existentes, não lhes resta outro meio para conservarem senão formando, por agregação, uma soma de forças que possa arrastá-los sobre a resistência, pô-los em movimento por um único meio de fazê-los agir de comum acordo.

Essa soma de forças só pode nascer do concurso de muitas; contudo, sendo a força e a liberdade de cada homem os primeiros instrumentos de sua conservação [...] encontrar uma forma de associação que defenda e proteja de toda a força comum a pessoa e os bens de cada associado, e pela qual, cada um, unindo-se a todos [...]. (ROUSSEAU, 2014, p. 29-30).

A segurança pública é um direito fundamental e difuso assegurado expressamente na Constituição Federal de 1988.

"A Constituição dá-nos um critério para a classificação dos direitos que ela enuncia no art. 5º, quando assegura a inviolabilidade do direito à *vida, à igualdade, à liberdade, à segurança e à propriedade*. O critério é o do *objeto imediato* do direito assegurado. A dificuldade está em que, nesse agrupamento, se acham direitos e garantias, que teremos que distinguir, positivamente... Os direitos que têm por objeto imediato a segurança, por exemplo, parece incluir-se todos no campo das garantias individuais, ... Mas é necessário ter em mente que o direito à segurança aí enunciado contém implícito um direito fundamental do indivíduo, que, assim, não aparece nas classes indicadas no *caput* do artigo." (SILVA, 2013, p.196)

Trata-se também de um direito humano previsto na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em seu art. 2º, em que diz: "A finalidade de toda

associação política é a preservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a prosperidade, a segurança e a resistência à opressão".

Também está expresso na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 3º, que estabelece: "Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal".

Encontra-se presente igualmente na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, em seu art. 1º: "Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa". A Convenção Europeia dos Direitos do Homem, em seu art. 5º, dispõe: "Direito à liberdade e à segurança" e continua: "Toda a pessoa tem direito à liberdade e segurança".

No que diz respeito à América, tem-se o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que em seu art. 9º, estabelece: "Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais" e também na Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu art. 7º conforme: "Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais".

A Constituição Brasileira de 1988 se coaduna com o disposto nesses diplomas legais ao prever expressamente em seu art. 5º: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade".

A Segurança, portanto, neste trabalho sendo apresentada pela Segurança Pública, trata-se de um direito fundamental, impossível de ser abolido por emenda à Constituição, na medida em que se constitui em uma cláusula pétrea¹. Em outras

¹O adjetivo pétrea vem de pedra, significando "petroso" e, no sentido figurativo, "duro como pedra", "insensível". Tem-se, pois, que, constitucionalmente falando, cláusula pétrea é aquela imodificável, irreformável, insusceptível de mudança formal.

Para Lammêgo Bulos, são cláusulas que possuem uma supereficácia, ou seja, uma eficácia absoluta, pois contêm uma força paralisante total de toda a legislação que vier a contrariá-la, quer implícita, quer explicitamente. Daí serem insusceptíveis de reforma. Segundo José Afonso da Silva, as Constituições Brasileiras Republicanas sempre contiveram um núcleo imodificável. E a Constituição atual ampliou o núcleo, definindo no artigo 60, § 4º, que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes, os direitos e garantias individuais. A vedação atinge a pretensão de modificar qualquer elemento conceitual de direito e garantia individual que "tenda" para sua abolição. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, considera o homem, por sua própria natureza, titular de uma série de direitos inalienáveis que, por serem anteriores à sociedade civil, impõem-se tanto aos outros cidadãos como à sociedade mesma. O seu art. 16 diz que "não tem Constituição a sociedade em que não estiver assegurada a garantia dos direitos (fundamentais) nem determinada a separação de poderes". São cláusulas pétreas, portanto, as disposições constitucionais arroladas no § 4º, do art. 60. Possuem o atributo de intangibilidade e são imunes a

palavras, é um direito essencial do indivíduo que como tal não pode ser objeto de modificação legislativa. Manoel Gonçalves Ferreira Filho esclarece:

"A Lei Magna em vigor, como se sabe, ampliou sobremaneira o campo coberto pelas "cláusulas pétreas". Enquanto o direito anterior apenas excluía do alcance do poder constituinte derivado a abolição da Federação e da República, o art. 60, § 4º da Carta de 1988 dispõe:

[...]

É certo que o texto proíbe *abolir*, ou seja, extinguir, eliminar, revogar, e assim não veda alterar, modificar, regulamentar, como pretende uma corrente interpretativa. Mas assim mesmo é amplíssimo o campo que cobre, inclusive se se entender, como parece correto, que os direitos e garantias salvaguardados são os *fundamentais* e não meramente os individuais. E neste campo amplíssimo são numerosíssimos os direitos concedidos...". (FERREIRA FILHO, 1995, p. 15-16)

Segundo José Afonso da Silva ensina que os direitos e garantias podem ser distinguidos, em suma, como: "... os direitos são bens e vantagens conferidos pela norma: enquanto as garantias são meios destinados a fazer valer esses direitos, são instrumentos pelos quais se asseguram o exercício e gozo daqueles bens e vantagens (SILVA, 2013, p-415).

Segundo Souza (2008, p.104), a segurança pública, portanto, é a manifestação do Estado garantindo a sua proteção efetiva por intermédio dos Órgãos de Segurança e excepcionalmente pelas forças militares federais.

Cumpra deixar claro que a segurança pública é de competência das polícias militares, consoante o disposto na Constituição. As Forças Armadas vêm previstas desde a primeira Constituição brasileira, a de 1824. Na atual Constituição as Forças

qualquer arremetida do poder constituinte derivado ou secundário. A reforma da Constituição não pode, pois, chegar ao extremo de retirar-lhe a identidade e seus postulados básicos. A privação dos direitos fundamentais materiais, reconhecidos por toda a parte, a todo o tempo, é grave ofensa à dignidade da pessoa. Direitos e garantias individuais são aqueles derivados da própria existência humana e que se colocam acima de toda e qualquer norma, mesmo porque, para alguns autores, baseiam-se em princípios supraconstitucionais. Nesse sentido, o escopo maior é proporcionar e assegurar condições de liberdade individual, de sobrevivência e de valorização social. Ives Gandra diz que os direitos e garantias individuais conformam uma norma pétrea e não são eles apenas os que estão no art. 5º, mas, como determina o § 2º, do mesmo artigo, incluem outros que se espalham pelo Texto Constitucional e outros que decorrem de implicitude inequívoca. Infere-se, pois, que os direitos e garantias individuais derivam da própria existência humana e se colocam acima de toda e qualquer norma, sendo-lhes inerente o poder de restringir outros direitos inscritos no Texto Maior.

[...] A expressão direitos e garantias individuais equivale a direitos e garantias fundamentais. Esta última designa todo o título II, da Constituição Federal de 1988 e abrange os direitos sociais, que assim não poderiam ser eliminados. Certamente, esta última interpretação parece mais condizente com o espírito da Constituição em vigor, incontestavelmente uma "constituição social". (ANDRADE, 1999, p.1-2)

Armadas vêm dispostas no art. 142 e seguintes, no Capítulo II do Título V que trata da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, *in verbis*:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Da simples leitura do aludido dispositivo constitucional, tem-se que as Forças Armadas são compostas pelo Exército, Marinha e Aeronáutica e tem como autoridade suprema o Presidente da República. Compete ao Presidente também nomear os comandantes da Marinha, Exército e Aeronáutica, promover oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhe são privativos.

Incumbe às Forças Armadas à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. Em síntese cabe a ela a defesa das instituições democráticas. Ensinam Adriano Sant´ana Pedra e Anderson Sant´ana Pedra que:

Já a defesa das instituições democráticas é, de certo modo, a garantia da própria Constituição, e no momento em que a defesa das instituições democráticas torna-se inviável, estar-se-á diante de situações de crise. (PEDRA; PEDRA, 2009, p.70)

Trata-se de uma instituição permanente, nacional e cuja atuação está inexoravelmente atrelada à defesa das instituições democráticas. Desempenham uma tríplice função a primeira consiste na defesa da pátria em face das invasões estrangeiras com o escopo de assegurar a independência e soberania do País.

A segunda finalidade é a de assegurar a atividade dos poderes constituídos: o Poder Executivo, Poder Legislativo e o Poder Judiciário. Nesse sentido, Ives Gandra da Silva Martins preleciona:

A segunda grande missão das Forças Armadas é a garantia que ofertam aos poderes constitucionais, o que vale dizer, se o Supremo Tribunal Federal é o guardião da Constituição, quem garante os poderes constituídos são as Forças Armadas. (MARTIS, 2000, p. 166)

A terceira função das Forças Armadas diz respeito a garanta da lei e da ordem, desde que a pedido de qualquer dos poderes constitucionais, quais seja, Poder Legislativo, Executivo e Judiciário. Sobre essa função discorre Samantha Meyer-Pflug Marques:

Atribuiu o Texto Constitucional expressamente às Forças Armadas um papel de poder moderador, na medida em que está autorizada a atuar, desde que a pedido dos três Poderes para garantir a lei e a ordem e assim assegurar a separação e a harmonia entre eles. Sua atuação é para garantir a observância à lei, e logicamente, à Constituição, e a manutenção da ordem e não para rompê-la. Daí a razão de estar inserida dentro do título da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, deve-se assim compreendê-lo dentro desse contexto em cumprimento ao princípio a unidade da Constituição. (MARQUES, 2020, p.487)

Nesse contexto Amaral Junior (2008, p.9-10) reafirma que o emprego das Forças Armadas na segurança pública é subsidiário, devendo ser empregado como último recurso na medida em que os órgãos responsáveis pela segurança pública se tornem inexistentes, indisponíveis ou insuficientes dizendo que:

Em matéria de segurança pública, o princípio da subsidiariedade exerce influxo duplo: (a) um primeiro, inerente ao papel último das Forças Armadas relativamente aos demais órgãos ou instrumentos destinados à preservação da segurança pública; (b) um segundo, inerente às relações federativas entre os entes federados, marcadas que são pela autonomia de cada ente.

Como assegura Amaral Junior (2008, p.9-10), a segurança pública é mantida e provida, primordialmente, pelos institutos trazidos pela Constituição Federal de 1988 nos incisos I a VI do art. 144, *in verbis*:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
 I - polícia federal;
 II - polícia rodoviária federal;
 III - polícia ferroviária federal;
 IV - polícias civis;
 V - polícias militares e corpos de bombeiros militares;
 VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

Contudo, se verifica que tal mister depende de um conjunto formal quanto ao emprego direto das Forças Armadas, que pode ocorrer após uma sucessão de falhas estatais, ou como tratado por Amaral Junior (2008, p.10), por um esgotamento dos instrumentos estatais destinados a preservação da ordem pública, descrevendo-o da seguinte maneira:

Primeiro, as Forças Armadas – na garantia da lei e da ordem – somente podem atuar se e quando esgotados os órgãos ou instrumentos destinados à preservação da segurança pública. Isso se dá inclusive no plano federal: o Presidente da República somente pode determinar o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, em seara própria às Polícias Federal, Rodoviária Federal

ou Ferroviária Federal, se e quando esgotada uma das três polícias federais (e, claro, desde que reconheça o esgotamento).

Segundo, a bem da autonomia federativa, o esgotamento dos órgãos ou instrumentos estaduais destinados à preservação da segurança pública há de ser reconhecido pelo respectivo Governador de Estado que, a seguir, solicitará o emprego das Forças Armadas ao Presidente da República. Somente assim poderá o Presidente da República decidir sobre o emprego ou não das Forças Armadas.

Em caso extremo, de falência dos órgãos ou instrumentos estaduais destinados à preservação da segurança pública – falência essa não reconhecida pelo respectivo Governador de Estado –, ter-se-á, então, caso de intervenção federal, com eventual emprego das Forças Armadas, inclusive na garantia da lei e da ordem.

Neste contexto, fica claro que o emprego das Forças Armadas é o último recurso estatal a ser utilizado, como medida assecuratória dos direitos e garantias para a sociedade. Esclarecem Adriano Sant´ana Pedra e Anderson Sant´ana Pedra:

Outro aspecto que se observa com a expressão “instituições nacionais” é que o constituinte quis sublinhar que as Forças Armadas, embora integradas ao Poder Executivo, devem servir acima de tudo à Nação, constituindo-se assim não um instrumento do governo, mas sim uma garantia da Pátria. (PEDRA; PEDRA, 2009, p. 1702)

A segurança pública está alicerçada pelo Estado, que têm o objetivo de garantir que todos os cidadãos sejam protegidos para os exercícios dos demais direitos adquiridos ao longo do tempo e que são assegurados pelo ordenamento jurídico.

Sob essa ótica a segurança pública, ganha particular relevância e pode ser compreendida como (GRACIANO, MATSUDA e OLIVEIRA, 2009, p.22):

"[...] como a proteção dos cidadãos, como um dever do estado. Seja para impedir a violação de direitos praticada por um indivíduo contra outro, seja para proteger o indivíduo da vontade arbitrária dos governantes [...]"

A segurança pública tem por finalidade precípua inegavelmente manter o convívio pacífico e harmônico de todos os cidadãos e, ao mesmo tempo, garantir a existência do Estado como consequência de sua efetividade.

Seria um erro, porém, atribuir todas as responsabilidades apenas ao ente estatal, por isso a Carta Magna assegurou que além de ser um direito de todos, também é uma responsabilidade, dever de manter a sua existência e efetividade, condição inculpada no art. 144, *caput*, da Constituição Federal de 1988. Assim, reveste-se de particular importância sob a ótica constitucional vigente do Brasil considerada um direito difuso de caráter transindividual.

É preciso, porém, ir mais além da interpretação literal do termo segurança pública para romper o paradigma de que apenas o Estado seria o responsável pelo seu provimento e manutenção.

É exatamente o caso das interpretações construtivas que trazem a teoria do direito como integridade de Dworkin (1999, p. 271-272) em que: "o princípio judiciário de integridade instrui os juízes a identificar direitos e deveres legais, [...], expressando uma concepção coerente de justiça e equidade".

Por essas razões, o autor deixa claro que seria inconcebível discutir segurança pública como um objeto, fruto de uma conceituação unilateral estatal, é notório que a segurança pública resulta de uma participação constante da sociedade, *suis generis*, com o Estado.

Como assegura Sousa (2019, p. 359) o que importa, portanto, é modificar a percepção social a respeito da segurança pública em que os cidadãos querem apenas consagrar-se nos direitos e sedimentar o entendimento quanto aos deveres intrínsecos para sua existência permanente.

Essa, porém, é uma tarefa que demanda aproximação estatal, pela inserção de políticas públicas de segurança que sejam eficientes e de conscientização social, quanto aos entendimentos e as compreensões dos mecanismos que compõem todo o sistema de segurança pública no país.

Conforme Sousa (2019, p. 359) descreve que: "[...] em pleno paradigma do Estado democrático de direito, reputa-se inconcebível se tratar se segurança pública como direito/dever exclusivo do Estado [...]".

De forma que se torna evidente o desejo do constituinte ao tratar da matéria buscando aproximar a sociedade para a responsabilidade em participar das decisões a respeito da segurança pública, conforme trazido pelo *caput* do art. 144 da Constituição Federal de 1988 em que diz: "A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos", utilizando-se da responsabilidade de todos como processo de participação social para o exercício de cidadania constante. Nesse sentido Santos (2006, p.1) descreve que:

Numa sociedade em que se exerce democracia plena, a segurança pública garante a proteção dos direitos individuais e assegura o pleno exercício da cidadania. Neste sentido, a segurança não se contrapõe à liberdade e é condição para o seu exercício, fazendo parte de uma das inúmeras e complexas vias por onde trafega a qualidade de vida dos cidadãos.

Caso contrário, conforme explicado acima o constituinte originário não iria consignar a responsabilidade de todos, e foi sensato ao fazê-lo, inserindo a participação do povo para o provimento da segurança pública na Carta Magna. Ora, vejamos, o Estado é o guardião da população, o Direito é o que regulamenta as interações sociais e a segurança pública é um mecanismo social de proteção sendo que a população é quem a constitui, utiliza e assegura a existência de todos esses elementos. De acordo com Filocre (2017, p. 50-51):

[...] segurança pública são os órgãos responsáveis pela sua efetivação; segurança pública é o conjunto de atividades a ela destinadas; segurança pública é o direito à proteção estatal, conferido a cada um e a todos os membros da sociedade a permanente sensação de segurança; segurança pública é a ausência de perturbação, a garantia da ordem.

Da leitura do texto transcrito fica evidente que a segurança pública é um conjunto complexo e robusto de atividades, conferidas ao Estado e a sociedade. Com isso, se torna possível à garantia constante pelo Estado do provimento de proteção a incolumidade das pessoas e do patrimônio e do exercício de todos os demais direitos e garantias sociais da constituição, motivos pelos quais se tornam essenciais à atuação *suis generis* na segurança pública como:

[...] elemento necessário à prática democrática, é indissolúvelmente compatibilizada com a manutenção da ordem pública. Através desta se garante a incolumidade das pessoas e o patrimônio público e privado. Os objetivos mencionados consubstanciam um dever do Estado para com os seus cidadãos, que têm direito à própria segurança, vinculando-se, contudo, às responsabilidades que dela decorrem. A lei disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos de segurança pública, tendo em vista a eficiência de suas atividades. (CENEVIVA, 1991, p.239).

A segurança pública tem por objetivo garantir a ordem social, nesse contexto além de ser um dever do Estado existem as responsabilidades que a lei disciplina. O mais importante, contudo, é constatar que para provê-la, não é exagero afirmar que é necessária a participação social por conta de sua complexidade. Pode-se dizer de forma resumida que a segurança pública é o pilar de manutenção e a garantia para que a sociedade exista e coexista pacífica e harmonicamente.

A ausência do entendimento da amplitude do significado de segurança pública e da sua compreensão para uma existência social adequada pode ocasionar uma aceitação caótica. Assim, não se trata do Estado se eximir de manter a ordem pública, mas conforme prelecionado por Ingo Walter Sarlet são:

[...] uma concepção globalizante e complexa do ser humano e de sua posição no e perante o Estado, que justamente parte do pressuposto de que a proteção da igualdade e da liberdade apenas faz sentido quando não limitada a uma dimensão meramente jurídico-formal, mas, sim, enquanto concebida como igualdade de oportunidades e liberal real de exercício da autonomia individual e de efetiva possibilidade de participação na formação da vontade estatal e nos recursos colocados à disposição da comunidade (SARLET, 2008, p. 208).

Consequentemente conforme citado acima por Sarlet (2008), a segurança pública como um dos princípios fundamentais, difuso e transindividual, busca uma concepção globalizada e complexa do ser humano perante o Estado por intermédio da proteção de todos os direitos e deveres inerentes ao ser.

Trata-se, inegavelmente, da busca pela igualdade social de poder agir, pensar e possuir, seria um equívoco, porém, atribuir os problemas ou as soluções, bem como os sentimentos de segurança ou insegurança e toda sua temática apenas ao Estado. Assim, reveste-se de particular importância a compreensão do entendimento sobre o papel desempenhado pela participação social para a plenitude da sedimentação de direitos e deveres da sociedade.

Sob essa ótica, ganha particular relevância que a segurança pública é um direito fundamental, diretamente relacionado à própria proteção da dignidade humana e atrelado ao respeito e proteção que o Estado e a comunidade devem reciprocamente possuir.

Segundo Maslow (1989, p. 23) "se as necessidades fisiológicas são relativamente bem satisfeitas, surge então um novo conjunto de necessidades, que podemos categorizar aproximadamente como necessidades de segurança". (Tradução Livre Do Autor)

Maslow descreveu a segurança como segundo objetivo a ser alcançado pelos seres humanos, logo após a satisfação das necessidades fisiológicas. Temos, por exemplo, citado pelo autor, que as necessidades fisiológicas são compostas por: obtenção de alimento, água, abrigo, sexo, sono, excreção; e as de necessidades de segurança são: do corpo, do emprego, de recursos, da moralidade, da família, da saúde, da propriedade, da liberdade.

Destarte, o posicionamento dos autores acima se encontra em conformidade com o disposto pelo constituinte originário em que a segurança pública é deveras importante para o crescimento humano e de toda a sociedade.

O mais preocupante, contudo, seria acreditar cegamente que o entendimento social se baseia na esperança de que apenas o Estado deve prover todos os direitos fundamentais, dentre eles a segurança pública, deixando de contribuir ativamente nas decisões e nos rumos que ente estatal deve adotar para garantir a segurança pública de forma eficiente e eficaz.

A respeito da segurança pública acerca de concepções antagônicas que rivalizam desde a Assembleia Nacional Constituinte, uma a respeito de combate e outra sobre a prestação de serviço público, Souza Neto (2009, p. 7) retratam que:

A primeira concebe a missão institucional das polícias em termos bélicos: seu papel é “combater” os criminosos, que são convertidos em “inimigos internos”. [...] A segunda concepção está centrada na idéia de que a segurança é um “serviço público” a ser prestado pelo Estado. O cidadão é o destinatário desse serviço. Não há mais “inimigo” a combater, mas cidadão para servir. [...] A concepção democrática estimula a participação popular na gestão da segurança pública; valoriza arranjos participativos e incrementa a transparência das instituições policiais. [...] O combate militar é substituído pela prevenção, pela integração com políticas sociais, por medidas administrativas de redução dos riscos e pela ênfase na investigação criminal. A decisão de usar a força passa a considerar não apenas os objetivos específicos a serem alcançados pelas ações policiais, mas também, e fundamentalmente, a segurança e o bem-estar da população envolvida.

Diante exposto, tem-se que por todas essas razões a sociedade e o Estado devem almejar garantias recíprocas para coexistirem, um é consequência do outro, Moreira Neto (1988, p. 152) define como: "o conjunto de processos políticos e jurídicos, destinados a garantir a ordem pública na convivência de homens em sociedade".

Espera-se dessa forma que o Estado e a sociedade possam gozar plenamente dos direitos e liberdades estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 e por essas razões proporcionar para toda a sociedade uma relação de desenvolvimento sustentável, diante de eventuais enfrentamentos aos indivíduos que visarem ocasionar o caos e a desordem social. A Constituição Federal de 1988 trata da segurança como um direito fundamental, dispõe sobre segurança pública desde o preâmbulo em que diz:

"[...] um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social [...]".

Ainda, alicerça-se pelo art. 5º, trazendo: "[...] inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]", combinando com o art. 6º, o qual diz que: "[...] São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança [...]". E destina um capítulo da Carta Magna para tratar da segurança pública como: "[...] dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio [...]", *in verbis*:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das

atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.

Consoante o dispositivo constitucional supratranscrito tem-se que os policiais militares e os bombeiros militares possuem a missão constitucional de zelar pela preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

A segurança pública é definida como a segurança interna nos Estados, Municípios e Distrito Federal, e sua existência social está consolidada por intermédio de todos os Órgãos de Segurança, previstos no art. 144 da Constituição Federal de 1988.

1.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL

Por intermédio da Assembleia Constituinte é que, em 05 de outubro de 1988, foi promulgada a Constituição Federal de 1988, diante de todas as inovações e materializações dos anseios sociais da sociedade brasileira trazidas pela Constituição Cidadã houve uma atenção e dedicação pelo legislador no tema da segurança pública, alinhado ao fato de que o entrelaçamento dos artigos visando desenvolver uma ordem democrática eficiente.

Até a promulgação da Constituição Federal de 1988 as constituições anteriores não haviam positivado a matéria da segurança pública, pois não havia uma preocupação anterior em assegurar expressamente a segurança pública como um direito fundamental e uma garantia universal ao cidadão brasileiro. Já em seu Preâmbulo o termo segurança é assegurado pelo constituinte definindo um ponto de partida para ordem democrática, *in verbis*:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

O preâmbulo a despeito de não integrar a Constituição é um elemento de interpretação, pode-se dizer que é um vetor constitucional, ou seja, seu teor deve ser levado em consideração ao se levar a efeito a interpretação da Constituição.

No art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988 tem a segurança pública como direito e garantia fundamental alinhado à universalidade inculpada e trazida pelo art. 144, em que diz que "a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos".

Interessante notar que a segurança pública é um dever do Estado, um direito e uma responsabilidade de todos. Em outras palavras, a responsabilidade da segurança não fica restrita apenas ao Estado, mas também à sociedade, conforme disposto na Constituição.

De acordo com Sousa e Moraes (2011, p. 3) a segurança pública possuiria dois marcos históricos, nosso entendimento é o de que a segurança pública efetivamente pode ter sido sedimentada no país com a efetiva criação de instituições estatais, conforme descrito pelos autores:

A origem da instituição policial brasileira, conforme documentação existente no Museu Nacional do Rio de Janeiro, data de 1530, quando da chegada de Martin Afonso de Souza enviado ao Brasil. Porém, quanto à data precisa de início da atividade policial brasileira, há uma discussão teórica sobre seu marco regulatório, uma corrente de pesquisadores do tema acredita que a polícia brasileira nasceu com a primeira guarda militar em solo brasileiro, a qual acompanhava o 1º Governador Geral da Colônia – Martin Afonso de Sousa – início do século XVI (FAORO, 1997). Outros estudiosos entendem que

aquele corpo militar não poderia se caracterizar como Polícia por não atender aos princípios básicos inerentes à atividade policial, ou seja, policiar, gerar segurança a coletividade: estes pesquisadores, como Holloway (1997), atribui o marco inicial da atividade policial à vinda da família real (1808), que possibilitou a reprodução das instituições burocráticas portuguesas em solo brasileiro, mesmo com toda subserviência da Polícia brasileira aos interesses das elites portuguesa e brasileira, há características de atividade policial.

Para sedimentar o entendimento trazido iremos analisar as constituições brasileiras desde o Império até a publicação da Constituição de 1988 para percorrer a história da segurança pública no Brasil. Começando pela Constituição outorgada em 1824, a Constituição do Império, foi apenas no art. 179 é que o termo segurança individual surgiu como podemos verificar:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio.

Se observarmos a Constituição de 1824 e realizarmos uma busca do termo segurança, é apenas no art. 179 em que traz uma referência diretamente pelo que o estudamos sobre a segurança pública, nas outras vezes em que o termo segurança aparece na constituição a interpretação é a apenas literal e utilizada como mecanismo de proteção estatal.

A Constituição de 1891 mantém o termo segurança individual e foi definida por Carvalho (2009, p.83) como "o período da Primeira República" foi de "cidadania em negativo", no sentido de que o povo não tinha lugar no sistema político, pois tinha "limitada participação [...] na política nacional; mais a falta de organização política do povo e de sentimento nacional consolidado", como podemos verificar no art. 72 do Constituição de 1891:

Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade.

Com a Revolução Constitucionalista de 1932 foi promulgada a Constituição de 1934, com referência à Constituição de Weimar de 1919 e a Constituição Mexicana de 1917, que foram as primeiras Constituições a incorporarem expressamente em seus textos os direitos sociais. A Constituição de 1934 dispõe que:

Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade.

Pouco tempo depois em um período conturbado fez com que adviesse a Constituição de 1937, contendo a previsão de direitos e garantias, porém instituída com um caráter autoritário, mantendo a segurança pública como segurança individual conforme:

Art.122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, [...]

Art. 123 - A especificação das garantias e direitos acima enumerados não exclui outras garantias e direitos, resultantes da forma de governo e dos princípios consignados na Constituição. O uso desses direitos e garantias terá por limite o bem público, as necessidades da defesa, do bem-estar, da paz e da ordem coletiva, bem como as exigências da segurança da Nação e do Estado em nome dela constituído e organizado nesta Constituição.

Após o fim da Segunda Guerra Mundial e diante de uma nova tendência histórico-mundial com a queda dos regimes nazista e fascista, uma nova ordem constitucional se estabeleceu com a promulgação da Constituição de 1946, que em seu art. 141 retratou os direitos e garantias individuais como podemos verificar:

Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade.

Com a instauração do regime militar em 1964 o Brasil recebeu um novo texto constitucional com a promulgação da Constituição de 1967, no qual o termo segurança individual que se amelhava a segurança pública foi retirado conforme:

Art. 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 é que um novo marco social surge e de maneira inovadora a sociedade clamava por uma nova ordem social mais participativa, diante das influências pouco expressivas quanto à segurança pública, aos direitos e garantias fundamentais em relação às anteriores. Dispõe a Constituição Cidadã:

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna,

pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio [...].

Com a promulgação da primeira Constituição Democrática no Brasil, foi reconhecido o direito a segurança pública desde o preâmbulo, promulgando um capítulo próprio para tratar da matéria, além de conceber a segurança como um direito individual e como um direito social, trazidas pelos art.s 5º e 6º de seu texto constitucional. Soares (2003, p.75) sintetizou essa mudança:

Com a promulgação da primeira Constituição democrática brasileira, em 1988, criaram-se condições para uma ampla participação popular e removeram-se as barreiras tradicionais, que excluíaam do direito ao voto a inúmeros segmentos da população. Dado a novo contexto político, as agendas públicas tornaram-se ainda mais sensíveis às demandas da sociedade. Sendo a segurança um item eminentemente popular – sem deixar de ser tema prioritário também para as elites e para as camadas médias – impôs com mais peso à consideração dos atores políticos. O crescimento da violência criminal, ao longo da última década, reforçou essa tendência. Hoje, a questão da segurança é parte não apenas das preocupações estaduais, mas também dos municípios e governos federal, torando-se uma das principais problemáticas nacionais, seja nas eleições, seja para além delas.

Como assegura Soares (2003, p.75), pode-se dizer que houve a criação de um novo marco social democrático no país. Esclarece José Afonso da Silva que:

“A Constituição vigente abre a elas um capítulo do Título V sobre a defesa do Estado e das instituições democráticas com a destinação acima referida, de tal sorte que sua missão essencial é a defesa da pátria e a garantia dos poderes constitucionais, o que vale dizer defesa, por um lado, contra agressões estrangeiras e, caso de guerra externa e, por outro lado, defesa das instituições democráticas, pois a isso corresponde a garantia dos poderes constitucionais, que, nos termos da Constituição emana do povo (art.1º, parágrafo único). Só subsidiária e eventualmente lhes incumbe a defesa da lei e da ordem, porque essa defesa é de competência primárias das forças de segurança pública, que compreendem à política federal e às policias civil e militar dos Estados e do Distrito Federal.” (SILVA, 2008, p. 60-61)

Neste contexto, resulta evidente, que a segurança pública foi inaugurada diante da outorga da carta magna. O mais preocupante, contudo, é constatar que

somente a promulgação da constituição não é suficiente para a existência de fato de segurança pública. Não é exagero afirmar que a segurança pública tem o dever de assegurar o direito à vida, pressuposto básico existencial elementar em todo esse processo.

Parafrazeando Mendes *et al* (2013, p.256), quando afirma que a proclamação do direito à vida responde a uma exigência prévia do ordenamento jurídico, a sua proteção e garantia existencial só pode ser alcançada com um sistema de segurança pública com as devidas políticas públicas de segurança participativas, preventivas e corretivas.

Assim, para a existência do ordenamento jurídico da nação, primeiro é necessário que haja vida impulsionando a sua existência, na qual será mantida e preservada de acordo com todos os anseios sociais básicos, para que isso ocorra é necessário que coexista um sistema de segurança pública robusto, eficaz e eficiente. Conforme ensina Mendes *et al* (2013, p.260):

Coexiste com essa dimensão negativa, outra, positiva, que se traduz numa "pretensão jurídica à proteção, através do Estado, do direito à vida (dever de proteção jurídica) que obrigará este, por ex., à criação de serviços de polícia, de um sistema prisional e de uma organização judiciária".
Sendo um direito, e não se confundindo com uma liberdade, não se inclui no direito à vida a opção por não viver. Na medida em que os poderes públicos devem proteger esse bem, a vida há de ser preservada, apesar da vontade em contrário do seu titular. Daí que os poderes públicos devem atuar para salvar a vida do indivíduo [...].

Portanto, torna-se evidente que para primeiramente manter a vida faz-se necessário que exista uma segurança pública eficiente. Vê-se, pois, que sem vida não se falar em existência, da mesma forma que sem segurança pública a vida não estaria garantida em sua plenitude. Logo, com a positivação da segurança pública pela Constituição de 1988 houve o compromisso real do Estado em assumir uma obrigação maior para garantir a proteção, indistintamente, de toda sociedade brasileira.

Tendo como base os ensinamentos de Cretella Junior (1986, p. 159-203) em que diz que "a segurança das pessoas e dos bens é o elemento básico das condições universais, fator absolutamente indispensável para o natural desenvolvimento da personalidade humana", afirmação que converge às condições necessárias de existência e coexistência social.

Caso contrário, o constituinte não haveria disposto de maneira tão assertiva ao garantir a segurança pública para todos. É importante considerar que ao se discutir sobre segurança pública, logo se pensa no papel desempenhado pela polícia, seja para discutir quais são os direitos dos indivíduos, seja para debater sobre a exata função das forças policiais.

Dentro desse contexto é pertinente trazer à baila a definição da palavra polícia, que conforme as definições de Cretella Junior (1992, p.521) o termo encontra significado na palavra *política*, e demonstra que as duas palavras derivam do grego *pólis* (é igual à cidade, Estado), e demonstra o surgimento entre os helênicos, tratando da constituição do Estado para que houvesse um ordenamento jurídico justo.

É preciso, porém, ir mais além tendo em vista que a definição da palavra polícia obteve uma evolução significativa com o passar dos anos e antigamente a função da atividade policial se entrelaçava com a jurídica, segundo Machado e Queiroz (1996, p.47) o termo polícia é tão antigo que se perde sua definição pelo tempo, uma vez que no início confundia-se com a magistratura estatal.

"O exercício da atividade policial é função tão antiga que se perde na noite dos tempos. Nos seus primórdios, a Polícia confundia-se com a Magistratura estatal. Tanto, que seus juízes eram investidos de poderes de capitão e seus capitães, antes de sua integração pelo próprio Estado, investidos de poderes de juiz. Numa certa quadra de evolução da História Universal, ambos, juízes e capitães, prendiam e julgavam, sendo certo, porém, que a manutenção do condenado em calabouço dependia, sempre, do capricho, ou da vontade imperial, de príncipes e de reis, supostos depositários divinos de ilimitados poderes de vida e morte sobre seus súditos". (MACHADO E QUEIROZ, 1996, p.47).

É exatamente o caso de se positivar na constituição a segurança pública com todas as suas especificidades, fazendo com que a preservação da ordem pública seja mantida. E por todas essas razões, se torna de vital importância a sua existência em nossa Carta Magna para que o Estado se limite e para que todos os direitos e garantias fundamentais sejam mantidos a todos os cidadãos.

O termo polícia como a materialização da segurança pública no decorrer dos últimos anos, com a chegada da Constituição Federal de 1988, demonstra sua pluralidade executória, não apenas como responsável pela manutenção da ordem pública, mas como de toda ordem Estatal (ROSA, 2000, p.39), uma vez que toda população vislumbra nas polícias a garantia de que seus direitos e garantias,

previstos na constituição, sejam preservados e garantidos para o livre desenvolvimento de suas escolhas.

A melhor maneira de compreender esse processo é considerar a definição de Carnelutti (1965, p. 262) que conceitua o termo polícia no Direito Processual Penal como a função de "promover as condições materiais favoráveis à vida social, visto que o crime é, antes de tudo, uma desordem".

Nesse sentido Bielsa (1921, p.1) definiu a Instituição Policial como "um conjunto de serviços organizados pela Administração Pública, com a finalidade de assegurar a ordem pública e garantir a integridade física e moral das pessoas, mediante limitações impostas à atividade pessoal".

É importante ressaltar o princípio da legalidade atribuída aos agentes públicos, pois somente lhes é conferida a autorização para realizar o que a lei define, enquanto que para o particular lhe é autorizado fazer tudo aquilo que a lei não proíbe.

Vê-e, pois, que as forças policiais são a materialização da presença do Estado como fonte limitadora das ações particulares e o conjunto, Estado - Polícia - População, geram a preservação da ordem pública, sua manutenção e sua salubridade, assegurando tranquilidade e paz social. A melhor maneira de compreender esse processo é considerar a definição de Cretella Junior (1992, p.524) que divide a definição de polícia em três aspectos:

Num primeiro sentido, polícia é o sinônimo de regras de polícia, conjunto de normas impostas pela autoridade pública aos cidadãos, seja no conjunto da vida normal diária, seja no exercício de atividade específica. Desse modo, toda regra de direito poderá ser compensada como regra de polícia, no sentido amplo do termo. Num segundo sentido, denomina-se ainda polícia o conjunto de atos de execução dos regulamentos assim feitos, bem como das leis. Nesta segunda acepção é que se distingue, como veremos, a polícia administrativa da polícia judiciária. Num terceiro sentido, polícia é o nome que se reserva à força pública, encarregada da execução das leis e regulamentos, isto é, aos agentes públicos.

Conforme verificado por Machado e Queiroz (1996, p.49) de acordo com a documentação histórica existente no Museu Nacional do Rio de Janeiro, datada de 1530, a instituição policial no Brasil ocorreu com a chegada de Martim Afonso de Souza.

Foi enviado ao Brasil-Colônia pelo rei Dom João III, e o documento de ordenação instituía o início das ações a serem adotadas para garantir as imposições

do reino, o documento determinava que a promoção da Justiça deveria ser feita por intermédio da organização dos serviços de ordem pública "como melhor entendesse nas terras conquistadas do Brasil" (PEREIRA, 1987, p.63). As pesquisas realizadas por Pereira (1987, p.63) definem que a Instituição Policial brasileira foi reformulada continuamente até a chegada do príncipe Dom João no Brasil.

Com a chegada do príncipe Dom João houve a criação do cargo de Intendente Geral de Polícia, que foi ocupado pelo Desembargador Paulo Fernandes Viana, que foi quem iniciou as divisões necessárias ao cumprimento da manutenção da ordem pública no Brasil.

Pereira (1987, p.63) explica que somente no ano de 1841 foi criado o cargo de Chefe de Polícia em cada Província no país, para a efetiva materialização da polícia como mantenedora dos interesses da coroa e não da população, naquela época.

É notório que na sociedade organizada desde a época do Brasil-Colônia verifica-se a preocupação dos governantes em manter a segurança pública, ainda que, ao seu favor demonstra a importância em estabelecê-la como um pilar norteador do sistema social.

Muitas foram às mudanças ao longo do tempo para se estabelecer um conceito de segurança pública por intermédio da polícia e Rivero (1981, p.478) entendia que "numa sociedade organizada, a livre atividade dos particulares tem necessariamente limites, e cabe à polícia impor limites disciplinando as relações, que permitem à vida em sociedade".

No entanto, diante da evolução social, os limites em que a atividade policial, como instrumento executor das leis, estão diretamente limitas (todas as suas ações pautadas pelo Poder de Polícia) interligadas aos limites que as leis determinam e exigem, evitando-se, assim, que ocorram arbitrariedades policiais durante a aplicação das leis.

Em nosso ordenamento jurídico é o Código Tributário Nacional, o diploma legal, que regula e disciplina o conceito do Poder de Polícia, trazendo em seu art. 78 o conceito, *in verbis*:

"Considera-se poder de polícia atividade da administrativa pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder

Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Dessa forma, o Poder de Polícia, conferido ao Estado, deve ser pautado pela supremacia do interesse público, com as limitações impostas pela Constituição Federal de 1988, juntamente com todos os demais diplomas legais, em vigência no ordenamento jurídico brasileiro. Tais limitações existem para que, então, qualquer limitação momentânea, efetuada pela autoridade policial, aos direitos individuais ocorra de maneira a atender os interesses coletivos, porém com as ressalvas de que os agentes responsáveis pela aplicação da lei não o façam de forma arbitrária, contrária ou ultrapassem os limites legais.

Nesse sentido Di Pietro (2013, p.123) esclarece que: "pelo conceito moderno, adotado no direito brasileiro, o poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público". Ainda, nesse liame Gomes (2010, p.30) retrata que:

Quando se trata do assunto específico "poder de Polícia", de maneira bem cristalina se colocam em lados opostos duas situações: de um lado, o cidadão que quer exercer plenamente seus direitos; de outro, a Administração Pública, que tem por incumbência condicionar o exercício daqueles direitos ao bem-estar coletivo, e ela faz isso usando seu poder de polícia.

Portanto, em se tratando de limites impostos para a sociedade, devemos cuidadosamente entender que a polícia é um instrumento estatal constituído pelo Estado de forma a executar as leis em sua plenitude, mas de forma a não ultrapassar os limites, mas tão somente se fazer cumprir o que são determinados pelas leis.

É com a finalidade de garantir e assegurar as leis que a sociedade concedeu ao Estado o Poder de Polícia, para zelar pela supremacia do interesse coletivo e não agir de forma diversa ou com excessos durante sua atuação.

Não podendo escudar-se, utilizando-se para tanto do Poder de Polícia como justificativa para o não cumprimento das leis ou seu exacerbado uso, pois devem pautar-se pelos limites legais, para que a atuação policial perante a sociedade seja maximizado trazendo-lhes paz e proteção com forma de garantir e assegurar o Estado Democrático de Direito, e todos os efeitos normativos. Rosa (2000, p.40) conclui que:

A presença das forças policiais significa a preservação da ordem pública, o respeito aos direitos fundamentais do cidadão, que são essenciais para a existência do Estado democrático de Direito. A violação desses princípios, o uso indevido da força, ao lado do abuso, leva a responsabilidade do Estado e de seus agentes, art. 37, § 6.º, da C. F. As corporações policiais devem inspirar no cidadão confiança, para a efetiva aplicação da lei, e cumprimento das decisões judiciais e administrativas.

Em consonância com os ensinamentos de Cretella Junior (1986, p. 524) que diz que "a polícia é uma instituição essencial para a manutenção da ordem pública, da tranquilidade, da paz social, e da salubridade pública...", demonstrando que sua conceituação não é fácil mesmo nos dias atuais.

Como instituições responsáveis pela segurança pública as forças policiais exercem os poderes conferidos pelo Estado para garantir e assegurar a integridade física e patrimonial, sendo-lhes limitados esses poderes para que não cometam abusos, por ação ou omissão.

Segundo Rosa (2000, p.40) a existência do sistema policial como parte essencial para a manutenção e existência do Estado é de vital importância para que a sociedade possa exercitar todos os direitos e garantias constitucionais.

Por fim, podemos constatar que a Constituição Federal existe como fonte asseguradora de todos os direitos e garantias aos cidadãos, devendo o Estado respeitar e cuidar para que a segurança pública seja mantida, e restaurada, caso seja rompida, ainda que, momentaneamente, para o livre exercício dos direitos e liberdades da sociedade.

Logo, para a garantia e manutenção de todos os direitos e garantias fundamentais sedimentados pela Constituição Federal se faz necessário que a segurança pública seja preservada por instituições policiais.

Nesse sentido, o Estado Democrático de Direito como o conhecemos só se torna possível por intermédio das instituições policiais com a missão constitucional de preservar a ordem pública, como objeto intermediário entre a garantia para o cidadão de exercer todos os direitos e garantias fundamentais, prevenindo, mantendo e restaurando continuamente o livre exercício de todas as atividades, direitos e liberdades ao corpo social com imparcialidade e profissionalismo (ROSA, 200, p.70).

E ao Estado cabe a missão de manter as instituições policia, pautado única e exclusivamente nas leis, com aprimoramento constante de forma estável e

duradoura, fazendo com que a fonte essencial de existência para a sociedade permaneça por intermédio da segurança pública.

Como a atividade das instituições policiais é a da segurança pública e se difere daquela exercida pelas Forças Armadas do país, conforme disposto acima. Contudo, procuraremos aprofundar o estudo dessas diferenças.

1.1.1 A Distinção entre as Forças Armadas, as Polícias e as Guardas Civis Municipais

Para conceituar a diferença entre as Forças Armadas, Polícias Militares, Polícias Civis e as Guardas Civis Municipais, se faz necessária uma contextualização histórica sobre o surgimento da vida castrense.

Como as mais antigas das instituições tratadas nesse capítulo, as Forças Armadas, que são compostas pela Marinha - Exército - Aeronáutica, têm em sua origem uma relação direta com o próprio surgimento das sociedades, na qual pessoas com interesses em comum se agrupavam buscando uma existência mais segura e duradoura.

Assim, para que o agrupamento social existisse dividiam tarefas ou funções, das quais uma era a função de proteger as pessoas que ali viviam de invasões de grupos rivais ou conquistadores. Caso determinado grupo social que fosse derrotado ou mesmo invadido por exércitos inimigos teria sua população reduzida à escravidão, os bens e tesouros saqueados e a incorporação do espaço físico ao território dos invasores.

Com o intuito de evitar conquistas ou mesmo de desejar-las, criaram-se as forças armadas, nas quais cidadãos armados protegiam as comunidades ou serviam de força de ataque para invasões. Nesse contexto leciona Corrêa (2002, p.1-2) que:

Quando o homem entrou na faixa das conquistas e das defesas para o seu povo, aí, provavelmente, a Justiça Militar deu os seus primeiros passos, pois logo sentiu a necessidade de poder contar, a qualquer hora e em qualquer situação, com um corpo de soldados disciplinados, sob um regime férreo e com sanções graves e de aplicação imediata. Perante um inimigo, sob condições às mais adversas, colocando em risco a sua vida e em jogo os interesses de um povo, os integrantes desse exército teriam que estar sob controle total de seus chefes e em condições de utilização imediata.

Com o desenvolvimento dos períodos monarquistas, as forças armadas passaram a ter uma importância social cada vez maior, como exposto por Maquiavel, em sua obra *O Príncipe*:

Concluo, pois, que, sem ter armas próprias, nenhum principado está seguro; ao contrário, fica ele totalmente sujeito à sorte, não havendo virtude que o defenda na adversidade. Foi sempre opinião e sentença dos homens sábios, quod nihil sit tam infirmum aut instabile, quam fama potentiae non sua vi nixa. As forças próprias são aquelas que se constituem de súditos, de cidadãos ou de criaturas tuas; todas as outras são ou mercenárias ou auxiliares. (MAQUIAVEL, 2008, p. 91). (tradução do latim: "Nada é tão enfermo e instável como uma fama de poder que não é baseada nas próprias forças).

Conforme explicado acima, para uma efetiva existência da sociedade e do império a constituição e manutenção das forças armadas era algo essencial.

As ideias trazidas por Maquiavel (2008, p.79-91), em sua obra *O Príncipe*, demonstram que um monarca que não dispusesse de um grupo organizado e armado de pessoas para vigiar os limites do seu reino, proteger os cidadãos de ameaças externas e reprimir eventual revolta popular contra o reino, estaria suscetível a ser destronado. Como assegura Maquiavel (2008, p.79) ao afirmar que:

As principais bases que todos os Estados têm, tanto os novos como os velhos ou os mistos, são as boas leis e os bons exércitos. E como não pode haver boas leis onde não existem bons exércitos, e, onde existirem bons exércitos, convém que haja boas leis...

Até então, havia um entendimento de que a segurança pública deveria ser utilizada, apenas, como instrumento garantidor de proteção dos poderes constituídos do Estado, como assegura Marcineiro (2007, p.16):

A segurança interna, portanto, é decorrente do agir, ou da prontidão para agir, de um grupo de servidores públicos treinados e com os equipamentos necessários para responder com o uso da força bélica a todas as violações, ou possibilidade de violações, das fronteiras do país, com o desejo de garantir o exercício livre e soberano do governo. Estes funcionários são os militares das Forças Armadas. Eles são guerreiros que, treinados para tal, combatem ao inimigo com o desejo de eliminá-lo e, assim, garantir a soberania nacional.

Mesmo com o fim do absolutismo e o surgimento dos Estados Democráticos de Direito, as Forças Armadas continuavam a demonstrar a importância justamente na proteção e soberania dos Estados.

Fatos como a Primeira e Segunda Guerras Mundiais deixaram bastante evidente o exposto acima, os regimes autoritários, como nazismo e fascismo,

utilizavam as forças armadas para invadir e subjugar as nações vizinhas. Impulsionando uma resposta de combate por parte dos outros países, dos quais dispuseram de suas Forças Armadas para repelir as invasões dos exércitos nazista e fascistas.

No entanto, na atualidade, não mais se vislumbra o desempenho das Forças Armadas contra os princípios constitucionais. Pelo contrário, a Constituição brasileira é enfática ao estabelecer expressamente o seu papel e a sua atuação na defesa do Estado Democrático de Direito. É o que assevera o Min. Sérgio Ernesto Conforto (2008, p. 106) dizendo que:

"E forças armadas não obedientes às normas de hierarquia e da disciplina não só poderão de nada servir para o objetivo que se pretende, como poderão vir a ser uma ameaça tão terrível quanto a estrangeira".

Trata-se, inegavelmente, dos princípios basilares existenciais das Forças Armadas, e das Instituições Policiais Militares, a obediência plena a Constituição e a todos os diplomas legais, utilizando-se da hierarquia e da disciplina como ferramentas que as diferenciam de outras instituições de segurança.

Por todas essas razões, é que desde a elaboração da Constituição Luso-Brasileira de 1822, datada de 23 de setembro de 1822, no Brasil-Colônia, firmava o primeiro registro constitucional da previsão das forças armadas no país e seu texto inaugurou a existência em cinco artigos, arts. 171 a 175, definindo-as como forças militares permanentes de terra e mar.

Vê-e, pois, que o art. 171 da Constituição Luso-Brasileira de 1822, continha a definição das forças armadas, trazidas no texto constitucional como forças militares permanentes, e sua missão descrita da seguinte forma: "seu destino é manter a segurança interna e externa do reino, com sujeição ao Governo, a quem somente compete empregá-la como lhe parecer conveniente".

A Constituição Brasileira de 1824, Constituição do Império, datada de 25 de março de 1824, conceituou as forças militares permanentes de mar e terra, dos arts. 145 a 150. Tal constituição determinava que: "todos os Brasileiros são obrigados a pegar em armas, para sustentar a Independência, e integridade do Império, e defende-lo dos seus inimigos externos, ou internos".

Com a Proclamação de República Federativa do Brasil foi promulgada a primeira constituição da história da República Brasileira, a Constituição de 1891, de 24 de fevereiro de 1891, com artigos esparsos a respeito das forças militares, mas o

art. 14 manteve a definição de forças de terra e mar como instituições nacionais permanentes, destinadas à defesa da pátria no exterior e à manutenção das leis no interior com obrigação de manter as instituições constitucionais.

A Constituição Brasileira de 1934, datada de 16 de julho de 1934, manteve a previsão da constituição anterior em seu art. 162, ampliando a destinação das forças militares permanentes para garantir os Poderes constitucionais, e, ordem e a lei.

Com o advento da Constituição Brasileira de 1937, de 10 e novembro de 1937, conhecida como "Constituição Polaca", foram dedicados doze artigos para às Forças Armadas, é nesta constituição que o termo surge pela primeira vez na história do país o que firmou a estrutura do Exército e da Armada.

Em 1946 foi promulgada a quinta Constituição Brasileira, datada de 18 de setembro de 1946, dedicou o Título VII para as Forças Armadas, surge então a Aeronáutica Brasileira, com previsão no art. 176 em que diz:

Art. 176 - As forças armadas, constituídas essencialmente pelo Exército, Marinha e Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.

Art. 177 - Destinam-se as forças armadas a defender a Pátria e a garantir os poderes constitucionais, a lei e a ordem.

Com o surgimento da Constituição Brasileira de 1967, de 24 de janeiro de 1967, as Forças Armadas foram mantidas pela Seção VI dos arts. 92 a 94.

Art. 92 - As forças armadas, constituídas pela Marinha de Guerra, Exército e Aeronáutica Militar, são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.

No ano de 1969, é promulgada uma nova Constituição Brasileira, em 17 de outubro de 1969, mantendo na Seção VI a disposição das Forças armadas, somente retirando o termo "Guerra" da Marinha e o termo "Militar" da Aeronáutica com a previsão dos arts. 90 a 93.

Art. 90 - As Fôrças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.

Art. 91. As Fôrças Armadas, essenciais à execução da política de segurança nacional, destinam-se à defesa da Pátria e à garantia dos podêres constituídos, da lei e da ordem.

A Constituição Brasileira de 1988, promulgada em 05 de outubro de 1988, dedicou o Capítulo II do Título V para definir as Forças Armadas em seu art. 142:

As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Portanto, as Forças Armadas, constituídas pela Marinha, Exército e Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, com subordinação direta ao Poder Executivo.

São organizadas com base na hierarquia e disciplina, para servirem aos interesses da Nação e destinam-se à defesa da Pátria e sua soberania, à garantia dos poderes constitucionais, atuando preventiva e repressivamente contra ameaças internas ou externas, como bem explicado por Abreu (2015, p. 129-134).

A Constituição brasileira destinou o Capítulo II do Título V composto por dois artigos para definir a existência das Forças Armadas, o art. 142 e o art. 143 do texto constitucional, como medida para diferenciar as forças armadas das forças de segurança pública.

A Carta Magna dedicou o Capítulo III do Título V, por intermédio do art. 144 a atribuição das instituições policiais para a garantia da segurança pública, com lei própria a cada uma das polícias quanto à relação do funcionamento e da organização das instituições policiais.

Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares;

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

[...]

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

No ordenamento jurídico a instituição policial pode ser classificada em duas espécies: polícia administrativa e polícia judiciária, Capez (1997, p. 61-62) demonstra a divisão como:

"à polícia pode ser dividida da seguinte forma:

- a) quanto ao lugar de atividade: terrestre, marítima ou aérea;
- b) quanto à exteriorização: ostensiva e secreta;
- c) quanto à organização: leiga e de carreira;
- d) quanto ao objeto: administrativa e judiciária."

Rosa (2000, p. 43) correlaciona e faz um comparativo entre a diferença entre as polícias brasileiras e as dos Estados Unidos da América, em que ao contrário do nosso país nos Estados Unidos da América a polícia é uma só e divide-se apenas internamente entre um efetivo que exerce as funções de patrulhamento, estando uniformizados, e outro que se destina às atividades investigativas.

E também faz o comparativo com a polícia na França, em que se divide em polícia administrativa e polícia judiciária, a primeira é realizada por agentes fardados com preceitos militares hierarquizados e regulamentos próprios, enquanto que a polícia judiciária tem o objetivo de exercer a função repressiva e não uniformizada.

Todavia, no Brasil as polícias seguiram as tradições trazidas por Portugal, seguindo os princípios deixados pela hierarquia e pela disciplina, diferenciando-se as polícias militares por estarem consagradas com a roupagem militar definida por postos e graduações, enquanto que as polícias civis e a polícia federal encontram disposições unicamente de natureza civil (ROSA, 2000, p. 43).

Iremos verificar as atribuições constitucionais para as polícias, elencadas pelo art. 144 da Constituição Brasileira de 1988, começando pela polícia federal.

A polícia federal é aquela organizada e mantida pela União, com estruturação em carreira, seguindo os princípios da hierarquia e disciplina, destinada a apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens e serviços de interesses da União, previsão dos incisos I e II do § 1º do art. 144 da CF/88.

Atuando em apuração de infrações penais cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme conforme a lei dispuser, para prevenir e reprimir o tráfico de entorpecentes e drogas afins, contrabando, descaminho, exercendo, ainda, com exclusividade as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras.

A subordinação da polícia federal é ao Ministro da Justiça, sendo dirigida por um diretor, que pode ou não ser integrante dos quadros da instituição, diferente do que acontece com as polícias civis que são dirigidas por um delegado de carreira que pertença a corporação (ROSA, 2000, p. 50).

Os policiais federais atuam com a dupla função de polícia administrativa e de polícia judiciária na investigação e apuração dos ilícitos federais.

A polícia rodoviária federal compete o patrulhamento ostensivo das rodovias federais, também é um órgão permanente mantido e organizado pela União, assim como a polícia federal é e estruturado da mesma forma por carreira, previsão do § 2º do art. 144, da CF/88:

Art. 144 [...]

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

A principal função atribuída para a polícia rodoviária federal é a de polícia administrativa que ocorrerem nas rodovias federais.

A polícia ferroviária federal foi criada para exercer o patrulhamento ostensivo das ferrovias federais, atuando como polícia administrativa, e assim como as anteriores é mantida e organizada pela União como órgão permanente e estruturado por carreira, previsão do § 3º do art. 144 da CF/88.

As polícias civis pertencem a cada Estado-membro da Federação são órgãos permanentes, com organização e estrutura em carreira, exercendo as funções de polícia judiciária, ressalvadas as competências da União, para as apurações das infrações penais, com exceção dos militares, previsão do § 4º do art. 144 da CF/88.

A União é a mantenedora da polícia civil no Distrito federal conforme previsto pelo art. 21, inciso XIV do Texto Constitucional de 1988.

É interessante ressaltar o que Rosa (2000, p. 54) ensinou no tocante às diferenças para garantir a imparcialidade da atuação da polícia civil começando pela autonomia em que diz:

A direção da polícia civil é reservada a um delegado de polícia que seja integrante da instituição, o que impede que os governadores venham a nomear uma pessoa que não pertença aos seus quadros. A atividade fim exercida pela polícia civil é a função de polícia judiciária, onde esta busca a autoria e materialidade das infrações criminais, com o objetivo de fornecer os elementos necessários ao titular da ação penal, para que este possa propor a denúncia ou oferecer a queixa contra o autor dos fatos.

Para as polícias militares está destinada a função de polícia administrativa, agindo de forma repressiva imediatamente na ocorrência de violações legais, cabendo-lhe a função de polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, e aos

bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil, conforme preceitua o § 5º do art. 144 da CF/88, *in verbis* :

Art. 144 [...]

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Os corpos de bombeiro militar possuem como principal função a prevenção e combate a incêndios, busca e salvamento e de defesa civil para garantirem a tranquilidade pública e salubridade pública, conceitos aliados à ordem pública. (ROSA, 2000, p. 56).

A polícia militar, assim como a polícia civil, está presente em todos os Estados-membros e no Distrito Federal para o exercício do policiamento ostensivo preventivo e pela manutenção da ordem pública como polícia administrativa, com subordinação ao Governo do Estado ou Distrito Federal no caso da polícia militar de Brasília.

Além de serem considerados agentes de segurança pública, a Constituição Brasileira de 1988 dispôs em seu § 6º do art. 144 que: "As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército...". Aliado ao fato de que a Constituição, após a Emenda Constitucional nº 18, de 05 de fevereiro de 1998, passou a definir pelo art. 42 que:

Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios".

Passando, então, a definir como militares estaduais os policiais militares e bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal. Em 04 de dezembro de 2019 houve promulgação da Emenda Constitucional nº 104 que inseriu no rol do art. 144 da Carta Magna o inciso VI, criando às polícias penais: federal, estadual e distrital.

Acrescentou também o § 5º-A definindo que às polícias penais serão vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertence, cabendo a segurança dos estabelecimentos penais.

Já as guardas municipais possuem previsão no § 8º do art. 144 da CF/88 em que prevê que: "Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei". A

subordinação das guardas municipais é ao prefeito, com constituição, organização e estrutura definidas em lei municipal.

As guardas municipais não possuem poder de polícia segundo a constituição, pois não foram inseridas pelo legislador no rol dos incisos do art. 144 da CF/88 para poderem exercer atividades de polícia administrativa ou judiciária, possuem a função direta de proteger os bens, serviços e instalações municipais.

Portanto, as principais diferenças entre as Forças Armadas e as Instituições Policiais quanto à responsabilidade pela Segurança Pública no Brasil, são de que: as Forças Armadas possuem a missão constitucional em defesa do país e de sua soberania; enquanto a segurança pública é direcionada às instituições policiais. Como ensina Marcineiro (2007, p.16) as Forças Armadas possuem a missão de garantir:

A segurança interna, portanto, é decorrente do agir, ou da prontidão para agir, de um grupo de servidores públicos treinados e com os equipamentos necessários para responder com o uso da força bélica a todas as violações, ou possibilidade de violações, das fronteiras do país, com o desejo de garantir o exercício livre e soberano do governo. Estes funcionários são os militares das Forças Armadas. Eles são guerreiros que, treinados para tal, combatem ao inimigo com o desejo de eliminá-lo e, assim, garantir a soberania nacional.

O Autor diferencia o papel das Instituições Policiais perante as Forças Armadas dizendo que a segurança pública:

[...] é exercida por uma gama de servidores públicos [...] para a garantia do exercício pleno da cidadania, situação na qual o povo de um Estado vê seus direitos civis e políticos garantidos pela ação do governo. Em outras palavras, a segurança pública, enquanto procedimento de governo que busca fazer pelo povo tudo aquilo que ele não consegue fazer por si só para o bem viver no território, visa a garantir um código de convivência social, materializado no arcabouço legal vigente, onde estão expressas as vontades e desejos do povo, elaboradas e votadas pelo Poder Legislativo, cujos integrantes ali estão por terem sido eleitos como representante do povo para tal fim (MARCINEIRO, 2007, p.16).

Nesse sentido, é possível verificar que o emprego direto das Forças Armadas como forças de segurança interna apenas ocorreria em último caso, de forma subsidiária e só seria possível diante da ausência das instituições policiais perante circunstâncias que pudessem colocar em risco a existência dos poderes constitucionais ou da soberania nacional (ABREU, 2015, p.140).

Neste contexto, Silva (2013, p. 789-791) deixa claro que "Segurança pública é a manutenção da ordem pública interna e atividade de vigilância, prevenção e

repressão das condutas delituosas". A segurança pública consiste em uma convivência social preservada em que todos os direitos e garantias constitucionais são exercidos sem qualquer tipo de distúrbio.

Logo, o sistema de segurança pública é missão precípua das instituições policiais, devendo ir de encontro às concepções democráticas do texto constitucional como garantia de todos os princípios constitucionais. De acordo com Di Pietro (2013, p.122-123) existem duas concepções para o poder de polícia vinculado a prestação da segurança pública:

Pelo conceito clássico, ligado à concepção liberal do século XVIII, o poder de polícia compreendia a atividade estatal que limitava o exercício dos direitos individuais em benefício da segurança.

Pelo conceito moderno, adotado no direito brasileiro, o poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público.

Não menos importante que essa consideração é a definição do emprego para as Forças Armadas, em que Abreu (2015, p.138-139) diferencia da atuação das instituições policiais, dizendo que:

As Forças Armadas, nos termos da Constituição, são destinadas à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais em por iniciativa de qualquer desses, da lei e da ordem, [...] além destas atribuições, a participação em operações de paz.

Diante disso, vale considerar que o constituinte buscou normatizar a separação das competências de cada instituição para assegurar a garantia dos direitos sociais que foram trazidos pela Constituição Federal de 1988 e estão de acordo aos princípios democráticos da Nação.

A melhor maneira de compreender esse processo é considerar que as Forças Armadas e as Instituições Policiais, existem e coexistem para o desenvolvimento social de forma a garantir o Estado Democrático de Direito. Não se trata de uma disputa por poderes constitucionais, mas de assegurar Constituição Federal de 1988 perante toda a sociedade, se trata da divisão das missões ordinárias que são precípuas a cada órgão de segurança, interna e externa, conforme suas atribuições diante do caso concreto.

Sendo assim, verificamos as principais diferenças entre as Forças Armadas, que possuem, em síntese, a missão de garantir os poderes constitucionais e para a garantia da Soberania da Nação. Enquanto as Instituições Policiais possuem a missão de garantir a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas

e do patrimônio, tudo de acordo com suas respectivas atribuições insculpidas na Constituição Brasileira de 1988.

1.2 A SEGURANÇA PÚBLICA NA ATUALIDADE

O Brasil é o maior país da América do Sul, sua fronteira é a maior e faz divisa com o território de 10 dos 12 países que compõem a América do Sul, apenas o Equador e o Chile não fazem fronteira com o Brasil, possuindo ao todo cerca de 16 mil quilômetros de fronteiras.

Possui, também, uma área geográfica com cerca de 8 milhões de quilômetros quadrados, com uma população estimada em 211 milhões de brasileiros e é composto por 26 Estados e um Distrito Federal, com a capital Brasília estabelecido neste, conforme dados obtidos no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE.

Para a delimitação dos estudos iremos utilizar o Estado de São Paulo que é composto por um território com cerca de 248 mil quilômetros quadrados, 645 municípios paulistas e compõe divisa com outros 4 estados brasileiros.

É importante considerar que o crescimento estatal não é o mesmo que o crescimento populacional, este sendo bem maior que aquele, conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE quando da realização do censo de 2010, segundo os dados colhidos pelo instituto o Estado de São Paulo possui aproximadamente uma população com cerca de 45 milhões de habitantes, distribuídos pelos 645 municípios.

O município de São Paulo pode ser considerado uma megacidade do estado seguindo a definição de Leite (2012, p. 6) "o conceito de megacidade foi desenvolvido pela Organização das Nações Unidas (ONU) para fazer referência a toda e qualquer aglomeração urbana com população superior a dez milhões de habitantes".

O município possui aproximadamente uma população de 12 milhões de habitantes, informações obtidas por intermédio do sítio eletrônico do IBGE, o que torna a segurança pública um desafio existencial complexo e importante como uma garantia a ser mantida pelo Estado para uma perfeita convivência social, pacífica e harmoniosa.

Diante de toda a complexidade para organizar e manter as instituições de segurança pública no Estado de São Paulo, o governo, por intermédio, da Secretaria da Segurança Pública rege os órgãos estaduais responsáveis pela preservação e manutenção da ordem pública.

Assim, tem-se a Polícia Civil do Estado de São Paulo com a atribuição de polícia judiciária e investigações de ilícitos penais, ressalvados os crimes militares.

A Polícia Técnico-Científica uma divisão da Polícia Civil que no Estado de São Paulo se subordina diretamente a Secretaria de Segurança Pública. Com o foco em coordenar as atividades periciais realizadas no âmbito policial e o judicial, tais como as atividades de criminalística, testes mecânicos periciais, bancos de dados com a identificação de pessoas.

O Estado de São Paulo possui a Secretaria de Administração Penitenciária subordinada à Secretaria de Segurança Pública que é destinada a vigilância dos presídios, escoltas dos detidos/presos para audiências ou atendimento médico, garantindo e promovendo o cumprimento das penas privativas de liberdades, medidas de segurança e medidas socioeducativas dos menores infratores.

Embora não façam parte da Secretaria de Segurança Pública, devido a destinação constitucional, as Guardas Civis Municipais (que possuem subordinação as Secretarias de Segurança Urbana Municipais e com conseqüente subordinação direta ao chefe do Poder Executivo Municipal) possuem a função de proteção dos bens, serviços, instalações, meio ambiente e escolas municipais, para auxiliarem nas demandas da segurança pública.

Por último a Polícia Militar do Estado de São Paulo com a incumbência de policiamento preventivo ostensivo, por intermédio de policiais fardados, para assegurar preservação da ordem pública.

A Polícia Militar é um órgão do sistema de segurança pública que possui diversas divisões internas com a missão primária de manter e prover a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio; e tem como missão secundária reprimir imediatamente a violação das leis ou da ordem pública, conforme previsão constitucional do art. 144 da CF/88.

A ordem pública é definida por Carvalho (2006, p. 219) como a proteção pelo poder público aos interesses sociais, dessa forma:

[...] é preciso desmistificar o conceito de ordem pública, espantar dele qualquer ranço que possa fazer lembrar seu uso nocivo e

construir uma noção democrática, progressista e o máximo possível imune a manipulações. Sem dúvida, esta valoração positiva pode ser extraída da Constituição e redonda na convicção de que a ordem pública é a afirmação da proteção de direitos fundamentais, que incumbe aos poderes públicos como dever constitucional.

As divisões internas existentes na Polícia Militar são necessárias para atender as mais variadas demandas sociais, como por exemplo: o policiamento estadual ambiental, policiamento estadual rodoviário, o policiamento de eventos, o policiamento especializado no combate ao crime organizado e o corpo de bombeiros, este, em especial, com as funções de defesa civil, prevenção de incêndios e atendimento de emergências em socorro das pessoas.

Todos esses conjuntos de Instituições Policiais e das Guardas Municipais são os órgãos que compõem o complexo Sistema de Segurança Pública do Estado de São Paulo em seus variados campos de atribuições.

Como uma definição atual, em que se debruça sobre o estudo apresentado, a respeito da Segurança Pública, utilizaremos o entendimento que foi apresentado por Roth (2020, p.15) em que diz:

[...] a segurança pública é um estado de tranquilidade e de normalidade num sistema integrado e otimizado envolvendo variados aspectos como prevenção, coação, repressão, justiça, defesa e respeito dos direitos, e proteção voltada à incolumidade das pessoas e ao patrimônio. Nesse conceito amplo, a preservação da ordem pública é o veículo para se atingir aquele estado, destacando-se no policiamento preventivo e ostensivo a Polícia Militar e nas atividades de proteção e socorro de pessoas e do patrimônio, o Corpo de Bombeiros Militar, englobando a prevenção e extinção de incêndios, proteção, busca e salvamento de vidas humanas, prestação de socorro em casos de afogamento, inundações, desabamento, acidentes em geral, catástrofes e calamidades públicas etc., além das atividades de defesa civil. Nesse amplo prisma, a segurança pública (garantia da ordem pública), pela doutrina de ordem pública envolve o somatório da segurança individual e comunitária.

A magnitude da região metropolitana da cidade de São Paulo proporciona o enfrentamento dos mais diversos desafios que a segurança pública pode ocasionar.

Segundo Denig (2006, p. 2-6) o número de megacidades havia aumentado, em 2004, para 25 – das quais duas estão no Brasil, quais sejam as cidades de São Paulo e do Rio de Janeiro. Nesse contexto Nobre (2010, p.235) destaca que as megacidades são:

Densas, vastas e complexas, as megacidades trazem desafios em escala sem precedentes para toda a sociedade, particularmente,

para prefeitos, administradores, urbanistas e todos os responsáveis pelo fornecimento de serviços básicos e infraestrutura.

Em que pese tratar-se de uma potência econômica e política em meio à América do Sul, a desigualdade social e a falta de um planejamento de políticas públicas de segurança eficaz faz com que os órgãos de segurança, por vezes, não atendam as demandas sociais na forma com a qual a sociedade mereça. Segundo relatório das Nações Unidas, nesse contexto temos que:

“A distribuição do rendimento global também destaca o grau extraordinariamente elevado de desigualdade na América Latina. Um quarto da população da região dispõe de um rendimento que o coloca nos 20% mais ricos, enquanto mais de 8% estão nos 20% mais pobres da distribuição global” (UNITED NATIONS, 2005, 36).

As cidades da América do Sul são as mais afetadas pelo desequilíbrio de renda social pelo Poder Público, tornando-se as mais vulneráveis da criminalidade e as políticas públicas de segurança pública não conseguem atender com simetria toda a sociedade.

Uma das formas de melhor gerenciamento da segurança pública é o planejamento inteligente das cidades, ou seja, coleta de dados seguros da população local, por exemplo, sobre a distribuição de renda da população, viabilidade do trânsito local, a distribuição dos serviços básicos de saneamento e a água potável, etc.

É importante, ter acesso aos dados sobre alguns fatores sociais dos grandes centros urbanos, tendo em vista que eles possuem uma larga escala de pessoas residentes ou exercem atividades profissionais ou educacionais.

Esses dados quando tratados, adequadamente, auxiliam os gestores políticos no planejamento da cidade inteligente, proporcionando um acompanhamento preciso dos problemas da localidade, utilizando ferramentas eficazes para solucioná-los na área de segurança pública. Nesse sentido Lemos (2013, p.48) descreve que:

“As cidades inteligentes podem ajudar tanto o poder público a reconhecer problemas em tempo real, quanto o cidadão a produzir informações, auxiliando a mapear, discutir e enfrentar essas dificuldades. O conhecimento pode gerar ações políticas e soluções criativas se moradores forem informados — de forma detalhada e sistemática — sobre índices de poluição, níveis de ruído e problemas de trânsito ou de segurança pública [...]”.

Nesse contexto, para analisarmos a questão da segurança pública no Estado de São Paulo, utilizaremos como base o órgão de segurança representado pela

Polícia Militar, utilizada como fonte de referência de instituição especializada no provimento do policiamento preventivo ostensivo.

A Globalização e o crescente acesso, por parte da sociedade, a ferramentas e aparelhos voltados para disseminação da comunicação e informação em tempo real, trouxe importantes mudanças sociais, inclusive na forma como a criminalidade se molda e, conseqüentemente, à segurança pública (MENDES, 2014, p.11-14).

A criminalidade faz parte do corpo social, são pessoas que por “n” razões praticam atividades criminosas, logo se são uma parcela da sociedade eles também mudam e impulsionam o todo a mudar.

Conforme explica Durkheim (2007, p.52-53) a sociedade se assemelha a um organismo vivo, um corpo biológico que possui suas funções sistêmicas, partes que o compõe formando um todo que interage entre si, essas partes estão sujeitas a mudança do todo ou mesmo a altera-lo.

Com isso é uma das formas em que a dinâmica criminosa e a natureza dos ilícitos têm se alterado substancialmente, interna e externamente, ao órgão de segurança pública.

Assim, como a forma da criminalidade muda o trabalho policial também deve mudar, conseqüentemente, deve ocorrer uma transformação política e social tangida pelo modo de agir com ações diferenciadas, ou seja, ampliando o trabalho de proteção e repressão (caso seja necessário, conforme a situação determinada pelo caso concreto), por intermédio de ações e intervenções destinadas a cada fato concreto, utilizando-se de uma atuação cirúrgica, direcionada para resolver, ajudar ou auxiliar a sociedade. Conforme explica Bengochea (2004, p.120) que:

A segurança pública é um processo sistêmico e otimizado que envolve um conjunto de ações públicas e comunitárias, visando assegurar a proteção do indivíduo e da coletividade e a aplicação da justiça na punição, recuperação e tratamento dos que violam a lei, garantindo direitos e cidadania a todos. Um processo sistêmico porque envolve, num mesmo cenário, um conjunto de conhecimentos e ferramentas de competência dos poderes constituídos e ao alcance da comunidade organizada, interagindo e compartilhando visão, compromissos e objetivos comuns; e otimizado porque depende de decisões rápidas e de resultados imediatos.

Seja na esfera Administrativa Militar ou na esfera Penal Militar e Processual Penal Militar, o Estado de São Paulo instaurará por intermédio do instituto da Polícia Judiciária Militar o devido procedimento legal investigativo, de acordo com as circunstâncias de cada caso, para apuração investigativa na reunião dos elementos

necessários para demonstrarem os indícios de autoria ou de materialidade de crime militar ou de infração administrativa disciplinar, quando cometidos por policiais militares e/ou bombeiros militares (LAZZARINI, 1993, p.34).

Tais medidas devem ser adotadas para garantir à sociedade que as atuações policiais ocorrem, sempre, pautadas pelos princípios constitucionais que são: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, publicidade e eficiência; previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..."

Com isso, as polícias militares podem e devem demonstrar que qualquer tipo de corporativismo é inexistente, fortalecendo a compreensão do trabalho policial perante a sociedade, para que sua atuação seja extremamente correta, conforme determina a Constituição Federal de 1988, aliada aos ditames legais do Estado Democrático de Direito.

A Polícia Militar possui algumas peculiaridades frente aos demais órgãos da segurança pública, em especial o Direito dispõe de um ramo especializado, que é o Direito Militar, e conseqüentemente o Poder Judiciário possui uma estrutura destinada a atender, tratar, processar e julgar os crimes cometidos pelos policiais militares, tratando-se dos crimes militares estará diante da Justiça Militar Estadual. Como bem assegura Oliveira (2014, p.54) acerca do tema:

Nessa conjuntura, tem-se a Justiça Militar como o foro em que se aplica o Direito Militar, convivendo, ainda, o Direito Penal Militar, o Direito Processual Militar e o Direito Administrativo e Disciplinar Militar aplicado ao servidor militar. No Brasil, há uma especificidade em relação às demais Justiças Militares no mundo, já que, aqui, ela se apresenta sobre duas espécies, com competências específicas: a Justiça Militar da União, referente aos militares das Forças Armadas, e a Justiça Militar Estadual, com competência sobre os milicianos das Corporações estaduais.

Dentro desse cenário, sempre que houver apuração, das esferas administrativas ou penais, os procedimentos se relacionarão com a Justiça Militar Estadual.

Então, no Estado de São Paulo a Segurança Pública é exercida pelos Institutos Policiais apresentados, e com a finalidade de apresentar as especificidades do Direito Militar utilizaremos a Polícia Militar do Estado de São Paulo e a Justiça Militar Estadual para verificar o quão eficiente são e como

asseguram os preceitos constitucionais para o provimento das garantias fundamentais e sociais.

2 A JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL E A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao Estado é conferido o dever constitucional de prestar segurança a toda sociedade, indistintamente e continuamente, como forma de garantir a todos o livre exercício dos direitos e garantias fundamentais (GERÔNIMO, 2011, p.114).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a Constituição Cidadã apresentou mudanças significativas na ordem nacional, a Segurança Pública foi uma delas, abrangendo a população brasileira de maneira significativa nos dias atuais, para que toda a sociedade possa exercer todas as suas vontades e seus desejos, de forma pacífica e harmônica, como os direitos e garantias fundamentais, poderem “ir e vir”, sem qualquer receio, em todo o território nacional.

Atribui-se à polícia militar, em cada Estado, definida como a polícia de segurança que, em sentido estrito, é a polícia ostensiva é aquela quem possui o objetivo de prover e manter a preservação da ordem pública, já que a sua coirmã a polícia civil, é definida como a polícia judiciária. Com atribuições constitucionais dissemelhantes destinadas a cada órgão de segurança pública a Constituição teve a finalidade de não permitir o cometimento arbitrariedades, pelas instituições de segurança, como justificativa para a garantia da ordem pública (SILVA, 2013, p. 790-794).

Nesse sentido, as polícias militares e os corpos de bombeiros militares possuem definição constitucional de militares estaduais, com a previsão constitucional contida no art. 42 da CF/88:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Com a especificidade originária pela Constituição Federal de 1988, norteando a existência da Justiça Militar pelos parâmetros constitucionais de seu art. 92, inciso VI temos a criação dos Tribunais e Juízes Militares como parte do sistema judiciário vigente no país, além da existência dos demais órgãos do Poder Judiciário conforme:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:
I - o Supremo Tribunal Federal;
I-A o Conselho Nacional de Justiça;

- II - o Superior Tribunal de Justiça;
- II-A - o Tribunal Superior do Trabalho;
- III - os Tribunais Regionais Federais e Juizes Federais;
- IV - os Tribunais e Juizes do Trabalho;
- V - os Tribunais e Juizes Eleitorais;
- VI - os Tribunais e Juizes Militares;
- VII - os Tribunais e Juizes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

É importante verificar que a Constituição Federal de 1988 define a Justiça Militar, conhecida como justiça castrense, com a representação pelos tribunais e juizes militares, como órgãos do Poder Judiciário, por intermédio dos arts. 122 a 124, conforme:

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:

- I - o Superior Tribunal Militar;
- II - os Tribunais e Juizes Militares instituídos por lei.

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

- I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;
- II - dois, por escolha paritária, dentre juizes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

Conseqüentemente, o texto constitucional dispõe no art. 125², sobre a estrutura organizacional da Justiça Militar Estadual, determinando que a competência para criação será definida pelas constituições dos estados.

²**Constituição Federal - 1988, art. 125.** Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a

Como bem nos assegura o texto constitucional à criação da Justiça Militar Estadual tem como objetivo apurar os crimes cometidos pelos militares estaduais, trata-se da Justiça Castrense, com a finalidade de aplicar as leis aos casos concretos em matéria criminal cometido por policiais militares e bombeiros militares. A definição de Justiça Castrense surge na antiguidade histórica mundial e é definida por Rocha Junior (2000, p.19) da seguinte forma:

Na antigüidade, quando um exército saía para a guerra, geralmente permanecia por muito tempo fora de suas terras, de seu reino, de sua estrutura de Estado. E, conseqüentemente, ficava também fora de sua estrutura de Justiça. Quando um soldado cometia um crime era necessário julgá-lo para, se justo, puni-lo. Entretanto não era possível aguardar para fazê-lo ao retorno ou ao final da batalha. Era necessária a celeridade do feito para que se fizesse e surtisse efeito a Justiça. Então era montada uma estrutura de julgamento, com todos os requintes e exigências de um tribunal, lá mesmo no acampamento em que se encontravam os soldados, em pleno "campo de batalha". Daí a expressão Justiça Castrense, de "*castrensis*" que, em latim, significa acampamento. Assim, Justiça Castrense é a justiça praticada no acampamento, isto é, aos militares (e não dos militares, como querem alguns).

E por essa razão constitucional temos um fundamento de particular relevância quanto à existência da Justiça Militar Estadual para poder processar e julgar os militares dos Estados, conforme § 4º do art. 125 da CF/88.

Em suma, leciona Roth (2017, p.3) "é certo dizer que: A Justiça Militar existe para conhecer dos crimes militares e não os crimes dos militares",

Portanto, a Justiça Militar Estadual é órgão pertencente ao Poder Judiciário com a função de processar e julgar os militares estaduais, policiais militares e bombeiros militares, pelos crimes militares, definidos em lei própria, conforme determinam: o Código Penal Militar, Código de Processo Penal Militar, Direito Administrativo e Disciplinar Militar, além das normas e diplomas legais específicos

competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

das prerrogativas funcionais próprias a condição de militares (LAZZARINI, 1993, p.54).

Devemos diferenciar que a Justiça Militar Estadual, embora contenha militar em sua composição, não deve ser confundida ou até mesmo taxada de justiça exclusiva, parcial, benevolente ou corporativa, pois não pertence às Polícias Militares ou aos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados (LAZZARINI, 1993, p.53-57).

Conforme os ensinamentos de Chaves (2000, p. 17), “O Direito Penal Militar tutela os interesses jurídicos da ordem militar. Ele não ampara a pessoa do militar, o que ele protege é a função especial que ele exerce. O foro militar não é, pois, para o delito dos militares, mas para os delitos militares”.

Conforme pudemos verificar as definições da Justiça Militar Estadual demonstrado por Lazzarini (1993), por Chaves (2000) e por Roth (2017) convergem no sentido de que o ramo da justiça que processa, julga e sentencia os militares estaduais possui uma missão Constitucional de manter o Estado Democrático de Direito com sua especificidade e que não deve ser confundida com a justiça dos militares, mas como a justiça que representa a sociedade diante de qualquer desvio cometido pelos policiais militares.

Trata-se inegavelmente de um ramo especial do Direito: o Direito Militar, que existe para proteger a sociedade diante das peculiaridades que a matéria exige devido às especificidades da caserna e, seria um erro, porém, atribuir tamanha responsabilidade a Justiça Comum, o que poderia ocasionar uma problemática ao funcionamento no sistema de justiça no país.

Assim, reveste-se de particular importância a existência da Justiça Militar Estadual, para processar, julgar e sentenciar os militares estaduais, como forma de garantir o devido processo legal, ao mesmo tempo em que deve agir como ferramenta social adequada para o controle da atividade policial.

Sob essa ótica, ganha particular relevância apresentarmos as especificidades da vida militar, chamada de caserna, como os fundamentos que garantem o seu funcionamento e manutenção, estaremos diante dos pilares fundamentais do militarismo que são: a hierarquia e a disciplina, fundamentos esses que são empregados pelas Forças Armadas e pelas Polícias Militares.

2.1 A JUSTIÇA MILITAR NO ESTADO DE SÃO PAULO

A Justiça Militar dos Estados, se diferencia da Justiça Militar da União, pois não julga civis em nenhuma hipótese, mas apenas os militares dos Estados, que são os integrantes das Polícias Militares, conforme a competência estabelecida no § 4º do art. 125 da Constituição Federal de 1988.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

A Justiça Militar Estadual é aquela que possui o poder jurídico para tutelar o julgamento relativo às polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, a ela compreende o julgamento dos crimes militares, possibilitando uma prestação jurisdicional autônoma e célere, com a finalidade de manter a hierarquia e a disciplina das instituições militares com o devido controle, conforme instituído pela Constituição Federal de 1988 e todos os demais diplomas legais vigentes no país (OLIVEIRA, 2014, p.69-71).

A criação do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo deu-se pela organização da Lei Estadual nº 2.856, de 1937, a qual precedeu a criação de outros Tribunais, conforme leciona Lazzarini (1993, p.33), que o Tribunal de Justiça Militar:

"...tendo, portanto, mais de cinquenta anos de existência, precedendo, até mesmo, a criação dos Tribunais de Alçada do Estado, o pioneiro pela Lei Estadual n.º 1.162, de 1951. Não é, pois, criação do denominado "regime militar", como se alardeia."

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, portanto, antecedeu o Regime Militar, e permanece nos dias atuais atuando de maneira ímpar no cumprimento de sua missão Constitucional, agindo de forma independente como órgão jurisdicional do Poder Judiciário, processando e julgando os militares estaduais de São Paulo, com as respectivas condenações ou absolvições, após o devido processo legal, garantindo a ampla defesa e o contraditório.

No Estado de São Paulo, assim como ocorre nos estados do Rio Grande do Sul e de Minas Gerais, existe um Tribunal específico para a Justiça Castrense. Estamos diante do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, que é dotado

das prerrogativas constitucionais elencadas anteriormente, ou seja, para tratar dos crimes praticados por policiais militares do Estado em função do serviço de natureza militar, esse tribunal atende ao princípio da eficiência de que deve ser dotado o Estado Democrático de Direito. Lazzarini (1993, p.33) esclarece que:

"... só há três Tribunais de Justiça Militar instalados no Brasil. São os Tribunais de Justiça Militar dos Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo. A criação de Tribunal de Justiça Militar Estadual está, atualmente, condicionada à existência de um efetivo mínimo de 20.000 integrantes da Polícia Militar da unidade federada (art. 125, § 3º, da Constituição de 1988).

Nos demais Estados, o órgão de segundo grau de jurisdição é o próprio Tribunal de Justiça do Estado respectivo. Em outras palavras, na quase totalidade dos Estados, quem julga os recursos contra as decisões das Auditorias Militares são Desembargadores do Tribunal de Justiça respectivo e não os denominados Juízes de Tribunal de Justiça Militar Estadual, só existentes, repito, em Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo, dado os efetivos de suas Polícias Militares."

Portanto, mesmo com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 os Estados possuindo um efetivo da Polícia Militar de no mínimo de 20.000 (vinte mil) policiais não propuseram proposta para a criação de Tribunal de Justiça Militar Estadual e, apenas, os Estados que já possuíam mantiveram os respectivos Tribunais de Justiça Militar Estadual.

A Emenda Constitucional nº 45/2004, chamada de a Reforma do Judiciário, também alterou a nomenclatura que era utilizada pela justiça Militar aos juízes que a compunham, anteriormente eram chamados de Juízes Auditores, e com a reforma passaram ser denominados Juízes de Direito Militar, conforme art. 125, § 3º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

Cabe aqui, fazermos uma observação quanto ao princípio da eficiência definindo-o para melhor compreensão do termo utilizado e para que não parem dúvidas quanto a sua utilização pela Justiça Militar como forma de assegurar o devido processo legal e a razoável duração do processo militar. O princípio da eficiência é definido por Cardozo (1999, p.166-167) da seguinte forma:

"... pode-se definir esse princípio como sendo aquele que determina aos órgãos e às pessoas da Administração Direta e Indireta que, na busca das finalidades estabelecidas pela ordem jurídica, tenham uma ação instrumental adequada, constituída pelo aproveitamento maximizado e racional dos recursos humanos, materiais, técnicos e financeiros disponíveis, de modo que possam alcançar o melhor resultado quantitativo e qualitativo possível, em face das necessidades públicas existentes."

E nesse contexto é o que ensinam Samantha Meyer-Pflug Marques e Mônica Bonetti Couto (2014, p.3-7) descrevendo o princípio da eficiência administrativa, que foi inserido no art. 37 da Constituição Federal de 1988, pela Emenda Constitucional nº 19/98, dissertando que tal princípio deve ser tratado de forma conjunta aos princípios da razoável duração do processo e do devido processo legal, de maneira a serem preservadas as garantias constitucionais, dentre elas, o julgamento por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial diante de qualquer tipo de acusação. O art. 37 da Constituição Federal de 1988 determina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência... .

É notório que isso resulta da especificidade das atribuições conferidas aos magistrados do Tribunal de Justiça Militar, diante dos trabalhos exigidos no Direito Militar, conferindo para a Justiça Militar as condições ideais e uma maior qualidade nos seus trabalhos, alicerçando-se com especialistas nessa na seara das ciências jurídicas.

Essa, porém, é uma tarefa que demanda, indubitavelmente, conhecimentos especiais e específicos da esfera militar, tanto ao Magistrado, quanto ao Ministério Público e ao Advogado, pois a complexidade exigida ao estudo do Direito Militar demanda dos profissionais que os conhecimentos sejam mais aprofundados, com isso a existência da Justiça Militar se torna essencial para a garantia do devido processo legal.

Verificamos, que a existência da Justiça Militar Estadual possui extrema importância ao Estado Democrático de Direito, o Direito Militar exige uma justiça especializada para assegurar que as garantias constitucionais sejam mantidas, aliada ao fato de prover maior eficácia e eficiência em suas decisões, provendo a segurança jurídica em suas decisões à sociedade pode acreditar que mesmo aqueles que são responsáveis pela segurança pública serão processados, julgados

e sentenciados de acordo com os ditames legais, garantindo assim uma segurança social.

Devemos diferenciar o conceito do princípio da eficácia do princípio de eficiência para podermos verificar a necessidade de haver um Tribunal de Justiça Militar Estadual. Ensina Hely Lopes de Meirelles (2002, p.94) que:

"[...] o Princípio da Eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e seus membros."

E nesse contexto Idalberto Chiavenato (1994, p.70) diferencia os princípios como:

[...] eficácia é uma medida normativa do alcance dos resultados, enquanto eficiência é uma medida normativa da utilização dos recursos nesse processo. [...] A eficiência é uma relação entre custos e benefícios. Assim, a eficiência está voltada para a melhor maneira pela qual as coisas devem ser feitas ou executadas (métodos), a fim de que os recursos sejam aplicados da forma mais racional possível [...]. À medida que o administrador se preocupa em fazer corretamente as coisas, ele está se voltando para a eficiência (melhor utilização dos recursos disponíveis). Porém, quando ele utiliza estes instrumentos fornecidos por aqueles que executam para avaliar o alcance dos resultados, isto é, para verificar se as coisas bem feitas são as que realmente deveriam ser feitas, então ele está se voltando para a eficácia (alcance dos objetivos através dos recursos disponíveis).

Torres (2004, p.175) traz os dois conceitos para a área pública:

Eficácia: basicamente, a preocupação maior que o conceito revela se relaciona simplesmente com o atingimento dos objetivos desejados por determinada ação estatal, pouco se importando com os meios e mecanismos utilizados para atingir tais objetivos. Eficiência: aqui, mais importante que o simples alcance dos objetivos estabelecidos é deixar explícito como esses foram conseguidos. Existe claramente a preocupação com os mecanismos utilizados para obtenção do êxito da ação estatal, ou seja, é preciso buscar os meios mais econômicos e viáveis, utilizando a racionalidade econômica que busca maximizar os resultados e minimizar os custos, ou seja, fazer o melhor com menores custos, gastando com inteligência os recursos pagos pelo contribuinte.

Sérgio Rodrigues Bio (1996, p.21-22) também examina os conceitos, mas voltado para a área privada, afirmando que:

"eficiência diz respeito a método, a modo certo de fazer as coisas. [...]. Uma empresa eficiente é aquela que consegue o seu volume de produção com o menor dispêndio possível de recursos. Portanto, ao

menor custo por unidade produzida”. Já a “eficácia diz respeito a resultados, a produtos decorrentes de uma atividade qualquer. Trata-se da escolha da solução certa para determinado problema ou necessidade. [...] Uma empresa eficaz coloca no mercado o volume pretendido do produto certo para determinada necessidade. [...] a eficácia depende não somente do acerto das decisões estratégicas e das ações tomadas no ambiente externo, mas também do nível de eficiência [...]”.

Os ensinamentos trazidos buscaram demonstrar que os princípios de eficácia e eficiência se completam e não devem ser confundidos ou igualados, uma vez que cada um deles proporciona ao sistema jurídico do país o alcance ideal de suas finalidades, tornando-os essenciais para a Justiça.

A Justiça Militar Estadual é uma ferramenta constitucional que foi criada, portanto, para trazer benefícios à sociedade, a justiça castrense reúne os requisitos, ora demonstrados, garantindo que os policiais e bombeiros militares exerçam suas missões constitucionais da forma exigida e esperada pela sociedade.

2.1.1 Contexto Histórico da Justiça Militar no Brasil

Para melhor entendimento do tema sobre a Justiça Militar Estadual, iremos nos debruçar sobre o contexto histórico da Justiça Militar com foco direcionado para sua implementação no Brasil, estabelecendo como marco histórico a chegada da Família Real.

Cabe aqui, uma observação de que não iremos nos aprofundar nos estudos sobre a origem plena de criação da Justiça Militar em âmbito histórico mundial, uma vez que, demandaria uma pesquisa específica, diante da magnitude do tema e esse não é o objetivo dessa dissertação.

Todavia, para percebemos a necessidade existencial da Justiça Militar Estadual, frente a Polícia Militar, tratando dos crimes cometidos pelos militares estaduais, e da relevância social que exerce sobre Segurança Pública, como Instituição Jurídica Militar Estadual.

Essa delimitação se faz necessária, para que a compreensão de nosso trabalho seja maximizada, quanto ao entendimento sobre a origem, estrutura e atribuição da Justiça Castrense no sistema jurídico vigente.

Com isso, o objetivo para compreensão da matéria se firmará na narrativa do contexto histórico da Justiça Militar, contribuindo no aumento da percepção da relevância que a Justiça Militar Estadual, integrando o Poder Judiciário possui, para a sociedade.

A criação da Justiça Militar no Brasil ocorreu em 1808 com um Alvará emitido pelo Príncipe-Regente D. João VI, com a chegada da Família Real Portuguesa no país.

A Justiça Militar no Brasil, na época do Império, até a chegada da Família Real Portuguesa, se valia do Regulamento do Conde de Lippe³, como legislação especial, para manter a ordem e a disciplina do exército brasileiro, conforme ensina Seixas (2002, p. 37-38) dizendo que:

³GUILHERME SCHAUMBOURG LIPPE, ou FREDERICO GUILHERME ERNESTO. Mais conhecido como Conde de Lippe, mas que gostava de adotar o nome de GUILHERME. Por vezes também chamado como Soberano de Schaumbourg. Marechal General do Exército Português. Nasceu em 24 de Janeiro de 1724 na cidade de Londres, Inglaterra. Estudou em Leyde na Holanda e em Montpellier em França. Alistou-se na Marinha inglesa em 1744. Tomou parte nas campanhas contra os Turcos em 1745, tendo que deixar àquela arma por circunstâncias de saúde. Apesar de ter se afastado da vida militar, mais tarde, retornou as atividades da caserna, agora sob o comando do General Austríaco Schulembourg. Com vinte e quatro anos foi novamente chamado, agora pelo Exército inglês. Em 1757, une-se ao Exército hanoveriano. Com o sucesso das vitórias, foi nomeado Grão-Mestre da artilharia, pelo Governo inglês. Considerando que as tropas adversárias contavam na época com aproximadamente quarenta e dois mil homens e noventa e três canhões, enquanto que Portugal detinha apenas o número estimado em dezesseis mil militares, sendo que destes, a metade compostas de soldados ingleses, Conde de Lippe, como dirigente das forças lusitanas, se prontificou, quando da deflagração da guerra contra a Espanha, a proceder a manobras defensivas. O Corpo de Oficiais a auxiliá-lo nessa tarefa era composto basicamente de ingleses e alemães. A justificar tal proeminência, a situação precária em que se encontrava o exército português (ao qual procuraremos ao depois comentar um pouco sobre as razões), bem como, a falta de confiança inspirada pelos generais portugueses de então, como registro colacionado no Dicionário de História de Portugal, 1 Vol. III.. Que em sua p. 530 menciona —a má-vontade da maior parte dos generais. As rendições precipitadas de muitas praças, o elevado número de deserções e a demora no cumprimento das ordens, queixadas pelo Gen. Bohm. Com o seu comando atingiu-se relativo sucesso nas medidas, sendo certo que historiadores especulam que para tal houvesse concorrida uma interferência maçônica entre dirigentes portugueses e o general espanhol Conde de Aranda, 2 como também o fato da Espanha não estar tão interessada na luta contra Portugal como estava empenhada em batalhas nas suas Colônias. Com a assinatura da paz, produzida na cidade de Fontainebleau, circunscrevendo a França, Inglaterra, Espanha e Portugal, dedicou-se então Conde de Lippe a auxiliar Marquês de Pombal na reorganização do Exército português. Alterou o sistema de recrutamento, as táticas, os uniformes. Escreveu por essa época os Regulamentos para Infantaria, Cavalaria e os chamados Artigos de Guerra. Tais artigos, somente foram substituídos, quer em Portugal, quer no Brasil, quando da entrada em vigor dos respectivos Códigos afetos a área criminal militar. Como conseqüência do que presenciou na guerra retro mencionada, procedeu a edificação do Forte da Graça, como também, determinou a reestruturação de outras fortificações. Em 1764 retorna ao seu país, voltando a Portugal no ano de 1767, permanecendo por seis meses, observando o que havia sido realizado. Mesmo distante das terras portuguesas, sempre se preocupou com os melhoramentos no Exército luso. D. José o elevou a categoria de Príncipe de sangue com o tratamento de alteza. Recebeu como presente, quando da sua saída de Portugal seis canhões de ouro, pesando cada um trinta e duas libras e um botão e presilha, cravejados de diamantes. (SOUZA, 1999, p.4)

"A despeito de o Brasil já possuir, à época do Império, instituições para a administração da Justiça Castrense, ainda vigorava, no seio dessa justiça especial, o Regulamento do Conde de Lippe. Os Artigos de Guerra do Conde de Lippe que foram elaborados para reestruturar o Exército português acabaram sendo trazidos para o Brasil, uma vez que não havia, em nosso país, qualquer legislação para os militares. Aqueles Artigos foram utilizados pelos chefes militares do exército brasileiro, para manter a ordem e a disciplina nas lutas internas e externas que o Brasil enfrentou.

Porém, aqueles Artigos de Guerra encerravam, na verdade, disposições penais criticáveis, em face do entendimento das doutrinas atuais, pois determinavam, por exemplo, a tortura como meio de obtenção da prova penal, o que, para a época, era considerado como tendo razão de ser, dada a circunstância de formação e recrutamento da tropa.

O Regulamento do Conde de Lippe vigorou no Exército brasileiro até o ano de 1808, quando o então Ministro da Guerra Marechal Hermes Rodrigues da Fonseca, fez uma reforma na sua força militar terrestre. Tendo em vista a maior autonomia adquirida com a chegada da Família Real no Brasil, e, posteriormente, com a proclamação da República, os juristas e governantes pátrios puderam dedicar-se com mais empenho na elaboração de uma legislação genuinamente brasileira".

A criação da Justiça Militar possui a finalidade de garantir que as regras de conduta, pautadas pelos princípios da hierarquia e da disciplina, sejam mantidas como razão existencial dos militares, processando-os e julgando-os. Escreve Côrrea:

Os delitos ou crimes dos soldados, ou lhes são próprios, ou comuns a eles e aos demais cidadãos: donde o processo é próprio ou comum. Propriamente militar é o delito que alguém comete como soldado. E, ainda: é militar, todo o delito que se comete diversamente do perpetrado pela infração da disciplina comum, como o crime de cobardia, de insubordinação ou de preguiça. (CÔRREA, 2002, p.6).

Com a emissão do Alvará de 1º de abril de 1808, que possuía força de lei, surgiu o Conselho Supremo Militar e de Justiça, órgão que acumulava as competências de caráter administrativo junto ao governo e de caráter judiciário, além de ser considerado o Tribunal Superior de Justiça do País, processava e julgava os militares em segunda instância e respondia às consultas do Rei sobre o Exército e a Marinha Real (SEIXAS, 2002, p.36).

O Alvará de 01 de abril de 1808 pode ser considerado o embrião da Justiça no Brasil e diante da importância de sua criação transcrevemos em parte, *in verbis*:

"Eu o Príncipe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de lei virem: que sendo muito conveniente ao bem do meu real serviço, que tudo quanto respeita á boa ordem e regularidade da disciplina militar, economia e regulamento das minhas forças tanto de terra, como de mar, se mantenha no melhor estado, porque d'elle depende a energia e conservação das mesmas forças que seguram

a tranquillidade e defeza dos meus Estados: e sendo muitos os negocios desta natureza, que por minhas leis e ordens são da, competencia dos Conselhos de Guerra, do Almirantado e do Ultramar na parte militar sómente, onde se não podem decidir, por me achar residindo nesta Capital, os quaes não podem estar demorados sem manifesto detrimento do interesse publico e prejuizo dos meus fieis vassallos, que têm a honra de servir-me nos meus Exercitos e Armadas: e devendo outrosim dar-se providencias mais adaptadas ás actuaes circumstancias para a boa administração da justiça criminal no Conselho de Justiça que se fórma nos Conselhos de Guerra e do Almirantado, afim de que se terminem os processos quanto antes, e com a regularidade e exactidão que convem: para obviar e remover estes e outros inconvenientes: sou servido determinar o seguinte.

[...]

II. Serão da competencia do Conselho Supremo Militar todos os negocios em que, em Lisboa, entendiam os Conselhos de Guerra, do Almirantado e do Ultramar na parte militar sómente, e todos os mais que eu houver por bem encarregar-lhe; e poderá o mesmo consultar-me tudo quanto julgar conveniente para melhor economia e disciplina do meu Exercito e Marinha. [...]

III. Regular-se-ha o Conselho pelo Regimento de 22 de Dezembro de 1643, e por todas as mais Resoluções e Ordens Regias, por que se rege o Conselho de Guerra de Lisboa, e pelo Alvará de Regimento de 26 de Outubro de 1796 e determinações minhas posteriores, em tudo que for applicavel ás actuaes circumstancias: e quando aconteça occorrer algum caso, que ou não esteja providenciado pela legislação existente, ou ella não possa quadrar-lhe, o Conselho m'o proporá pelas Secretarias de Estado competentes, apontando as providencias, que lhe parecerem mais proprias, para eu deliberar o que mais me aprouver.”

Segundo Seixas (2002, p.36-37) o Conselho Supremo Militar e de Justiça foi o primeiro Tribunal Superior de Justiça permanecendo no ordenamento jurídico do país até o ano de 1891, quando passou a ser chamado de Supremo Tribunal Militar.

Passou a integrar o Poder Judiciário brasileiro, somente com a promulgação da Constituição Federal de 1934 e foi com a promulgação da Constituição Federal de 1946 que sua nomenclatura foi modificada, passando então, a ser designado como Superior Tribunal Militar.

Uma das formas de verificarmos a evolução da Justiça Militar no Brasil é a que consta nas Cartas Magnas, portanto iremos analisar os textos constitucionais, desde a Constituição do Império de 1824 até a Constituição Federal de 1988, com o objetivo de demonstrar a importância da Justiça Castrense.

A Constituição do Império de 1824, não continha a estrutura dos órgãos do Poder Judiciário, como retrata Seixas (2002, p. 40), então, como herança da colonização portuguesa, que já havia organizado a Justiça Militar desde 1808,

manteve sua estrutura para processar e julgar as forças de terra e mar, inclusive policiais.

A Justiça Militar do período Imperial utilizava-se das Ordenações Filipinas, pelos Artigos de Guerra do Conde Lippe e pela Provisão 359. Não havia lei específica para distinção de crimes militares e dos crimes civis, portanto os delitos militares eram aqueles determinados nas leis militares e somente cometidos por militares do Exército ou da Armada. Nesse contexto Seixas (2002, p. 40) descreve que:

"... havia Justiça Militar no Império desde 1808, cuja competência era exercida pelos Conselhos de Guerra e pelo Conselho Supremo Militar e de justiça, porém sem que houvesse previsão constitucional, pois a Constituição de 1824 não fazia menção aos órgãos do Poder Judiciário."

Com a promulgação da Constituição de 1891, houve a organização do Poder Judiciário em âmbito nacional, estabelecendo a criação da Justiça Comum e da Justiça Federal, houve também a criação do Supremo Tribunal Federal, mas não houve menção à Justiça Militar, senão a de que os militares de terra e mar possuiriam foro especial, nos seguintes termos:

Art. 55 - O Poder Judiciário, da União terá por órgãos um Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República e tantos Juizes e Tribunais Federais, distribuídos pelo País, quantos o Congresso criar.'

[...]

Art. 77 - Os militares de terra e mar terão foro especial nos delitos militares.

§ 1º - Este foro compor-se-á de um Supremo Tribunal Militar, cujos membros serão vitalícios, e dos conselhos necessários para a formação da culpa e julgamento dos crimes.

§ 2º - A organização e atribuições do Supremo Tribunal Militar serão reguladas por lei.

Podemos dizer que foi apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1934, que a Justiça Militar passou a integrar a estrutura do Poder Judiciário, aliado a criação da Justiça Eleitoral, conforme previsto em seu art. 63.

Houve, também, a homologação das competências da Justiça do Militar, com a criação do Supremo Tribunal Militar e da estrutura organizacional dividida entre os Conselhos de Justiça, *in verbis*:

Art. 84 - Os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas terão foro especial nos delitos militares. Este foro poderá ser estendido aos

civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do país, ou contra as instituições militares.

Art. 85 - A lei regulará também a jurisdição, dos Juízes militares e a aplicação das penas da legislação militar, em tempo de guerra, ou na zona de operações durante grave comoção intestina.

Art. 86 - São órgãos da Justiça Militar o Supremo Tribunal Militar e os Tribunais e Juízes inferiores, criados por lei.

Art. 87 - A inamovibilidade assegurada aos Juízes militares não exclui a obrigação de acompanharem as forças junto às quais tenha de servir.

Parágrafo único - Cabe ao Supremo Tribunal Militar, determinar a remoção de Juízes militares, de conformidade com o art. 64, letra b.

A Constituição Federal de 1937 veio a alterar a composição do Poder Judiciário, extinguindo a Justiça Federal e a Justiça Eleitoral:

Art. 90 - São órgãos do Poder Judiciário

- a) o Supremo Tribunal Federal;
- b) os Juízes e Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- c) os Juízes e Tribunais militares.

No ano anterior, ao da promulgação da Constituição de 1937, foi editada a Lei nº 244, de 11 de setembro de 1936, criando o Tribunal de Segurança Nacional, que deveria ser um órgão com a competência para atuar nos tempos de guerra,

Art. 1º Fica instituído, como órgão da Justiça Militar, o Tribunal de Segurança Nacional, que funcionará no Distrito Federal, sempre que for decretado o estado de guerra e até que termine o processo dos crimes de sua competência.

Foi com a promulgação da Constituição Federal de 1946 que o Poder Judiciário restabeleceu a Justiça Federal e a Justiça Eleitoral, criou-se o Tribunal Federal de Recursos, instituiu-se a Justiça do Trabalho, manteve a Justiça Militar, alterando a nomenclatura do Supremo Tribunal Militar para Superior Tribunal Militar - definição que se estende até os dias atuais - e modificou suas competências quanto ao processo e julgamento de civis, tem-se que:

Art. 94 - O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I - Supremo Tribunal Federal;
- II - Tribunal Federal de Recursos;
- III - Juízes e Tribunais militares;
- IV - Juízes e Tribunais eleitorais;
- V - Juízes e Tribunais do trabalho.

[...]

Art. 106 - São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e Juízes inferiores que a lei instituir.

[...]

Art. 108 - A Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são, assemelhadas.

§ 1º - Esse foro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares.

[...]

Art. 109 - Os órgãos da Justiça Eleitoral são os seguintes:

I - Tribunal Superior Eleitoral;

II - Tribunais Regionais Eleitorais;

III - Juntas Eleitorais;

IV - Juízes Eleitorais;

[...]

Art. 122 - Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

I - Tribunal Superior do Trabalho;

II - Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juntas ou Juízes de Conciliação e Julgamento.

Foi na Constituição Federal de 1946 que surgiu a Justiça Militar Estadual, com previsão constitucional no inciso XII, do Art. 124, *in verbis*:

Art. 124 - Os Estados organizarão a sua Justiça, com observância dos arts. 95 a 97 e também dos seguintes princípios:

[...]

XII - a Justiça Militar estadual, organizada com observância dos preceitos gerais da lei federal (art. 5º, nº XV, letra f), terá como órgãos de primeira instância os Conselhos de Justiça e como órgão de segunda instância um Tribunal especial ou o Tribunal de Justiça.

Com a chegada do Regime Militar houve a modificação da Constituição Federal de 1946, ocorrido pelo Ato Institucional 2, de 27 de outubro de 1965, que modificou, novamente, as competências da Justiça Militar, conforme previam os seus arts. 7º e 8º:

Art. 7º - O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Juízes vitalícios com a denominação de Ministros, nomeados pelo Presidente da República, dos quais quatro escolhidos dentre os Generais efetivos do Exército, três dentre os Oficiais Generais efetivos da Armada, três dentre os Oficiais Generais efetivos da Aeronáutica e cinco civis.

Parágrafo único - As vagas de Ministros togados serão preenchidas por brasileiros natos, maiores de 35 anos de idade, da forma seguinte:

três por cidadãos de notório saber jurídico e reputação ilibada, com prática forense de mais de dez anos, da livre escolha do Presidente da República;

II - duas por Auditores e Procurador- Geral da Justiça Militar.

Art. 8º - O § 1º do art. 108 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - Esse foro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares."

§ 1º - Competem à Justiça Militar, na forma da legislação processual, o processo e julgamento dos crimes previstos na Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953.

§ 2º - A competência da Justiça Militar nos crimes referidos no parágrafo anterior com as penas aos mesmos atribuídas, prevalecerá sobre qualquer outra estabelecida em leis ordinárias, ainda que tais crimes tenham igual definição nestas leis.

§ 3º - Compete originariamente ao Superior Tribunal Militar processar e julgar os Governadores de Estado e seus Secretários, nos crimes referido no § 1º, e aos Conselhos de Justiça nos demais casos.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1967, o Poder Judiciário manteve a seguinte composição:

Art. 107 - O Poder Judiciário da União é exercido pelos seguintes órgãos:

I - Supremo Tribunal Federal;

II - Tribunais Federais de Recursos e Juízes Federais;

III - Tribunais e Juízes Militares;

IV - Tribunais e Juízes Eleitorais;

V - Tribunais e Juízes do Trabalho.

Entretanto, houve modificação de competência da Justiça Militar, na Constituição Federal de 1946, em virtude das alterações pelo Ato Institucional n.º 2, o qual previa:

Art. 106 - São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e Juízes inferiores que a lei instituir. Parágrafo único - A lei disporá sobre o número e a forma de escolha dos Juízes militares e togados do Superior Tribunal Militar, os quais terão vencimentos iguais aos dos Juízes do Tribunal Federal de Recursos, e estabelecerá as condições de acesso dos Auditores.

Art. 107 - A inamovibilidade, assegurada aos membros da Justiça Militar não os exime da obrigação de acompanhar as forças junto às quais tenham de servir.

Art. 108 - A Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são, assemelhadas.

§ 1º - Esse foro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares.

§ 2º - A lei regulará a aplicação das penas da legislação militar em tempo de guerra.

Já na Constituição Federal de 1967, houve a incorporação do Ato Institucional n.º 2 no bojo constitucional e a Justiça Militar passou a processar e julgar, além de civis, os Governadores de Estado e seus Secretários, *in verbis*:

Art. 120 - São órgãos da Justiça Militar o Superior - Tribunal Militar e os Tribunais e Juizes inferiores instituídos por lei.

Art. 121 - O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo três entre oficiais-generais da ativa da Marinha de Guerra, quatro entre oficiais-generais da ativa do Exército, três entre oficiais-generais da ativa da Aeronáutica Militar e cinco entre civis.

§ 1º - Os Ministros civis serão brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, livremente escolhidos pelo Presidente da República, sendo:

- a) três de notório saber jurídico e idoneidade moral, com prática forense de mais de dez anos;
- b) dois auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar, de comprovado saber jurídico.

§ 2º - Os Juízes militares e togados do Superior Tribunal Militar terão vencimentos iguais aos dos Ministros dos Tribunais Federais de Recursos.

Art. 122 - À Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhados

§ 1º - Esse foro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei para repressão de crimes contra a segurança nacional, ou às instituições militares

§ 2º - Compete, originariamente, ao Superior Tribunal Militar processar e julgar os Governadores de Estado e seus Secretários, nos crimes referidos no § 1º

§ 3º - A lei regulará a aplicação das penas da legislação militar em tempo de guerra

O texto Constitucional passou a prever a existência da Justiça Militar Estadual na alínea "d" do § 1º, do art. 136:

Art. 136 - Os Estados organizarão a sua Justiça, observados os arts. 108 a 112 desta Constituição e os dispositivos seguintes:

[...]

§ 1º - A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça:

[...]

d) Justiça Militar estadual, tendo como órgão de primeira instância os Conselhos de Justiça e de segunda um Tribunal especial ou o Tribunal de Justiça.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 é que o Poder Judiciário obteve uma uniformização na organização judiciária, sedimentando o Estado Democrático de Direito no país e passando a vigorar judiciária sua estrutura conforme:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A o Conselho Nacional de Justiça;

II - o Superior Tribunal de Justiça;

II-A - o Tribunal Superior do Trabalho;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

E a Justiça Militar passou a ser regida pelo texto Constitucional conforme:

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:

I - o Superior Tribunal Militar;

II - os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II - dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

Além das modificações quanto à composição, estrutura e organização, é importante ressaltar que a Carta Magna definiu a competência da Justiça Militar, para processar e julgar os crimes militares definidos em lei, e para a Justiça Militar Estadual foi determinado que sua competência fosse a de processar e julgar os militares dos Estados, conforme o art. 125 do Texto Constitucional:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

[...]

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

Essas alterações que advieram com a promulgação da Constituição Federal de 1988 ocasionaram uma mudança na Justiça Castrense, em especial com a

criação da Justiça Militar Estadual que inovou ao permitir que as demandas judiciais contra atos disciplinares militares, em virtude da sua especificidade na área militar.

Evidencia-se que o intuito das alterações no Texto Constitucional foi utilizar conceitos de técnica e especificidade exigidos para o Direito Militar, garantindo o devido processo legal, pois além de juízes togados na composição da Justiça Militar, da União ou Estadual, é necessário que durante o julgamento ela seja composta, também, por militares (estaduais ou federais, conforme a justiça militar a que estiverem subordinados), que compõem e formam o “escabinato”, formando, portanto, uma Justiça Especializada que se difere das demais tanto quanto a composição jurídica, quanto aos atos que serão praticados durante o julgamento dos militares, estaduais ou federais. Ensina Fernando José Armando Ribeiro (2013, p.88)

"Deixar que o militar seja julgado por pares não é dar-lhes tratamento privilegiado, mas garantia de ordem, de correção e de justiça. Sobretudo se considerarmos que na estrutura do escabinato brasileiro, do julgamento também tomarão parte juízes civis, dotados de comprovada experiência e conhecimento jurídico, integrantes dos Tribunais de segunda instância e, em primeiro grau, juízes de direito concursados e integrantes da carreira da magistratura, aos quais hoje se atribui, na Justiça Militar estadual, a presidência do colegiado (Conselho Permanente de Justiça e Conselho Especial de Justiça) e a atribuição de redigir a sentença produzida pelo órgão colegiado."

Importante se faz demonstrar a composição da organização das Justiças Militares, da União e dos Estados, para que, então, o leitor possa aprofundar-se no tema do Direito Militar obtendo uma melhor compreensão acerca do "escabinato".

Com a finalidade de delinear a organização da justiça militar no Brasil iremos utilizar as legislações de Organização das Justiças Militares que forem posteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988, ou caso seja necessário, diante da ausência de legislação posterior, aquela que houver sido recepcionada pela Carta Magna, consubstanciadas com a Emenda Constitucional nº 45/2004, que alterou substancialmente o Poder Judiciário, e em especial a estrutura e nomenclatura utilizadas nas justiças militares.

A Constituição Federal de 1988 concebe no Capítulo III - Do Poder Judiciário, na Seção VII - Dos Tribunais e Juízes Militares dos arts. 122 a 124, e na Seção VIII - Dos Tribunais e Juízes dos Estados, no art. 125, § 4º a disposição para formação da Justiça Militar da União e das Justiças Militares Estaduais.

Foi a promulgação da Lei nº 8.457, de 04 de setembro de 1992, que organizou e regulou o funcionamento da Justiça Militar da União, atualmente, e em

São Paulo é a Lei nº 5.048, de 22 de dezembro de 1958 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988) que disciplina sobre a organização da Justiça Militar do Estado de São Paulo.

Ambas as justiças militares, da União e dos Estados, são organizadas em dois graus de jurisdição.

Cabe à Justiça Militar da União a competência para processar e julgar os militares federais, que são os integrantes das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica, julgando excepcionalmente civis, nos crimes militares definidos em lei.

"Ao Superior Tribunal Militar, entre outras atribuições, compete processar e julgar, originariamente, os Oficiais-Generais das Forças Armadas, bem como decidir sobre a perda do posto e patente de oficial das Forças Armadas, declarando-o indigno para o oficialato, e ainda decidir sobre Habeas Corpus. Incumbe-lhe, ainda, as tarefas inerentes a um órgão de segunda instância, como julgar as apelações e recursos de decisões de juízes de primeiro grau, embargos opostos às suas decisões, os feitos oriundos dos Conselhos de Justificação, entre outros. Todas essas incumbências estão previstas na Lei 8.457/92." (SEIXAS, 2002, p-66)

E cabe à Justiça Militar Estadual a competência de processar e julgar os militares dos estados, que são os policiais militares e bombeiros militares, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares, porém com a ressalva da competência em julgar os crimes que forem da competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao Tribunal de Justiça Militar decidir sobre a perda do posto e patente dos oficiais e da graduação das praças.

Para a Justiça Militar da União os Órgãos de Primeiro Grau são divididos em: Corregedoria da Justiça Militar, Juiz Corregedor Auxiliar, Conselhos de Justiça, Juízes Federais da Justiça Militar e os Juízes Federais Substitutos da Justiça Militar; o Órgão de Segundo Grau é o Superior Tribunal Militar, com sede localizada em Brasília e jurisdição em todo território Nacional.

Ainda, cabe ressaltar que analisamos aqui a organização e composição da Justiça Militar da União em comparação com a Justiça Militar Estadual aquela em tempo de paz, uma vez que em tempo de guerra surge outra estrutura organizacional que não será objeto de estudos nessa dissertação.

Já para a Justiça Militar Estadual os Órgãos de Primeiro Grau são os Juízes de Direito do Juízo Militar, alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e os Conselhos de Justiça; os Órgãos de Segundo Grau são o Tribunal de Justiça Militar - existentes apenas nos Estados do Rio Grande do Sul, de Minas Gerais e de

São Paulo, e os Tribunais de Justiça Estaduais, nos demais estados e no Distrito Federal.

Mas afinal o que é o "escabinato" e porque ele representa tamanha importância para o ordenamento jurídico, em especial para as Justiças Militares?

O Escabinato é a composição dos juízes na formação do julgamento dos militares, federais ou estaduais, com a competência para exarar a sentença ao final, trata-se da composição pelo juiz togado e pelos juízes militares, tornando-se uma estrutura mista, e, portanto, as decisões são proferidas por um colegiado.

O juiz togado é aquele com poderes investidos pela legislação, antes era nomeado de Juiz-Auditor, pois possui a atribuição para dizer o Direito e proferir a sentença condenatória ou absolutória.

Ao passo que os juízes militares são oriundos da caserna, são os escolhidos entre os oficiais que compõem as Forças Armadas (para a Justiça Militar da União) ou os oficiais das Polícias Militares e Bombeiros Militares (para a Justiça Militar Estadual). Esclarecem Barros e Rosseto:

Os julgamentos com a participação de militares remontam à Roma, porém, o modelo brasileiro atual de composição mista do órgão julgador do primeiro grau, escabinado ou escabinato, foi trazido para o Brasil com a vinda da Família Real portuguesa, em 1808. Por Alvará de 1º de abril daquele ano foi criado, na cidade do Rio de Janeiro, o Conselho Supremo Militar e de Justiça, composto por Conselheiros de Guerra e Almirantado, oficiais (vogais) e três juízes togados. Essa forma de composição mista, juízes militares e togados, foi mantida ao longo do tempo. (BARROS e ROSSETTO, 2006, p.8)

Parafraseando Cretella Junior (1993, p.308), em suma, a formação na estrutura da Justiça Militar pelo "Escabinato" possui a finalidade de que as peculiaridades da vida militar, com todas as suas idiossincrasias sejam trazidas a baila durante um processo-crime ou no julgamento de crime militar, como uma forma de assegurar o julgamento justo para que a aplicação da legislação especial, a qual os militares estão sujeitos, seja lastreada pela equidade. Moreira Alves (1998, p.3-6) faz uma reflexão acerca da necessária existência da Justiça Militar:

Sempre haverá uma Justiça Militar, pois o juiz singular, por mais competente que seja, não pode conhecer das idiossincrasias da carreira das armas, não estando, pois, em condições de ponderar a influência de determinados ilícitos na hierarquia e disciplina das Forças Armadas.

Complementando a reflexão trazida Filocre (1987, p.93) retrata que o escabinato contribui, significativamente, como princípio da eficiência para o ordenamento jurídico, dizendo que:

As Justiças Militares [...] têm que ser fator de referência e de equilíbrio comportamental de maneira que iniba a ação criminosa, desestimule a violência e controle a força e, igualmente, dê segurança psicológica ao policial militar de que a ação legítima deve ser praticada sem temores; que o julgamento dos seus atos será feito por quem conhece as vicissitudes e riscos da sua profissão; que sua vida e seu futuro merecem apreço e respeito.

São os Conselhos de Justiça que compõem o "Escabinato", são formados, portanto, por um Juiz Togado, podendo ser o Juiz Federal da Justiça Militar - na Justiça Militar da União; ou o Juiz de Direito do Juízo Militar - na Justiça Militar Estadual e por quatro juízes militares, de acordo com o Conselho de Justiça que se formará. Santos afirma:

O Conselho de Justiça é composto por um Juiz Togado, chamado Auditor, um Oficial Superior e mais três oficiais de posto superior ao do acusado, ou, se do mesmo posto, mais antigos, por obediência ao princípio do juízo hierárquico da Justiça Militar. Cada oficial sorteado para compor o conselho recebe o nome jurídico de Juiz Militar, gozando de todos os direitos e obrigações inerentes à função jurisdicional exercida, exceto em relação aos vencimentos e à remuneração do magistrado civil. (SANTOS, 2013, p.33)

Os Conselhos de Justiça são divididos entre: o Conselho Especial e o Conselho Permanente. O Conselho Especial é aquele que possui a competência para processar e julgar os oficiais no cometimento do crime militar. Na Justiça Militar da União possui a nomenclatura de Conselho Especial de Justiça, e além de julgar os oficiais das Forças Armadas, podem ser julgados as pessoas que possam haver agido em concurso no cometimento do crime militar (SILVA, 2013, p-33).

O Conselho Permanente possui a competência para julgar as praças (na Justiça Militar da União, as demais pessoas que agirem em concurso no cometimento de crime militar, também poderão ser julgadas), excetuando-se os oficiais, em ambas as justiças castrenses no caso de haver o envolvimento de oficial com praça no cometimento de crime militar o Conselho de Justiça será o Conselho Especial o responsável pelo julgamento (SILVA, 2013, p-33). Para a Justiça Militar da União os Conselhos (Permanente e Especial de Justiça) são disciplinados pelos arts. 16 a 28 da Lei nº 8.457/92,

Art. 16. São duas as espécies de Conselhos de Justiça

I - Conselho Especial de Justiça, constituído pelo juiz federal da Justiça Militar ou juiz federal substituto da Justiça Militar, que o presidirá, e por 4 (quatro) juízes militares, dentre os quais 1 (um) oficial-general ou oficial superior,

II - Conselho Permanente de Justiça, constituído pelo juiz federal da Justiça Militar ou juiz federal substituto da Justiça Militar, que o presidirá, e por 4 (quatro) juízes militares, dentre os quais pelo menos 1 (um) oficial superior.

[...]

Art. 18. Os juízes militares dos Conselhos Especial e Permanente são sorteados dentre oficiais de carreira, da sede da Auditoria, com vitaliciedade assegurada, recorrendo-se a oficiais no âmbito de jurisdição da Auditoria se insuficientes os da sede e, se persistir a necessidade, excepcionalmente a oficiais que sirvam nas demais localidades abrangidas pela respectiva Circunscrição Judiciária Militar.

[...]

Art. 23. Os juízes militares que integrarem os Conselhos Especiais serão de posto superior ao do acusado, ou do mesmo posto e de maior antigüidade.

§ 1º O Conselho Especial é constituído para cada processo e dissolvido após conclusão dos seus trabalhos, reunindo-se, novamente, se sobrevier nulidade do processo ou do julgamento, ou diligência determinada pela instância superior.

§ 2º No caso de pluralidade de agentes, servirá de base à constituição do Conselho Especial a patente do acusado de maior posto.

§ 3º Se a acusação abranger oficial e praça, responderão todos perante o mesmo conselho, ainda que excluído do processo o oficial.

§ 4º No caso de impedimento de algum dos juízes, será sorteado outro para substituí-lo.

Art. 24. O Conselho Permanente, uma vez constituído, funcionará durante três meses consecutivos, coincidindo com os trimestres do ano civil, podendo o prazo de sua jurisdição ser prorrogado nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. O oficial que tiver integrado Conselho Permanente não será sorteado para o trimestre imediato, salvo se para sua constituição houver insuficiência de oficiais.

Art. 25. Os Conselhos Especial e Permanente de Justiça podem ser instalados e funcionar com a maioria de seus membros, e é obrigatória a presença do juiz federal da Justiça Militar ou do juiz federal substituto da Justiça Militar.

[...]

§ 2º Na sessão de julgamento são obrigatórios a presença e voto de todos os juízes.

Art. 27. Compete aos conselhos:

I - Especial de Justiça, processar e julgar oficiais, exceto oficiais-generais, nos delitos previstos na legislação penal militar,

II - Permanente de Justiça, processar e julgar militares que não sejam oficiais, nos delitos a que se refere o inciso I do caput deste artigo.

E para a Justiça Militar Estadual no Estado de São Paulo a estrutura dos Conselhos (Permanente e Especial) são disciplinados por intermédio dos arts. 4 a 19 da Lei nº 5.048/58, *in verbis*:

Artigo 4º - Duas são as categorias dos Conselhos de Justiça:

I - especial, organizado para processo e julgamento de oficiais;

II - permanente, para processo e julgamento de inferiores e praças.

§ 1º - O Conselho Especial compor-se-á do Juiz auditor e de quatro juizes militares de patente superior a do acusado, ou da mesma graduação deste, sob a presidência de oficial superior ou do mais antigo no caso de igualdade de posto.

§ 2º - O Conselho Permanente compor-se-á do juiz auditor e de quatro juizes militares, um dos quais deverá ser oficial superior, competindo-lhe a presidência.

Artigo 5º - Os Conselhos funcionarão na sede da Auditoria.

[...]

Artigo 14 - Na constituição dos Conselhos prevalecerá, havendo vários acusados, para a escolha dos juizes militares, a patente do réu mais graduado, se todos ou algum deles for oficial.

Parágrafo único - Quando, no mesmo processo, forem acusados oficiais e praças, serão todos submetidos ao mesmo Conselho Especial.

Enquanto a Justiça Militar Estadual no Estado de São Paulo possui uma estrutura composta por 6 Auditorias Militares Estaduais - AME, na primeira instância, divididas em: Juízos Criminais que é formado pelas 1ª, 3ª e 4ª AME; Juízos Cíveis composto pelas 2ª e 6ª AME e Distribuição, Corregedoria Permanente e Execuções Criminais composto pela 5ª AME.

A Justiça Militar da União possui 19 Auditorias Militares - AM, divididas pelo território nacional em 12 circunscrições judiciárias militares (arts. 2º e 11º da Lei nº 8.457/92):

Art. 2º Para efeito de administração da Justiça Militar em tempo de paz, o território nacional divide-se em doze Circunscrições Judiciárias Militares, abrangendo:

a) a 1ª - Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo;

b) a 2ª - Estado de São Paulo;

c) a 3ª - Estado do Rio Grande do Sul;

d) a 4ª - Estado de Minas Gerais;

e) a 5ª - Estados do Paraná e Santa Catarina;

f) a 6ª - Estados da Bahia e Sergipe;

g) a 7ª - Estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba e Alagoas;

h) a 8ª - Estados do Pará, Amapá e Maranhão;

i) a 9ª - Estados do Mato Grosso do Sul e Mato Grosso;

j) a 10ª - Estados do Ceará e Piauí;

l) a 11ª - Distrito Federal e Estados de Goiás e Tocantins;

m) a 12ª - Estados do Amazonas, Acre, Roraima e Rondônia.

[...]

Art. 11. A cada Circunscrição Judiciária Militar corresponde uma Auditoria, excetuadas as primeira, segunda, terceira e décima primeira, que terão:

- a) a primeira: 4 (quatro) Auditorias;
- b) a terceira três Auditorias;
- c) a segunda e a décima primeira: duas Auditorias.

§ 1º Nas Circunscrições com mais de uma Auditoria, essas são designadas por ordem numérica.

§ 2º As Auditorias tem jurisdição mista, cabendo-lhes conhecer dos feitos relativos à Marinha, Exército e Aeronáutica.

§ 3º Nas circunscrições em que houver mais de 1 (uma) Auditoria e sedes coincidentes, a distribuição dos feitos cabe ao juiz federal da Justiça Militar mais antigo.

§ 4º Nas circunscrições em que houver mais de 1 (uma) Auditoria com sede na mesma cidade, a distribuição dos feitos relativos a crimes militares, quando indiciados somente civis, é feita, indistintamente, entre as Auditorias, pelo juiz federal da Justiça Militar mais antigo.

Cada Auditoria Militar pode conter nos Conselhos Permanentes quatro juízes militares, são os que permanecem à disposição pelo período trimestral para que exerçam as funções, gozando das garantias jurídicas previstas para os membros da magistratura, excetuando-se os vencimentos e à remuneração.

A formação dos Conselhos Especiais é composta para cada processo envolvendo um oficial. Nesse Conselho Especial são sorteados os oficiais que o irão compor, totalizando quatro juízes militares, para julgar aquele processo em específico, devendo manter-se, apenas, até a prolação da sentença, e após os oficiais convocados retornam às suas atividades, no período em que estiverem à disposição também gozaram das garantias jurídicas previstas para os membros da magistratura, excetuando-se os vencimentos e à remuneração.

Em todas as Unidades da Federação foram criadas e instaladas as auditorias militares (primeira instância), com jurisdição para processar e julgar os militares dos estados quando do cometimento do crime militar definido em lei.

Como apresentado, a primeira instância é formada pelos Conselhos de Justiça (Especial e Permanente) e pelo Juiz de Direito do Juízo Militar. (SILVA, 2013, p.41)

Na Justiça Militar Estadual a competência é reduzida em comparação com a Justiça Militar da União, pois apenas possui a competência para processar e julgar os militares estaduais, enquanto que aquela possui competência para julgar, ainda, os civis.

E conforme a previsão do § 5º do art. 125 da Constituição Federal de 1988, cabe ao Juiz de Direito do Juízo Militar a competência para processar e julgar

singularmente os delitos praticados contra civis, bem como, tão somente processar e julgar as ações ajuizadas contra os atos disciplinares oriundos da administração militar estadual (SILVA, 2013, p.44).

Mas um fato que se sobrepõe às dúvidas quanto à organização, formação e necessidade da existência da Justiça Militar e em específico ao tema dos estudos, quanto a Justiça Militar Estadual é de que seria um ramo da Justiça que privilegia aqueles que a ela se submetem?

Com isso, é exatamente pertinente ressaltar que a Justiça Militar é considerada uma justiça especial em virtude de previsão Constitucional por intermédio do Princípio do Juízo competente que encontra amparo legal no art. 5º, LIII da CF/88: "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente". Seixas (2002, p.105) explica o motivo da Justiça Militar ser considerada especial e o divide em duas razões, ensinando:

"a primeira corrente entende ser a Justiça Militar especial porque a Constituição Federal determina o processo e julgamento em órgãos não-ordinários, ou seja, a Carta Magna instituiu órgãos judiciais especiais. Esta corrente é defendida, entre outros, por Damásio de Jesus, Frederico Marques, Jorge Alberto Romeiro;

a segunda corrente entende ser a Justiça Militar especial em razão dos bens tutelados serem especiais, ou seja,, os militares, a administração militar e o dever militar. Esta corrente é defendida, entre outros, por Nelson Hungria, Heleno Fragoso e Romeu de Campos Barros.

Pela primeira corrente doutrinária, a Justiça Militar é especial, porque são especiais os órgãos judiciais encarregados do processo e julgamento, ou, como supracitado, por órgãos não-ordinários. E quais são os órgãos ordinários, e que, portanto, constituem a Justiça comum? Os tribunais ordinários são aqueles destinados a toda a sociedade, aos cidadãos em geral. São os responsáveis pela aplicação da legislação ordinária, aplicável a todos, indistintamente. Nesse ramo, encontram-se o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais e os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal. Por outro lado, a Carta Magna, em seu artigo 122, prevê a existência de órgãos que compõem a Justiça Militar, ou seja, afasta dos tribunais ordinários, o conhecimento dos delitos militares. Aqui, têm-se o Superior Tribunal Militar e as Auditorias Militares.

Pela segunda corrente, a Justiça Militar é especial em razão dos bens tutelados serem especiais. E os bens tutelados pelo foro militar são os militares, a administração militar e o dever militar. E os militares são considerados "bens tutelados especiais", devido à especificidade própria da carreira militar, conforme se depreende da leitura do texto constitucional em seu artigo 142, parágrafo 3º, e incisos. Assim, como já se viu, tem-se que, entre outras disposições relativamente aos militares..."

Portanto, nada tem de excepcional o fato da Justiça Militar ser considerada especial, e parafraseando Tourinho Filho (1990, p109) a Justiça Castrense poderia parecer uma justiça privilegiada com tratamento especial, tal tratamento, se houvesse, iria de encontro e conflitaria com o princípio de que todos são iguais perante a lei, previsão contida no *caput* do art. 5º da Constituição de 1988. Entraria em choque com tudo que a Carta Magna proíbe. Não se trata de foro especial aos militares, estamos diante de um foro privilegiado em consonância com a importância e especificidade que os militares detêm e que lhes são exigidos pela Constituição Federal de 1988.

A melhor maneira de compreender a Justiça Castrense, conforme estudado, é considerar que se trata de uma especialidade do ramo do Poder Judiciário destinada a garantir que os militares, federais ou estaduais, cumpram com as prerrogativas que lhes são atribuídas, em específico aos militares estaduais que provenham a salubridade pública, a paz pública e a segurança pública como forma existencial para a sociedade brasileira. Elucida Célio Lobão que:

“O Direito Penal Militar é direito especial, não porque é aplicado por uma justiça especial, a Justiça Militar, mas em razão do “bem jurídico tutelado pelo direito material”, resultando na “especialidade do órgão jurisdicional perante o qual se desenvolve o processo”. Em razão do bem jurídico tutelado estão inseridas na Lei Maior, precisamente em normas processuais penais constitucionais, a especificação dos órgãos jurisdicionais competentes para aplicação do direito penal especial: Direito Penal Militar. Com efeito, dispõe o art. 124, que compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes militares definidos em lei.” (LOBÃO, 2008, p.116)

As nuances das Justiças Militares, estadual e federal, como ponto de partida para a sedimentação do conhecimento proposto foram trazidas por tratarem-se de um ramo do Poder Judiciário, com a especialidade necessária diante da especificidade e complexidade, que é o Direito Militar, defronte ao arcabouço jurídico que é próprio àqueles que pertencem à caserna, qual sejam: os militares.

Houve a preocupação em desmistificar as especificidades e nuances, principalmente no tocante ao embate questionatório de que possa ser facilitadora ou corporativa, sendo taxada de uma Justiça privilegiada, mas verificamos que é uma Justiça especializada, sendo rigorosa e rígida com a aplicação das leis do ordenamento jurídico brasileiro, pois sua composição mista, o "escabinato" exige dos militares o fiel cumprimento de suas missões constitucionais.

2.1.2 A Atuação do Ministério Público frente à Justiça Militar Estadual

Definido pelo texto constitucional como uma instituição permanente e essencial a atividade típica do Poder Judiciário, cuja atuação pela defesa do regime democrático, direitos difusos sociais e indisponíveis e a proteção da ordem jurídica.

Com fortes influências do modelo francês, o Ministério Público Brasileiro surge com a Constituição Federal de 1934, durante o governo de Getúlio Vargas, normatizado como um dos Órgãos de Cooperação nas Atividades Governamentais.

Previsto no Capítulo VI, art. 95 da Carta Magna 1934, adquiri *status* constitucional:

Art. 95 - O Ministério Público será organizado na União, no Distrito Federal e nos Territórios por lei federal, e, nos Estados, pelas leis locais.

§ 1º - O Chefe do Ministério Público Federal nos Juízos comuns é o Procurador-Geral da República, de nomeação do Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, dentre cidadãos com os requisitos estabelecidos para os Ministros da Corte Suprema. Terá os mesmos vencimentos desses Ministros, sendo, porém, demissível ad nutum.

Em conjunto, a previsão constitucional de garantias aos membros do Ministério Público, as quais ganharam destaque de “princípios”, conforme o art. 7º da Constituição Federal 1934.

Art. 7º - Compete privativamente aos Estados:

I - decretar a Constituição e as leis por que se devam reger, respeitados os seguintes princípios:

[...]

e) garantias do Poder Judiciário e do Ministério Público locais.

A partir de 1934 o Ministério Público passa a ser órgão externo a subordinação dos Poderes Políticos. Contudo, é apenas com o advento da Constituição Federal de 1988 que o Ministério Público ganha a sua independência e é desvinculado do Poder Executivo em definitivo, fato que havia ocorrido durante o regime militar.

É citado por 101 (cento e uma) vezes na Constituição Federal de 1988, tal fato deixa evidente o destaque que o legislador constituinte deu ao Ministério Público mediante sua importância para a sociedade como fiscal das Leis.

A sua autonomia funcional e a financeira veem expressamente no texto constitucional, definindo-as como princípios institucionais pertencentes a todos os membros do Ministério Público:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Outro fato importante que trazido pelo texto constitucional é a estruturação do Ministério Público, de um lado o Ministério Público Federal, e do outro o Ministério Público Estadual.

Na seara da União, existe o Ministério Público Militar, uma divisão do Ministério Público da União que possui uma carreira própria para os seus membros que atuam na Justiça Militar da União, ou seja, aquela que julga os militares das Forças Armadas.

Porém, em âmbito estadual não há tal previsão, ocorre que os promotores de justiça estadual, membros do Ministério Público Estadual, atuam na Justiça Militar Estadual, como uma área especializada de atribuição. Nesse contexto Lazzarini (1993, p. 34) ensina que:

Os Promotores de Justiça e Procuradores de Justiça que oficiam na Justiça Militar Estadual de primeiro e segundo graus de jurisdição, no Estado de São Paulo, integram os quadros do Ministério Estadual. Os que oficiam nas Auditorias Militares estão classificados em entrância especial, como titulares ou convocados, que é a mesma dos seus colegas Promotores de Justiça do Júri da Comarca de São Paulo. Eles são designados pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo para officiar perante a Justiça Militar Estadual. O mesmo ocorre com os Procuradores de justiça, identicamente designados pelo Procurador Geral de Justiça para officiar perante o Tribunal de justiça Militar, como ocorre com seus colegas, Procuradores de Justiça designados para officiar perante o Tribunal de justiça do Estado e os Tribunais de Alçada.

É o Ministério Público Estadual quem detém o controle externo das atividades de polícia judiciária militar, conforme a previsão constitucional prevista pelo art. 129, inciso VII da Constituição Federal de 1988 (LAZZARINI, 1993, p. 34), *in verbis*:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

- III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
- VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
- IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Portanto, a Carta Magna destinou ao Ministério Público a função precípua de fiscal das Leis, fato este que se estende, inclusive, aos militares estaduais, e como forma de atuação tal determinação é realizada pelo Ministério Público Estadual perante a Justiça Militar Estadual.

2.1.3 O Direito Militar e as questões de Segurança Pública

Assim, como o Direito Penal exsurge no seio social para que na sociedade organizada possa existir a ordem e a harmonia, torna-se indispensável que haja o Direito Militar para concretizar a manutenção da Segurança Pública, quando o objeto em debate forem os militares, estaduais ou federais.

Nesse diapasão o Direito Militar representado pela Justiça Castrense tem o objetivo de proporcionar que o exercício da atividade policial seja fiscalizado, processado e julgado no liame necessário como a Justiça Especializada fonte da materialização constitucional, diante de eventuais desvios de conduta, cometimentos de crimes militares, ou ainda, assegurar que a atuação no seio social foi correta como preconizam todas as leis.

Américo Bedê Junior (2019, p-26) explica que: "O sequestro do conflito pelo Estado, com a proibição da autotutela, foi uma forma de tentar minimizar o dano

social e familiar que seriam inevitáveis caso ocorresse um contínuo processo de vingança estabelecido na total ausência de Estado".

Não se pode deixar que toda e qualquer calamidade oriunda da ação social possa perdurar na sociedade, e mais ainda não pode haver dúvidas quanto àqueles que devem fazer cumprir a lei (ARENDDT, 2019, p. 273-281).

O cometimento de delitos efetuados por militares estaduais deve ser apreciado pela Justiça Militar Estadual como a forma de impedir, coibir, controlar e exemplificar para que os demais permaneçam firmes na preservação e manutenção da ordem pública para que a Segurança Pública permaneça efetiva como dever do Estado, fortalecendo a hierarquia e disciplina das Instituições Militares.

O Direito Militar é o meio para alcançar esse fim, qual seja, prover Segurança Pública com eficiência, garantindo que não se tornem mais um paradoxo social, político e teórico, assim como lembra Hannah Arendt (2019, p.284):

Para falar de fins que não justificam todos os meios é cair em paradoxo, pois a definição de um fim é precisamente a justificação dos meios; e os paradoxos sempre indicam perplexidades, jamais as resolvem, e por isso jamais são convincentes. Enquanto acreditamos que lidamos com fins e meios no domínio político, não poderemos impedir que alguém recorra a todos os meios para alcançar fins reconhecidos.

O Direito Militar existe como a ferramenta social no campo jurídico que tende a coibir qualquer exaspero ante a frustração cometida por policiais militares e é a Justiça Militar Estadual o freio regulador de todo esse processo social.

Todas as calamidades da ação resultam da condição humana da pluralidade, que é a condição *sine qua non* daquele espaço da aparência que é o domínio público. Consequentemente, a tentativa de eliminar essa pluralidade equivale sempre à supressão do próprio domínio público. (ARENDDT, 2019, p.273)

Uma das formas de evitar que as calamidades sociais sejam perpetradas por indivíduos ou grupos marginais é por intermédio das polícias, e no plano de estudos como já sintetizamos, a Polícia Militar, em sua essência, é aquela que atua diuturnamente em contato com a sociedade, pois as ruas são o seu local de trabalho.

Portanto, toda e qualquer ação policial, oriunda da polícia militar deverá ser pautada estritamente pelas leis do ordenamento jurídico, e caso alguma dúvida, reclamação, transgressão ou crime ocorram deverão ser apurados pelo Sistema de

Polícia Judiciária Militar e Disciplina, organismo que compõe o Sistema de Justiça Militar, alicerçado pelo Direito Militar.

Assim, com a finalidade de aprofundar os estudos iremos verificar quais são os atributos da Polícia Militar do Estado de São Paulo como fonte na prestação da Segurança Pública, qual é e como funciona o Sistema de Polícia Judiciária e Disciplina da Polícia Militar.

2.2 CONTEXTO HISTÓRICO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Iniciamos nossos estudos com a busca pela origem do termo "polícia" para a sociedade moderna, diversos foram os significados durante a pesquisa, por isso procuraremos trazer algumas definições que melhor se amoldam a realidade da sociedade brasileira.

Segundo a definição de Rocha (2015, p.3)⁴ " a história das forças policiais, modernas, no mundo advém das *Gendarmeries*, que são as polícias francesas, e

⁴ROCHA (2015, p.1-3) ensina que: Em todos os povos e em todos os tempos sempre houve encarregados de manutenção da ordem social, bastando lembrar que, no episódio do Bezerra de Ouro, para restabelecer a ordem entre o povo de Israel no caminho da Terra Prometida, Moisés mandou passar o fio da espada em três mil dos seus que persistiam na rebelião (Êxodo 32).

Saltando os exemplos da antiguidade Clássica representada pelos povos da Mesopotâmia, da Grécia e de Roma, a origem recente de todas as polícias, civil e militar, está na França medieval e é de natureza militar.

A quem aponte para uma tropa de elite de cavaleiros fortemente armados e de origem nobre conduzida à guerra pelos senhores feudais. Outros apontam para os "sargentos de armas" - combatentes não-nobres ou oriundos de uma nobreza de segunda categoria que lutavam ao lado dos cavaleiros nobres -, que à época das Cruzadas (1096-1272) também executavam a proteção das rotas do comércio e as instalações da Ordem dos Templários.

A versão mais consistente diz que cavaleiros, durante a Guerra dos Cem Anos (1337-1453), encarregados de manter a ordem nos exércitos do rei e de policiar as estradas, capturando desertores e protegendo-as de saques e de outros delitos por estes cometidos, acumulando atribuições policiais e judiciais. A concentração de poderes para policiar, prender e julgar era compatível com aqueles tempos do absolutismo.

No curso do tempo, essa polícia uniformizada de natureza militar deixou de ser uma força policial do exército francês para tornar-se uma polícia de preservação da ordem pública, com sua competência ampliada para além dos crimes praticados por militares nas estradas, passando a garantir a paz pública no reino através do policiamento preventivo, da investigação e do julgamento dos salteadores, ladrões e assassinos que aterrorizavam a zona rural e escapavam dos tribunais das cidades.

Essa concepção de forças militares no policiamento ostensivo, como polícia judiciária e no papel de juiz atravessou a Idade Média e a Idade Moderna e alcançou os tormentosos tempos das revoluções que convulsionaram a Europa e marcaram o fim do absolutismo e o nascimento do Estado de Direito. A partir de então, surgiu a necessidade de uma organização, melhor do que os exércitos, para a preservação da ordem interna e para a pacificação das relações sociais em momentos tão conturbados como aqueles.

esse modelo foi o precursor da Polícia Militar do Estado de São Paulo", apresentando a definição do contexto histórico na seguinte forma:

A Gendarmerie Nationale foi definida como uma força instituída para garantir a república, a preservação da ordem e o cumprimento das leis.

E foi na França, também, que foi criado, em 1667, para policiar Paris, a maior cidade da Europa àquele tempo, o primeiro corpo civil de polícia urbana modernamente organizado, mesmo assim sob forte influência militar, até porque sua chefia foi confiada a um lieutenant general de police (tenente-general de polícia), ao qual se subordinavam 22 comissários de polícia, que ainda acumulava a administração da cidade e a polícia política.

Hoje, na França, existem duas corporações policiais, herdeiros do sistema napoleônico: a Gendarmerie Nationale, militar; e a Polícia Nacional, civil, embora com algumas características militares, até pelo uso de uniformes e da nomenclatura militar para designar alguns cargos; ambas executando o ciclo completo de polícia no âmbito das respectivas jurisdições territoriais.

O contexto histórico das forças policiais segundo as lições de Lazzarini (1998, p. 17-18) são de que:

As instituições policiais na Europa e Américas, nos denominados países desenvolvidos, tidos como berço da civilização moderna, enfim nos países civilizados, ou são militares ou altamente militarizados (quando do status de civil que gozam os seus integrantes). Elas, de um modo geral, exercem, indistintamente, as atividades próprias de polícia administrativa (preventiva) e de polícia judiciária (repressiva). Aliás, em países como Espanha, França e Itália, as suas instituições policiais integram, até mesmo, as Forças Armadas, merecendo peculiar interesse a conhecida Guarda Civil da Espanha, que, apesar de sua denominação de "Civil", é parte integrante dos Ministérios Militares desse País.

Para Cretella Junior (1999, p. 24-25) o termo polícia "é o termo genérico com que se designa a força organizada que protege a sociedade, livrando-a de toda *vis inquietativa*", e complementa:

A palavra portuguesa polícia, origina-se do grego politeia, através da forma latina politia, aliás de raro emprego pelos autores. O grego politeia vem da forma polis. Daí o sentido, sempre implícito, de cidade, pólis, governo. Durante toda Idade Média, o sentido alterou-

Os exércitos relutavam em cumprir as missões de segurança interna, pois seus meios (armas de fogo e sabre) e métodos resultavam em força desmedida e cada vez mais mortos e feridos.

Na Revolução Francesa de 1789, a força policial militar, a Connétablie et Maréchaussée, apesar da sua subordinação ao rei, foi favorável às reformas da Assembléia Nacional e, como, a "Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão" previa a criação de uma força pública como elemento de garantia desses direitos, a corporação que tinha o seu nome associado à monarquia, não foi dissolvida, mas apenas renomeada para Gendarmerie Nationale (Gendarmaria Nacional), invocando as forças militares (gens d'armes) que promoviam o policiamento desde a Idade Média, mas perdeu algumas das atribuições judiciais para que fosse respeitada a separação dos poderes.

se, tendo sido usado para designar a boa ordem da sociedade civil sob a autoridade do Estado, em contraposição à boa ordem moral e religiosa da competência exclusiva da autoridade eclesiástica.

Foi com a Constituição Federal de 1988, conforme estudado anteriormente, que houve a separação da função e da competência de cada um dos órgãos de segurança pública, a Carta Magna repartiu a competência e definiu a funcionalidade, quanto ao policiamento investigativo judiciário e quanto ao policiamento preventivo e ostensivo, cabe aqui pontuar que as constituições anteriores não continham previsão específica para os Órgãos de Segurança Pública.

O Arquivo Nacional e a História Luso-Brasileira⁵, sítio eletrônico, relata que o embrião da origem da criação da polícia militar no Brasil ocorreu com a chegada da Família Real Portuguesa no ano de 1808, conforme:

"O início do século XIX, na história luso-brasileira, foi marcado por dois grandes acontecimentos: a invasão de Portugal pelos exércitos franceses e a transferência da família real e da Corte portuguesa para o Brasil. Conseqüência direta da invasão, a chegada da Corte lusitana, em 1808, representou para o Brasil um momento de efervescência institucional e cultural. Diante da nova condição de sede do governo metropolitano, a colônia americana passou por uma importante reestruturação político-administrativa, dando início à construção do aparato burocrático necessário. Entre as mudanças efetuadas figuram a abertura dos portos às "nações amigas" (1808), a revogação dos decretos que proibiam as manufaturas no Brasil (1808) e a criação de uma série de instituições, como as Escolas de Medicina da Bahia (1808) e do Rio de Janeiro (1809), as Academias de Marinha (1808) e Militar (1810) e a Intendência Geral de Polícia da Corte e do Estado do Brasil (1808).

Até então, no Brasil, as funções policiais estavam entre os encargos dos vice-reis e dos ouvidores gerais, não se dispoñdo de uma organização policial efetiva. Estrutura básica da atividade policial brasileira, o cargo de intendente geral da Polícia foi criado por d. João através do Alvará de 10 de maio de 1808, seguindo os moldes da Polícia de Lisboa, o que expressava a preocupação do monarca com uma possível disseminação das idéias liberais francesas e o temor de um "ataque" de "espiões e agitadores".

O cargo de intendente geral de Polícia da Corte foi confiado ao desembargador e ouvidor da Corte, Paulo Fernandes Viana, que o exerceu por cerca de doze anos. Possuindo jurisdição ampla e ilimitada, o intendente geral de Polícia atuava como uma espécie de ministro da Segurança Pública, controlando todos os órgãos policiais do Brasil, inclusive os ouvidores gerais, os alcaides maiores e menores, corregedores, inquiridores, meirinhos e capitães de estrada e assaltos. Com a reforma do Código do Processo Criminal (1832), o cargo de intendente foi extinto e criado o de chefe de Polícia.

⁵ Brasil, Arquivo Nacional e a História Luso-Brasileira. **A Polícia da Corte**. Disponível em: http://historialuso.an.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5218&Itemid=268. Acesso em: 15 mai.21.

Em 1809, surgiu a Guarda Real de Polícia da Corte, uma força policial permanente, recrutada entre os soldados da cavalaria e da infantaria, para auxiliar o intendente geral de polícia e, ao mesmo tempo, poupar o exército das ações policiais que sobre ele recaíam. Seu primeiro comandante foi o coronel José Maria Rabelo de Andrade Vasconcelos e Sousa, auxiliado pelo major Miguel Vidigal, que realizou um amplo trabalho de repressão à marginalidade da época. Em 1831, a Guarda Real de Polícia foi abolida, sendo criado em seu lugar o Corpo de Guardas Municipais.

A instituição policial no Brasil tornou-se peça fundamental para o controle e ordenação da sociedade ao longo de todo o século. Suas atribuições são reveladoras de um conceito de “polícia” bem diferente do atual. Segundo Morais e Silva, sobre a polícia recaíam o governo e a administração interna, incluindo-se nesta última a “limpeza, asseio, fatura de víveres e vestiário; e a segurança dos cidadãos”

O documento histórico que criou o organismo policial brasileiro, encontrado durante a pesquisa bibliográfica e legislativa, foi o Alvará de 10 de maio de 1808⁶ que criou o Intendente Geral da Polícia da Corte e do Estado do Brasil.

Até a assinatura do Alvará de 10 de Maio de 1808, havia diversas forças militares que eram responsáveis pela aplicação das leis do Império, com subordinação aos senhores coloniais, durante o período colonial brasileiro, conforme:

No período colonial, no Brasil, as forças militares incumbidas da manutenção da integridade territorial e da ordem interna enfrentavam dificuldades em virtude da constituição das pessoas que eram designadas para esse mister.

Os corpos militares de então eram constituídos de caçadores, fuzileiros, “sertanejos” e voluntários. Obedeciam aos chefes que os congregavam e marchavam com eles em defesa da Colônia.

⁶ "Crêa o logar de Intendente Geral da Policia da Corte e do Estado do Brazil.

Eu O Príncipe Regente faço saber aos que o presente Alvará virem, que tendo consideração á necessidade que ha de se crear o logar de Intendente Geral da Policia da Côrte e do Estado do Brazil, da mesma forma e com a mesma jurisdicção que tinha o de Portugal, segundo o Alvará da sua creação. de 25 de Junho de 1760, e do outro de declaração de 15 de Janeiro de 1780: sou servido creal-o na sobredita maneira com o mesmo ordenado de 1:600\$000, estabelecido no referiria Alvara de declaração.

Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço, e. da Consciencia e Ordens aos Governadores das Relações do Rio de Janeiro e Bahia, aos Governadores e Capitães Generaes, a todos os Ministros de Justiça. e mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento e execução deste Alvará, que o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nelle se contem, não obstante quasesquer Leis, Alvarás, Decretos, Regimentos ou Ordens em contrario, porque todas e todos hei por bem derogar, para este efeito somente, como se deles fizesse expressa e individual menção, ficando aliás sempre em seu vigor.

E este valerá como Carta passada na Chancellaria, ainda que por ella não há de passar, e que o seu efeito haja de durar mais de um anno, sem embargo das Ordenações em contrario: registrando-se em todos os logares, onde se costumem registrar semelhantes Alvarás, Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1808".

Em São Paulo, por volta do século XVII surgem os “Quadrilheiros” e a Legião Paulista. Foram estas as consolidadoras do vasto patrimônio territorial.

O progresso da terra, com a sua incipiente civilização do século XIX transformou aquelas regiões, dando-lhes missões concretas dentro da designação de “milicianos”. (PEREIRA, 2009, p.22-23)

No intercurso histórico do reinado de D. João VI e a separação do Brasil do Reino Português, por D. Pedro I em 1822 com a Independência do Brasil, não houve uma significativa mudança quanto à estrutura do organismo policial nacional.

Somente com a Independência do Brasil por D. Pedro I é que se verificou a necessidade da organização das tropas nacionais para poder amparar qualquer tipo de conflito interno que viesse a ocorrer.

Com a Independência do Brasil Proclamada por D. Pedro I, houve a necessidade de criação de uma polícia para atender as demandas sociais que havia e para garantir a segurança interna.

Em 09 de setembro de 1822 com assinatura da Lei nº 110⁷ ocorreu à criação da Guarda Cívica na Província de São Paulo, autorizando a formação do que seria a primeira organização policial no Estado de São Paulo.

Foi, então, em 1831 com a promulgação da Lei de 18 de agosto de 1831⁸, pelo Regente em nome do Imperador D. Pedro II, que ocorreu uma reestruturação sistema policial brasileiro com a criação das Guardas Nacionais e a extinção dos Corpos de Milícias, Guardas Municipais e as Ordenanças.

⁷Lei N. 110. - MINISTRO ESPECIAL - EM 9 DE SETEMBRO DE 1822

Concede licença para a formação de um Corpo de Guarda Civica na Capital da Provincia de S. Paulo. Manda S. A. o Príncipe Regente, pela Secretaria de Estado interina, agradecer muito e muito a lembrança patriótica do Povo desta Capital sobre a formação de uma Guarda Cívica, que se dispõe a jurar, e defender a Independencia do Brazil, sua tranquillidade interna, o a Sagrada Pessoa do S. A. Real como seu defensor Perpetuo, seu Pai, seu Amigo, e seu Restaurador; o mesmo Senhor Ha por bem conceder licença para a formatura de um tal Corpo, o qual- Se denominará- SUSTENTACULO DA INDEPENDENCIA BRAZILICA - devendo ser composto dos habitantes da Provincia, sem distincção de ser desta, ou daquela Comarca ; e para que tudo se faça com aquella legalidade que convém a alistamentos taes : Ha por bem outrosim S. A. Real determinar provisoriamente, emquanto não autorisa esta creação por um Decreto, em que Ordene o seu uniforme, e formatura, que se alistem em casa do Governador das Armas desta Provincia, a quem devem obedecer no que elle mandar tendente aos fins da organização do Corpo, ou nas dos Capitães Mores dos Districtos, devendo estes remetterem listas ao mencionado Governador das Armas, para que lhe conste o numero dos alistados, não devendo comprehender-se neste alistamento os militares de 1^a e 2^a Linha, que não forem reformados. Paço de S. Paulo, 9 de Setembro de 1822. BRASIL. Collecção da Decisões do Governo. Nº 110, de 09 de setembro de 1922. Pág. 83. Disponível em: https://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18337/collecao_leis_1822_parte3.pdf?sequence=3. Acesso em: 15 mai.21.

⁸BRASIL. Lei de 18 de agosto de 1831. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37497-18-agosto-1831-564307-publicacaooriginal-88297-pl.html. Acesso em: 15 mai.21.

A Lei de 18 de agosto de 1831⁹ dispunha em seus 9 primeiros artigos as disposições gerais de formação, e trouxe as Guardas Nacionais, com a finalidade primordial de defender a Constituição, a liberdade, a independência e integridade do Império determinando, *in verbis*:

Art. 1º As Guardas Nacionaes são creadas para defender a Constituição, a liberdade, Independencia, e Integridade do Imperio; para manter a obediencia e a tranquillidade publica; e auxiliar o Exercito de Linha na defesa das fronteiras e costas.

Toda a deliberação tomada pelas Guardas Nacionaes acerca dos negocios publicos e um attetado contra a Liberdade, e um delicto contra a Constituição.

⁹Art 2º O Serviço das Guardas Nacionaes consistirá:

1º Em serviço ordinario dentro do Municipio.

2º Em serviço de destacamentos fora do Municipio.

3º Em serviço de Corpos, ou Companhias destacados para auxiliar o Exercito de Linha.

Art 3º As Guardas Nacionaes serão organizadas em todo o Imperio por Municipios.

Nos municipios porem, em que o numero de Guardas Nacionaes alistados não chegarem a formar uma Companhia, ou Batalhão , o Governo e os Presidentes, em Conselho ; poderão mandar reunir os Guardas Nacionaes delle aos de outro, ou outros Municipios para com elles formarem Companhia , ou Batalhão.

Art 4º A organização das Guardas Nacionaes será permanente; entretanto o Governo, quando julgar conveniente as poderá suspender ou dissolver , em determinados lugares.

Em qualquer dos dous casos ellas serão chamadas ao serviço, ou reorganizadas passado um anno do dia, em que se tiver verificado a suspensão, ou dissolução, se por Lei não for este prazo prolongado.

Art 5º Se as Guardas Nacionaes tomarem deliberações sobre os negocios publicos , ou resistirem as requisições legaes das Autoridades municipaes , administrativas, ou judicarias, o Presidente da Provincia, em Conselho , as poderá suspender em determinados lugares.

Esta suspensão durará um anno, se antes não for revogada pelo Governo, ou mandada prolongar por Lei.

Art 6º As Guardas Nacionaes estarão subordinadas aos Juizes de Paz, aos Juizes Criminaes , aos Presidentes das Provincias, e ao Ministro da Justiça.

Quando ellas se reunirem no todo, ou em parte, nps lugares em que não residir o Ministro da Justiça, ou Presidente da Provincia , serão subordinadas ao Juiz de PAz mais velho em idade. Exceptua-se o caso em que forem mandadas pela Autoridade Civil comptente exercer serviço activo militar sob autoridade militar , caso em que lhe serão subordinadas.

Art 7º Os Guardas Nacionaes não poderão tomar as armas, nem formar-se em corpo sem ordem dos seus Chefes; e estes não poderão dar essa ordem sem requisição da autoridade civil, que será lida a frente dos mesmos Guardas.

Art 8º Nenhum Commandante, ou Official, poderá distribuir cartuxame pelos Guardas Nacionaes , salvo o caso de requisição competente; alias será responsavel pelos resultados.

Art 9º Todos os Guardas Nacionaes ficam isentos do recrutamento para o Exercito de Linha e Armada, salva a execpção declarada no Titulo 5º Capitulo 2º art. 120, § 2º, e os filhos familias, de que trata o art. 10 §§ 2º.

Manda portanto á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar, e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos dezoito dias do mez de Agosto de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

Registrada a fl. 82, do Liv. 1º de Leis, Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 22 de Agosto de 1831. - João Caetano de Almeida França. BRASIL. Lei de 18 de agosto de 1831. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leisn/1824-1899/lei-37497-18-agosto-1831-564307-publicacaooriginal-88297-pl.html>. Acesso em: 15 mai.21.

Nesse contexto histórico Pereira (2009, p.25) explica que:

Da independência até 1831, foram os milicianos os soldados a quem o novo Império confiou a tranqüilidade de suas Províncias, conquanto se ressentiam da ausência dos necessários conhecimentos profissionais.

O regime centralizador do Império encontrava neles o sustentáculo de sua soberania. Daí a necessidade de ampará-los, ao mesmo tempo de fortalecê-los em sua disciplina e espírito nacional, necessidade que se impunha pelas divergências dos sentimentos políticos resultantes da separação do Brasil de Portugal.

A abdicação de D. Pedro I em favor de seu filho D. Pedro de Alcântara e a conseqüente escolha de uma Regência Provisória ofereceram a oportunidade para a reorganização das forças armadas do país, recentemente libertada da tutela lusitana.

Essa remodelação teve início com a lei de 18 de agosto de 1831, sancionada a 20 do referido mês, que criou no período imperial as Guardas Nacionais, cujo regulamento já havia sido esboçado e onde se ordenava a extinção de todos os Corpos de Milícias, Guardas Municipais e Ordenanças.

Contudo, elas eram como se não existissem, visto que não possuíam eficiência militar, não tinham disciplina e careciam de aparelhamento bélico.

Foram muitas as dificuldades encontradas pelos poderes públicos para dar execução à lei que as criara que, desde logo, foi verificada a urgência de organizar novas forças com o objetivo principal de exercer o serviço de polícia nos centros povoados do país.

Havia surgido graves dissensões políticas após a abdicação de D. Pedro I, em 7 de abril de 1831. Os Portugueses, que aqui haviam permanecido após a proclamação da Independência, prevaleciam-se da situação mais ou menos caótica do novo Império e conspiravam abertamente contra as suas instituições.

A regência chamou à Capital do país as tropas regulares. Nas províncias restaram apenas as Guardas Nacionais, inativas e desaparelhadas para o cumprimento de qualquer missão militar.

Assim, o poder central tomou a decisão de dotar a nação de elementos armados, puramente nacionais, capazes de defender a ordem e restabelecer a tranqüilidade pública.

E em 15 de dezembro de 1831, o então Presidente da Província de São Paulo, o Brigadeiro Raphael Tobias de Aguiar, reuniu-se em sessão ordinária com seu Conselho apresentando a Carta de Lei de 10 de outubro de 1831, sancionado pela Regência Trina, e criada pelo Padre Antônio Feijó – Ministro da Justiça, para segundo o Ministro: “manter a tranqüilidade pública e auxiliar a Justiça” e editou a lei, nos seguintes termos:

Art. 1º O Governo fica autorizado para criar nesta Cidade um Corpo de guardas municipaes voluntarios a pé e a cavallo, para manter a tranquillidade publica, e auxiliar a Justiça, com vencimentos estipulados, não excedendo o numero de seiscentas e quarenta pessoas, e a despeza annual a cento e oitenta contos de réis.

Art. 2º Ficam igualmente autorizados os Presidentes em Conselho para crearem iguaes corpos, quando assim julguem necessario, marcando o numero de praças proporcionado.

Art. 3º A organização do corpo, pagamento de cada individuo, a nomeação e despedida dos Commandantes, as instrucções necessarias para a boa disciplina, serão feitas provisoriamente pelo Governo, que dará conta na futura sessão para a aprovação da Assembléa Geral.

Essa organização policial no Estado de São Paulo herdou a tradição militar oriunda de milicianos e equivalentes paulistas, acumulada em séculos anteriores de história no país. E como podem surgir algumas indagações sobre o significado do termo "miliciano", definiu Souza (2018, p.25) ensinando que:

[...] a incorporação, nas forças militares terrestres, da totalidade dos homens livres capazes de portar armas, os quais eram enquadrados nas três linhas ou categorias de prestação de serviço: a tropa regular, as milícias e as ordenanças. A primeira linha era composta pelos corpos regulares, também denominados como de linha ou pagos, que eram os que mais se aproximavam do ideal de profissionalização. Eles deveriam ser a tropa melhor preparada para as ações bélicas e demais funções atribuídas aos corpos militares, cabendo-lhes igualmente permanecer instruídos e permanentemente mobilizados, razão pela qual eram pagos. A segunda linha era formada pelos corpos de auxiliares que posteriormente foram denominados milícia. Trata-se de corpos militares integrados por homens robustos e aptos para o serviço militar, mas que cotidianamente exerciam ocupações civis. Como um de seus nomes sugere, eram destinados a auxiliar a tropa regular e recebiam soldo apenas quando efetivamente mobilizados. Por fim, as ordenanças correspondiam à terceira linha. Seus integrantes eram os homens não incluídos na tropa regular ou nas milícias e, além de realizarem atividades militares mais ligadas à dinâmica das localidades, a terceira linha era encarada como um vasto contingente de reserva à tropa paga.

Portanto, a definição utilizada para definir os militares que não compunham a primeira linha das tropas regulares era o termo "milícia", que é o radical da palavra "milicianos", esse termo continua a ser utilizado nos dias atuais, uma vez que, as polícias militares, como militares estaduais, são definidos pela Constituição Federal de 1988, no § 6º do art.144 como: "As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército...".

Qualquer outro tipo de conotação deve ser ignorado, uma vez que a definição do termo se submete ao fato das Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares, os milicianos, serem a segunda linha de defesa do país em caso de guerra declarada, não compondo as fileiras das Forças Armadas diretamente, mas servindo-lhes de reserva.

Pois bem, com a Lei de 10 de outubro de 1831¹⁰, o presidente da Província de São Paulo, o Brigadeiro Raphael Tobias de Aguiar criou, então, uma Companhia de Infantaria composta por 100 praças e oficiais, e uma Seção de Cavalaria composta por 30 soldados, todos comandados por um Tenente. Azevedo explica:

Na sua primeira gestão à frente da Província de São Paulo, o Brigadeiro Rafael Tobias de Aguiar criou a Guarda Municipal Permanente, inicialmente, denominada Corpo de Guardas Municipais Voluntários, sob o comando do capitão Pedro Alves de Almeida, com 100 homens de infantaria e 30 de cavalaria, dividida em oficialidade e praças. Estes últimos eram recrutados como voluntários entre as classes pobres, tendo a finalidade de manter a tranqüilidade e auxiliar a justiça. Apesar de ter na lei a denominação de municipais, a Guarda tinha característica de Polícia de Província, uma vez que era dirigida e sustentada pelo Governo da Província, atendendo a Capital e o interior, fazendo o policiamento em cinquenta municípios.

¹⁰ LEI DE 10 DE OUTUBRO DE 1831

Autoriza a criação de corpos de guardas municipais voluntários nesta cidade e províncias.

A Regência, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber a todos os Subditos do Império que a Assembléa Geral Decretou, e Ella Sancionou a Lei seguinte :

Art. 1º O Governo fica autorizado para crear nesta Cidade um Corpo de guardas municipais voluntários a pé e a cavallo, para manter a tranquillidade publica, e auxiliar a Justiça, com vencimentos estipulados, não excedendo o numero de seiscentas e quarenta pessoas, e a despeza annual a cento e oitenta contos de réis.

Art. 2º Ficam igualmente autorizados os Presidentes em Conselho para crearem iguaes corpos, quando assim julguem necessario, marcando o numero de praças proporcionado.

Art. 3º A organização do corpo, pagamento de cada individuo, a nomeação e despedida dos Commandantes, as instrucções necessarias para a boa disciplina, serão feitas provisoriamente pelo Governo, que dará conta na futura sessão para a aprovação da Assembléa Geral.

Art. 4º Ficam revogadas todas as Leis em contrario. Manda portanto á todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no

Palacio do Rio de Janeiro aos dez de Outubro de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Diogo Antonio Feijó.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sancionar, sobre a criação nesta Cidade e Provincias de um corpo de guardas municipais voluntários, na fórmula acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial vêr.

José Tiburcio Carneiro de Campos, a fez.

Diogo Antonio Feijó.

Registrada nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça a fl. 96 do Livro 1º de Leis. Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1831. - João Caetano de Almeida França.

Publicada e sellada a presente Lei nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 15 de Outubro de 1831. - João Carneiro de Campos.

Este texto não substitui o original publicado no Coleção de Leis do Império do Brasil de 1831

Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37586-10-outubro-1831-564553-publicacaooriginal-88479-pl.html . Acesso em 15 mai. 21.

Publicação Original: Coleção de Leis do Império do Brasil - 1831, Página 141. Vol. 1 pt I (Publicação Original). Disponível em: https://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18460/collecao_leis_1831_parte1.pdf?sequence=3 . Acesso em: 15 mai. 21.

Nas Províncias o alistamento estava a cargo das juntas locais dirigidas pelos presidentes das câmaras municipais, o que possibilitava o tradicional uso do recrutamento como arma política nas lutas locais.

Esta Guarda, embora modesta, deu origem à Força Pública de São Paulo. Introduz-se, assim, a divisão entre força civil e força militar e uma grande ruptura com as tropas primitivas ou mesmo com a Guarda Real, polícias uniformizadas de formato militar, instituída em 1808. (AZEVEDO, 2008, p.5)

Assim temos a origem embrionária do que se tornaria a Polícia Militar do Estado de São Paulo dos dias atuais, iniciando-se naquela época como a Guarda Municipal Permanente.

Ao logo do contexto histórico da Polícia Militar do Estado de São Paulo¹¹ houve uma evolução quanto à utilização dos nomes para a Instituição Policial, com sucessivas promulgações de leis, mas iremos nos concentrar no marco da transformação quanto à reorganização ocorrida no ano de 1969.

No ano de 1969, surge a Polícia Militar do Estado de São Paulo, com a unificação entre a Força Pública com a Guarda Civil, formando uma só instituição de segurança pública, definida como a Polícia Militar do Estado, por intermédio do Ato Complementar n.º 47/69, regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 217/70, determinava, *in verbis*:

Artigo 1.º - Fica constituída a Polícia Militar do Estado de São Paulo, integrada por elementos da Fôrça Pública do Estado e da Guarda Civil de São Paulo, na forma deste Decreto-lei, observadas as disposições do Decreto-lei federal n.º 667, de 2 de julho de 1969 e Decreto-lei federal n.º 1072, de 30 de dezembro de 1969.

Parágrafo único - A Polícia Militar do Estado de São Paulo subordinar-se hierárquica, administrativa e funcionalmente a Secretaria da Segurança Pública, nos têrmos do artigo 141 da Constituição do Estado.

¹¹Aqui podemos conceituar e demonstrar alguns nomes utilizados pela Polícia Militar no Estado de São Paulo com as leis de suas alterações, e alguns feitos interessantes: Polícia Local – Lei n.º 73, de 03 de maio de 1885; Força Militar de Polícia – Lei n.º 17, de 14 de novembro de 1891; Força Policial – Lei n.º 97A, de 21 de setembro de 1892; Polícia Marítima e Aérea – Decreto n.º 121, de 25 de novembro de 1892; Polícia Marítima e Aérea – Decreto n.º 395, de 07 de outubro de 1896; Brigada Policial – Lei n.º 491, de 29 de dezembro de 1896; Força Policial – Lei n.º 776, de 28 de junho de 1901; A Força Pública – Lei n.º 958, de 28 de setembro de 1905; Legião Paulista – 05 de julho de 1924; Guarda Civil – Lei n.º 2.141, de 22 de outubro de 1926; Polícia Especial – Decreto n.º 7.221, 21 de junho de 1935; Guarda Noturna – Decreto n.º 7.832, de 25 de abril de 1936; Força Policial – Decreto n.º 6.031 – de 26 de julho de 1940; Guardas Policiais – Decreto n.º 12.755 de 1942; Força Pública – Decreto n.º 15.895, de 15 de julho de 1946; Polícia Marítima e Aérea – 27 de outubro de 1952; Polícia Feminina – Decreto n.º 24.548, de 12 de maio de 1955; Inspetor de Quartelão – Decreto n.º 26.142, de 19 de julho de 1956; Polícia Ferroviária – Decreto n.º 44.209, de 29 de dezembro de 1964.

Artigo 2.º - Os atuais componentes da Fôrça Pública, que ora se extingue, ficam integrados na Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos mesmos postos e graduações de que são titulares.

Parágrafo único - O cargo de Comandante Geral, referência CD-14, da Tabela 1 da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, destinado à extinta Fôrça Pública do Estado, passa destinar-se à Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Artigo 3.º - Os atuais componentes da Guarda Civil de São Paulo ficam aproveitadas e integrados na Polícia Militar de São Paulo na forma e condições estabelecidas nêste decreto-lei.

A Polícia Militar do Estado de São Paulo passou a ser organizada pela Lei Estadual de São Paulo nº 616/74, com a composição das suas missões, subordinações, estrutura, constituição e atribuições.

Atualmente a estrutura organizacional da Polícia Militar obedece ao disposto no Decreto Estadual nº 63. 784/18, editado com base no art. 56 da Lei Estadual nº 616/74.

A necessidade do conhecimento quanto a Estrutura Organizacional verticalizada da Polícia Militar do Estado de São Paulo tem por objetivo destacar o panorama geral de sua estrutura e formação atual da gestão administrativa para melhor compreensão aos operadores do direito. Com isso, o Decreto nº 65.096/20 dispôs sobre a estruturação, mais atual, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme:

Artigo 1º - A Polícia Militar do Estado de São Paulo tem a seguinte estrutura básica:

I - Órgãos de Direção, compreendendo:

a) Órgãos de Direção Geral;

b) Órgãos de Direção Setorial;

II - Órgãos de Apoio;

III - Órgãos de Execução;

IV - Órgãos de Assessoria.

Os Órgãos de Direção Geral são aqueles que concentram o Alto Escalão da Polícia Militar, são os responsáveis pela administração, assessoramento, coordenação, fiscalização e pelas decisões.

Formados pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, Estado-Maior da Polícia Militar, Gabinete do Comandante-Geral, Centro de Comunicação Social, Centro de Inteligência, Coordenadoria Operacional da Polícia Militar, Corregedoria da Polícia Militar, Estado-Maior Especial e Coordenadoria de Assuntos Jurídicos, conforme:

Artigo 2º - É Órgão de Direção Geral, sediado na Capital do Estado, o Comando Geral (Cmdo G), constituído de:

- I – Comandante-Geral da Polícia Militar (Cmt G), responsável superior pelo comando e pela administração da Polícia Militar;
 - II - Estado-Maior da Polícia Militar (EM/PM), órgão responsável pelo assessoramento ao Cmt G nos assuntos de interesse institucional;
 - III - Gabinete do Comandante-Geral (Gab Cmt G), órgão de assessoramento, responsável perante o Cmt G pelo processamento da documentação a ele encaminhada, dos assuntos de interesse funcional e pela coordenação das Assessorias Policial-Militares;
 - IV - Centro de Comunicação Social (CComSoc), órgão responsável pelo Sistema de Comunicação Social;
 - V - Centro de Inteligência da Polícia Militar (CIPM), órgão responsável pelo Sistema de Inteligência da Polícia Militar;
 - VI - Coordenadoria Operacional da Polícia Militar (CoordOp PM), órgão responsável pela coordenação do emprego dos Órgãos de Execução e pela implementação das políticas, diretrizes e normas operacionais definidas pelo EM/PM;
 - VII - Corregedoria da Polícia Militar (Correg PM), órgão responsável pelo sistema de polícia judiciária militar e disciplina da Polícia Militar;
 - VIII - Estado-Maior Especial (EM/E), órgão de assessoramento, responsável pelo processamento dos assuntos de interesse institucional de natureza especial;
 - IX - Coordenadoria de Assuntos Jurídicos (CAJ), órgão responsável pelo assessoramento ao Comando Geral para a instrução de demandas judiciais, cabendo-lhe, ainda, o suporte administrativo à Consultoria Jurídica da Polícia Militar.
- § 1º - O Chefe do EM/PM acumula as funções de Subcomandante da Polícia Militar (Subcmt PM).
- § 2º - O EM/PM e o Gab Cmt G subordinam-se diretamente ao Cmt G e o CComSoc, o CIPM, a Correg PM, a Coord Op PM e a CAJ ao Subcmt PM.
- § 3º - O Ch EM/PM contará com um Subchefe do Estado-Maior da Polícia Militar (Subch EM/PM) para auxiliá-lo no assessoramento ao Cmt G e na direção, orientação, coordenação e fiscalização dos trabalhos do EM/PM.
- § 4º - O Subch EM/PM exercerá a chefia do EM/E.

Os Órgãos de Direção Setorial são aqueles subordinados ao Subcomandante da Polícia Militar, formado por: Diretoria de Educação e Cultura – DEC, Diretoria de Finanças – DF, Diretoria de Logística – DL, Diretoria de Pessoal - DP, Diretoria de Polícia Comunitária e de Direitos Humanos – DPCDH, Diretoria de Saúde- DS e a Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação – DTIC, todos com sede na Capital de São Paulo, estruturado pelo:

Artigo 3º - São Órgãos de Direção Setorial, subordinados ao Subcmt PM:

I - Diretoria de Educação e Cultura (DEC), órgão com responsabilidade de:

- a) implementação das políticas do Cmdo G referentes ao sistema de ensino da Polícia Militar;
- b) administração da educação policial-militar;

c) planejamento, organização, coordenação, fiscalização e controle das atividades de formação, graduação, pós-graduação, aperfeiçoamento, habilitação e treinamento do policial militar;

II - Diretoria de Finanças (DF), órgão responsável pela implementação das políticas do Cmdo G referentes aos sistemas financeiro, orçamentário e salarial da Polícia Militar e pelas atividades específicas do Fundo Especial de Despesa da Polícia Militar - FEPOM;

III - Diretoria de Logística (DL), órgão responsável pela implementação das políticas do Cmdo G referentes ao sistema de logística e patrimônio da Polícia Militar;

IV - Diretoria de Pessoal (DP), órgão responsável pela implementação das políticas do Cmdo G referentes ao sistema de recursos humanos da Polícia Militar, bem como pela internação de Oficiais e Praças condenados pela Justiça ou à sua disposição;

V - Diretoria de Polícia Comunitária e de Direitos Humanos (DPCDH), órgão responsável pela implementação das políticas do Cmdo G referentes ao sistema de Polícia Comunitária e Direitos Humanos;

VI - Diretoria de Saúde (DS), órgão responsável pela implementação das políticas do Cmdo G referentes ao sistema de saúde da Polícia Militar;

VII - Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTIC), órgão responsável pela implementação das políticas do Cmdo G referentes aos sistemas de tecnologia da informação e comunicação da Polícia Militar.

Parágrafo único - Os Órgãos de Direção Setorial são sediados na Capital.

Os Órgãos de Apoio possuem subordinação aos Órgãos de Direção Setorial com as especificações conforme o art. 4º, do Decreto nº 65.096/20,

Artigo 4º - São Órgãos de Apoio:

I - subordinados à DEC:

a) Centro de Altos Estudos de Segurança “Cel PM Nelson Freire Terra” (CAES – Cel PM Terra), responsável pela realização dos cursos de pós-graduação em sentidos lato e estrito dos Oficiais da Polícia Militar;

b) Academia de Polícia Militar do Barro Branco (APMBB), responsável pelo Bacharelado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública e pelo Curso Superior de Tecnólogo de Administração Policial-Militar;

c) Escola de Educação Física (EEF), responsável pela realização de cursos de treinamento técnico-operacional e de graduação na área de educação física;

d) Escola Superior de Sargentos (ESSgt), responsável pela realização dos Cursos Superiores de Tecnólogo de Polícia Ostensiva I e II;

e) Escola Superior de Soldados “Coronel PM Eduardo Assumpção” (ESSd - Cel PM Assumpção), responsável pela realização do Curso Superior de Técnico de Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública;

f) Corpo Musical (CMus), responsável pelas atividades relativas às bandas de música e ao conjunto sinfônico da Polícia Militar;

II - subordinados à DF:

a) Centro Integrado de Apoio Financeiro (CIAF), responsável pela realização das atividades de execução orçamentária e financeira e de processamento e pagamento das despesas de pessoal;

b) Centro Integrado de Apoio Patrimonial (CIAP), responsável pela realização, acompanhamento e fiscalização da execução das obras, reformas, restauros e serviços referentes aos imóveis sob administração da Polícia Militar;

III - subordinados à DL:

a) Centro de Material Bélico (CMB), responsável pela aquisição, recebimento, estocagem e fornecimento de suprimentos, materiais e serviços relacionados a armamento, munição e proteção balística;

b) Centro de Motomecanização (CMM), responsável pela aquisição, recebimento, estocagem e fornecimento de suprimentos, materiais e serviços relativos à motomecanização;

IV - subordinados à DP:

a) Centro de Atenção Psicológica e Social (CAPS), responsável pela gestão do sistema de saúde mental e pela execução das atividades de apoio social;

b) Presídio da Polícia Militar “Romão Gomes” (PMRG), responsável pelo internamento de Oficiais e Praças da Polícia Militar condenados pela Justiça ou à sua disposição;

V - subordinados à DS:

a) Centro Médico (CMed), responsável pela execução das atividades relacionadas a saúde nas áreas médica e farmacêutica;

b) Centro Odontológico (COdont), responsável pela execução das atividades relacionadas a saúde na área odontológica;

c) Centro de Reabilitação da Polícia Militar “3º Sgt PM Jefferson Eduardo Patriota dos Santos” (CRPM - 3º Sgt PM Jefferson), responsável pela execução das atividades relacionadas a saúde na área de reabilitação física;

VI - subordinados ao Comando do Corpo de Bombeiros (CCB):

a) Centro de Suprimento e Manutenção de Material Operacional de Bombeiros (CSM/MOpB), responsável pelo recebimento, estocagem e fornecimento de suprimentos e execução da manutenção de material especializado de bombeiros;

b) Escola Superior de Bombeiros “Coronel PM Paulo Marques Pereira” (ESB - Cel PM Paulo Marques), com responsabilidade de:

1. realização de cursos superiores e profissionais de Oficiais e Praças na área de concentração de estudos de bombeiros e de execução de defesa civil;

2. formação, aperfeiçoamento e habilitação dos bombeiros civis e brigadistas de organizações públicas e privadas, conforme regulamentação do Cmdo G;

VII- o Departamento de Suporte Administrativo do Comando Geral (DSA/CG), subordinado ao Subch EM/PM, com as seguintes responsabilidades, além de outros encargos que lhe forem atribuídos:

a) apoio administrativo aos órgãos que compõem o Cmdo G, bem como a manutenção do Quartel do Comando Geral (QCG) e áreas comuns do Complexo;

b) segurança do Complexo do Cmdo G.

§ 1º - Os Órgãos de Apoio são sediados na Capital, salvo a ESB - Cel PM Paulo Marques, localizada em Franco da Rocha.

§ 2º - Os Órgãos de Apoio de que tratam os incisos I, alíneas “a” a “e”, e VI, alínea “b”, deste artigo são responsáveis, ainda, pelo desenvolvimento de estudos e pesquisas científicas, em suas respectivas áreas de atuação.

Os Órgãos de Assessoria são aqueles que prestam serviço direto aos Órgãos Públicos, com subordinação direta ao Gabinete do Comando-Geral, com as especificações conforme o art. 26 do Decreto Nº 65.096/20,

Artigo 26 - Os seguintes órgãos públicos contarão com Assessoria Policial-Militar:

I - do Poder Executivo Estadual:

- a) Secretaria da Segurança Pública;
- b) Secretaria da Administração Penitenciária;
- c) Secretaria da Justiça e Cidadania;
- d) Corregedoria Geral da Administração;

II - Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo;

III - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

IV - Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo;

V - Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

VI - Procuradoria Geral de Justiça;

VII - Prefeitura do Município de São Paulo;

VIII - Câmara Municipal de São Paulo.

§ 1º - O efetivo das Assessorias Policial-Militares constantes dos incisos II a VIII será definido por meio de decreto.

§ 2º - As Assessorias de que trata o § 1º deste artigo terão suas atividades executadas, preferencialmente, por meio da Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Policial-Militar (DEJEM).

§ 3º - As Assessorias Policial-Militares subordinam-se ao Gab Cmt G.

Os Órgãos de Execução são os responsáveis pelas atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, com subordinação ao Subcomandante da Polícia Militar, com as especificações conforme os arts. 5 ao 25 do Decreto Nº 65.096/20.

O objetivo em demonstrar toda a estrutura organizacional da Polícia Militar do Estado de São Paulo, é garantir o conhecimento aos operadores do direito da forma pela qual são estruturadas todas as nuances organizacionais que regem as organizações militares no Estado de São Paulo.

Os Comandos de Policiamento são aqueles que comportam os Batalhões, e que por sua vez comportam as Companhias em todos os níveis subdividindo-se conforme a necessidade e conveniência para realizarem o policiamento preventivo e ostensivo diuturnamente por todo o Estado de São Paulo, de forma a abranger todos os 645 municípios do Estado de São Paulo para trazer Segurança Pública aos habitantes.

Parecem confusas as subdivisões apresentadas em um primeiro momento, mas a forma sintetizada trazida visa dirimir certas dúvidas quanto à subordinação de cada organização policial militar tratada.

Ainda que possam ocorrer mudanças quanto à criação ou à extinção de qualquer organização policial militar no Estado de São Paulo, de acordo com a oportunidade e conveniência as estruturas apresentadas permaneceram como forma de atender toda a sociedade e aos princípios da administração pública, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988 que diz: "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

E para facilitar o entendimento, abaixo temos uma figura retirada da publicação do Anexo I, referente ao art. 19 do Decreto Nº 65.096/20 para uma melhor visualização e sedimentação do aprendizado sobre a estrutura de alguns Órgãos de Execução, conforme:

**UNIDADES TERRITORIAIS DE POLÍCIA MILITAR E
MUNICÍPIOS SOB CIRCUNSCRIÇÃO**

CAPITAL E GRANDE SÃO PAULO			
COMANDO REGIONAL	ÁREA	BATALHÃO	MUNICÍPIOS
CPC São Paulo	CPA/M-1	7º, 11º, 13º BPM/M e 7º BAEP	Parte de São Paulo - Zona Centro
	CPA/M-2	3º, 12º e 46º BPM/M	Parte de São Paulo - Zona Sudoeste
	CPA/M-3	5º, 9º, 18º, e 43º BPM/M	Parte de São Paulo - Zona Norte
	CPA/M-4	2º, 29º, 39º, 48º BPM/M e 4º BAEP	Parte de São Paulo - parte da Zona Leste
	CPA/M-5	4º, 16º, 23º e 49º BPM/M	Parte de São Paulo - Zona Oeste
	CPA/M-9	19º, 28º e 38º BPM/M	Parte de São Paulo - Zona Sudeste
	CPA/M-10	1º, 22º, 27º, 37º e 50º BPM/M	Parte de São Paulo - Zona Sul
	CPA/M-11	8º, 21º e 51º BPM/M	Parte de São Paulo - parte da Zona Leste
CPM Região Metropolitana de São Paulo	CPA/M-6 Santo André	6º BPM/M - São Bernardo do Campo	Parte de São Bernardo do Campo e São Caetano do Sul
		10º BPM/M - Santo André	Parte de Santo André
		24º BPM/M - Diadema	Diadema
		30º BPM/M - Mauá	Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra
		40º BPM/M - São Bernardo do Campo	Parte de São Bernardo do Campo
		41º BPM/M - Santo André	Parte de Santo André
		6º BAEP - São Bernardo do Campo	Municípios da Circunscrição do CPAM-6
	CPA/M-7 Guarulhos	15º BPM/M - Guarulhos	Parte de Guarulhos
		26º BPM/M - Franco da Rocha	Caieiras, Cajamar, Francisco Morato, Franco da Rocha e Mairiporã
		31º BPM/M - Guarulhos	Arujá, parte de Guarulhos e Santa Isabel
		44º BPM/M - Guarulhos	Parte de Guarulhos
	CPA/M-8 Osasco	14º BPM/M - Osasco	Parte de Osasco
		20º BPM/M - Barueri	Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba
		25º BPM/M - Itapeverica da Serra	Embu-Guaçu, Itapeverica da Serra, Juquitiba e São Lourenço da Serra
		33º BPM/M - Carapicuíba	Carapicuíba, Cotia e Vargem Grande Paulista
		36º BPM/M - Embu das Artes	Embu das Artes e Taboão da Serra
		42º BPM/M - Osasco	Parte de Osasco
		5º BAEP - Barueri	Municípios da Circunscrição do CPAM-8
	CPA/M-12 Mogi das Cruzes	17º BPM/M - Mogi das Cruzes	Biritiba Mirim, Guararema, Mogi das Cruzes e Salesópolis
		32º BPM/M - Suzano	Ferraz de Vasconcelos, Poá e Suzano
35º BPM/M - Itaquaquecetuba		Itaquaquecetuba	

Figura 1 - Divisão Estrutural da Polícia Militar do Estado de São Paulo
Fonte: ALESP, 2020

A figura acima demonstra os órgãos de execução existentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, e torna possível a compreensão quanto à horizontalidade

compreendida pela ocupação do território estadual, verificamos uma parte da extensão e abrangência para provimento do policiamento no Estado de São Paulo.

Importante se faz demonstrar a composição interna das estruturas físicas apresentadas, e com isso a verticalidade da organização em sua distribuição interna, para que a sociedade e os operadores do direito possam compreender como é o funcionamento administrativo das unidades policiais militares.

Para isso utilizaremos o Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (R/1), aprovado pelo Decreto nº 42.018/57.

Primeiramente cabe destacar que esse regulamento foi criado pelo Exército Brasileiro para fins de sua administração interna e é utilizado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo com pequenas alterações quanto à necessidade e especificidade desenvolvidas por sua composição existencial que é prover o policiamento preventivo e ostensivo a todos os habitantes do Estado de São Paulo.

Internamente as estruturas físicas que estudamos são seccionadas, ou seja, são subdivididas em seções para melhor emprego dos policiais militares em âmbito administrativo e operacional, da seguinte maneira:

P1 - Setor responsável pelo controle e coordenação das atividades relacionadas com o pessoal;

P2 – Setor responsável pelas atividades relativas à Inteligência e Contra-Inteligência (presente apenas em nível de batalhão e acima deste, não existem em níveis de companhia e abaixo);

P3 – Setor responsável pelas atividades relativas à instrução e às operações policiais;

P4 – Setor responsável pelo controle e coordenação do material, fiscalizando os serviços necessários que não são de natureza militar;

P5 – Setor responsável pela comunicação social desenvolvida interna e externamente, bem como é o promotor do levantamento sobre o grau de satisfação dos públicos interno e externo, além do desenvolvimento de atividades que visam aproximar a população do trabalho desenvolvido pelos policiais militares.

SPJMD – É a seção de polícia judiciária militar e disciplina, setor responsável pela apuração de transgressões disciplinares e de crimes cometidos pelos policiais militares, neste setor estão concentrados todos os aspectos legais da Unidade Policial Militar

Constatamos a formação interna básica de todas as unidades físicas da Polícia Militar do Estado de São Paulo, com o objetivo de apresentar qual o funcionamento interno das unidades policiais no nível de execução.

Os demais órgãos internos existentes como os de direção geral, direção setorial, de apoio e de assessorias, além de possuírem em suas composições as seções básicas apresentadas, podem possuir outras que devam atender aos

interesses operacionais e de funcionamento pleno para, então, auxiliar no desenvolvimento do policiamento diuturno dos órgãos de execução.

As divisões e subdivisões têm por objetivo alcançar o atendimento de toda a sociedade paulista e conforme determina a lei, devem prestar atendimento ininterruptamente e em qualquer parte do estado, por terra, água e ar.

Verificamos que todo o território do estado é subdividido para que haja uma melhor gestão na prestação dos serviços de segurança pública e visa materializar a presença estatal nos mais diversos seios sociais.

Assim como descreve Dos Anjos (2015, p. 108) "o policiamento ostensivo e preventivo se constitui em atividade policial eminentemente civil que é desempenhada pelas polícias militares. Uma polícia de estrutura e natureza militar que presta um serviço de policiamento cujas atividades são de natureza civil à sociedade civil".

Portanto, embora a nomenclatura de polícia ostensiva e preventiva seja Polícia Militar do Estado, tal inferência trata apenas de como sua formação, estrutura e natureza são formadas e fica claro que a sua finalidade é a de atender a sociedade civil trazendo-lhe a segurança, a paz social, a tranquilidade e a salubridade para que possa progredir e prosperar harmonicamente (DOS ANJOS, 2015).

Importante estudarmos qual o significado do termo militar e como é a sistematização hierárquica entre os postos e graduações da Polícia Militar do Estado de São Paulo, para compreender o seu funcionamento.

O Conceito de Militar, sua Hierarquia e Disciplina na Polícia Militar do Estado de São Paulo e trazido pelo Código Penal Militar, Decreto-Lei nº 1001/69, em seu art. 22 definiu que "é considerada militar, para efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às forças armadas, para nelas servir em posto, graduação, ou sujeição à disciplina militar".

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 42 diz que "os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições permanentes organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios".

E a Constituição Estadual do Estado de São Paulo, define em seu art. 138 "são servidores públicos militares estaduais os integrantes da Polícia Militar do

Estado de São Paulo", nesse contexto estão incluídos os Corpos de Bombeiros Militares no Estado de São Paulo, uma vez que fazem parte da sua Estrutura Organizacional.

Cabe aqui fazer um adendo, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 05 de fevereiro de 1998, os policiais militares não mais pertencem ao rol dos servidores públicos dos Estados, pois seu art. 2º definiu que a denominação passou a ser "Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios", alterando o art. 42 da Constituição Federal de 1988.

Por isso não mais se definem os policiais militares como servidores militares, mas a definição correta é a de militar estadual para diferenciar do militar federal, que são aqueles que integram a Marinha, o Exército e a Aeronáutica. Como esclarece Ferreira (2017, p. 218-220) conceituando:

“A palavra “militar” entra não somente em diversos textos da Constituição de 1988, como em outros de leis ordinárias, entre as quais, por sua importância, está o “Estatuto dos Militares – Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980”.

A significação dessa palavra, para se saber a que pessoas se agrega, dando-lhes direitos e lhes impondo obrigações, tem fundamental importância, para um melhor entendimento, do assunto abordado neste livro.

A situação de militar caracteriza uma profissão pública. Ficaram inerentes a essa profissão um conjunto de normas especiais, um *jus singulare*, estabelecendo vínculo jurídico entre a pessoa que ingressa nessa profissão, ou nessa carreira, e o Estado, ao qual presta serviço especial, denominado “militar”. Trata-se de verdadeira e própria relação de emprego público.

[...]

Dispõe o Estatuto no art. 7º, que a “condição jurídica dos militares é definida pelos dispositivos da Constituição que lhes sejam aplicáveis, por este Estatuto e pela legislação, que lhes outorgam direitos e prerrogativas e lhe impõem deveres e obrigações”.

A Função militar – dispõe o art. 23 – “é o exercício das obrigações inerentes ao cargo militar”. Entendendo-se como tal o dispositivo no art. 20 – “Cargo militar é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidos a um militar em serviço ativo”.

[...]

O cidadão que decide por ser militar, ao assumir tal missão constitucional, presta candente juramento de “defender a Pátria até com o risco de sua própria vida”, além de voluntariamente, despojar-se de toda uma série de direitos e prerrogativas que os servidores civis e os trabalhadores possuem...

Conhecendo, então, a Estrutura Organizacional verticalizada da Polícia Militar do Estado de São Paulo e a definição do termo “Militar”, o operador do direito e a sociedade devem agora conhecer como funciona a hierarquia interna para uma

compreensão correta das funções e das competências que cada posto ou graduação, pertencentes aos policiais militares - que integram as organizações policiais militares pelos Estados e, com isso, será possível entender como o ordenamento, interno e externo, da Instituição Policial Militar no Estado de São Paulo.

Assim como em uma empresa, que dispõe de diversos níveis verticais para a composição de seus membros ou do seu pessoal, também é a formação dos membros militares da Organização Policial Militar.

Em uma analogia, baseada na área empresarial temos como exemplo de níveis verticais de cargos e funções como: Presidente, Vice-Presidente, Conselheiro, Diretor, Gerente, Auxiliar, Vendedor, entre outros, variando de acordo com a necessidade e complexidade específica de cada uma.

E não seria diferente quanto à organização interna dos policiais militares na Polícia Militar do Estado de São Paulo, que é formada e dividida em duas carreiras distintas: a dos oficiais e a dos praças com cargos e funções, que são subdivididos em:

Oficiais:

Coronel de Polícia Militar, (Cel PM) – Oficial-Superior
 Tenente-Coronel de Polícia Militar, (Ten Cel PM) – Oficial-Superior
 Major de Polícia Militar, (Maj PM) – Oficial-Superior
 Capitão de Polícia Militar, (Cap PM) – Oficial-Intermediário
 Primeiro-Tenente de Polícia Militar, (1º Ten PM) – Oficial-Subalterno
 Segundo-Tenente de Polícia Militar, (2º Ten PM) – Oficial-Subalterno

Praças-Especiais:

Aspirante-a-Oficial de Polícia Militar, (Asp Of PM) – Praça-Especial
 Aluno-Oficial de Polícia Militar, (Al Of PM) – Praça-Especial

Praças:

Subtenente de Polícia Militar, (SubTen PM) - Graduado
 Primeiro-Sargento de Polícia Militar, (1º Sgt PM) - Graduado
 Segundo-Sargento de Polícia Militar, (2º Sgt PM) - Graduado
 Terceiro-Sargento de Polícia Militar, (3º Sgt PM) - Graduado
 Cabo de Polícia Militar, (CB PM) - Graduado
 Soldado-de-Primeira-Classe de Polícia Militar, (Sd PM)
 Soldado-de-Segunda-Classe de Polícia Militar, (Sd 2ª CI PM)

Assim sendo Abreu (2015, pag. 312) traduz a ordenação de postos e graduações que compõem a hierarquia como a que

Decorre do escalonamento vertical da autoridade, em níveis diferentes, por meio dos postos e graduações que compõem a escala hierárquica das Forças Armadas. Exemplificando: um capitão possui grau hierárquico superior ao do primeiro-tenente, do segundo-

tenente, do aspirante a oficial, do suboficial, do primeiro-sargento. Em contrapartida, possui grau hierárquico inferior ao do major, do capitão de corveta, do tenente-coronel, do coronel.

Verificamos que no caso da Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme descrito anteriormente, a verticalização hierárquica seguirá com os postos e graduações definidos na sua composição hierárquica e, ainda, em havendo militares que estejam no mesmo posto e graduação ocorrerá a ordenação horizontal descrita por Dos Anjos (2015, pag. 312) como:

A precedência hierárquica entre os militares da ativa que se encontram num mesmo posto ou graduação se dá pelo tempo de permanência nele, ou seja, pela antiguidade no posto ou na graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei.

De modo, o capitão "A", promovido em dezembro de 2005, terá precedência hierárquica sobre o capitão "B", promovido em abril de 2006, em razão da antiguidade, isto é, do tempo de permanência no posto. Em havendo empate no tempo de permanência, a precedência hierárquica dar-se-á da seguinte forma: a) entre militares do mesmo corpo, quadro, arma, ou serviço, pela posição nas respectivas escalas numéricas ou registros existentes em cada Força; b) nos demais casos, pela antiguidade no posto ou graduação anterior. Persistindo o empate, recorrer-se-á, sucessivamente, aos graus hierárquicos anteriores e, por fim, à data de praça. Se ainda assim persistir o empate, a data de nascimento será o último critério de desempate. O militar de mais idade terá prevalência hierárquica.

Aos oficiais de polícia militar estão destinadas as competências de gestão e comando da Polícia Militar, enquanto que os “praças” têm a função de execução direta em seus níveis.

O funcionamento de suas competências e funções estão alinhados diretamente com as respectivas atribuições de seus cargos, aos oficiais é conferida a Carta Patente¹², que é um diploma conferido pelo Governador do Estado de São Paulo, o qual constam os direitos, as vantagens, prerrogativas e deveres peculiares inerentes ao Posto que ocupam ou que vierem a ocupar ao longo de sua carreira.

O legislador infraconstitucional definiu o cargo como um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidos a um militar em serviço ativo, conforme quadro efetivo ou lotação, com suas obrigações compatíveis ao seu grau hierárquico, devidamente definidos em legislação ou regulamentação, satisfeitos os

¹²SÃO PAULO. Decreto nº 25.331, de 03 de junho de 1986. Dispõe sobre a lavratura, a apostila e a expedição de Cartas Patentes aos Oficiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1986/decreto-25331-03.06.1986.html>. Acesso em: 15 mar.21.

requisitos exigidos para o seu desempenho previsto no Estatuto dos Militares (ABREU, 2015, p.331).

Já a função militar é o exercício das obrigações inerentes ao cargo militar, dentro de uma mesma organização militar, com as normas, atribuições e responsabilidades relativas, são aquelas estabelecidas na legislação ou regulamentação específicas, respeitadas a precedência e a qualificação, exigidas para o cargo ou o exercício da função (ABREU, 2015, p.332).

Conforme previsto no art. 36 do Estatuto dos Militares: "O oficial é aquele que foi preparado, ao longo da carreira, para os exercícios de funções de comando, de chefia e de direção", e que "os graduados auxiliam ou complementam as atividades dos oficiais, quer no adestramento e no emprego de meios, quer na instrução e na administração".

O comando é definido pelo legislador infraconstitucional como: "a soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o militar é investido legalmente quando conduz homens ou dirige uma organização militar. O comando é vinculado ao grau hierárquico e constitui uma prerrogativa impessoal, em cujo exercício o militar se define e se caracteriza como chefe, aplicando-se à direção e à chefia de organização militar, no que couber, o estabelecido para comando", com previsão no art. 34, *caput* e parágrafo único, do Estatuto dos Militares. O art. 37 do Estatuto dos Militares contém a previsão, quanto aos graduados, dos graus hierárquicos de Subtenentes e Sargentos, *in verbis*:

Os graduados auxiliam ou complementam as atividades dos oficiais, quer no adestramento e no emprego de meios, quer na instrução e na administração.

Parágrafo único. No exercício das atividades mencionadas neste artigo e no comando de elementos subordinados, os suboficiais, os subtenentes e os sargentos deverão impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras do serviço e das normas operativas pelas praças que lhes estiverem diretamente subordinadas e a manutenção da coesão e do moral das mesmas praças em todas as circunstâncias.

Os Cabos e Soldados são essencialmente os elementos de execução e devem observar rigorosamente as prescrições dos regulamentos que lhes são pertinentes, sendo exigido a estes a inteira dedicação, previsão do art. 38 do Estatuto dos Militares.

Tudo que foi descrito encontra conformidade e previsão legal no Estatuto dos Militares e para uma melhor compreensão quanto às definições, quanto ao engajamento e qual é a diferença principal entre os postos e as graduações, bem como a conceituação clara e previsão legal, estão contidas dos arts. 20 a 41 do Estatuto dos Militares.

A Lei estadual que regula os graus hierárquicos, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, é a Lei Complementar nº 893/01, que instituiu o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em seu art. 3º, § 2º, diz que: "Posto é o grau hierárquico dos oficiais, conferido por ato do Governador do Estado e confirmado em Carta Patente ou Folha de Apostila".

Para a carreira dos oficiais de polícia militar, ainda, temos que verificar que existe a separação interna dos postos que são: Oficiais-Superiores formados pelos postos de Coronel, Tenente-Coronel e de Major, Oficial-Intermediário formado apenas pelo posto de Capitão, Oficiais-Subalternos formados pelos postos de Primeiro-Tenente e Segundo-Tenente.

O Aspirante-a-Oficial é considerado um praça-especial porque não dispõe de carta patente, que é o requisito para ocupar o cargo de Segundo-Tenente, é somente com a concessão da Carta Patente, após o estágio probatório e com o preenchimento de todos os requisitos necessários que o aspirante poderá ser promovido ao primeiro posto da carreira e se tornar um oficial de polícia militar.

O Aluno-Oficial é o praça-especial na condição de estudante na Academia de Polícia Militar do Barro Branco, unidade essa que possui a missão de preparar e formar os policiais que frequentarem o curso, após sua aprovação em concurso público para exercerem a carreira de oficiais de polícia militar.

Aos Praças da polícia militar são conferidas a Graduação, com atribuições e competências diferentes do Posto, segundo a definição na Lei Complementar nº 893/01, que instituiu o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em seu art. 3º, § 3º:

Graduação é o grau hierárquico das praças, conferida pelo Comandante Geral da Polícia Militar. Sobre o acesso às graduações explica Abreu (2015, p. 322) que:

...o grau hierárquico das praças, ou seja, dos não oficiais. É conferida, na forma da lei, pela autoridade militar competente. As Graduações, adotadas pela Marinha, Exército e Aeronáutica...
[...]

O acesso às graduações iniciais da carreira é feito mediante nomeação e, às subsequentes, pela promoção.

Na Polícia Militar do Estado de São Paulo a graduação inicial é a de Soldado-de-Segunda-Classe, o soldado cursa a Escola Superior de Soldados - Essd, unidade que possui a missão de preparar e formar os praças, para executarem as missões constitucionais de polícia ostensiva e preservação da ordem pública, após frequentarem o curso de formação, e completar todos os requisitos, podem prosseguir na carreira.

Temos de conceituar os princípios basilares de formação e existência militar, respeitados e utilizados cotidianamente pelos militares estaduais, na figura dos policiais militares, bem como dos militares federais, na figura dos integrantes das Forças Armadas, que são: “a Hierarquia e a Disciplina”.

Como o foco de nosso estudo são os militares estaduais iremos verificar num primeiro momento a Lei Complementar nº 893, de 09 de março de 2001, que instituiu o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar, e em seu primeiro artigo promulgou que: A hierarquia e a disciplina são as bases da organização da Polícia Militar. E definiu, nos art. 3º e 9º, o que é considerada a hierarquia e a disciplina, *in verbis*:

Artigo 3º: Hierarquia policial-militar é a ordenação progressiva da autoridade, em graus diferentes, da qual decorre a obediência, dentro da estrutura da Polícia Militar, culminando no Governador do Estado, Chefe Supremo da Polícia Militar.

§ 1º: A ordenação da autoridade se faz por postos e graduações, de acordo com escalonamento hierárquico, a antiguidade e a precedência funcional.

[...]

Artigo 9º: A Disciplina policial-militar é o exato cumprimento dos deveres, traduzindo-se na rigorosa observância e acatamento integral das leis, regulamentos, normas e ordens, por parte de todos e de cada integrante da Polícia Militar.

§ 1º - São manifestações essenciais da disciplina:

- 1 - a observância rigorosa das prescrições legais e regulamentares;
- 2 - a obediência às ordens legais dos superiores;
- 3 - o emprego de todas as energias em benefício do serviço;
- 4 - a correção de atitudes;
- 5 - as manifestações espontâneas de acatamento dos valores e deveres éticos;
- 6 - a colaboração espontânea na disciplina coletiva e na eficiência da Instituição.

§ 2º - A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos, permanentemente, pelos militares do Estado, tanto no serviço ativo, quanto na inatividade.

§ 3º - A camaradagem é indispensável à formação e ao convívio na Polícia Militar, incumbindo aos comandantes incentivar e manter a

harmonia e a solidariedade entre os seus comandados, promovendo estímulos de aproximação e cordialidade.

§ 4º - A civilidade é parte integrante da educação policial-militar, cabendo a superiores e subordinados atitudes de respeito e deferência mútuos.

O Estatuto dos Militares tratou de destinar um Capítulo inteiro as definições da hierarquia e disciplina, partindo do art. 14 ao art. 19, e a Lei Complementar nº 893 que resumidamente se amoldou as suas especificidades quanto ao uso interno para a Polícia Militar do Estado de São Paulo:

Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antigüidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

§ 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.

Art. 16. [...]

§ 1º Posto é o grau hierárquico do oficial, conferido por ato do Presidente da República ou do Ministro de Força Singular e confirmado em Carta Patente.

[...]

§ 3º Graduação é o grau hierárquico da praça, conferido pela autoridade militar competente.

[...]

Art. 17. A precedência entre militares da ativa do mesmo grau hierárquico, ou correspondente, é assegurada pela antigüidade no posto ou graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei.

§ 1º A antigüidade em cada posto ou graduação é contada a partir da data da assinatura do ato da respectiva promoção, nomeação, declaração ou incorporação, salvo quando estiver taxativamente fixada outra data.

A Hierarquia e a Disciplina são os pilares fundamentais e existenciais para toda e qualquer força militar, seja federal ou estadual, suas definições encontram amparo legal na legislação vigente do país como forma de garantir a existência e continuidade de todo serviço prestado por seus militares, podendo ser na proteção do país em caso de guerra, ou na proteção cotidiana da sociedade assegurando que

as leis sejam cumpridas por toda a nação, se tornando o mecanismo jurídico e administrativo que mantém a paz social, a salubridade pública, a tranquilidade pública.

Em publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 29 de julho de 2020, o Decreto nº 65.096/20, fixou em 93.802 policiais militares, o efetivo total, da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Os 93.802 cargos de policiais militares existentes e fixados no Estado de São Paulo são distribuídos hierarquicamente, nos postos e graduações, da seguinte forma:

Coronel de Polícia Militar: 63
 Tenente-Coronel de Polícia Militar: 243
 Major de Polícia Militar: 494
 Capitão de Polícia Militar: 1.581
 Primeiro-Tenente e Segundo-Tenente de Polícia Militar: 2.625
 Oficiais de Saúde: 477
 Aluno-Oficial de Polícia Militar: 820
 Subtenente de Polícia Militar, Primeiro-Sargento de Polícia Militar, Segundo-Sargento de Polícia Militar e Terceiro-Sargento de Polícia Militar: 13.604
 Cabos de Polícia Militar, Soldado-de-Primeira-Classe de Polícia Militar e Soldado-de-Segunda-Classe de Polícia Militar: 73.895

A Polícia Militar do Estado de São Paulo possui, assim como as demais polícias militares, um caráter múltiplo para assegurar a ordem pública dividida internamente de forma a poder atender os interesses públicos por intermédio de ações diversificadas no oferecimento do policiamento ostensivo e preventivo (OLIVEIRA, 2014, p.40). Assim como ensina Oliveira (2014, p.40) com relação aos trabalhos desempenhados pelas Polícias Militares, conforme:

Percebe-se, assim, que a atividade policial possui caráter múltiplo, entretanto tem como função principal assegurar a ordem pública de forma equilibrada e proba, utilizando, para tanto, ações diversificadas no encaixe do seu objetivo.
 Os mecanismos utilizados para a realização do trabalho policial se caracterizam pela formalidade, valendo-se de diversas normas e procedimentos para a regulação da conduta dos seus agentes, pode-se observar, entretanto, como característica marcante do policiamento ostensivo, atividade típica da Polícia Militar Estadual, o antagonismo que decorre da sua ação, haja vista que ao cidadão não é apenas ofertada a proteção, mas, igualmente, a ação repressiva.

O Sistema de Policiamento Ostensivo e Preventivo desenvolvido pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, assim como as demais polícias militares no país, não estão totalmente à prova de falhas, que podem ser originadas por parte dos

policiais militares, e por isso, toda e qualquer conduta que deva ser verificada, em primeiro momento, para análise do possível cometimento de eventual transgressão disciplinar ou apurada e constatada como sendo um crime militar deverá ser apreciada e apurada pela Polícia Judiciária Militar e Disciplina, que é a Polícia Judiciária da Polícia Militar.

2.3 A POLÍCIA JUDICIÁRIA DA POLÍCIA MILITAR

A Polícia Judiciária da Polícia Militar é a responsável pelos procedimentos e processos que poderão juntar os elementos suficientes de autoria e materialidade, quando estiverem investigando os policiais militares, seja no cometimento de qualquer desvio de conduta que possa originar uma transgressão disciplinar, cujos efeitos são administrativos - por intermédio de processos administrativos, ou seja, durante uma investigação - por intermédio de procedimentos administrativos, cujos efeitos podem atingir as esferas administrativa militar, penal militar e cível. Carnelutti (1999, p.71-72) leciona que a definição de processo é:

“um conjunto de atos dirigidos à formação ou à aplicação dos preceitos jurídicos, cujo caráter consiste na colaboração para tal finalidade das pessoas interessadas (parte) com uma ou mais pessoas desinteressadas (juízes; ofício judicial). (...) A palavra processo serve, pois, para indicar um método para a formação ou para a aplicação do direito que visa a garantir o bom resultado, ou seja, uma tal regulação do conflito de interesses que consiga realmente a paz e, portanto, seja justa e certa. (...) Enquanto o processo é um método para a formação ou para a atuação do direito, serve ao direito; por outra parte, quando essa formação ou atuação, em razão dos conflitos de interesses que visam a regular, e também dos outros em que se resolve o próprio processo, está regulado pelo direito, o processo é servido pelo direito, pelo que a relação entre direito e processo é dupla e recíproca”.

Di Pietro (2013, p-684) ensina que:

Não se confunde processo com procedimento. O primeiro existe sempre como instrumento indispensável para o exercício de função administrativa; tudo o que a Administração Pública faz, operações materiais ou atos jurídicos, fica documentado em um processo; cada vez que ela for tomar uma decisão, executar uma obra, celebrar um contrato, editar um regulamento, o ato final é sempre precedido de uma série de atos materiais ou jurídicos, consistentes em estudos, pareceres, informações, laudos, audiências, enfim, tudo o que for necessário para instruir, preparar e fundamentar o ato final objetivado pela Administração.

Enquanto, o procedimento é ensinado pelos autores Ada Pellegrini Grinover, Antonio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco (2010, p.301) conforme:

“o procedimento é, nesse quadro, apenas o meio extrínseco pelo qual se instaura, desenvolve-se e termina o processo; é a manifestação extrínseca deste, a sua realidade fenomenológica perceptível. A noção do processo é essencialmente teleológica, porque ele se caracteriza por sua finalidade de exercício do poder (no caso, jurisdicional). A noção de procedimento é puramente formal, não passando da coordenação de atos que se sucedem. Conclui-se, portanto, que o procedimento (aspecto formal do processo) é o meio pelo qual a lei estampa os atos e fórmulas da ordem legal do processo”.

Ensina Di Pietro (2013, p-684) que:

O procedimento é o conjunto de formalidades que devem ser observadas para a prática de certos atos administrativos; equivale a um rito, a forma de proceder; o procedimento se desenvolve dentro de um processo administrativo.

A definição trazida pelos autores a respeito da diferenciação entre procedimento e processo se faz necessária diante dos estudos que serão apresentados, uma vez que os termos serão utilizados ao decorrer da narrativa e para que não ocorram dúvidas dos termos empregados. As atribuições da Polícia Judiciária, até a promulgação da Lei nº 13.491/17, são ensinadas por Roth (2016, p.90-91) da seguinte maneira:

A Polícia Judiciária volta suas missões para as atividades cartorárias de registro das infrações penais e de sua apuração, bem como as missões de auxiliar do Poder Judiciário no cumprimento de requisições, mandados de prisão, mandados de busca e apreensão etc.

Não se pode perder de vista que a polícia judiciária, bem como a polícia administrativa, voltam as suas atividades em torno da ordem pública.

Nesse passo, a Constituição Federal destinou a apuração dos crimes comuns à polícia judiciária comum (Polícia Federal no âmbito da União e Polícia Civil no âmbito dos Estados), excluindo de ambas a apuração das infrações penais militares, como se depreende da norma do § 4º do art. 144 da CF, *in fine*.

Assim, a apuração das infrações penais militares ocorrerá por parte da Polícia Judiciária Militar, prevista no Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei 1.002/69) e residualmente prevista pela Constituição Federal (art. 144, § 4º, *in fine*).

Não há dúvida de que as atribuições da Polícia Judiciária Comum devem se realizar até mesmo quando o infrator é um policial militar. E aqui reside uma garantia à sociedade, ou seja, a de que o seu

Órgão Policial não tem a sua atividade limitada ou obstada em virtude do autor do crime comum ser um policial militar.

Constitucionalmente é por intermédio do § 4º do art. 144 "Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, **exceto as infrações militares**" (grifo nosso) - em que é pautada a existência da Polícia Judiciária Militar. A diferença da atuação da Polícia Judiciária Comum para a Polícia Judiciária Militar é ensinada por Roth (2016, p.92-93) conforme:

Ao lado da Polícia Judiciária Comum (Polícia Federal e Polícia Civil) no Brasil, há a Polícia Judiciária Militar, que tem o *fundamento constitucional* no art. 144, § 4º, *in fine*, da CF e o *fundamento legal* nos artigos 7º e 8º do Código de Processo Penal Militar (CPPM), todas com suas atividades voltadas à repressão das infrações penais (as primeiras em relação às infrações penais comuns; e a segunda em relação às infrações penais militares).

[...]

Em verdade, a Polícia Judiciária Militar realiza um complexo de atividades voltadas à repressão das infrações penais militares, exercendo o seu *poder de polícia*, como a realização de investigações, dos inquéritos policiais militares, dos autos de prisão em flagrante delito, da instrução provisória de deserção ou de insubmissão, e assim atuando como auxiliar da Justiça Militar.

(...) Digno de registro é que as atividades de Polícia Judiciária Militar são concorrentes com as atividades de Polícia Administrativa e ocorrem de maneira permanente, de forma que, por exemplo, a Polícia Militar além das atividades de policiamento ostensivo e da preservação da ordem pública, exerce concomitantemente as atividades de Polícia Judiciária Militar, revelando nesse aspecto a polícia mista anteriormente abordada nos órgãos de Polícia e ambas com fundamento constitucional.

A Polícia Judiciária Militar é regulada pelo Código de Processo Penal Militar, estando contido no Título II Capítulo Único dos arts. 7º e 8º, *in verbis*:

Art. 7º A polícia judiciária militar é exercida nos termos do art. 8º, pelas seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições:

[...]

Competência da polícia judiciária militar

Art. 8º Compete à Polícia judiciária militar:

- a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;
- b) prestar aos órgãos e juízes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas;
- c) cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar;
- d) representar a autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado;

- e) cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições dêste Código, nesse sentido;
- f) solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja a seu cargo;
- g) requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar;
- h) atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido.

A Polícia Judiciária Militar é a responsável pela investigação de todos os procedimentos e processos inerentes aos militares, estaduais ou federais, e na Polícia Militar do Estado de São Paulo está contido o Sistema de Polícia Judiciária Militar e Disciplina, regulando e controlando todos os atos a serem desenvolvidos pela Polícia Judiciária Militar.

2.3.1 O Sistema de Polícia Judiciária Militar e Disciplina da Polícia Militar do Estado de São Paulo

O Sistema de Polícia Judiciária Militar e Disciplina da Polícia Militar é aquele que mantém todos os dados dos procedimentos e processos existentes em todas as Seções de Polícia Judiciária Militar e Disciplina - SPJMD (por analogia cível podemos considerá-los como sendo os cartórios, equiparando-os aos cartórios investigativos da Polícia Civil), que estiverem subordinados nas organizações policiais militares da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Na Polícia Militar do Estado de São Paulo como Órgão Central e responsável do controle pelos feitos de Polícia Judiciária Militar e Disciplina existe a Corregedoria da Polícia Militar, um órgão interno que é o responsável pelo controle, arquivo e acompanhamento de todos os processos ou procedimentos de caráter policial militar.

A Corregedoria da Polícia Militar do Estado de São Paulo também é o órgão interno mantenedor da disciplina policial militar, responsável pela fiscalização constante dos policiais militares "é a Polícia Militar da Polícia Militar".

Nesse órgão corregedor estão os policiais militares que possuem a missão precípua de zelar, constantemente, pela preservação da disciplina e da hierarquia fiscalizando todos os policiais militares.

A Corregedoria da Polícia Militar do Estado de São Paulo é o órgão em que estão centralizados todos os procedimentos e processos internos quer sejam aqueles de caráter administrativo disciplinar militar, quer sejam os inquéritos policiais militares.

O contexto histórico que dá origem para à Corregedoria da Polícia Militar teve início após os acontecimentos grevistas do ano de 1947, e em 1950 houve a criação da Delegacia Policial Militar - DPM, para policiar o efetivo policial militar que cometesse crimes militares ou incorresse em atos de indisciplina - aqueles atos que não fossem caracterizados como crime militar, de acordo com as informações disponíveis no sítio eletrônico da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Foi, então, no ano de 1985 que o Decreto Estadual nº 24.572/85, criou o Batalhão de Guarda Especial, aumentando o quadro da Delegacia Policial Militar - DPM.

Mas, somente, em 1990 ocorreu o surgimento da Corregedoria da Polícia Militar por intermédio do Decreto Estadual nº 32.337/90, modificando o Decreto nº 29.911/89, em seu inc. IV, do art.1º, definindo a criação efetiva da Corregedoria da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

A definição das atribuições da Corregedoria da Polícia Militar do Estado de São Paulo surgiu com o Decreto nº 31.318/90¹³.

¹³Artigo 1º - A Corregedoria da Polícia Militar do Estado de São Paulo, destinada a assegurar a disciplina e a apuração de infrações penais no âmbito da instituição militar estadual, tem as seguintes atribuições:

- I - Averiguar os crimes militares que envolvam integrantes da Polícia Militar, quando determinado pelo Comandante Geral da Corporação, ou quando levados ao seu conhecimento;
- II - Assumir a apuração dos crimes militares, apurar as faltas disciplinares, realizar sindicâncias e proceder a Conselho de Justificação e Conselho de Disciplina, quando os respectivos procedimentos forem avocados, instaurados ou determinados pelo Comandante Geral da Corporação;
- III - Requisitar ou solicitar os documentos necessários a instruírem os respectivos procedimentos, inclusive de outros órgãos públicos;
- IV - Manter atualizado, por todos os meios de identificação o registro dos antecedentes criminais, disciplinares e funcionais dos integrantes da Corporação;
- V - Requisitar ou solicitar o comparecimento de Policiais Militares, assemelhados e funcionários civis, que exerçam as funções em unidades da Polícia Militar;
- VI - A fiscalização dos integrantes da Polícia Militar, inclusive através de exteriorização que garanta a eficiência de suas específicas atribuições;
- VII - Adotar, de ofício ou quando provocada, quaisquer outras providências necessárias ao fiel desempenho das atribuições que lhe são conferidas no presente decreto.

Com a estruturação da Corregedoria da Polícia Militar do Estado de São Paulo, foi possível no Estado de São Paulo centralizar, em uma única unidade policial militar, todos os processos ou procedimentos de policiais militares.

Isso fez com que a Corregedoria se tornasse o órgão responsável pelo gerenciamento de todos os procedimentos e processos internos envolvendo policiais militares, e é nesse órgão que os operadores do direito podem recorrer em caso de buscas processuais, quanto à situação em que se encontram ou quaisquer meios investigativos, findos ou em andamento, pois é nele que estão centralizadas todas essas informações.

A Corregedoria da Polícia Militar sendo o órgão responsável por investigar, fiscalizar e controlar judiciária e disciplinarmente todos os policiais militares da Polícia Militar do Estado de São Paulo pode ser considerado o cartório central de todos os feitos de Polícia Judiciária Militar e Disciplina da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Portanto, a Corregedoria da Polícia Militar é o órgão interno que atua como o detentor dos feitos de Polícia Judiciária da Polícia Militar e Disciplina, é diretamente responsável por fiscalizar a apuração dos crimes militares cometidos pelos policiais militares, ou contra policiais militares.

Atuando para que todos os procedimentos e processos existentes, envolvendo policiais militares, sejam devidamente realizados por todas as organizações policiais militares no Estado de São Paulo segundo os preceitos legais.

Todos os procedimentos e processos militares são acompanhados pela Corregedoria da Polícia Militar, pois possui a competência para manter o Sistema de Polícia Judiciária Militar e Disciplina da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

A Corregedoria da Polícia Militar, representando o Sistema de Polícia Judiciária Militar e Disciplina possui, ainda, a missão de subsidiar o Ministério Público, realizando investigações adequadas para o desenvolvimento ou

Artigo 2.º - O Corregedor, quando necessário, solicitará ao Comandante Geral da Corporação, o afastamento do acusado de sua Organização Policial Militar, indicando-lhe outra.

Artigo 3.º - O Corregedor poderá autorizar os integrantes dos quadros da Corregedoria e do órgão subordinado a realizar em todo o Estado ou excepcionalmente fora dele, diligências em trajes civis, no exercício das atividades disciplinares, funcionais e de Polícia Judiciária Militar.

Artigo 4. - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

complemento de um Inquérito Policial Militar, que poderá servir de supedâneo, para o início e a propositura de eventual ação penal militar.

Com isso, a Corregedoria da Polícia Militar do Estado de São Paulo detém a finalidade de garantir e assegurar para a sociedade que todos os processos e procedimentos administrativos militares sejam rigorosamente cumpridos com o rigor da lei, pois são os policiais militares que “policiam” os policiais militares, é a "Polícia Militar da Polícia Militar" e como tal deve fiscalizar e coibir que ilegalidades ocorram, perdurem ou sejam perpetrados por aqueles que juraram proteger a sociedade.

As Seções de Polícia Judiciária Militar e Disciplina podem ser exemplificadas como as Delegacias de Polícia Civil e como cartórios - de polícia judiciária ou cartórios do Poder Judiciário, seguindo as legislações Administrativa Militar, Penal e Processual Militar.

Portanto, todo o Sistema de Polícia Judiciária Militar e Disciplinar possui a subordinação plena a Corregedoria da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que fiscaliza, gerencia e coordena, por intermédio de suas ramificações com o auxílio das Correccionais, Seções e Plantões de Polícia Judiciária Militar e Disciplina - de acordo com os níveis organizacionais internos da estrutura policial militar, subsidiando e alimentando as informações processuais, com as investigações necessárias para a conclusão de processos penais militares ou procedimentos administrativos militares.

Por isso, toda e qualquer informação necessária referente aos procedimentos e processos jurídico-administrativos militares no âmbito da Polícia Militar do Estado de São Paulo podem ser solicitados pelos operadores do direito ou pela sociedade civil, ressalvadas as determinações legais, para que de forma transparente sejam auditados ou utilizados em quaisquer processos das esferas cíveis, penais e administrativas, comum ou militar.

2.3.2 O Papel dos Oficiais de Polícia Militar atuando como Delegados de Polícia Judiciária Militar e Disciplina

Conforme preceituam os arts. 7º e 8º do Código de Processo Penal Militar, competem aos Comandantes, Chefes ou Diretores o exercício da Polícia Judiciária

Militar, a autoridade responsável diretamente à apuração de infrações penais ou administrativas militares, em âmbito interno de suas respectivas jurisdições.

O Código de Processo Penal Militar prevê a delegação do exercício das funções e das competências delegadas aos oficiais da ativa, para fins específicos e por tempo limitado, observadas as precedências hierárquicas quando recaírem em oficial de posto superior ao do indiciado, quanto aos procedimentos processuais para apuração de crime militar ou de infração disciplinar a serem apuradas, contidas no §1º e seguintes do art.7º, *in verbis*:

Art. 7º [...]

Delegação do exercício

§ 1º Obedecidas as normas regulamentares de jurisdição, hierarquia e comando, as atribuições enumeradas neste artigo poderão ser delegadas a oficiais da ativa, para fins especificados e por tempo limitado.

§ 2º Em se tratando de delegação para instauração de inquérito policial militar, deverá aquela recair em oficial de posto superior ao do indiciado, seja este oficial da ativa, da reserva, remunerada ou não, ou reformado.

§ 3º Não sendo possível a designação de oficial de posto superior ao do indiciado, poderá ser feita a de oficial do mesmo posto, desde que mais antigo.

§ 4º Se o indiciado é oficial da reserva ou reformado, não prevalece, para a delegação, a antiguidade de posto.

Designação de delegado e avocamento de inquérito pelo ministro

§ 5º Se o posto e a antiguidade de oficial da ativa excluírem, de modo absoluto, a existência de outro oficial da ativa nas condições do § 3º, caberá ao ministro competente a designação de oficial da reserva de posto mais elevado para a instauração do inquérito policial militar; e, se este estiver iniciado, avocá-lo, para tomar essa providência.

Tanto nas Correionais de Polícia Judiciária Militar e Disciplina - CPJMD, quanto nas Seções de Polícia Judiciária Militar e Disciplina - SPJMD, o oficial responsável é aquele no posto de Capitão, e nos Plantões de Polícia Judiciária Militar e Disciplina - PPJMD são os oficiais do posto de Primeiro-Tenente.

Isto significa que a competência dos Comandantes, Chefes e Diretores podem ser delegadas aos demais oficiais normalmente para atuarem no Sistema de Polícia Judiciária Militar e Disciplina.

Regularmente são os oficiais que ocupam o posto de Capitão os responsáveis por exercerem as funções e competências de Polícia Judiciária Militar e Disciplina, e na ausência ou impedimento daquele, em não havendo outro oficial de mesmo posto ou patente é o Primeiro-Tenente mais antigo que exercerá, interinamente na função ou responderá pela função.

Lembrando que, nos casos em que o posto ou patente, caso haja oficial envolvido na apuração do crime militar ou da transgressão disciplinar, a delegação para apuração recairá sobre o oficial mais antigo ou com o maior posto, seja na escala hierárquica horizontal ou vertical. (ABREU, 2015, p. 123 e 311-314)

Sendo-lhes delegadas as funções e as competências pelos respectivos Comandantes, Chefes ou Diretores as atribuições para poderem exercer as competências processuais previstas no Código de Processo Penal Militar, em caso de instauração de Inquérito Policial Militar, quando da apuração de crimes militares ou para instauração de Sindicâncias para apuração das responsabilidades civis e administrativas, nos casos em que não envolvam a apuração de crimes militares, e ainda, os respectivos procedimentos disciplinares para apuração de transgressão disciplinar.

O Código de Processo Penal prevê dos arts. 9 a 33 o Inquérito Policial Militar com todas as suas especificidades, finalidades, modos, providências, as medidas a serem adotadas, a formação, o sigilo, os prazos, as diligências, o relatório, a solução, a remessa, o arquivamento, a devolução, a dispensa, a obrigatoriedade e a promoção da ação penal.

Cabe, portanto, aos oficiais de polícia militar a atribuição, exclusiva, de Delegados de Polícia Judiciária Militar e Disciplina, exercendo as funções investigativas com a finalidade de fundamentar os procedimentos e processos militares, formando um conjunto probatório adequado e robusto para proposição das medidas pertinentes quanto à acusação dos policiais militares, mediante elementos de autoria e materialidade suficientes.

2.3.3 A importância da Atuação dos Delegados de Polícia Judiciária Militar e Disciplina

Aos oficiais da polícia militar é conferida a atribuição legal para poderem desempenhar as funções como delegados de Polícia Judiciária Militar e Disciplina, a importância em manter todo o Sistema de Polícia Judiciária Militar é a de que são eles quem detêm legalmente o poder de polícia para realizarem todos os feitos

jurídico-administrativos militares, conforme previsto pelo Código Penal Militar e pelo Código Processual Penal Militar, demais leis e regulamentos.

Além da atuação na apuração de crimes militares, internamente existem os processos e procedimentos administrativos e disciplinares militares, que possuem regulação interna pela I-16-PM¹⁴, que são as Instruções do Processo Administrativo da Polícia Militar, combinados com a Lei Complementar nº 893/01, instituiu o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo, essas normas regulam como devem ser realizados todos os processos e procedimentos da Polícia Militar do Estado de São Paulo que são dispostos conforme:

Processos Administrativos:

- Procedimento Disciplinar - PD
- Processo Administrativo Exoneratório - PAE (para os policiais militares na seguinte condição: aluno oficial e aluno soldado-de-2ª-classe)
- Processo Administrativo Disciplinar - PAD (para as praças com menos de 10 anos de efetivo serviço)
- Conselho de Disciplina - CD (para os praças com mais de 10 anos de efetivo serviço)
- Conselho de Justificação - CJ (para os oficiais)

Procedimentos Administrativos:

- Investigação Preliminar
- Sindicância
- Inquérito Policial Militar - IPM

Além das diferenciações que foram apresentadas anteriormente, aqui se faz necessário mostrar a diferenciação entre processos administrativos e procedimentos administrativos, para uma melhor compreensão. Ensina Odete Medauar (2018, p.154) que o no âmbito administrativo o procedimento de diferencia de processo da seguinte forma:

Uma das explicações para o uso desse vocábulo encontra-se no receio de confusão com o processo jurisdicional. Mas essa confusão não ocorre, em virtude do acréscimo do qualificativo que identifica a função a que se refere – assim, a locução *processo administrativo* revela que se trata de processo que existe no âmbito da função administrativa.

No aspecto substancial, procedimento distingue-se de processo porque, basicamente, significa a sucessão encadeada de atos. Processo, por seu lado, implica, além do vínculo entre atos, vínculos jurídicos entre os sujeitos, englobando direitos, deveres, poderes, faculdades, na relação processual. Processo implica, sobretudo, atuação dos sujeitos sob prisma contraditório.

¹⁴Instruções do Processo Administrativo da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Fonte: http://ww2.tjm.sp.jus.br/leis/pm%20_i16_20130809.pdf . Acesso em: 19 mai. 21.

Assim, o processo administrativo caracteriza-se pela atuação dos interessados, em contraditório, seja ante a própria Administração, seja ante outro sujeito (administrado em geral, licitante, contribuinte, por exemplo), todos, neste caso, confrontando seus direitos ante a Administração.

No mesmo sentido ensina Edmir Netto de Araújo (1994, p.128) que:

"campo específico do *ilícito administrativo e seu processo*, e em sentido *estricto*, preferimos denominar *processo* àquele procedimento que prevê, em sua estrutura, o diálogo manifestado pelo *contraditório*, que é a bilateralidade de audiência, ou a ciência bilateral dos atos do processo e a possibilidade de impugná-los. Por sua vez seriam *procedimentos* as formalizações de passos escalados em seqüência lógica, em direção ao objetivo formal ('produto' formal, 'provimento' formal) visado, sem a previsão do contraditório na respectiva estrutura.

[...] esse sentido estrito de processo *administrativo* enquadra quase que somente o processo administrativo *disciplinar* (ou *funcional*), pelo qual são apresentados os ilícitos administrativos de maior gravidade, constituindo simples procedimentos os demais meios de verificação."

Com isso, verificamos que a principal diferença entre processos administrativos e procedimentos administrativos, no âmbito do Direito Administrativo Militar, será de que: os processos administrativos admitem a ampla defesa e o contraditório para o acusado e os procedimentos administrativos, por sua vez, são inquisitórios e não admitem ampla defesa e o contraditório durante sua instrução, mas tão somente, existem como ferramentas que são necessárias para juntar os elementos suficientes de autoria e de materialidade para subsidiarem eventual processo jurídico.

E, diante da especificidade da legislação e dos regulamentos militares, que contém a previsão quanto às espécies e fases dos procedimentos e processos, são os oficiais aqueles que possuem os conhecimentos exigidos, para a sucessão dos atos a serem praticados e desenvolvidos, com a finalidade de atenderem todos os requisitos legais.

A busca pela solução adequada, pelos indícios de autoria e materialidade devem ser coordenadas pelo oficial responsável pelo ato administrativo como o representante direto do meio de investigação utilizado pela Polícia Judiciária Militar e Disciplina.

O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo - RDPM, Lei Complementar nº 893/01, em seu art. 31 trata da competência para aplicar

sanção disciplinar aos integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, *in verbis*:

Artigo 31 - A competência disciplinar é inerente ao cargo, função ou posto, sendo autoridades competentes para aplicar sanção disciplinar:

I - o Governador do Estado: a todos os militares do Estado sujeitos a este Regulamento;

II - o Secretário da Segurança Pública e o Comandante Geral: a todos os militares do Estado sujeitos a este Regulamento, exceto ao Chefe da Casa Militar;

III - o Subcomandante da Polícia Militar: a todos os integrantes de seu comando e das unidades subordinadas e às praças inativas;

IV - os oficiais da ativa da Polícia Militar do posto de coronel a capitão: aos militares do Estado que estiverem sob seu comando ou integrantes das OPM subordinadas.

§ 1º - Ao Secretário da Segurança Pública e ao Comandante Geral da Polícia Militar compete conhecer das sanções disciplinares aplicadas aos inativos, em grau de recurso, respectivamente, se oficial ou praça.

§ 2º - Aos oficiais, quando no exercício interino das funções de posto igual ou superior ao de capitão, ficará atribuída a competência prevista no inciso IV deste artigo.

Ao iniciar os trabalhos de Polícia Judiciária Militar e Disciplina, o coronel, poderá delegar ao chefe da Correicional de Polícia Judiciária, um oficial no posto de capitão, para que proceda nas investigações pertinentes a apuração do crime militar, neste caso o capitão chefe da correicional, estará atuando como delegado de polícia judiciária militar e disciplina e ao mesmo tempo atua como investigador de polícia judiciária militar e disciplinar, pois irá investigar e reunir todos os elementos comprobatórios ou não da existência de crime militar existente no início do inquérito policial militar.

O oficial de Polícia Judiciária Militar e Disciplina, que recebeu a delegação de competência do oficial comandante, poderá exercer plenamente as atribuições inerentes à função, como por exemplo: solicitar a nomeação de escrivão, apreender objetos que tenham relação com o fato, colher as provas para esclarecimento do fato, ouvir ofendido, indiciado e testemunhas, proceder a reconhecimento de pessoas, coisas; proceder a acareações, determinar a elaboração de exame de corpo de delito, proceder a buscas e apreensões, solicitar reconstituição dos fatos, determinar a incomunicabilidade do indiciado, determinar a detenção do indiciado, decretar a prisão preventiva, solicitar a prorrogação do prazo e confeccionar relatórios.

Aos oficiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo, compondo o Sistema de Polícia Judiciária Militar e Disciplina, também é concedida a competência para atuarem na instauração e apuração de processos e procedimentos administrativos, os quais podem ou não resultar na indicativa de crimes cometidos pelos policiais militares, tudo conforme prevê o Código de Processo Penal Militar.

O Procedimento Disciplinar - PD, é normatizado pela Lei Complementar nº 893/01, lei que instituiu o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo - RDPM.

O Procedimento Administrativo Exoneratório - PAE, será instaurado pelo Comandante, Chefe ou Diretor da Organização Policial Militar em que o estagiário estiver destinado enquanto cumpre o estágio probatório.

Por ocasião de se encontrarem em estágio probatório os Alunos-Oficiais, Aspirantes-a-Oficiais e Soldados-de-Segunda-Classe, conforme art.43 da Diretriz Geral de Ensino - Diretriz-5-PM¹⁵, poderão a qualquer tempo serem submetidos ao Procedimento Administrativo Exoneratório, se não preencherem qualquer requisito previsto no art. 37 (soldado-de-segunda-classe) e no art. 59 (aluno-oficial e aspirante-a-oficial) do Decreto nº 54.911/09, regulamentou a Lei complementar nº 1.036/08, lei que instituiu o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de São Paulo, sendo de responsabilidade do Diretor de Pessoal a exoneração do estagiário após o devido processo legal assegurado ao estagiário a ampla defesa e o contraditório.

O Processo Administrativo Disciplinar - PAD, tem por objetivo apurar a incapacidade moral do Praça com dez anos de serviço policial militar para permanecer no serviço ativo, conforme definido pelo art. 127, das Instruções do Processo Administrativo da Polícia Militar - I-16-PM,

O Processo Administrativo Disciplinar é o processo regular que visa apurar a incapacidade moral da Praça com menos de 10 (dez) anos de serviço policial militar para permanecer no serviço ativo, fornecendo os fundamentos para decisão final do Comandante Geral.

O Processo Administrativo Disciplinar - PAD, também possui as formalidades processuais conforme previsão no art. 84 do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo - RDPM, combinado com as demais formalidades

¹⁵Diretriz Geral de Ensino da Polícia Militar do Estado de São Paulo- Diretriz-5-PM. Fonte: <https://www.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/caes/downloads/DGE.pdf> . Acesso em: 19 mai. 21.

processuais trazidas pelas Instruções do Processo Administrativo da Polícia Militar - I-16-PM.

O Conselho de Disciplina - CD tem por objetivo apurar a incapacidade moral da Praça com dez anos ou mais anos de serviço policial militar conforme previsto pelo art. 76 do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo - RDPM e pelo art. 126 das Instruções do Processo Administrativo da Polícia Militar - I-16-PM, *in verbis*:

Artigo 76 - O Conselho de Disciplina destina-se a declarar a incapacidade moral da praça para permanecer no serviço ativo da Polícia Militar...

Artigo 127 - O Processo Administrativo Disciplinar é o processo regular que visa apurar a incapacidade moral da Praça com menos de 10 (dez) anos de serviço policial militar para permanecer no serviço ativo, fornecendo os fundamentos para decisão final do Comandante Geral.

Quanto às formalidades o Conselho de Disciplina CD, seguirá a regulamentação trazida pelos arts. 76 a 83 do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar - RDPM, combinado com os arts. 126 a 183 das Instruções do Processo Administrativo da Polícia Militar - I-16-PM.

O Conselho de Justificação - CJ possui legislação federal e estadual para dispor sobre o seu funcionamento, sendo a Lei nº 5.836/72, dispõe sobre o Conselho de Justificação, combinada com a Lei Nº 186/73, estabelece os casos de perda do posto de oficial da Polícia Militar no Estado de São Paulo, fixando normas de procedimento do Conselho de Justificação e suas providências correlatas.

O Conselho de Justificação - CJ, tem sua regulação processual, e todas as suas fases normatizadas na Polícia Militar do Estado de São Paulo por intermédio das Instruções do Processo Administrativo da Polícia Militar - I-16-PM, com tipificação trazida do art. 125 e as formalidades processuais a serem desenvolvidas pelos seus arts. 184 a 229,

Artigo 125 – O Conselho de Justificação é processo regular que visa apurar a incapacidade do Oficial de permanecer no serviço ativo ou de permanecer na condição de Oficial na inatividade, para posterior decisão do Tribunal de Justiça Militar (TJM), conforme legislação específica.

E é no Regulamento Disciplinar da Polícia Militar - RDPM, dos arts. 73 a 75, que são complementadas as formalidades processuais do Conselho de Justificação -

garantindo a devida apuração da incapacidade do oficial para permanecer nas fileiras da Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme:

Artigo 73 - O Conselho de Justificação destina-se a apurar, na forma da legislação específica, a incapacidade do oficial para permanecer no serviço ativo da Polícia Militar.

Parágrafo único - O Conselho de Justificação aplica-se também ao oficial inativo presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade.

Artigo 74 - O oficial submetido a Conselho de Justificação e considerado culpado, por decisão unânime, poderá ser agregado disciplinarmente mediante ato do Comandante Geral, até decisão final do tribunal competente, ficando:

I - afastado das suas funções e adido à Unidade que lhe for designada;

II - proibido de usar uniforme;

III - percebendo 1/3 (um terço) da remuneração;

IV - mantido no respectivo Quadro, sem número, não concorrendo à promoção.

Artigo 75 - Ao Conselho de Justificação aplica-se o previsto na legislação específica, complementarmente ao disposto neste Regulamento.

A Perda do Posto e da Patente ocorrerá apenas se o oficial for julgado indigno do Oficialato ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal de Justiça Militar do Estado, conforme previsto no art. 138, da Constituição Estadual de São Paulo e após ser submetido ao Conselho de Justificação que é o processo regular especial adequado para julgar a incapacidade do oficial em permanecer na ativa. A Demissão é a medida punitiva que cabe aos oficiais e às praças e segue as orientações do art. 23 do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar, que prevê:

Artigo 23 - A demissão será aplicada ao militar do Estado na seguinte forma:

I - ao oficial quando:

a) for condenado a pena restritiva de liberdade superior a 2 (dois) anos, por sentença passada em julgado;

b) for condenado a pena de perda da função pública, por sentença passada em julgado;

c) for considerado moral ou profissionalmente inidôneo para a promoção ou revelar incompatibilidade para o exercício da função policial-militar, por sentença passada em julgado no tribunal competente;

II - à praça quando:

a) for condenada, por sentença passada em julgado, a pena restritiva de liberdade por tempo superior a 2 (dois) anos;

b) for condenada, por sentença passada em julgado, a pena de perda da função pública;

c) praticar ato ou atos que revelem incompatibilidade com a função policial-militar, comprovado mediante processo regular;

- d) cometer transgressão disciplinar grave, estando há mais de 2 (dois) anos consecutivos ou 4 (quatro) anos alternados no mau comportamento, apurado mediante processo regular;
 - e) houver cumprido a pena conseqüente do crime de deserção;
 - f) considerada desertora e capturada ou apresentada, tendo sido submetida a exame de saúde, for julgada incapaz definitivamente para o serviço policial-militar.
- Parágrafo único - O oficial demitido perderá o posto e a patente, e a praça, a graduação.

A Expulsão é a medida punitiva que cabe apenas às praças e encontra amparo legal nos arts. 24 e 48 do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar, que determinam:

- Artigo 24 - A expulsão será aplicada, mediante processo regular, à praça que atentar contra a segurança das instituições nacionais ou praticar atos desonrosos ou ofensivos ao decoro profissional.
- Artigo 48 - A expulsão será aplicada, em regra, quando a praça policial-militar, independentemente da graduação ou função que ocupe, for condenado judicialmente por crime que também constitua infração disciplinar grave e que denote incapacidade moral para a continuidade do exercício de suas funções.

Para ocorrer a demissão ou expulsão de praças na Polícia Militar são necessários os processos regulares que compõem o rol processual do Sistema de Polícia Judiciária Militar e Disciplina sendo:

- o Conselho de Disciplina: que é o processo regular que visa apurar a incapacidade moral da praça com 10 (dez) anos ou mais de serviço policial para permanecer no serviço ativo, fornecendo subsídios para decisão final do Comandante Geral;
- o Processo Administrativo Disciplinar: que é o processo que visa apurar a incapacidade moral da Praça com menos de 10 (dez) anos de serviço policial militar para permanecer no serviço ativo, fornecendo os fundamentos para decisão do Comandante Geral.

A Investigação Preliminar é definida como um meio sumaríssimo destinado à imediata colheita de subsídios necessários para fundamentar a instauração, ou não, se não for comprovada a sua real necessidade, da abertura de processo administrativo ou procedimento administrativo aplicável, quando a notícia de fato ou de ato irregular não reúna, de pronto, elementos suficientes de convicção, conforme o parágrafo 1º, do art.67 das Instruções do Processo Administrativo da Polícia Militar - I-16-PM:

- Artigo 67 – As autoridades previstas no Artigo 7º destas Instruções, ao tomarem conhecimento de fato irregular e não tiverem subsídios suficientes para a instauração imediata de Sindicância, deverão mandar investigar o evento, a fim de coletar outras informações.
- Investigação Preliminar

§ 1º - A investigação preliminar é um meio sumaríssimo destinado à imediata colheita de subsídios necessários para fundamentar a instauração ou não de Sindicância ou outro procedimento administrativo ou processo disciplinar aplicável, quando a notícia de fato ou de ato irregular não reúna, de pronto, elementos suficientes de convicção.

A Sindicância é um meio de investigação sumário que têm por finalidade determinar a responsabilidade civil, disciplinar, dos direitos e obrigações dos envolvidos e, em especial, do Estado, sendo proibida a instauração para a apuração de crimes militares, no entanto, se ao durante ou final da apuração forem constatados indícios do cometimento de crime militar, deverá ser instaurado concomitantemente o devido inquérito policial militar para apuração do crime, sem prejuízos ao andamento processual da sindicância, com previsão trazida pelo art. 65, das Instruções do Processo Administrativo da Polícia Militar - I-16-PM, *in verbis*:

Artigo 65 – A Sindicância é o meio sumário de investigação de:

I – danos no patrimônio do Estado sob administração da Polícia Militar, compreendidos os conveniados, provocados por policial militar ou pelo civil;

II – danos no patrimônio e/ou integridade física de terceiros, decorrentes da atividade policial;

III – acidente pessoal de servidor militar ocorridos em razão do serviço ou “in itinere”;

IV – ato de bravura;

V – atos indecorosos e indignos para o exercício da função policial militar;

- 23 -

VI – outros fatos de índole administrativa, quando necessário procedimento formal de apuração.

Finalidade

§ 1º - A finalidade da Sindicância é a determinação da responsabilidade civil, disciplinar, dos direitos e obrigações dos envolvidos e, em especial, do Estado.

Proibição em caso de crime militar

§ 2º - É proibida a instauração de Sindicância para apuração de crimes militares.

Fatos conexos

§ 3º - Para fatos conexos, previstos no Artigo 67 destas Instruções, a autoridade instauradora deverá instaurar uma única Sindicância.

As Instruções do Processo Administrativo da Polícia Militar - I-16-PM, definem a forma processual a ser desenvolvida durante a Sindicância, dos arts. 65 a 111, quanto à finalidade, rito e os tipos.

O Inquérito Policial Militar - IPM, conforme art. 9º do Código de Processo Penal Militar, é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais configure crime

militar, e de sua autoria, tenha o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal:

Art. 9º O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.

Parágrafo único. São, porém, efetivamente instrutórios da ação penal os exames, perícias e avaliações realizados, regularmente no curso do inquérito, por peritos idôneos e com obediência às formalidades previstas neste Código.

Para ser iniciado o Inquérito Policial Militar é instaurado mediante portaria, podendo ser de ofício, por determinação, por requisição do Ministério Público, por decisão do Superior Tribunal Militar com surgimento de novas provas, a requerimento da parte ofendida ou por sindicância realizada com resultado de indícios da existência de infração penal, conforme previsto no art. 10 do Código de Processo Penal Militar.

Neste caso o Código de Processo Penal Militar, por equiparação ou relação análoga ao Código de Processo Penal, atribui a competência aos oficiais para a instauração de inquérito policial militar, de acordo com o devido processo legal, equiparando os oficiais envolvidos nas funções de delegados de polícia militar, e, ao mesmo tempo, de investigadores de polícia militar.

Enquanto que aos praças da graduação de terceiro-sargento até subtenente são atribuídas apenas às funções de escrivão de polícia militar dos procedimentos e processos, e aos cabos e soldados as funções comuns às rotinas cartorárias.

A analogia utilizada está contida no Código de Processo Penal Militar, conforme alínea a do art. 8º, em que determina a competência para apurar os crimes militares que estão sujeitos a jurisdição militar e quanto à autoria, então, para que nosso estudo possa prosseguir e formar o entendimento do leitor tomaremos, por exemplo, o Comandante de um determinado Comando de Policiamento de Área que tome conhecimento de prováveis indícios do cometimento de crime militar praticado por um subordinado, neste caso estamos diante de um coronel na função de comandante, delega por intermédio de portaria a instauração de um inquérito policial militar para apuração do suposto crime militar.

Ao finalizar todo o andamento processual do inquérito policial militar, realizando todas as diligências e procedimentos necessários a elucidação do inquérito com a juntada das provas no processo, o capitão ou delegado-investigador,

irá promover a elaboração de um minucioso relatório de tudo que foi realizado com a conclusão e remeterá a autoridade titular do inquérito policial militar, o coronel, para apreciação e elaboração da pertinente solução do inquérito, promovendo a sua homologação ou não da solução de todos os atos praticados.

Com a solução do inquérito policial militar e sua respectiva homologação ou não - em caso discordância da solução do inquérito poderá avoca-lo para si e dar outra solução - o coronel concordando com a solução apresentada homologará todos os atos praticados e remeterá os autos processuais a auditoria da Justiça Militar Estadual da circunscrição para oferecimento da denúncia ou não pelo Ministério Público Militar, nos casos em que tenha havido o cometimento de crime militar.

E diante de todas as atribuições exaradas pelo Código de Processo Penal é que podemos afirmar que as funções atribuídas aos oficiais da Polícia Militar são as funções de delegados e investigadores de Polícia Judiciária Militar e Disciplina quando da atuação na apuração de crimes militares, assim como os delegados de polícia e os investigadores de polícia atuam na esfera civil.

Esses foram todos os tipos processuais e procedimentais militares existentes para a atuação dos oficiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo, enquanto exercerem as funções ou receberem as competências delegadas pelos respectivos Comandantes, Chefes ou Diretores para apurarem os crimes militares ou as infrações disciplinares tornando-se equiparados aos delegados e investigadores de Polícia, formando todo o Sistema de Polícia Judiciária Militar e Disciplina na Polícia Militar do Estado de São Paulo.

2.4 O PAPEL DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL E DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO EM RELAÇÃO À SEGURANÇA PÚBLICA

Conforme explicado anteriormente, a Constituição Federal de 1988 definiu a Segurança Pública, no art. 144, como sendo um "direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio".

Portanto, enquanto é destinada a Polícia Militar do Estado de São Paulo prover o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública no Estado, cabe a Justiça Militar Estadual assegurar que todos os atos desenvolvidos foram pautados em lei.

Todo e qualquer desvio de conduta, praticado pelos policiais militares, deve ser apurado com extremo rigor, pois como detentores do Poder de Polícia, quando da aplicação das leis perante a sociedade, tão somente, devem agir conforme todos os princípios e normas que a lei determina, pressuposto legal da Administração Pública trazido pelo art.37 da Constituição Federal de 1988, "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..."

E, mesmo assim, caso ocorra à prática de uma transgressão ou o cometimento de um crime militar, praticados pelos policiais militares, a apreciação interna e externa, deverão ser instaurados os processos ou procedimentos necessários para a correta solução legal. Ensina Álvaro Lazzarini (1998, p.72) que:

"Não podemos esquecer que o cumprimento normal e corrente dos deveres corresponde à *rotina funcional* desenvolvida pelos servidores públicos em geral. Há, porém, aqueles que se mostram exemplares no cumprimento de seus deveres funcionais. Destacam-se, positivamente, porque desempenham ditos deveres com consciência e boa vontade, procurando melhorar os métodos de trabalho, para melhor alcançar os objetivos comuns da sua repartição. Quem assim se houver é digno de recompensas, como louvores, elogios, medalhas, prêmios pecuniários, promoção por merecimento etc.

Ao contrário, há os que se destacam negativamente, isto é, aqueles que se tem com quebra no cumprimento dos seus deveres funcionais, fazendo surgir, então, a *infração disciplinar*, a *transgressão disciplinar*, a *falta disciplinar*, o *ilícito disciplinar*, como quer que se denomine tal quebra do dever, a ser reprimida pelo detentor do "Poder Disciplinar", mediante sanções, ou seja, mediante penas ou punições, a serem impostas, em regra, mediante regular procedimento administrativo disciplinar.

Mas, cumpre ressaltar, mormente para os espíritos mais desavisados, a disciplina não se mantém, tão só, com a aplicação de sanções disciplinares. O exemplo do chefe, que dá tudo de si, para o exato desempenho da repartição é fator importante para ter subordinados coesos e eficientes em suas atividades funcionais. Em outras palavras, serão funcionários dedicados ao serviço público, como tal disciplinados".

Thiago André Pierobom de Ávila (2014, p.131) desenvolve uma análise sobre a classificação dos possíveis desvios praticados por policiais quando desenvolvem a

atividade policial, exemplificando que os desvios de conduta dos policiais podem ser divididos em:

violência policial

- uso excessivo da força
- ilegalidades de eficiência
- castigo (ou —justiça policiall)
- desrespeito
- violência gratuita

corrupção

- corrupção tolerada (*light*)
- corrupção extorsão
- envolvimento no crime organizado

fraudes investigativas

- falsa incriminação de suspeito
- falsa incriminação por retaliação
- acobertamento de desvios policiais
- acobertamento de terceiros (corrupção)

omissões policiais

- desestrutura
- incompetência
- omissões dolosas (prevaricação)

E é com a finalidade de evitar ou coibir, caso ocorram os desvios de conduta dos policiais militares, que se torna essencial à atuação da Justiça Militar Estadual em conjunto com a Polícia Militar do Estado de São Paulo, diante de todas as especificidades que o Direito Militar impõe aos operadores do direito, para garantir e assegurar para toda a sociedade à Segurança Pública.

Como ensina Rocha Junior (2000, p.43-44), quanto à necessidade de haver uma Justiça Militar Estadual, como órgão do Poder Judiciário que processa e julga os policiais militares, com a finalidade de garantir para a sociedade, que todas as nuances específicas da profissão dos policiais militares sejam apreciadas, conforme:

"A evolução dos tempos permitiu que, adaptando-se às novas realidades, a Justiça Militar Estadual modificasse os seus procedimentos e se adaptasse à modernidade. Para julgar um réu diferenciado, aquele que foi escolhido e nomeado pelo povo para ser seu representante no exercício da atividade mais difícil do Estado que é o exercício do poder de polícia, a Justiça tem que ser especializada. Tem que conhecer detalhes e características da atividade para, sem privilégios e prerrogativas especiais, não cometer injustiça.

O réu militar que pratica o crime decorrente de atividade profissional não pode e não deve ser confundido com um criminoso comum...

[...]

Duas são as situações básicas que qualificam o policial militar submetido a um processo penal. Deve ser considerado em um

primeiro momento como um profissional que, no exercício de sua função, imbuído do dever de defender a sociedade, praticou, por forças das circunstâncias, um delito – não é um marginal. Num outro extremo aparece o policial militar que, por desvio de comportamento, aproveita-se da condição de agente da autoridade do Estado, reforçada pelo uso da farda e da arma, e passa a cometer crimes contra a sociedade que o elegeu seu defensor – é um facínora desqualificado que merece todo rigor da lei. Qualquer que seja a situação, os seus atos precisam ser analisados por quem conhece essa condição de policial militar, totalmente diferente e impar entre todas as classes profissionais".

Sendo assim, a Justiça Militar Estadual, está alicerçada pelo princípio da eficiência, bem como de todos os dispositivos constitucionais e sua existência se torna importante e necessária para à sociedade, uma vez que, todo e qualquer ato irregular praticado pelos policiais militares, que não estejam devidamente amparados por lei, serão apurados imparcialmente, uma vez que, a Justiça Militar Estadual é um órgão do Poder Judiciário, totalmente independente, da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Atuando de forma conjunta, conforme estudado, tanto a Polícia Militar do Estado de São Paulo, quanto a Justiça Militar Estadual, podem garantir para a sociedade que todos os policiais militares serão devidamente processados e julgados, quer seja internamente por intermédio de todos os processos e procedimentos administrativos militares, que seja pelos processos jurídicos militares.

Para que, então, a sociedade possa continuar depositando a confiança nessas instituições, uma vez que todos os atos praticados, pelos policiais militares no Estado de São Paulo, devem absolutamente seguir o que a lei determina, para a garantia constitucional da Segurança Pública. Moreira Neto (1988, p.153) assevera:

Se a segurança pública compreende estrutura e funções para prática de atos para a garantia da ordem pública. ela é, *em si mesma, um sistema*, com seus elementos definidos, em inter-relação, com sua própria organização e com sua característica intrínseca; e aí temos o *sistema da segurança pública*.

Portanto, todos os atos a serem praticados pelos policiais militares, durante a atividade policial, aliado ao fato de que, mediante qualquer desvio funcional, a sociedade disporá da Justiça Militar Estadual para uma apuração uniforme, precisa e transparente, tronando-se parte indispensável para existência da Segurança Pública. Moreira Neto (2009, p. 127-128), bem leciona que,

Na segurança pública, o que se garante é o inefável valor da convivência pacífica e harmoniosa, que exclui a violência nas relações sociais; quem garante é o Estado, já que tomou para si o monopólio do uso da força na sociedade e é, pois, o responsável pela ordem pública; garante-se a ordem pública contra a ação de seus perturbadores, e garante-se a ordem pública por meio do exercício, pela Administração, do Poder de Polícia.

Com a finalidade de aprofundarmos nossos conhecimentos sobre esse tripé - Segurança Pública, Polícia Militar e Justiça Militar, é que iremos, a seguir no capítulo final, analisar as alterações que foram trazidas pela Lei nº 13.491/17, promulgada em 13 de outubro de 2017, lei que alterou o Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, alterando as competências da Justiça Militar da União e da Justiça Militar Estadual, e conseqüentemente, alterou algumas competências das Polícias Militares nos Estados.

3 A LEI Nº 13.491/17 E AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS NA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

A Constituição Federal de 1988 regulamenta a atuação da Justiça Militar no Brasil, conforme preconiza o art. 92, inciso VI, "São órgãos do Poder Judiciário: VI - Os Tribunais e Juízes Militares" (SEIXAS, 2002, p.101); e no art. 124, define para a Justiça Militar a competência de processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Como bem assegura Oliveira (2014, p.54), pode-se dizer que:

A Justiça Militar possui especialidades próprias, que a tornam peculiar quando comparadas às Justiças comuns que compõem o Poder Judiciário brasileiro. Também conhecida como Justiça Castrense, sendo esta denominação originária, conforme dito, do nome dado aos acampamentos criados pelas Legiões Romanas, os "castros".

Nessa conjuntura, tem-se a Justiça Militar como o foro em que se aplica o Direito Militar, convivendo, ainda, o Direito Penal Militar, o Direito Processual Militar e o Direito Administrativo e Disciplinar Militar aplicado ao servidor militar.

No Brasil, há uma especificidade em relação às demais Justiças Militares no mundo, já que, aqui, ela se apresenta sobre duas espécies, com competências específicas: a Justiça Militar da União, referente aos militares das Forças Armadas, e a Justiça Militar Estadual, com competência sobre os milicianos das Corporações estaduais.

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seus artigos 122 a 124, a Justiça Militar, tutelando os valores e princípios de fundamental importância para a manutenção das Forças Armadas e, extensivamente, das Corporações Estaduais.

Nos Estados, cabe à Justiça Militar Estadual a competência para processar e julgar os militares estaduais, conforme previsto no art. 125, § 4º e 5º, da Constituição de 1988, *in verbis*:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

[...]

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

O estabelecimento da Justiça Militar Estadual, conforme sua atribuição de competência constitucional para processar e julgar os militares estaduais, possui o escopo de garantir que as naturezas das relações jurídicas, diversa das relações jurídicas dos civis, sejam processadas e julgadas de acordo com a especificidade, ora encontradas, diante do Direito Militar.

A Justiça Militar Estadual se difere da Justiça Militar da União em virtude da tutela dos valores referente, apenas, para às Polícias Militares Estaduais e os Corpos de Bombeiros Militares, processando e julgando os crimes militares praticados por eles, mas não abarcando os crimes com autoria civil (OLIVEIRA, 2014, p.55).

Nesse contexto se faz necessário à busca por uma definição do Direito Militar, sendo abordado por Ferreira (2017, p.221) como:

"... a resultante lógica e indeclinável da especificidade da Carreira das Armas, em razão de inúmeras peculiaridades que permeiam a vida militar: seu pessoal e sua gestão, tudo direcionado ao preparo adequado para suas missões constitucionais, sejam os militares federais, sejam os militares estaduais, vale dizer cuida das carreiras e meios dos Defensores da Pátria, sobretudo, e dos defensores da Segurança Pública, instrumento a garantir a Ordem Pública.

[...]

... é a parte do Ordenamento Jurídico do país que estuda de certo interesse jurídico as Leis reguladoras da Justiça Militar, [...], sob o comando do Princípio Constitucional do Mérito, inserto no inciso I, do artigo 37, da lei fundamental; o CPM e o CPPM.

O Direito Militar não é apenas o estudo da esfera penal, nem só da disciplina militar; ele também trata do Direito Constitucional, com destaque aos princípios e preceitos da Constituição, bem assim do Direito Administrativo, sua principiologia e da estrutura administrativa militar, tendo por raiz a Lei n. 6880/1980, o Estatuto dos Militares, bem assim, do Direito Previdenciário Militar".

Sobre a conceituação do Direito Militar, ensina Jorge Alberto Romeiro (1994, p.40), sintetizando que se trata de:

"um direito especial, porque a maioria de suas normas, diversamente das de direito penal comum, destinadas a todos os cidadãos, se aplicam exclusivamente aos militares, que têm especiais deveres para com o Estado, indispensáveis à sua defesa armada e à existência de suas instituições militares".

A especialidade não deve ser confundida com a excepcionalidade, conforme bem conceitua Neves (2012, p. 74) quando diz que: "A especialidade (*ius singulari*), que não se confunde com excepcionalidade (*privilegium*), por esse critério, adviria

das normas constitucionais (arts. 124 e 125, § 4º, da CF), que definem a competência da Justiça Militar".

Cícero Robson Coimbra Neves e Marcello Streifinger (2005, p. 33):

O Direito Penal Militar consiste no conjunto de normas jurídicas que têm por objeto a determinação de infrações penais, com suas conseqüentes medidas coercitivas em face da violação, e ainda, pela garantia dos bens juridicamente tutelados, mormente a regularidade de ação das forças militares, proteger a ordem jurídica militar, fomentando o salutar desenvolver das missões precípua atribuídas às Forças Armadas e às Forças Auxiliares.

No ramo do Direito Militar está inserido o Direito Penal Militar, sendo oportuno definir seu conceito, bem como nele estão contidos a definição de crimes militares, que serão conceituados logo após.

Conforme verificado por Oliveira (2014, p.59) o Direito Militar, trata-se inegavelmente de um direito penal especial, pois:

"...se aplica, apenas, às pessoas que atuam sob determinadas condições peculiares. Por isso, não pode, igualmente, ser considerado fração do direito penal comum, mas como um micro sistema jurídico-penal autônomo, com regras, natureza dos crimes militares, principiologia aplicável, funções, valores tutelados e normas próprias, mas coesas quanto à ordem constitucional brasileira.

Conforme visto, há inúmeras peculiaridades na Justiça Militar e no direito material que a consubstancia, que tornam inaplicáveis uma série de institutos do direito comum. Entre essas peculiaridades, podemos citar os princípios da hierarquia e disciplina, que serão estudados em separado mais adiante, e a natureza do serviço militar, já referida.

Diante do caráter peculiar da organização e competência da Justiça Militar aqui elencado, com especificidades tão evidentes, torna-se completamente admissível o estudo da Justiça Castrense e suas peculiaridades sob uma ótica diferenciada, com análise do específico sistema jurídico-penal que o rege.

A proteção aos bens jurídico penais militares justifica e autoriza o sustento à normatização de um sistema penal próprio, autônomo e especial, onde a hierarquia e disciplina se destacam como marcos basilares a serem protegidos, consoante restará demonstrado no presente trabalho de conclusão de curso."

Conforme ensina Ferreira (2017, p.224)

"O Direito Penal Militar é um direito penal especial, visto que a maioria de suas normas se aplica a apenas uma parcela de indivíduos, isto é, aos militares sejam os das Forças Armadas, ou Forças de Defesa; sejam os militares estaduais, os das Forças de Segurança".

No mesmo sentido Alves-Marreiros *et al* (2015, p.60) ensina que o Direito Penal Militar é a:

“parte do direito penal consistente no conjunto de normas que definem os crimes contra a ordem jurídica militar, cominando-lhes penas, impondo medidas de segurança e estabelecendo as causas condicionantes, excludentes e modificativas da punibilidade, normas essas jurídicas positivas, cujo estudo ordenado e sistemático constitui a ciência do direito penal militar”.

[...]

... o direito penal material ou substantivo (direito penal militar) do direito penal formal ou adjetivo (direito processual penal militar). O primeiro seria aquele integralmente contido no Código Penal Militar, enquanto o segundo no Código de Processo Penal Militar.

[...]

O mérito do mencionado conceito reside, sobretudo, na distinção entre dois dos diversos sentidos da expressão “direito penal militar”. O direito penal militar não indica tão somente a realidade objetiva do direito consagrada na expressão direito penal objetivo, mas também a disciplina teórica encarregada do seu estudo, o que o autor designa corretamente por ciência do direito penal¹⁶ militar. Todos estes conceitos, naturalmente, se relacionam intimamente.

¹⁶ Alves-Marreiros *et al* (2015, p.68-70) define a Ciência do Direito Penal com sendo : ... o conjunto de conhecimentos obtidos por intermédio do método dogmático, sistematizados e devidamente criticados acerca do direito penal militar em sentido objetivo com a finalidade prática de subsidiar a sua aplicação pelos profissionais do direito. A ciência do direito penal militar não é a única a se interessar pelo fenômeno jurídico conhecido por crime militar, mas apenas uma das maneiras possíveis de estudá-lo, fazendo-o na sua dimensão propriamente jurídica. Ao seu lado, disciplinas jurídicas não dogmáticas e mesmo não jurídicas podem igualmente se dedicar ao estudo do crime militar e das leis penais militares a partir de outros ângulos, enriquecendo a própria disciplina dogmática. A ciência do direito penal militar é um saber dogmático. Diferentemente da filosofia do direito penal ou das ciências empíricas, sejam estas puras ou aplicadas, a dogmática penal militar persegue fins eminentemente práticos, assim como a dogmática penal em geral. Neste sentido, afirma-se que a ciência do direito penal tem por missão “satisfazer as necessidades da administração da justiça”.²⁶ Trata-se de um saber muito importante por servir de maneira eficiente “à finalidade da aplicação da lei, muito embora conserve uma dimensão teórica”. Diferenciando-se das ciências empíricas, o compromisso fundamental do conhecimento dogmático é o de proporcionar condições para a decisão judicial e não a verdade em sentido científico. A disciplina dogmática possui natureza instrumental, pois se destina, em última análise, a propiciar aos técnicos do direito o instrumental necessário ao controle das incertezas de maneira a assegurar que as decisões judiciais possam ser suportadas pelos litigantes, impedindo-se, assim, a subsistência do conflito atingido pela sentença.²⁸ A dogmática jurídica pretende, em outras palavras, preservar a estabilidade social através da neutralização dos conflitos intersubjetivos, independentemente da aceitação íntima do conteúdo da decisão judicial pela parte vencida na demanda.²⁹ A missão essencial do conhecimento dogmático é, portanto, proporcionar os instrumentos necessários à esterilização dos conflitos por intermédio do Poder Judiciário. As ciências dogmáticas, dentre as quais se encontra a ciência do direito penal militar, não possuem determinadas características comuns às ciências empíricas, por exemplo, a possibilidade de verificação e refutação de seus enunciados, que são insuscetíveis de serem comprovados. Percebe-se, então, que as ciências dogmáticas, ao contrário dos demais saberes, apresentam algumas limitações importantes. Os problemas enfrentados pelas disciplinas de natureza dogmática exigem a exclusão de certos questionamentos, ao contrário do que ocorre com as demais ciências. O conhecimento dogmático, como o próprio nome indica, baseia-se em “dogmas”, ou seja, em questões fechadas que obstaculizam a especulação no nível mais elevado verificado nas ciências empíricas. Como exemplo, pode-se mencionar um dos princípios básicos do pensamento dogmático, o princípio da proibição da negação ou princípio da inegabilidade dos pontos de partida das séries argumentativas. Em face deste princípio, verdadeiro “dogma”, o cientista do direito penal militar pode até mesmo questioná-lo, mas não pode negá-lo, recusá-lo, como ponto de partida de seu raciocínio. Considere-se, por exemplo, na ciência do direito penal militar, ser proibido ao estudioso da disciplina submeter à crítica e recusar o princípio da legalidade no que diz respeito à proibição da analogia in malam partem.

Incluído no rol de estudos do Direito Penal Militar, Neves (2012, 89) ensina que:

Em suma, portanto, poder-se afirmar que o Direito Penal Militar consiste no conjunto de normas jurídicas que têm por objeto a determinação de infrações penais, com suas conseqüentes medidas coercitivas em face da violação, e, ainda, pela garantia dos bens juridicamente tutelados, mormente a regularidade de ação das forças militares, proteger a ordem jurídica militar, fomentando o salutar desenvolver das missões precípua atribuídas às Forças Armadas e às Forças Auxiliares.

De acordo com essa definição, explica Ricardo Henrique Alves Giuliani (2007, p.43), a respeito dos crimes militares contidos nos Direito Penal Militar, dizendo que "para conceituar crime militar, a doutrina estabeleceu os seguintes critérios: *ratione materiae*, *ratione personae*, *ratione loci*, *ratione temporis* e *ratione legis*", descrevendo, cada critério, conforme:

O critério *ratione materiae*, em razão da matéria, exige que se verifique a dupla qualidade militar: no ato e no sujeito.

Os delitos militares *ratione personae*, em razão da pessoa, são aqueles cujo sujeito ativo é militar, atendendo exclusivamente à qualidade de militar do agente, independente da matéria.

O critério *ratione loci*, em razão do lugar, leva em conta o lugar do crime bastando, portanto, que o delito ocorra em local sob a administração militar, em levar em conta os sujeitos envolvidos.

São delitos militares, *ratione temporis*, em razão do tempo, os praticados em determinada época como, por exemplo, os ocorridos em tempo de guerra ou durante o período de manobras ou exercícios.

Já o critério *ratione legis*, em razão da lei, que está presente tanto isolado quanto com os outros critérios é aquele que diz que é crime militar aquele que o Código Penal militar prevê como militar.

Embora o cientista do direito penal militar possa criticar a proibição da analogia em desfavor do réu e, conseqüentemente, o próprio princípio da legalidade, ele não pode, como dogmático, desconsiderar a sua existência no processo de investigação do direito penal militar positivo (ordenamento jurídico penal militar positivo). O cientista do direito penal militar, como todo e qualquer dogmático, "há de se assentar na lei, ponto de partida indispensável, do qual não é possível fazer abstração". Em outras palavras, diante do fenômeno jurídico, "a dogmática supõe a distinção entre o direito que é (*de lege lata*) e o direito possível (*de lege ferenda*), e se ocupa do primeiro". Dizer que a ciência do direito penal militar é uma disciplina dogmática implica também considerar que o seu método é o dogmático. Seu objeto em sentido material, ou seja, o objeto comum com outras disciplinas criminais é o crime como fenômeno. Seu objeto formal, isto é, o objeto exclusivo da disciplina, é o direito penal militar em sentido objetivo ou ordenamento penal militar. Sua missão é proporcionar informações válidas acerca do direito penal militar objetivo para que o profissional do direito penal possa aplicá-lo nos casos concretos. A ciência do direito penal militar mantém relações interdisciplinares com diversos outros saberes, por exemplo, com as demais ciências criminais, com a filosofia do direito, com a história do direito penal, com a sociologia do direito, com o direito penal militar comparado, com outras disciplinas dogmáticas e com suas ciências auxiliares, porque o direito penal como um todo deve se orientar por "uma visão pluridimensional, segundo o critério da 'unidade na diversidade' que funda o saber científico moderno".

É no Código Penal Militar, art. 9º, que podemos verificar as definições trazidas por Giuliani (2007, p.43), no seguinte aspecto: *ratione personae* possui a previsão no inciso II, alíneas "a" e "b"; inciso III, alíneas "c" e "d"; *ratione materiae* possui a previsão no inciso I; inciso II, alínea "e"; inciso III alíneas "a", "b" e "c"; *ratione loci* possui a previsão no inc. II, alínea "b"; inc.III, alíneas "b" e "c"; *ratione legis* possui a previsão no inc. II, alíneas "c" e "d"; *ratione temporis* possui a previsão no inc. II, alínea "d"; inc. III, alíneas "c", "d" e no art. 10º. Explica Seixas (2002, p.78) que:

"... a competência da Justiça Militar para processar militares incursos nos crimes impropriamente militares, ou seja, crimes comuns, previstos na legislação penal comum que assumem caráter de crime militar, quando observados, os aspectos: tempo, local e agente militar. O crime impropriamente militar pode, por essa razão, ser praticado por militar ou civil, uma vez que no rol desses delitos é possível citar roubo, furto, estelionato, receptação, dano, lesão corporal, rixa, entre outros delitos penais de natureza comum. No que concerne aos crimes propriamente ou impropriamente militares, a lei penal militar não tutela bem jurídicos pertencentes a particulares. Na verdade, é a situação em razão do local, da matéria, do agente, que vai transformar o chamado crime comum em crime impropriamente militar. Assim, mesmo que também previstos no Código Penal comum, se praticados por militar durante o cumprimento de seu dever legal, devem ser considerados crimes militares.

A Justiça Militar Estadual analisa a natureza do crime e a condição do acusado julgando somente os militares estaduais, definindo sua competência em razão da matéria e em razão da pessoa (*ratione materiae* e *ratione personae*) (FOUREUX, 2018, p.46).

Enquanto, a Justiça Militar da União analisa a natureza do crime cometido para definir sua competência, podendo ser o acusado civil ou militar, apreciando a matéria (crime militar) de forma *ratione materiae* (FOUREUX, 2018, p.46).

Tais definições, estipulam os requisitos a serem preenchidos para que os crimes sejam balizados no contexto de impropriamente militares, e no novo contexto trazido pela doutrina após a promulgação da Lei nº 13.491/17, considerados crimes militares por extensão desde que praticados segundo o que determina o art. 9º do Código Penal Militar.

Conforme ensina Roth (2018, p.125) a Constituição Federal de 1988 estabeleceu no art. 5º, inciso LXI: "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos

casos de transgressão militar ou **crime propriamente militar**, definidos em lei" (grifo nosso), as hipóteses de prisão no Brasil.

Como bem nos assegura Jorge César de Assis (2004, p.39), o "Crime Militar é toda violação acentuada ao dever militar e aos valores das instituições militares. Distingue-se da transgressão disciplinar porque esta é a mesma violação, porém na sua manifestação elementar e simples", não dependendo de autorização ou de ordem judicial, conforme a previsão constitucional.

Assevera Alves-Marreiros (2015, p.79) que "o direito penal militar é ramo autônomo em relação ao direito penal comum por apresentar determinadas características inexistentes neste último, inclusive princípios próprios, como a hierarquia e a disciplina", tais princípios, ora abordados anteriormente, são as bases existenciais dos militares.

Além disso, temos a importância constitucional no sistema jurídico brasileiro em definir a existência do juiz natural, com a competência adequada, portanto, uma justiça especializada se faz necessária, para processar e julgar os crimes militares, e que não deve ser confundida como uma justiça privilegiada ou tribunal de exceção.

Como ensina Grinover (1983, p.19), não devemos confundir a Justiça Militar Estadual como um Tribunal de Exceção, uma vez que, deve ser compreendida como uma justiça especializada, pré-constituída, permanente e orgânica, à qual corresponde na sua totalidade o poder de atribuição constitucional.

A proibição de juízos extraordinários é uma vedação constitucional do inciso XXXVII, do art. 5º da Carta Magna, em que diz: "não haverá juízo ou tribunal de exceção", como garantia ao acusado, em que o devido processo legal e as sentenças deverão ser proferidas por "autoridade competente e na forma da lei anterior" (GRINOVER, 1983, p.19). Ada Pellegrini Grinover (1983, p.21) esclarece que:

"... é juiz natural o juiz constitucional, a conveniência e a necessidade mesmo da justiça especializada justificam e até impõem o reconhecimento do poder de atribuição, levando-se em consideração a instrumentalidade do processo e a diversa natureza das relações jurídicas de direito material que constituem seu objeto, a exigirem não só diferenças entre os vários procedimentos, como também a instituição de tribunais especializados que distribuam a justiça com eficiência e celeridade".

Com essa definição, verificamos que a Justiça Castrense é uma justiça especializada, não afrontando a garantia constitucional do juiz natural, uma vez que,

têm por objeto a proteção dos bens jurídicos militares e a garantia de assegurar e preservar os princípios da hierarquia e da disciplina no âmbito militar, conforme estudado anteriormente. No tocante à "hierarquia e a disciplina" Oliveira (2014, p.60) bem assegura que:

A hierarquia e disciplina são princípios inerentes e indissociáveis à organização militar, sendo os principais sustentáculos para a sua conservação, vez que são imprescindíveis para a concretização da função maior das Forças Armadas e Corporações Militares estaduais: a defesa da Pátria, controle da violência e manutenção da segurança, com vistas à proteção da sociedade brasileira.

Todavia, esses princípios não possuem o mesmo significado, apesar de se integrarem, um complementando o outro. A disciplina implica hierarquia, sendo sua consequência lógica, o dever de obedecer a quem tem poder hierárquico, sendo, também, ente fundamental de toda organização hierárquica.

A hierarquia e a disciplina militares formam um bloco monolítico indivisível, decompondo-se em elementos tão somente para efeitos didáticos.

A visão de dois pilares para o sustento das instituições militares carece de revisão, devendo ser redirecionada a ótica para vislumbrar uma só coluna, rígida e entrelaçada.

Henny Goulart¹⁷ (1973, p.311-312) leciona sobre o contexto que originou a criação do crime militar, advindo do Direito Romano, e definindo-o conforme:

¹⁷Henny Goulart (1973, p.312-315) nos traz uma evolução dos conceitos de crime militar, com as definições trazidas por alguns autores, conforme:

PIETRO VIÇO define o crime militar como a violação dos deveres de ofício e, propriamente, do ofício militar, concluindo que dois são os seus elementos: a qualidade militar do culpado, com base no dever militar, em cujo exercício efetivo deveria se encontrar o agente, e a qualidade militar do fato, constituída pela índole militar do dever violado.

Para CHASSAGNADE-BELMIN, citado por todos os autores que tratam da matéria, a expressão infração militar pode ser tomada em três diferentes acepções: em sentido amplo, seria todo delito em que o autor está sujeito à jurisdição dos tribunais militares; usualmente, é a infração que se faz objeto de dispositivo especial da lei penal militar; e em sentido mais restrito, o crime que só o militar pode cometer, em razão das obrigações particulares que lhe incumbe nessa qualidade.

MANZINI, no entanto, procura resolver a controvérsia com a segura lição de que o crime militar, quer seja exclusivamente relativo às obrigações militares, quer se constitua em violação dos deveres gerais comuns a todas as pessoas, é sempre, mediata ou imediatamente, um crime contra o serviço militar, porque nele se encontra, constantemente, além do indispensável elemento militar subjetivo — pessoa pertencente à milícia ou a ela equiparada —, um elemento militar objetivo, o qual, ou decorre de uma lesão de interesses meramente militares (crimes exclusivamente militares), como a deserção, o abandono de posto, etc, ou é constituído pela lesão de interesses comuns (crimes objetivamente ou impropriamente militares), como o furto, a lesão corporal, etc.

Entre nós, muitas foram as tentativas para conceituar e classificar o crime militar, de modo a extremá-lo, completamente, do crime comum. ESMERALDINO BANDEIRA, um dos nossos mais profícuos comentadores da matéria, embora afirmando que crimes propriamente militares são os que consistem nas infrações específicas e funcionais da profissão do soldado, explicando que esta é a única espécie de delito que deveria ser considerada militar, podendo-se relegar à categoria dos delitos comuns todos os mais que fossem praticados por militares, tal como ocorria no Direito Romano primitivo, reconhece que legislações posteriores instituíram, ao lado do crime propriamente militar e do crime comum, uma terceira espécie, denominada, geralmente, crime impropriamente militar, entendida

Para o Direito Romano, crime militar era somente o que o militar praticasse como soldado. Assim, a deserção, a insubmissão, a insubordinação, etc, não sendo sancionados, portanto, pela lei militar, os delitos comuns praticados por militares. Tal entendimento assentava-se na prática então corrente da organização dos exércitos apenas por ocasião de guerra emergente, dissolvendo-se as tropas logo após o término da campanha, sempre de curta duração. Posteriormente, entretanto, surgindo a necessidade de conservar as conquistas realizadas, além do

como infração do tipo misto, comum em sua natureza e cometida por soldado, ou militar em seu objeto e praticada por paisano.

No Congresso Jurídico Brasileiro de 1908, celebrado a 11 de Agosto para festejar a data da instalação dos cursos jurídicos no Brasil, a tese foi debatida, concluindo-se que "o verdadeiro conceito científico do crime militar é o que coincide com as infrações chamadas crimes militares propriamente ditos, isto é, com as infrações específicas e funcionais da profissão do soldado". E o Congresso Jurídico de 1922 também firmou conclusão no sentido de que "o critério *ratione materiae* é o único que, por si só e por sua atuação exclusiva, qualifica o crime em propriamente militar, pois que supõe a um tempo qualidade militar no ato e caráter militar no agente".

HOMERO PRATES, comentando o Código de Justiça Militar de 1938, procurou resumir o debate, com base na jurisprudência da época, afirmando que é crime dessa espécie toda infração penal cometida por militar, prevista na legislação, militar, embora revista o caráter de delito comum, punido pelos tribunais ordinários.

No mesmo sentido, EDMUNDOLINS, explicando que, embora predominasse em nossa legislação e jurisprudência a tendência de só considerar militar o crime que o fosse especialmente, o que se podia apurar é que fora adotado o conceito romano, mas com alterações ampliativas, para compreender como crimes militares não só os que o são por sua natureza, chamados essencialmente ou propriamente militares, que só por militares podem ser cometidos, por consistirem em infração específica e funcional da profissão militar, como, também, os denominados. Impropriamente ou acidentalmente militares, isto é, delitos comuns, sujeitos ao foro militar, quer em razão da pessoa do agente, quer em função do tempo ou lugar em que foram cometidos.

Na legislação brasileira, foi a Provisão de 28.10.1834 que, primeiramente, definiu o crime militar, ao estabelecer que, enquanto não houvesse lei explícita, extremado os crimes militares dos civis, se reputariam militares todos os crimes declarados nas leis militares e que só poderiam ser cometidos pelos cidadãos alistados nos corpos do Exército.

Esta conceituação foi mantida na Resolução de 13.10.1858, que ordenou fossem submetidos ao foro militar os crimes de militares contra os seus camaradas, e reafirmada no Aviso n.º 128, de 27.3.1867, estatuinto que a competência militar deveria ser baseada na qualidade pessoal do delinqüente e, só excepcionalmente, na circunstância de lugar ou na natureza do delito.

Posteriormente, entretanto, o Aviso n.º 56, de 28.8.1884, especificava ser necessário o concurso simultâneo de duas condições para que o crime fosse qualificado como militar, isto é, ser o agente militar, além de ser militar o crime, por sua essência ou por alguma razão especial, adotando-se, pois, não só o critério "*ratione personae*" aceito anteriormente, mas, também, o critério "*ratione materiae*", orientação que os maiores juristas da época, como o Cons.º NABUCO DE ARAÚJO, entendiam ser a melhor.

O Código da Armada de 1891, estendido ao Exército em 1899, entretanto, estabeleceu em seu art. 5.º que crime militar era "toda ação, ou omissão, contrária ao dever marítimo ou militar, prevista por este Código, e será punida com as penas nele estabelecidas", dando preferência ao critério "*ratione materiae*", sem fazer diferença entre crimes essencialmente ou impropriamente militares.

O Código Penal Militar de 1944 suprimiu essa definição e procurou inovar, separando os crimes militares em tempo de paz dos praticados em tempo de guerra e, ao fixar as normas gerais dessa separação, implicitamente distinguiu os crimes propriamente militares dos impróprios, além de, no art. 17, excluir, expressamente, as simples infrações dos regulamentos militares.

Finalmente, o Código Penal Militar de 1969, ora em vigor, seguindo a orientação da legislação de 1944, apresenta, também, separadamente, os crimes militares em tempo de paz e em tempo de guerra.

afastamento, cada vez maior, dos locais das campanhas em relação à cidade de Roma, os exércitos passaram a ser mantidos aquartelados, o que veio tornar imperiosa uma classificação mais eficaz do crime militar, pela distância das tropas, por longos períodos, do poder de contenção das autoridades centrais.

Surge, então, o crime militar envolvendo, também, os litígios de ordem privada entre os militares e as infrações disciplinares, estendendo-se, afinal, aos crimes comuns públicos, pela aplicação, não só dos critérios "*ratione persone*" e "*ratione materiae*" já antes em vigor, mas, ainda, dos critérios "*ratione loci*" e "*ratione temporis*", para as infrações praticadas em lugares sujeitos à jurisdição militar ou por ocasião de guerra, rebeliões, etc.

No Brasil, foi o Código Penal Militar, Decreto-Lei nº 1001/69, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, vigente atualmente, a Lei que decretou e definiu os crimes militares a serem apurados pela Justiça Militar, composto por 410 artigos.

O estudo do Código Penal Militar demonstra uma divisão, em duas partes, dos crimes militares, como sendo: "crimes militares em tempo de paz e os crimes militares em tempo de guerra", que são abordados pelos operadores do direito para uma melhor compreensão e interpretação acerca do *codex*. Cícero Robson Coimbra Neves (2012, p.120-121) ensina sobre essa divisão dos crimes militares dizendo:

"... crimes propriamente militares seriam os que só podem ser cometidos por militares, pois consistem em violação de deveres que lhes são próprios. Trata-se, pois, do crime funcional praticável somente pelo militar, a exemplo da deserção (art. 187), da cobardia (art. 363), dormir em serviço (art. 203) etc. Em contraposição, os crimes comuns em sua natureza, praticáveis por qualquer pessoa, civil ou militar, são os chamados impropriamente militares. Como exemplo podemos citar o homicídio de um militar praticado por outro militar, ambos em situação de atividade (art. 9º, II, a, c/c o art. 205), ou a violência contra sentinela (art. 158).

Podemos verificar também, as lições de Antônio Scarance Fernandes (2007, p.159) lecionando essa diferenciação utilizada entre os crimes militares próprios e os crimes militares impróprios, conforme:

"crime propriamente militar, cujas raízes remontam ao direito romano, é aquele 'que só por militar poderia ser praticado, pois consiste na violação de deveres restritos, que lhe são próprios', sendo identificado por dois elementos: a qualidade do agente (militar) e a natureza da conduta (prática funcional). São os crimes considerados impropriamente militares quando, apesar de 'comuns em sua natureza, cuja prática é possível a qualquer cidadão (civil ou militar)', passam a ser considerados militares porque praticados 'por militar em certas condições'. Enquadram-se, aí, também os crimes militares praticados por civis".

Nesse contexto Da Cruz (2020, p.605) reafirma que os crimes militares podem ser desdobrados em propriamente e impropriamente militares, explicando:

Os crimes militares sempre foram divididos pela doutrina, com apoio na previsão do CPM desde sua origem, em: crimes propriamente militares (aqueles previstos exclusivamente no CPM ou nele regulamentados de maneira específica e diferenciada) e crimes impropriamente militares (aqueles que, embora previstos no CPM, contavam com igual previsão na legislação penal comum).

Os crimes militares em tempo de paz possuem previsão no art. 9º no Código Penal Militar,

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) revogada.

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública,

administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquêle fim, ou em obediência a determinação legal superior.

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica;

b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;

c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e

d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

E os crimes militares em tempo de guerra possuem a previsão trazida pelo art. 10, do Código Penal Militar, *in verbis*:

Art. 10. Consideram-se crimes militares, em tempo de guerra:

I - os especialmente previstos neste Código para o tempo de guerra;

II - os crimes militares previstos para o tempo de paz;

III - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum ou especial, quando praticados, qualquer que seja o agente:

a) em território nacional, ou estrangeiro, militarmente ocupado;

b) em qualquer lugar, se comprometem ou podem comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou, de qualquer outra forma, atentam contra a segurança externa do País ou podem expô-la a perigo;

IV - os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado.

Como fruto objetivo dos estudos iremos nos debruçar sobre os crimes militares praticados em tempo de paz, como recorte necessário, uma vez que, nossos objetivos são direcionados para os estudos pertinentes à Justiça Militar Estadual e a Polícia Militar do Estado de São Paulo, delineando, assim, o entendimento sobre as alterações trazidas pela Lei nº 13.491/17.

A Lei nº 13.491/17 alterou a previsão legal quanto aos crimes militares, que antes eram divididos pela doutrina como sendo: crimes militares próprios (ou propriamente militares) e crimes militares impróprios (ou impropriamente militares), bem como, ampliando a competência da Justiça Militar, tanto na esfera federal para os militares da união, quanto na esfera estadual para os militares estaduais.

Jorge Cesar de Assis (2018, p.12-13) ilustra que a Lei 13.491/17, ao mesmo tempo, tem caráter penal e processual penal, conforme:

Pode-se afirmar que ela tem um caráter essencialmente penal quando ampliou o leque dos crimes militares, abarcando igualmente os delitos da legislação penal comum quando praticados em condições que o próprio CPM estabelece. E, tem caráter processual sob dois aspectos: o primeiro deles, de discutível técnica legislativa, ao prever, no Código Penal Militar, que os crimes militares contra a vida de civil, praticados por militares, seriam da competência do Tribunal do Júri e; o segundo, porque em decorrência da nova classificação do crime anteriormente comum para militar, haverá o conseqüente deslocamento de sua competência para a Justiça Militar, pois será lá que o processo e julgamento deverão ocorrer. É, portanto, uma lei mista, híbrida por assim dizer.

No mesmo sentido Assis (2018, p.14) assegura o caráter processual penal militar trazido pela Lei nº 13.491/17, conforme:

Cuida-se de conteúdo processual por tratar da competência da justiça militar, não havendo maiores repercussões quanto à norma penal no tempo, análise de retroatividade para beneficiar o réu ou outras repercussões para o acusado, a não ser o deslocamento da competência para a Justiça Militar. Em se tratando de competência, quando há alteração da competência absoluta, como é o caso, por se tratar da matéria (crime militar), os autos devem ser remetidos imediatamente ao juízo competente (art. 43 do CPC c/c art. 3º, “a”, do CPPM), salvo se já houver sentença.

Até a promulgação da Lei nº 13.491/17, a Justiça Militar Estadual processava e julgava, apenas, os crimes militares dispostos da seguinte forma: propriamente militares aqueles em que os requisitos são definidos pelo inc. I, do art. 9º, e os impropriamente militares aqueles que são definidos pelo inc. II e III, todos do Código Penal Militar.

Podemos verificar que, o referido inciso era taxativo em definir que os crimes militares seriam aqueles, em que os requisitos estivessem preenchidos, conforme disposto no próprio Código Penal Militar, com a ressalva daqueles que seriam considerados crimes impropriamente militares, porque além de estarem no *codex* militar estariam contidos, de igual maneira, no Código Penal comum.

Com isso, todos os demais crimes, que fossem cometidos pelos militares estaduais, previstos na legislação penal deveriam ser remetidos à Justiça comum, para processamento e julgamento, bem como, os inquéritos policiais militares deveriam ser remetidos à Delegacia da Polícia Civil, em se tratando de crimes fora do alcance do Código Penal Militar.

Ao passo que, com a promulgação da Lei nº 13.491/17, passou-se a ter, além dos tipos criminais militares descritos anteriormente, uma nova classificação nomeada pela doutrina como sendo os crimes militares por extensão, descritos na parte final do inc. II, do art. 9º, do Código Penal Militar, com a inclusão: "e os previstos na legislação penal".

Ampliando, com essa inclusão "na legislação penal", a competência da Justiça Militar Estadual e conseqüentemente ampliando a competência e atuação da Polícia Judiciária Militar quanto à investigação, coleta e processamento de provas para subsidiar eventual ação penal militar oferecida pelo Ministério Público.

Com a vigência da Lei nº 13.491/17 foi outorgado ao Código Penal Militar uma ampliação funcional de poderes jurisdicionais e jurídicos, para a Justiça Militar - da União e Estadual, e para as Forças Armadas e Polícias Militares Estaduais - enquanto atuam como Polícia Judiciária Militar.

Verificamos, que houve uma clara mudança, e conseqüente aumento, nas concepções de suas competências, vez que a lei maiores poderes investigativos para a Polícia Judiciária Militar.

Nesse sentido, verificaremos quais foram às novas competências trazidas pela Lei nº 13.491/17, para a Justiça Militar Estadual.

3.1 AS NOVAS COMPETÊNCIAS PARA A JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL - AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA E OS CRIMES MILITARES POR EXTENSÃO - COM A PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 13.491/17

Parafraseando Roth (2018, p.44) "a Justiça Militar existe para conhecer dos crimes militares e não os crimes dos militares". Leciona Oliveira (2014, p.60) que:

As normas jurídicas se destinam a assegurar a realização dos fins essenciais para a manutenção da ordem social. Com as instituições militares, cujo principal objetivo é a defesa da Pátria e da ordem pública, não é diferente, vez que há a necessidade de qualificar as

ordens jurídicas militares, dentro do âmbito da ordem jurídica geral do Estado, para manter a organização institucional.

A manutenção da ordem jurídica militar exige do Estado a legitimação para que sejam aplicadas normas e sanções específicas, onde prepondera a hierarquia e a disciplina, diante de outros princípios, na sua conformação e aplicação ao caso concreto. Manifestam-se, tais corolários, como os princípios específicos basilares da Justiça Militar, sendo eles previstos constitucionalmente, precisamente no artigo 142 da Carta Magna.

A melhor maneira de compreender quais foram às novas competências para a Justiça Militar Estadual, trazidas pela Lei nº 13.491/17, é conhecer quais são os crimes propriamente militares e os crimes impropriamente militares, e quais os reflexos, antes e após, da vigência da Lei.

O Código Penal Militar dispõe no art. 9º as circunstâncias para definir as situações em que os delitos cometidos, por militares estaduais ou federais, sejam considerados crimes militares, neste caso iremos verificar aqueles cometidos em tempo de paz como norteadores para a Justiça Militar Estadual (DOS ANJOS, 2015, p.182).

Se faz importante demonstrar, que o Código Penal Militar define um total de 188 crimes em tempo de paz, e apenas 43 desses são considerados crimes propriamente militares (DOS ANJOS, 2015, p.183-184), conforme os crimes abaixo relacionados:

- 1 - art. 149. Motim
- 2 - art. 150. Organização de grupo para a prática de violência
- 3 - art. 151. Omissão de lealdade militar
- 4- art. 152. Conspiração
- 5 - art. 154. Aliciação para Motim ou Revolta
- 6 - art. 157. Violência contra superior
- 7 - art. 158. Violência contra militar em serviço
- 8 - art. 160. Desrespeito a superior
- 9 - art. 162. Despojamento desprezível
- 10 - art. 163. Recusa de obediência
- 11 - art. 164. Oposição à ordem de sentinela
- 12 - art. 165. Reunião Ilícita
- 13 - art. 166. Publicação de crítica indevida
- 14 - art. 167. Assunção de comando sem ordem ou autorização
- 15 - art. 168. Conservação ilegal de comando
- 16 - art. 169. Operação militar sem ordem superior
- 17 - art. 170. Ordem arbitrária de invasão em águas ou território estrangeiro
- 18- art. 171. Uso indevido por militar, distintivo ou insígnia
- 19 - art. 172. Uso indevido de uniforme, distintivo ou insígnia militar por qualquer pessoa
- 20 - art. 173. Abuso de requisição militar
- 21 - art. 174. Rigor excessivo

- 22 - art. 175. Violência contra inferior
 - 23 - art. 176. Ofensa alvitante a inferior
 - 24 - art. 187. Deserção
 - 25 - art. 188. Deserção após ausência autorizada
 - 26 - art. 188. IV - criar ou simular incapacidade
 - 27 - art. 190. Deserção imediata
 - 28 - art. 191. Concerto para deserção
 - 29 - art. 192. Deserção por evasão ou fuga
 - 30 - art. 193. Favorecimento a desertor
 - 31 - art. 194. Deserção de Oficial
 - 32 - art. 195. Abandono de posto
 - 33 - art. 196. Descumprimento de missão
 - 34 - art. 197 Retenção indevida
 - 35 - art. 198. Omissão de eficiência de força
 - 36 - art. 199. Omissão de providências para evitar danos
 - 37 - art. 200. Omissão de providências para salvar comandados
 - 38 - art. 201. Omissão de socorro pelo comandante
 - 39 - art. 202. Embriaguez em serviço
 - 40 - art. 203. Dormir em serviço
 - 41 - art. 204. Exercício de comércio por oficial
 - 42 - art. 298. Desacato a superior
 - 43 - art. 302. Ingresso Clandestino
- (DOS ANJOS, 2015, p.183-184)

A descrição dos crimes propriamente militares podem ser encontrados no Código Penal Militar, e são aqueles que dizem respeito especificamente à hierarquia e disciplina militar, trazendo para a Justiça Militar da União, o empoderamento para o exercício do poder de jurisdição sobre os militares das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica, ao mesmo tempo em que trazem para a Justiça Militar Estadual, o empoderamento para o exercício do poder de jurisdição sobre os integrantes das polícias militares (DOS ANJOS, 2015, p.185).

Cabe ressaltar, que o estudo aprofundado dos crimes propriamente militares, bem como, os crimes impropriamente militares não serão alvo de nosso trabalho, utilizados somente como exemplificação para situar e demonstrar os impactos trazidos pela Lei nº 13.491/17.

É preciso, porém, destacar que dos 43 crimes propriamente militares descritos no Código Penal Militar, os policiais militares estaduais estarão sujeitos a responderem por 41 desses tipos penais militares, com a previsão do art. 170 - Ordem arbitrária de invasão em águas ou território estrangeiro e do art. 172 - Uso indevido de uniforme, distintivo ou insígnia militar por qualquer pessoa, uma vez que, esses dois tipos penais só se aplicam aos militares federais, cabendo à Justiça Militar Federal o julgamento. (DOS ANJOS, 2015, p.183-184). Ensina Dos Anjos (2015, p.185) que:

"... a maior parte dos delitos previstos como crimes impropriamente militares em tempo de paz no Código Penal Militar são crimes impropriamente militares, os quais, conforme já mencionado, são delitos definidos de forma idêntica na lei penal comum, ou quando diferem apresentam pequenas alterações em sua definição legal, mas que em razão das circunstâncias de cometimento, o legislador de 1969 os definiu como crimes militares, muito embora a lesividade na prática de tais crimes seja à sociedade e não à corporação militar. No que se refere à Justiça Militar Estadual é possível notar que a maior parte dos delitos militares a que os policiais militares respondem perante essa justiça especializada do total de 188 crimes militares em tempo de paz, 43 deles são crimes propriamente militares, os outros 145 são crimes impropriamente militares, que não afetam diretamente a corporação militar por se tratar de delitos com igual definição na legislação penal comum, que têm definição legal semelhante com poucas alterações ou nela não estão previstos..."

O inc. II, do art. 9º, do Código Penal Militar trazia: "II - os crimes previstos neste Código, **embora também o sejam com igual definição na lei penal comum**, quando praticados..." (grifo nosso); e com a promulgação da Lei nº 13.491/17, o dispositivo legal passou a expressar: "II - os crimes previstos neste Código **e os previstos na legislação penal**, quando praticados..." (grifo nosso).

Conforme descrito por Foureux (2018, p.47) podemos notar que houve uma ampliação dos crimes de natureza militar, tendo em vista que qualquer crime existente no ordenamento jurídico brasileiro poderá se tornar crime militar, preenchido os requisitos das condições elencadas no art. 9º, do Código Penal Militar.

Torna-se evidente que antes o art. 9º, inciso II continha a previsão legal dos crimes previstos no Código Penal Militar e, também, aqueles que por igual definição contidos no *codex*, estivessem contidos no Código Penal Comum, logo, restringia a competência da Justiça Militar para processar e julgar, apenas aqueles crimes descritos, tanto no Código Penal Militar, quanto aqueles descritos no Código Penal Comum que poderiam ser alvo de apreciação da Justiça Castrense. Foureux (2018, p.47) ensina que:

Com a alteração legislativa, a previsão é de que "os crimes previstos neste Código" (Código Penal Militar) e os "previstos na legislação penal" (todas as leis penais do país) também são crimes militares, quando preenchida uma das hipóteses do inciso II do Código Penal Militar.

[...]

Todos os outros crimes existentes no ordenamento jurídico brasileiro, quando cometidos em uma das hipóteses do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar, são de competência da Justiça Militar.

Como bem leciona Roth (2018, p.44), a alteração trazida pela Lei nº 13.491/17 alargou a definição de crime militar para albergar figuras típicas inexistentes no Código Penal Militar, mas que eram contidos na Legislação Penal. Carlos Frederico de Oliveira Pereira (2018, p.178), também nos assegura que:

Ao trazer para o âmbito do CPM os crimes comuns quando a situação fática se enquadrar na norma de extensão do artigo 9º, II, do CPM, com a Lei 13.491/17 aconteceram as seguintes situações: foram introduzidos novos tipos, ou nada se inovou frente a tipos com redação idêntica na legislação militar, ou ainda tornou mais grave a resposta penal para crimes do CPM com definição idêntica aos previstos na lei penal comum, ou mesmo atenuou-se a resposta penal para essa hipótese. Em cada situação dessa vislumbra-se reflexos de sucessão de leis no tempo e aplicação imediata da competência castrense. Vejamos essas situações no tempo. Teremos como referência a data da vigência da Lei 13.491/17, a data da vigência do CPM, do CPB, como também de suas alterações e das leis penais especiais.

A aplicação imediata da competência vai acontecer em todas as hipóteses acima. O que poderá variar é a observância da ultratividade ou retroatividade da lei penal mais benéfica.

Conforme ensinado por Roth (2018, p.46-47) a ampliação das competências para a Justiça Militar, trazidas pela Lei nº 13.491/17, podem ser observadas pelo expressivo aumento do rol de crimes de natureza impropriamente militar, denominando como uma nova categoria, que foi nomeada pelos operadores do direito como: os crimes militares por extensão, explicando:

Inegável que o legislador com a Lei 13.491/17 buscou na correspondente alteração legislativa dois propósitos: de um lado, ampliar a competência da Justiça Militar aumentando, em consequência, o rol de crimes de natureza militar incluindo a categoria do que aqui denominamos crimes militares por extensão, ou seja, os crimes existentes na legislação comum que, episodicamente, constituem-se crimes militares quando preencherem um dos requisitos do inciso II do artigo 9º do CPM; de outro lado, tornara JMU competente para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida de civil praticados por integrantes das Forças Armadas quando no contexto das atribuições definidas § 2º do art. 9º do CPM, afastando assim a competência do Júri nesses casos específicos. A alteração promovida pela Lei 13.491/17 inegavelmente tem caráter material (ampliando o rol de crimes militares) e caráter processual (ampliando a competência da Justiça Militar).

Conforme verificado por Neves (2018, p.42) identificando dois eixos trazidos pela novel legislação, uma ampliação no conceito de crime militar em tempo de paz, podendo agora concluir pela prática de um crime militar, ainda, que não haja no

Código Penal Militar o tipo penal incriminador para uma conduta analisada, devido a o lastro dos tipos penais previstos pela legislação penal comum.

Neves (2018, p.44) leciona que os eixos disciplinados pela nova Lei surgiram com a alteração do art. 9º do Código Penal Militar e os descreve como sendo: "a redefinição de crime militar", conceito agora mais abrangente; e a pormenorização da competência da Justiça Militar, para julgamento nos crimes militares dolosos contra a vida de civis, competindo, apenas, para a Justiça Militar da União - no caso da prática ser feita por militares federais, e para o Tribunal do Júri - no caso da prática ser realizada pelos militares estaduais - os policiais militares dos estados. Neves (2018, p.47) conclui que:

A nova redação, acrescente-se, não excepciona mais em favor da justiça comum, mas em favor do Tribunal do Júri, realidade que reforça a discussão sobre a possibilidade da instalação desse órgão na Justiça Militar, o que pode ser uma maneira bem interessante de "salvar" o emaranhado gerado pela Lei n. 13.491/17.

Pois, segundo o § 4º, do art. 125 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 125 [...]

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Pereira (2018, p.175) leciona que a ampliação no conceito doutrinário de crime militar, alterado pela Lei nº 13.491/17, para alcançar toda a legislação penal foi das mais acertadas, pois além de alcançar crimes que não constavam no Código Penal Militar, a nova redação foi além ao poder trazer uma atualização ao *codex*, incorporando a legislação penal como um todo.

A decisão foi acertadíssima. *O que realmente importa a caracterizar o comportamento como crime militar, nas situações do artigo 9º, II, não é exatamente o tipo incriminador, mas as próprias situações definidas nessa norma de extensão. São as situações da norma de extensão do artigo 9º que definem o que realmente é atentatório à hierarquia e à disciplina militar. E os tipos do CPM refletem apenas parcialmente a essência dos atos atentatórios aos princípios basilares de funcionamento de qualquer organização militar.* (PEREIRA, 2018, p.176)

Dessa forma, a atualização legislativa foi pertinente, tendo em vista que a criminalidade pode evoluir, até mesmo no meio militar, e a ocorrência de tipos penais diversos dos contidos apenas no Código Penal Militar ou no Código Penal Comum

podem vir a ocasionar certo caos no controle efetivo dos militares, aqueles que optarem em descumprir a lei e não por ela zelar, causando uma severa ruptura na instituição, o que pode vir a desestruturar a confiança que a sociedade deposita nos órgãos de segurança pública se a legislação não evoluir.

A desatualização da legislação penal militar, na verdade, do ponto de vista da criminalidade astuta, é um verdadeiro convite à corrupção no meio militar. Do ponto de vista da criminalidade violenta, chega ao absurdo de a legislação penal comum melhor proteger o militar do que a própria legislação penal militar, que sequer prevê crime hediondo. Antes da ampliação do conceito de crime militar... (PEREIRA, 2018, p.177)

Com a promulgação da Lei nº 13.491/17 a Justiça Militar passou a poder lidar com processamento e julgamento dos crimes contidos na legislação extravagante - nomeados pela doutrina como sendo os crimes militares por extensão, além daqueles contidos no Código Penal Militar e Código Penal Comum, ampliando à segurança jurídica em seus feitos.

Com o advento da Lei 13.491/17, o critério *ex vi legis* continuou prestigiado, todavia, reconhecemos agora o acréscimo de uma *nova categoria de crimes militares* que denominamos crimes militares por extensão, que são os crimes da legislação comum (Código Penal e Leis extravagantes), quando preencherem uma das condições do artigo 9º, inciso II, do Código Penal Militar. (ROTH, 2018, p.128)

Como bem nos assegura Roth (2018, p.131-132) para a Justiça Castrense é destinada a missão constitucional de conhecer e diferenciar os crimes militares e não dos militares, com a legislação penal vigente do país, para que a nova categoria de crimes militares, os crimes militares por extensão, possam ser apreciados com maior precisão alcançando a segurança jurídica desejada pelo ordenamento pátrio.

Bem por isso, conhecer o crime militar e diferenciá-lo do crime comum é a tarefa que concretiza a segurança jurídica, a qual diariamente realiza o Poder Judiciário por meio da Justiça Castrense e da Justiça Comum, e o Poder Executivo por meio da Polícia Judiciária Militar e da Polícia Judiciária Comum, tendo como norte as balizas delimitadoras ditadas pelo Poder Legislativo, por meio da Lei. (ROTH, 2018, p.131)

Sendo assim, a ampliação de competências para a Justiça Militar e a criação doutrinária dos crimes militares por extensão, trazidas pela Lei nº 13.491/17, tornam-se patentes, visto que, em decorrência da promulgação da lei houve a previsão legal quanto à atuação jurídica e jurisdicional da Justiça Castrense em face da inclusão de toda a legislação penal vigente no país para que, preenchidos uma das

circunstâncias do art. 9º do Código Penal Militar, poderão ser caracterizados como crime militar.

3.1.1 Lei nº 13.491/17 e a Justiça Militar Estadual frente as alterações e inovações no rol de crimes militares - por extensão

A promulgação da Lei nº 13.491/17 alterou a forma de atuação dos operadores do direito, uma vez que, diante das alterações promovidas, têm-se que a Justiça Militar poderá processar e julgar os crimes previstos na legislação penal comum, aplicando institutos típicos do direito penal e processual penal comum, quanto à aplicação da lei penal comum deve ocorrer na íntegra quando o crime a ser julgado tiver previsão fora do Código Penal Militar (FOUREAUX, 2018, p.51-52).

A aplicação da lei penal comum deve ocorrer na íntegra quando o crime a ser julgado tiver previsão fora do Código Penal Militar. Do contrário haverá verdadeira *lex tertia*. Isto é, a mistura e combinação de leis pelo juiz, como se estivesse criando uma terceira lei, inexistente, o que já foi rechaçado pelo Supremo Tribunal Federal. (FOUREAUX, 2018, p.52)

Conforme verificado por Roth (2018, p.125)

Referida lei, que corresponde ao *quinto diploma legislativo* a alterar o Código Penal Militar desde a sua edição em 1969 – precedido da Lei nº 6.544/78, Lei nº 9.299/96, Lei nº 9.764/98 e Lei nº 12.432/11 –, rompeu a classificação tradicional do crime militar que *dividia* os crimes militares em *propriamente* militares e *impropriamente* militares.

Com a nova disposição os crimes militares próprios não foram alterados, mas houve um acréscimo de tipos penais trazidos pela legislação penal comum, como bem nos assegura NEVES (2018, p.45), lecionando que:

Com a nova disposição, os crimes militares tipificados de maneira idêntica no CPM e na legislação penal comum seguem a mesma lógica de antes, mas houve o acréscimo dos tipos penais constantes da legislação penal comum que não possuem idêntica previsão no CPM, os quais, hoje, se enquadrados em uma das alíneas do inciso II do art. 9º do Código Castrense, as mesmas acima enumeradas, serão, em regra, crimes militares. Trata-se de novos crimes militares, denominados pela doutrina de crimes militares extravagantes, crimes militares por equiparação à legislação penal comum ou crimes militares por extensão.

Os crimes propriamente militares e os crimes impropriamente militares passaram a abrigar uma nova concepção de crimes militares trazidos pela doutrina, em virtude da legislação extravagante, nomeados de crimes militares por extensão, conforme leciona ROTH (2018, p.131 e 133):

"o critério que permitirá a equação precisa para o reconhecimento do crime militar é o **critério legal** estatuído pelo Código Penal Militar. Em decorrência deste, a tradicional divisão doutrinária do crime militar pode ser estabelecida da seguinte forma: o **crime militar próprio** é aquele previsto exclusivamente naquele *Codex*, enquanto o **crime militar impróprio** é aquele previsto, com igual definição, no Código Penal Comum e no Código Penal Militar.

[...]

...diante da nova redação do art. 9º, inciso II, do CPM, que reza: "os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados [...]". A primeira, relativa aos crimes impropriamente militares, pois diz respeito aos crimes militares previstos no Código Penal Militar e previstos com igual definição no Código Penal Comum, como ocorre com o *homicídio, furto, roubo, peculato* etc. A segunda, relativa aos crimes militares por extensão decorrente da inovação da Lei 13.491/17, que estendeu como crime militar todos os crimes do Código Penal não previstos no CPM, bem como todos os delitos da legislação penal extravagante (*lei de abuso de autoridade, lei de tortura, lei de crimes ambientais, lei do crime organizado* etc.)".

Atribuindo-se à Justiça Militar Estadual a manutenção plena da ordem jurídica militar estadual, como instrumento regulador das ações dos policiais militares, que devem ser pautadas em lei, garantindo que os princípios basilares da "hierarquia e disciplina" não sejam comprometidos diante do cometimento de crimes militares.

A escala hierárquica¹⁸ possui importância significativa na estrutura militar, implicando, também, na graduação do nível de exigências e

¹⁸ OLIVEIRA (2014, p.63-64) esclarece os infortúnios que qualquer afronta aos sistema hierárquico e disciplinar pode ocasionar nas organizações militares, esclarecendo que: "Os membros das corporações militares se sujeitam ao comando e organização hierárquicos, sendo que elas não são e não foram criadas para serem igualitárias, nem tratar os seus membros de forma isonômica, pois se fundam em critérios de diferenciação subjetivos intrínsecos e obrigatórios, legitimados pelo sistema castrense e autorizados pelo ordenamento jurídico militar e constitucional. Nesse sentido, é que a hierarquia não viola a igualdade material ou formal que rege as relações intersubjetivas. Desse modo, a hierarquia é a base da instituição miliciana e funda-se em critérios de antiguidade e patente atribuídas pelas próprias corporações e soerguidas e consolidadas com a anuência dos seus membros. Quando um miliciano não age com observância à hierarquia, o seu ato, se não devidamente apenado, pode implicar na desestabilização da estrutura institucional castrense. Deve-se apurar a atitude do infrator, aplicando a penalização devida, através dos sistemas já referidos, dependendo da gravidade do ato praticado e lesão infligida, com o devido emprego do direito administrativo disciplinar militar ou do direito penal militar, para o âmbito de ação mais gravoso, com interferência judiciária para a cominação da sanção correspondente, pretendendo-se restabelecer o equilíbrio institucional e a ordem na corporação castrense atingida. Usualmente, vislumbra-se, no cotidiano castrense, uma cadeia cíclica de comando, subordinação e obediência, sob a égide da proteção da Pátria e da sociedade, com fulcro na manutenção das corporações militares e preservação do referido objetivo maior. Desta forma, pode-se perceber características específicas na

de atribuições conferidas aos membros da organização castrense. Quanto maior a posição hierárquica, maior será o nível de exigência a ser cobrada dos hierarquicamente inferiores, bem como maior o grau de atribuições e nível de responsabilidades correlatas. (OLIVEIRA, 2014, p.63)

Até a promulgação da Lei nº 13.491/17, o sistema de justiça militar castrense continha uma subdivisão doutrinária para distinguir os crimes militares, e como bem leciona Gomes e Mariú (2018, p.65) obteve um avanço significativo, pois desatou a Justiça Militar de um "universo particular" de atuação jurídica, diante da maior amplitude penal e processual penal militar que a nova lei trouxe.

Sob a égide do sistema anterior, vigente desde 1969, trabalhávamos com o sistema de "crimes militares próprios" e "crimes militares impróprios", configurados pela qualidade especial do sujeito ativo ("militar ou assemelhado", como regra) e pela necessidade de subsunção típica da conduta a preceito normativo contido especificamente no Código Penal Militar. A diferença da qualidade do crime militar, se próprio ou impróprio, referia-se apenas à repetição da tipificação da conduta em diploma estranho ao Caderno Repressivo Castrense: se a conduta fosse incriminada exclusivamente no CPM, trabalharíamos com a figura do crime militar próprio (como nos casos de abandono no depósito, descumprimento de missão e deserção); de outro giro, quando a conduta também encontrasse incriminação em outros diplomas legais (como no caso do roubo, estupro ou corrupção), teríamos a categoria dos crimes militares impróprios. Essa dicotomia espelhada em um "universo particular" (entendido como a previsão de crimes militares apenas no Código Penal Militar) conduzia a uma decantada defasagem dos delitos militares, quando comparados à legislação criminal comum. (GOMES; MARIÚ, 2018, p.65)

Dada à alteração do Código Penal Militar, pela Lei nº 13.491/17, quanto natureza material, primeiramente, produzindo efeitos secundários de natureza processual (GALVÃO, 2018, p. 187), identificando normas de natureza híbrida e aspectos materiais e processuais.

Atribuiu-se a Lei nº 13.491/17 a derrogação de súmulas dos tribunais superiores, uma vez que, houve o deslocamento de competência da justiça Comum para a Justiça Militar, diante da promulgação da nova lei que alterou o Código Penal Militar.

Como exemplo, podemos citar a derrogação das súmulas: 06, 75, 90, 172 do Superior Tribunal de Justiça, as quais perderam a validade uma vez que não haverá

mais crime comum simultâneo ao crime militar. Conforme leciona Foureux (2018, p. 50-51), exemplificando:

- A Súmula 06 do STJ que assevera que “Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura de Polícia Militar, salvo se autor e vítima forem policiais militares em situação de atividade.”, deve ser lida com cautela, na medida em que mesmo que o crime cometido seja previsto no Código de Trânsito Brasileiro, se cometido por militar em serviço, deverá ser julgado pela Justiça Militar.

- A Súmula 75 do STJ que diz que “Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar o policial militar por crime de promover ou facilitar a fuga de preso de estabelecimento penal.” perdeu a validade, uma vez que o militar ao promover ou facilitar a fuga de preso de estabelecimento penal comum estará em serviço ou atuando em razão da função, o que, obrigatoriamente, remete a competência para a Justiça Militar.

- A Súmula 90 do STJ que prevê que “Compete à Justiça Estadual Militar processar e julgar o policial militar pela prática do crime militar, e à Comum pela prática do crime comum simultâneo àquele.” perdeu a validade, uma vez que não haverá mais crime comum simultâneo ao crime militar, tendo em vista que quando o militar estadual cometer crime previsto na legislação penal comum, em uma das hipóteses do inciso II do art. 9º, do Código Penal Militar, o que ocorre geralmente, quando o militar está em serviço ou atuando em razão da função, o crime será militar. Portanto, a Súmula 90 do STJ perdeu a razão de ser e a alteração legislativa põe fim à duplicidade de processos que os militares enfrentam na justiça militar e justiça comum, pelo mesmo fato. Os fatos devem ser julgados, exclusivamente, pela justiça militar.

- A Súmula 172 do STJ que dispõe que “Compete à Justiça Comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço.”, igualmente, perdeu a validade, uma vez que os crimes de abuso de autoridade passam a ser julgados pela Justiça Militar.

Como podemos observar muitos são os reflexos jurídicos trazidos pela promulgação da Lei nº 13.491/17, ampliação da competência para a Justiça Militar, aumento no rol dos crimes militares, entendendo-se pelos operadores do direito como os crimes militares por extensão (em virtude da inclusão da legislação penal extravagante), ampliação na atuação da Polícia Judiciária Militar, todavia não temos a pretensão de esgotar a matéria, mas sim de demonstrar aos operadores do direito as mudanças que advieram com a nova lei.

As corporações militares existem e se mantêm graças à absoluta disciplina militar, advinda da conformação hierárquica de sua estrutura e do poder disciplinar hierárquico. O agir conforme a lei, ou ao hierarquicamente pré-determinado, se justifica pela importância das funções desempenhadas pelos órgãos da caserna e os bens jurídicos tutelados pelo direito militar, como a paz interna, a

segurança nacional e o combate à violência social. (OLIVEIRA, 2014, p.66)

Acrescentando às lições de Oliveira (, 2014, p.66) que as corporações militares são mantidas devido à atuação da Justiça Militar, estadual ou federal a depender do militar envolvido, portanto, a Lei nº 13.491/17 teve um papel inédito no ordenamento jurídico brasileiro, em especial para justiça castrense, vez que inovou o Código Penal Militar abarcando a legislação penal e traduzindo os crimes comuns para crimes militares, preenchidos os requisitos do art. 9º, para os militares.

3.2 OS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA E A JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL - CONFLITOS DE COMPETÊNCIA

A Lei nº 13.491/17 também inovou ao disciplinar no art. 9º a inclusão dos § 1º e § 2º, para diferenciar qual a distinção para processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida quando praticados pelos militares, estaduais ou federais, *in verbis*:

"Art. 9º ...

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

[...]

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica;

b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;

c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e

d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral."

O § 1º, do inc. II, do art. 9º, do Código Penal Militar passou a definir que os crimes militares dolosos contra a vida de civil praticados pelos militares estaduais, policiais militares dos estados, serão submetidos ao Tribunal do Júri, definindo-lhe a competência para processo e julgamento.

O § 2º, do inc. II, do art. 9º, do Código Penal Militar passou a definir que os crimes militares dolosos contra a vida de civil praticados pelos militares federais, membros das Forças Armadas, serão submetidos à Justiça Militar da União.

Em ambos os casos deverão ser levados em consideração os requisitos elencados no art. 9º, do Código Penal Militar, com a ressalva de que quando o crime militar for praticado no contexto das alíneas e incisos constantes do § 2º, caberá a Justiça Militar da União o processamento e julgamento.

A Lei nº 13.491/17 sedimentou e buscou ressaltar a competência do júri quando a prática de crime militar "doloso" contra a vida for praticado por militares estaduais, ou ainda, quando praticado por militares federais, desde que não estejam incluídos nos requisitos trazidos pelas alíneas e incisos do parágrafo 2º, do art. 9º, do Código Penal Militar. Conforme nos ensina Roth (2018, p.141)

"A nova regra do art. 9º, § 2º, do CPM, portanto, incide somente sobre os militares das Forças Armadas quando estejam em missão constitucional ou legal, de forma que, ao praticarem não só o homicídio doloso contra a vida de civil, mas também qualquer outro crime contra vida de civil, a competência para conhecer do fato é da JMU e não do Júri, excluída, nesses crimes, a JME (art. 125, § 4º, CF).

[...]

Importante destacar, outrossim, que, na medida em que o legislador fixou a competência da JMU para os *crimes dolosos contra a vida de civil*, a Lei 13.491/17 passou a considerar que todos os delitos de competência do Júri (art. 5º, XVIII, alínea "d", CF) e previstos no Capítulo I do Título I do Código Penal Comum (homicídio doloso – art. 121; induzimento, instigação e auxílio ao suicídio – art. 122; infanticídio – art. 123; aborto nas diversas formas – arts. 124/126) são considerados crimes militares, logicamente desde que, e somente se, tais crimes forem praticados no contexto das atribuições militares previstas no § 2º do art. 9º do CPM, caso contrário, serão crimes comuns."

A discussão a respeito do cometimento de crimes dolosos contra a vida praticados por militares, estaduais e federais, percorre muitos anos e antes da promulgação da Lei nº 13.491/17, houve a promulgação da Lei nº 9.299/96, seguido pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e Lei nº 12.432/11.

Esses diplomas legais visaram normatizar qual competência seria adotada pelo Poder Judiciário para processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida praticados pelos militares, estaduais ou federais.

Prima facie o dispositivo legal que alterou o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar para tratar dos crimes dolosos contra a vida praticados por militares foi a Lei nº 9.299/96, respectivamente alterando o art. 9º daquele e o art. 82 desse, *in verbis*:

Art. 1º O art. 9º do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º...

[...]

II - ...

[...]

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

[...]

f) revogada.

[...]

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum."

Art. 2º O caput do art. 82 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido, ainda, o seguinte § 2º , passando o atual parágrafo único a § 1º :

"Art. 82. O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz:

[...]

§ 1º ...

§ 2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum."

Podemos observar que a Lei nº 9.299/96 alterou as alíneas do art. 9º do Código Penal Militar e incluiu o parágrafo único, enquanto modificou o Código de Processo Penal Militar, alterando o art. 82 e seu parágrafo único passando, então, a conter dois parágrafos.

Posteriormente houve a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004 que alterou o texto constitucional, e dentre todas as alterações promovidas alterou o art.125, em especial o §4º:

"Art. 125...

[...]

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações

judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças."

Como bem leciona Roth (2015, p.953) acerca do deslocamento de competência da Justiça Militar Estadual para o Tribunal do Júri, no tocante ao processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida por policiais militares, conforme:

Por isso, esse deslocamento de competência disciplinado pela EC nº 45/2004, estabelecendo a competência da Justiça Militar estadual para conhecer dos crimes militares estaduais, excepcionando-se a competência do Júri, nos crimes dolosos contra a vida praticados por militares estaduais (art. 125, § 4º, da CF), reforçou a conclusão de que a natureza daquele crime é militar. Dessa regra, apenas foi transmutada a competência para o seu processamento e julgamento para o Júri, pois aqueles crimes, como o caso do homicídio doloso, continuam sendo crimes militares, porquanto estes são definidos em lei (arts. 124 e 125, § 4º, da CF), ou seja, o CPM.

Na época em que foi promulgada, a Emenda Constitucional nº 45/2004 definiu constitucionalmente a competência para processar e julgar os militares estaduais, quando houver o cometimento de crime militar doloso contra a vida, nos seguintes termos: quando a vítima for civil, pelo Tribunal do Júri, entretanto, julgando apenas o crime doloso.

E com a ressalva, de que o processo e julgamento referente à perda do posto e da patente pertencente aos oficiais e da graduação das praças, seria de competência da Justiça Militar, da União ou Estadual a depender do militar envolvido na ação penal militar.

Com as alterações promovidas no Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/86, pela Lei nº 9.614/98, houve a promulgação da Lei nº 12.432/11, que novamente proporcionou modificações no parágrafo único do art. 9º do Código Penal Militar, fazendo constar:

Art. 1º O parágrafo único do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.9º...

[...]

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica."

Com a promulgação da Lei nº 12.432/11, houve a separação da competência exclusiva do Tribunal do Júri para processo e julgamento dos crimes militares dolosos contra a vida praticados pelos militares federais, passando a competência para a Justiça Militar da União, passando a ser a detentora da competente para processar e julgar os militares federais, estando preenchidos os requisitos insculpidos na lei retromencionada.

A Lei nº 13.491/17 foi além na inovação das ampliações promovidas e desmembrou o parágrafo único em dois novos, e havendo a inserção dos parágrafos 1º e 2º, do art. 9º, no Código Penal Militar, proporcionou a separação clara ente a Justiça Militar Estadual e a Justiça Militar de União para tratar dos crimes dolosos contra a vida.

A Lei nº 13.491/17 promoveu os requisitos necessários quanto à competência da Justiça Militar, nos Estados para processamento e julgamento dos militares estaduais, quando houver o cometimento de crime militar doloso contra a vida civil; devendo os autos processuais serem remetidos para o Tribunal do Júri e da União para o processamento e julgamento dos militares federais contra a pratica de crime militar doloso contra a vida de civis, todos aqueles previstos nas alíneas de "a" até "d", *in verbis*:

“Art. 9º ...

[...]

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica;

b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999 ;

c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e

d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.”

Conforme leciona Roth (2018, p.45-46)

Assim, em boa hora foi promulgada a Lei 13.491/17 inserindo o § 2º no artigo 9º do CPM estabelecendo expressamente a competência da JMU para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida de civil quando praticados por militares das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica) no exercício de suas atribuições constitucionais e legais. Assim, se o crime de homicídio doloso for praticado por um militar contra civil durante o cumprimento de missão determinada pelo Presidente da República ou do Ministro da Defesa, ou de ação que envolva a segurança de instituição militar ou demissão militar, mesmo que não beligerante, ou em atividade militar em operação de paz, ou no curso de uma operação de garantia da lei e da ordem (GLO - Lei Complementar nº 97/99) ou decorrente de ação militar, como aquela prevista na Lei nº 9.614/98 (Lei do Abate), ou na defesa ou apoio a Justiça Eleitoral, a competência para o processo e julgamento será, por expressa previsão da novel lei, da JMU, e não da Justiça Federal (júri).

A lei recém promulgada também inseriu no artigo 9º do CPM uma regra peremptória no § 1º prescrevendo que: "Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri." Note - se, portanto, que ao tratar dos crimes dolosos contra vida de civil o legislador ressalvou a competência do júri quando tais delitos forem praticados por militar estadual, ou por militar federal fora do contexto das missões das Forças Armadas, situação essa que já era objeto da Lei 9.299/96 e posteriormente foi constitucionalmente tratada na EC 45/04 (alterando a redação do § 4º do art. 125, CF).

Pode-se dizer que além das alterações, ampliações e modificações que foram trazidas pela Lei nº 13.491/17, ocorreu à derrogação parcial do § 2º, do art. 82, do Código de Processo Penal, que diz: "Nos crimes dolosos contra a vida, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum", quando se tratar de conflito de competência entre o Tribunal do Júri e a Justiça Militar da União, uma vez que em decorrência da alteração do art. 9º, do Código Penal Militar, pela nova lei, os crimes dolosos contra a vida, serão de competência da Justiça Militar da União, quando envolver os militares federais membros das Forças Armadas, e também, quando houver participação de civil, preenchidos os requisitos constantes do art. 9º do Código Penal Militar.

Cabe ressaltar que a Justiça Militar Estadual, será competente para tratar do "juízo de admissibilidade" preliminar, e com isso, opinar pela absolvição sumária realizada pelo Juiz Singular da Justiça Militar, quando estiverem preenchidos os requisitos das excludentes de ilicitude¹⁹ ou diante das situações processuais penais

¹⁹ O **Código Penal Militar** abarca as excludentes de ilicitude em seu artigo 42, em que diz: Não há crime quando o agente pratica o fato: I - em estado de necessidade; II - em legítima defesa; III - em estrito cumprimento do dever legal; IV - em exercício regular de direito. Possui, também, a previsão

militares que possibilitem o afastamento da modalidade dolosa pelo agente, quando verificadas pelo Juiz de Direito do Juízo Militar nas Auditorias da Justiça Militar Estadual (REZENDE, 2020, p.25).

"Ademais, cabível também é o "juízo de admissibilidade" preliminar e consequente absolvição sumária realizada por parte do Juiz Singular da Justiça Militar, quando nítidas as excludentes de ilicitude ou situações que possibilitem o afastamento da modalidade dolosa por parte do agente, se assim verificadas pelo magistrado da Auditoria da Justiça Militar (AJM) através de Inquérito Policial Militar (IPM). Nesta seara, sobre o arquivamento indireto realizado pelo juiz castrense quando da ocorrência de crimes militares dolosos contra a vida de civil, o STF ressalta que tais decisões judiciais, sejam elas de rejeição de denúncia, impronúncia de réu, de absolvição sumária ou de trancamento de ação penal por falta de justa causa, não violam cláusula constitucional de persecução penal de competência exclusiva do Ministério Público e muito do menos do juiz natural nos procedimentos penais inerentes ao Tribunal do Júri..." (REZENDE, 2020, p.25).

Podemos verificar que a Justiça Militar Estadual já foi alvo de discussão quanto à competência para analisar preliminarmente, em sede de juízo de admissibilidade, quanto ao pedido de arquivamento, preenchidos os requisitos das excludentes de ilicitude, em sede de inquérito policial militar, com a propositura de

do Estado de Necessidade, como excludente de culpabilidade, trazido pelo artigo 39, que diz: Não é igualmente culpado quem, para proteger direito próprio ou de pessoa a quem está ligado por estreitas relações de parentesco ou afeição, contra perigo certo e atual, que não provocou, nem podia de outro modo evitar, sacrifica direito alheio, ainda quando superior ao direito protegido, desde que não lhe era razoavelmente exigível conduta diversa. E, ainda, possui a previsão do Estado de Necessidade, como excludente do crime, trazido pelo artigo 43, que diz: Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para preservar direito seu ou alheio, de perigo certo e atual, que não provocou, nem podia de outro modo evitar, desde que o mal causado, por sua natureza e importância, é consideravelmente inferior ao mal evitado, e o agente não era legalmente obrigado a arrostar o perigo. Na mesma baila, o **Código Penal** abarca as excludentes de ilicitude em seu artigo 23, em que diz: Não há crime quando o agente pratica o fato: I - em estado de necessidade; II - em legítima defesa; III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. E em seu artigo 24 dispõe sobre o Estado de Necessidade, conforme: Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. § 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo. § 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços. Em seu artigo 25 descreve a legítima defesa da seguinte forma: Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no *caput* deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão à vítima mantida refém durante a prática de crimes.

impronúncia de réu no cometimento de crime militar contra a vida, pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário²⁰, transcrito abaixo:

Policiais militares, agindo amparados pelo manto da excludente de ilicitude (legítima defesa), envolveram-se em ocorrência com evento morte de civis. As respeitáveis argumentações da D. Promotoria não procedem, pois, em que pese a Lei nº 9.299/1996 ter excluído da Justiça Militar a competência para processar e julgar os delitos dolosos contra a vida praticados por policiais militares em serviço ou atuando em razão da função, contra civis, a competência pré-processual da Justiça Castrense para analisar a excludente de ilicitude e o arquivamento já foi objeto de exaustivo estudo tanto pela 1ª Câmara, como pelo Pleno deste E. Tribunal. Ademais, este posicionamento também é adotado pelo STF e, saliente-se que o Promotor de Justiça que aqui atua tem a mesma formação e capacitação para enfrentar a questão que o Promotor do Tribunal do Júri. [...] à Justiça Militar Estadual compete julgar os policiais militares nos crimes militares praticados pelos mesmos. Os crimes militares são definidos em lei (C.F., art. 125, § 4º). Esta é a regra. A lei ordinária, a qual compete definir os crimes militares, excepciona: os crimes dolosos contra a vida, praticados pelos policiais militares, contra civis, serão da competência da Justiça comum: Lei 9.299, de 07.08.1996. Excepcionou-se, portanto, a regra. Esses crimes, contidos na exceção, serão da competência da Justiça comum. Mas a própria lei, que assim procedeu, estabeleceu que, nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça comum. É dizer, a Lei 9.299, de 1996, estabeleceu que à Justiça Militar competirá exercer o exame primeiro da questão. Noutras palavras, a Justiça Militar dirá, por primeiro, se o crime é doloso ou não; se doloso, encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça comum. Registre-se: encaminhará os autos do inquérito policial militar. É a lei, então, que deseja que as investigações sejam 26 conduzidas, por primeiro, pela Polícia Judiciária Militar. É claro que o exame primeiro da questão se doloso ou não o crime praticado contra civil não é um exame discricionário, isento do controle judicial. Não. Esse exame está sujeito ao controle judicial, mediante os recursos próprios e, inclusive, pelo habeas corpus. Mas o que deve ser reconhecido é que o primeiro exame é da Justiça Militar, que, verificando se o crime é doloso, encaminhará os autos do IPM à Justiça comum. É o que está na lei. Posta a questão em tais termos, força é concluir que a Polícia Civil não pode instaurar, no caso, inquérito. O inquérito correrá por conta da Polícia Judiciária Militar, mediante inquérito policial militar. Concluído o IPM, a Justiça Militar decidirá, remetendo os autos à Justiça comum, se reconhecer que se trata de crime doloso praticado contra civil. [...] Decisão judicial de rejeição de denúncia, impronúncia de réu, de absolvição sumária ou de trancamento de ação penal por falta de justa causa, não viola a

²⁰ Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário: RE 1245405 SP - SÃO PAULO 0000752-31.2018.9.26.0010, Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Data de Julgamento: 30/04/2020. Data de Publicação: DJe-109 05/05/2020. Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/85340066/recurso-extraordinario-re1245405-sp-sao-paulo-0000752-3120189260010>>. Acessado em: 01 de jun. 2021.

cláusula constitucional de monopólio do poder de iniciativa do Ministério Público em matéria de persecução penal e tampouco transgredir o postulado do juiz natural nos procedimentos penais inerentes ao Tribunal do Júri. (BRASIL, STF - RE: 1245405 SP - SÃO PAULO 0000752-31.2018.9.26.0010, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 30/04/2020, Data de Publicação: DJe-109 05/05/2020.)

E, também, quando o crime militar não for considerado "doloso", em sede de apreciação pelo Juiz de Direito do Juízo Militar da Justiça Militar Estadual - Juiz Singular e não os Conselhos, decidirá monocraticamente pela: rejeição de denúncia, impronúncia de réu, de absolvição sumária ou de trancamento de ação penal, fundamentando sua decisão quando vislumbrar ausência de justa causa para prosseguimento da ação penal militar para prosseguimento no Tribunal do Júri. É o que leciona Roth (2011, p.958-960), asseverando que:

Na hipótese de ter sido reconhecida, no caso investigado, uma excludente de criminalidade (verbi gratia, legítima defesa), haveria sentido de envio dos autos ao Júri? A resposta, até por lógica, é negativa, pois se crime não houve (apenas o fato foi típico, mas a conduta foi jurídica), desnecessário o envio dos autos para decisão sobre essa questão à Vara do Júri, porquanto a Justiça Militar é competente para tal, ou seja, declarar o juízo negativo do delito contra a vida de civil. Aqui, mas uma vez, necessário reconhecer que o juiz natural nessa fase pré-processual é o Juízo da Justiça Militar. Igualmente deve ocorrer se outra causa determinar o arquivamento do feito, como a exclusão de culpabilidade (isso porque o CPM adota o causalismo neoclássico ou neokantismo, de forma que crime é: fato típico, antijurídico e culpável), a extinção de punibilidade e até mesmo a insuficiência de prova. (...) Assim, cremos que nas hipóteses de requerimento para o arquivamento do IPM, por parte do Parquet, o Juiz de Direito da Justiça Militar deve acolher o pedido quando este for cabível, pois compete-lhe decidir sobre o arquivamento do IPM.

É importante considerar que não havendo presentes as excludentes de ilicitude ou os fatores que possibilitem o afastamento do cometimento doloso do crime militar contra a vida de civil, os autos do inquérito policial militar deverão ser remetidos para o Tribunal do Júri, conforme descrito pelo § 2º, do art. 82, do Código de Processo Penal Militar. Conforme bem nos assegura Rezende (2020, p.26)

"Todavia, não havendo excludentes ou fatores que possibilitem o afastamento preliminar do ilícito penal, deverão os autos do IPM serem remetidos à justiça comum por tratar-se "de fato" crime doloso contra a vida de civil, onde então o militar será submetido ao Tribunal do Júri. Destarte, conforme já fora mencionado, excetuam-se de tal submissão os militares federais quando se encontrarem nas circunstâncias descritas no art. 9º, §2 do CPM, conforme incluído pela Lei nº 13.491 de 2017, por força do próprio tipo penal, o qual

ressai, *ipsis litteris* “§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto” [...]. Logo, toda apuração, processamento e julgamento nestes casos ficarão a cargo da Justiça Militar da União, não havendo, nestas situações, o encaminhamento dos autos a Justiça Comum e nem tão pouco a submissão do militar das Forças Armadas ao Tribunal do Júri.”

Por fim, podemos verificar que os crimes militares "dolosos" contra a vida de civil, quando praticados pelos militares estaduais, e preenchidos os requisitos elencados no art. 9º, do Código de Processo Penal, serão de competência do Tribunal do Júri o processamento e julgamento, a menos que sejam verificados a ausência de justa causa para remessa da Justiça Militar Estadual.

Diante disso, devemos verificar a competência para a realização do inquérito, para apuração da justa causa, no prosseguimento dos feitos processuais militar.

3.2.1 Da Competência para realizar o Inquérito na Apuração dos Crimes Dolosos Contra a Vida praticados por Policiais Militares

Podemos verificar que os crimes militares foram ampliados em decorrência da promulgação da Lei nº 13.491/17, pela alteração trazida para o art. 9º, do Código Penal Militar.

Sendo assim, verificamos que os crimes militares quando praticados por militares estaduais, conforme o preenchimento dos requisitos intrínsecos no art. 9º, do Código Penal Militar, em sendo dolosos contra a vida de civil, continuam a ser considerados crimes militares, em virtude do alargamento dos crimes militares trazida pela Lei nº 13.491/17, incluindo toda legislação penal vigente no país.

A Constituição da República confere à Justiça Militar - da União, dos Estados e do Distrito Federal – competência acerca dos chamados crimes militares, delitos esses de conceituação delegada ao legislador ordinário. Com efeito, o art. 9º do Código Penal Militar, ao definir crime militar, delimita a competência constitucional deste ramo de Justiça Especializada, cujo limite é a observância da competência do Tribunal do Júri, nos processos por crimes dolosos contra a vida de civis. (GOMES;MARIÚ, 2018, p.100-101)

Ao ser definido o crime doloso contra a vida de civil como um crime militar, ressoa a competência da Polícia Judiciária Militar a sua investigação, por força

constitucional, localizada no parágrafo 4º do art. 144, que remete às polícias civis a competência como polícia judiciária para apuração de infrações penais, exceto as infrações penais militares, *in verbis*:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...] § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

É o Código Penal Militar, em seu art. 8º, é o dispositivo legal que contém a definição da competência da Polícia Judiciária Militar para a apuração dos crimes militares, conforme: "Art. 8º - Compete à Polícia judiciária militar: a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria".

Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, existe a discussão entre os operadores do direito, acerca da competência da Polícia Judiciária Militar para apurar os crimes dolosos contra a vida.

Tal discussão foi reiniciada diante do alargamento jurídico penal trazido pela promulgação da Lei nº 13.491/17, como nos ensina Ronaldo João Roth (2011, p.954-955), o inquérito penal militar é de competência da Polícia Judiciária Militar, pois não houve deslocamento da competência, conforme:

A Emenda Constitucional (EC) nº 45/04, ao alterar a redação do §4º do artigo 125 da Constituição Federal de 1988, constitucionalizou a regra da Lei 9.299/96, ao estabelecer o deslocamento da competência do processo e do julgamento do crime militar ao Júri, porém, não desnaturou o crime militar, mas apenas instituiu qual o Órgão do Poder Judiciário é o Juiz Natural nessa causa. (ROTH, 2006, p. 454).

... Portanto, a disciplina da Lei 9.299/96 nada mais fez do que definir o juízo natural, na fase pré-processual, à Justiça Militar, a qual irá garantir esse rol de direitos constitucionais do preso em flagrante delito. Por outro lado, ainda que não esteja preso o sujeito ativo do crime, mas estando ele envolvido na investigação criminal do fato, todos os incidentes e medidas assecuratórias e/ou cautelares decorrentes do IPM serão objeto de apreciação judicial pela Justiça Militar, tais qual: a) a discussão da legalidade da investigação, por meio de Habeas Corpus; b) a decretação da prisão cautelar (temporária, preventiva, etc) 11-12-13; c) o sequestro dos bens do indiciado; d) o cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência; e) a liberação de objetos apreendidos; e) a quebra de sigilo telefônico, bancário, fiscal, dentre outras. Veja que essas medidas cautelares estão vinculadas ao andamento das investigações, logo, devem ser resolvidas pela Justiça Militar para

ultimação destas, como Juiz Natural que é, antes do envio dos autos à Justiça Comum, ou mais especificamente ao Júri, porquanto o objeto.

Como bem leciona Castilho (2017, p.148-149), acerca da competência da Polícia Judiciária Militar, para apurar os crimes militares contra a vida de civil, à frente do respectivo inquérito policial militar, dizendo:

Verifica-se que o legislador estendeu o foro militar do crime doloso contra vida de civil até a remessa do Inquérito Policial Militar à Justiça Militar Estadual, o que significa que o mesmo os considerou de natureza militar, já que compete a polícia judiciária militar instaurar IPM.

[...]

Desse modo, a Lei nº 9.299/96 e a Emenda Constitucional nº 45/2004 atribuiu ao crime doloso contra a vida uma espécie híbrida de processo dividindo-se em duas fases: a primeira, fase pré-processual, realizada pela Justiça Militar Estadual, e a segunda, fase processual, efetivada pela Justiça Comum por meio do instituto do Júri Popular.

É em razão desta natureza militar do crime contra a vida que, antes da remessa dos autos do Inquérito Policial Militar ao Tribunal do Júri, compete a Justiça Militar Estadual aferir se o delito investigado é doloso, e somente em caso positivo, encaminhar aqueles autos à Justiça Comum.

Verificamos que a competência para adoção de medidas de polícia judiciária se define conforme a classificação dos crimes: comum ou militar. Nos casos em que forem verificados os requisitos para considerar a infração penal como crime militar, e por força constitucional será de competência da Polícia Judiciária Militar a sua apuração, em caso contrário as providências recairão sobre a Polícia Judiciária Comum (CASTILHO, 2017, p.150).

De toda forma, não cabe às Polícias Judiciárias, civis, federal ou judiciárias militares, decidirem sobre a propositura ou não da ação penal, bem como sobre seu arquivamento, pois a elas cabe apenas à investigação para formação da convicção jurídica do Ministério Público, mediante a juntada dos indícios suficientes e comprobatórios de autoria e materialidade, devendo os trabalhos serem remetidos para o Poder Judiciário respectivo, por força de lei.

Uma vez que, poderá o Ministério Público opinar pela propositura do arquivamento, ou da ação penal, assim como de determinar novas diligências; e o juiz poderá requerer a propositura da ação penal, quando discordar do arquivamento pelo Ministério Público, determinar novas diligências, ou propor arquivamento da

ação penal, tudo conforme determina legislação vigente. Como nos assegura Castilho (2017, p.157-158),

Por lógica jurídica, concluído o IPM, os autos irão com vistas ao Parquet atuante na Justiça Militar Estadual, a quem competirá analisá-los para formação da *opinio delicti* referente à existência ou não de crime doloso contra civil ou de outras hipóteses que descaracterizam a condição dolosa. Assim, o membro do Ministério Público, como dominus litis, poderá adotar as seguintes alternativas: oferecer denúncia ou verificar a falta de justa causa para fazê-la; constatar a inexistência de crime ou de crime impossível; verificar a existência de uma causa de exclusão de ilicitude; concluir se tratar de crime culposos; requerer o arquivamento ou solicitar a devolução dos autos à polícia judiciária militar para novas diligências, ou, verificando que se trata de homicídio doloso, remeter os autos à Justiça Comum para o Tribunal do Júri.

Percebe-se que o próprio legislador estabeleceu como juízo pré-processual, o juízo castrense, a fim de que resolva as questões decorrentes do IPM, de forma que todas as medidas persecutórias de ofício, tanto da polícia como do Ministério Público, são realizadas pela Justiça Militar. Desta feita, enquanto o IPM estiver em andamento é a Justiça Militar Estadual que detém a competência para decretar prisão cautelar, a quebra de sigilos como interceptação telefônica e bancário, conceder liberdade provisória, relaxamento de prisão, busca e apreensão de pessoas e coisas, entre outras hipóteses legais.

Com a vigência da Lei nº 13.491/17, trazendo a ampliação de competências para a Justiça Militar, dos Estados e da União, houve uma expansão da atribuição da Polícia Judiciária Militar para a realização de investigações, conforme descreve Gomes e Mariú (2018, p. 93-94)

Por certo, com a enorme dilação de competência da Justiça Especializada Militar para processo e julgamento dos novos crimes militares, em igual proporção expande-se a atribuição da Polícia Judiciária Militar e do Ministério Público Militar para a realização da investigação preliminar relacionada a tais delitos.

Esse “deslocamento” de atribuições, além de assoberbar a estrutura dos órgãos que exercem o poder de investigação, também acarreta na concentração de procedimentos que envolvam grandes tramas criminosas, usualmente conectadas à macrocriminalidade, lavagem de dinheiro e atuação sistemática de organizações criminosas, seja com protagonismo de militares, seja em colaboração à prática criminosa estruturada alheia. À conta disso, não é exagerado concluir que houve uma mitigação da separação constitucional entre polícia judiciária e ostensiva, em rumo a um ciclo completo de polícia, diante o alargamento do objeto de investigação das polícias militares, de protagonismo claro das instituições persecutórias militares em detrimento das civis.

Portanto, por força da Constituição Federal de 1988, e do Código de Processo Penal Militar é que exsurge a competência da Polícia Judiciária Militar para a

realização do inquérito policial militar, mesmo diante da apuração dos crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares. É o que leciona Castilho (2017, p.162), conforme:

Depreende-se da consolidada interpretação sistemática que aqui se busca oferecer, que a instauração de inquérito policial pela polícia judiciária comum para a apuração de crime militar, enseja em afronta ao princípio da legalidade, ao expor o agente militar estadual aos efeitos do descumprimento do art. 37, caput da Carta Magna combinado com o artigo 7º do Código de Processo Penal Militar. Neste diapasão, uma vez incólume a natureza militar do homicídio doloso contra civil praticado por militares estaduais, cabe à polícia judiciária militar instaurar inquérito policial militar e praticar todos os atos persecutórios pré-processuais, pela previsão legal do art. 82, § 2º c/c art. 144, § 4º da CF/88, e pelo reconhecimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal na ADIn 1494- DF, devendo os autos serem remetidos ao crivo da Justiça Militar Estadual, que é o juízo natural; com a competência de dirimir todas as questões pré-processuais ocorridas no IPM, promover o arquivamento nos casos de falta de justa causa para ação penal militar ou excludente de ilicitude, e promover um primeiro exame para aferir se o delito investigado é hipótese de crime doloso contra a vida de civil e, somente assim sendo, remeter os autos ao Tribunal do Júri.

Posto isto, verifica-se que a Polícia Judiciária Militar se coaduna com todos os diplomas legais, quando exerce suas funções para apurar e investigar todos os crimes militares que vierem a ser cometidos pelos militares estaduais, de acordo com o texto constitucional e a legislação penal.

3.2.2 A Polícia Judiciária Militar e Disciplina frente as alterações trazidas pela Lei n.º 13.491/17

A competência da Polícia Judiciária Militar é prevista pelo art. 8º, alínea a, do Código de Processo Penal Militar, *in verbis*:

Art. 8º Compete à Polícia judiciária militar:

- a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;
- b) prestar aos órgãos e juízes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas;
- c) cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar;
- d) representar a autoridades judiciárias militares acêrca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado;

- e) cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições deste Código, nesse sentido;
- f) solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja a seu cargo;
- g) requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar;
- h) atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido.

Com a promulgação da Lei nº 13.491/17 e o conseqüente aumento do rol de crimes militares, que se estenderam para a legislação penal extravagante, os crimes militares por extensão, desde que previstas uma das hipóteses do art. 9º do Código Penal Militar, o cometimento de crime por policial militar deverá ser apresentado à autoridade de polícia judiciária militar, para que sejam adotadas as medidas legais e necessária, com possível elaboração do auto de prisão em flagrante militar ou a instauração do inquérito policial militar pertinente (FOUREAUX, 2018, p.66).

Na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militares, a polícia judiciária militar é exercida pelo Comandante-Geral da corporação militar estadual, em relação aos militares integrantes dos quadros da referida corporação sob seu comando; pelos oficiais que exercem comando ou chefia, em unidades ou repartições militares estaduais. (LOBÃO, 2009, p.46)

Nesse sentido leciona Roth (2018, p.142) que as atribuições para apuração do crime militar devam ocorrer exclusivamente por parte da Polícia Judiciária Militar, uma vez que o texto constitucional é taxativo, dirimindo qualquer dúvida a respeito da competência.

O parágrafo 4º, do art. 144, da Constituição Federal de 1988, diz: "Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, **exceto as militares**" (grifo nosso).

Sendo assim, as atribuições da Polícia Judiciária Militar possuem previsão no Código de Processo Penal Militar, como fonte de direito judiciário militar e exercício da polícia judiciária militar, definindo as autoridades originárias, autoridades delegadas, competências, inquérito policial militar e auto de prisão em flagrante delito militar.

As atribuições da Polícia Judiciária Militar vêm previstas e fundamentadas no CPPM, onde são definidas as autoridades

originárias (art. 7º), as autoridades delegadas (art. 10, § 2º), as atividades que lhes competem (art. 8º), sendo o inquérito policial militar (art. 9º), o auto de prisão em flagrante delito (art. 245)188, a instrução provisória de deserção (art. 451) e a instrução provisória de insubmissão (art. 463) os instrumentos legais para tal mister. (ROTH, 2018, p.142)

Como bem nos assegura Roth (2015, p. 251) é a legislação infraconstitucional que determinará a realização dos feitos de Polícia Judiciária Militar, consubstanciada pelo Código de Processo Penal Militar, e a realização das atividades de persecução penal militar é estruturada em quatro instrumentos: o inquérito policial militar e o auto de prisão em flagrante delito; a instrução provisória de insubmissão e a instrução provisória de deserção.

Pode-se dizer que as atividades de Polícia Judiciária Militar possuem princípios próprios a serem observados e reconhecidos para uma adequada e correta utilização (ROTH, 2015, p. 252).

O Código de Processo Penal Militar define no art. 7º quais são as autoridades originárias ou delegantes, como aquelas que exercem a função de: Comandante, Chefe ou Diretor de Unidade - até o nível de batalhão.

São os oficiais que estão incluídos no escalão superior - inicialmente na patente de tenente-coronel (ou seu equivalente para as demais instituições militares) e os superiores hierárquicos seguintes, do serviço ativo; já as autoridades delegadas são os oficiais na patente de Capitão - ou seu equivalente, estando no serviço ativo, que respondem pelas atividades de polícia judiciária militar na ausência da autoridade originária (ROTH, 2015, p.252).

Exemplificando, temos: o comandante de um batalhão, na patente de tenente-coronel (autoridade originária), delega as atribuições de polícia judiciária ao capitão (autoridade delegada) - chefe da seção de polícia judiciária militar e disciplina, que passa a ser o encarregado para a realização de todos os feitos investigatórios no inquérito policial militar; no término da realização do inquérito policial militar, o capitão deve confeccionar um relatório e o remete para apreciação do comandante da unidade, quem possui o poder originário, para elaboração da solução do inquérito, para apresentar ao Poder Judiciário Militar.

É por isso que nas atividades de PJM, se o próprio Comandante não exerce a sua originária atribuição, mas a delega a outro Oficial, este adotará as providências que entender cabíveis, retornando àquele os autos para a decisão sobre a matéria, por ser exclusivamente da autoridade originária a prerrogativa da última palavra naquele

procedimento. É o que ocorre expressamente no IPM, onde o Comandante pode delegar a investigação ao encarregado do IPM (Oficial subordinado), devendo este praticar todos os atos que lhe são permitidos por lei (como por exemplo, as medidas preliminares e as medidas concernentes ao encarregado do IPM, nos artigos 12 e 13 do CPPM) e, ao final, obrigatoriamente emite a sua opinião no relatório (art. 22 do CPPM), todavia, os autos necessariamente irão ao Comandante para que este, de maneira imprescindível, emita sua palavra na solução (art. 22, §§ 1º e 2º do CPPM). (ROTH, 2015, p.252-253)

Sobre o encarregado do inquérito por delegação, ou seja, autoridade delegada, ensina Lobão (2009, p.53) que:

Será encarregado de IPM oficial de posto superior ao do indiciado, e se este for oficial subalterno (1º ou 2º tenente), ou praça, a delegação da atribuição de polícia judiciária militar recairá sempre que possível, em capitão ou capitão-tenente. No crime de maior gravidade ou dificuldade de apuração, independentemente do grau hierárquico do indiciado, ou se este for civil (Justiça Militar federal), entendemos que, quando possível, presidirá o inquérito oficial superior, com maior vivência e experiência (arts. 7º, §2º, e 15 do CPPM).

Caso o indiciado tenha posto superior ou igual do comandante, diretor ou chefe de órgão ou serviço, em cujo âmbito ocorreu a infração penal, o fato será comunicado à autoridade militar superior competente, a fim de que esta delegue suas atribuições de polícia judiciária, com observância das normas de hierarquia. Surgindo no curso do inquérito indícios, contra oficial de posto superior, ou mais antigo do que o encarregado do IPM, a autoridade militar de maior grau hierárquico providenciará delegação a superior hierárquico do indiciado, para prosseguimento das investigações (art. 10, §§ 1º, 2º e 5º, do CPPM). (LOBÃO, 2009, p.53)

A autoridade investida pelo poder de Polícia Judiciária Militar são os comandantes, chefes ou diretores das unidades militares, nomeadas de autoridade originárias, com atribuições de decidir sobre o inquérito policial militar, podendo homologar os atos praticados, emitindo a solução do feito, determinando novas diligências, discordar do relatório emitido ou avocar o inquérito, para então, enviar para a Justiça Militar Estadual.

Art. 22. O inquérito será encerrado com minucioso relatório, em que o seu encarregado mencionará as diligências feitas, as pessoas ouvidas e os resultados obtidos, com indicação do dia, hora e lugar onde ocorreu o fato delituoso. Em conclusão, dirá se há infração disciplinar a punir ou indício de crime, pronunciando-se, neste último caso, justificadamente, sobre a conveniência da prisão preventiva do indiciado, nos termos legais.

§ 1º No caso de ter sido delegada a atribuição para a abertura do inquérito, o seu encarregado enviá-lo-á à autoridade de que recebeu a delegação, para que lhe homologue ou não a solução, aplique

penalidade, no caso de ter sido apurada infração disciplinar, ou determine novas diligências, se as julgar necessárias.

Art. 23. Os autos do inquérito serão remetidos ao auditor da Circunscrição Judiciária Militar onde ocorreu a infração penal, acompanhados dos instrumentos desta, bem como dos objetos que interessem à sua prova.

O princípio da hierarquia entre os Delegados de Polícia Judiciária Militar deve ser minuciosamente apreciado pela autoridade originária, no inquérito policial militar, promovido no âmbito investigativo das Polícias Militares, não pertencendo tais feitos às Polícias Civas ou à Polícia Federal, pois as medidas persecutórias penais militares sobre crime militar serão de competência da Polícia Judiciária Militar, conforme leciona Roth (2018, p.142-142), dizendo:

De se destacar que é incidente o princípio da hierarquia dentre os Delegados de Polícia Judiciária Militar (autoridade originária e autoridade delegada), de forma que o sistema de PJM estabelece que, no âmbito da caserna, compete ao Comandante a decisão sobre as medidas persecutórias penais militares, e se este não praticar os referidos atos pessoalmente poderá delegá-los a Oficial da ativa subordinado (art. 7º, CPPM), todavia, na ausência do Comandante, as medidas processuais adotadas pelo Oficial de Serviço deverão sofrer a chancela do Comandante para perfeição daqueles atos, como, por exemplo, na prisão em flagrante delito.

Logo, não concernem à Polícia Judiciária Comum (federal ou civil) as medidas persecutórias penais sobre o crime militar, assim como o contrário também é verdadeiro, ou seja, não cabe a Polícia Judiciária Militar a apuração de crime comum. Em virtude dessa realidade, de inequívoca separação – constitucional e legal – de atribuições entre a Polícia Judiciária Militar e a Polícia Judiciária Comum, após o advento da Lei 13.491/17, e com base nesta, houve o trancamento de inquérito policial (IP) instaurado por Delegado de Polícia no Estado de São Paulo para apurar crime de abuso de autoridade praticado por policial militar de serviço, por decisão da Justiça Comum.

Com a promulgação da Lei 13.491/17 e a ampliação trazida, caberá a Polícia Judiciária Militar a atuação investigativa e repressiva dos crimes cometidos por policiais militares estaduais, diante do cometimento de crimes militares: próprios, impróprios ou por extensão.

Além da ampliação da competência para a Polícia Judiciária Militar, houve modificação aos instrumentos de investigação e para as espécies de prisão cautelar ou provisória, conforme:

"... é de se vislumbrar que os instrumentos de investigação e até as espécies de prisão cautelar ou provisória foram ampliadas para atuação da Polícia Judiciária Militar (PJM).

No que tange aos instrumentos de investigação, além daqueles disciplinados no CPPM, outros mais estão disponíveis no ordenamento jurídico, tais como a colaboração premiada, o formal indiciamento no IPM, a ação controlada, a captação e interceptação ambiental, a infiltração de agentes de investigação etc., a interceptação telefônica (Lei 9.296/96), as medidas protetivas da Lei Maria da Penha (art. 11 da Lei 11.340/06) etc., mecanismos esses em que a atuação da PJM doravante imporá maior qualificação aos Oficiais das instituições militares que atuarão na condição de Delegados de Polícia Judiciária Militar...". (ROTH, 2018, p.143-144)

Passou-se a exigir uma maior qualificação dos oficiais que exercem as atribuições de Polícia Judiciária Militar, devendo possuir um maior conhecimento jurídico para aplicação da legislação penal, bem como de todos os instrumentos de persecução criminal para subsidiar uma eventual ação penal militar perante a Justiça Militar Estadual, além do conhecimento técnico policial. É o que lecionam Rocha e Costa (2017, p.16-17)

"... houve uma ampliação imensa das possibilidades de ocorrência de fatos que podem ser considerados como crimes militares, em face da possibilidade de qualquer tipo penal prescrito em quaisquer legislações pátria ser determinante de um fato típico de natureza militar. Tal entendimento é extraído da circunstância de que, para a apuração de cada conduta típica, que anteriormente nunca seria definida como crime militar por inexistir sua previsão no Código Penal Militar, há instrumentos de persecução criminal, pertinentes e necessários, que atualmente tanto a polícia judiciária militar quanto a própria Justiça não estão "habituaados" a utilizar.

[...]

Constata-se que a atividade de polícia judiciária militar, principalmente, tornou-se mais exigente quanto à qualificação de seus profissionais, os quais, além de terem que conhecer toda a legislação penal vigente no país, devem também conhecer todos os instrumentos processuais prescritos no CPPM e nas demais legislações processuais, sob pena de gerarem efeitos nefastos às Instituições Militares, como a impunidade, por exemplo.

Tal impunidade será gerada em face da falta de coleta de provas necessárias, ou sua incompleta formulação, quando da apuração das infrações penais na fase inquisitorial que outrora eram apuradas somente pelas autoridades de polícia judiciária comum, mas que agora serão investigadas no âmbito castrense pelos Comandantes de Unidade e demais autoridade competentes."

Na Polícia Militar do Estado de São Paulo, uma das consequências das alterações trazidas pela nova lei foi à reestruturação das seções de justiça e disciplina, que por ato do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, editando a publicação da Portaria do Cmt G PM3-6/01/18 - Organização -

Nomenclatura de Justiça e Disciplina - Alteração²¹, alterou a forma de como a Polícia Judiciária Militar passou a desenvolver suas atribuições, determinando que:

Todas as estruturas de “Justiça e Disciplina” (JD) das OPM de escalão Batalhão ou equivalente passem a ser denominadas “Polícia Judiciária Militar e Disciplina” e aquelas de escalão Comando de Policiamento ou equivalente, passem a ser denominadas “Correicional de Polícia Judiciária Militar e Disciplina”.

Os atuais Plantões de Polícia Judiciária Militar passem a ser denominados “Plantões de Polícia Judiciária Militar e Disciplina”.

As novas nomenclaturas passem a vigorar de imediato, independente das alterações normativas decorrentes.

Portanto, a Lei nº 13.491/17, promoveu alterações importantes para as atividades de Polícia Judiciária Militar, ampliando a competência dos policiais militares para atuarem na apuração, investigação e coleta de provas, juntando os elementos suficientes de autoria e materialidade servindo de supedâneo para propositura de ação penal militar, e reorganizou a estrutura interna da Polícia Militar do Estado de São Paulo, para melhor adequação quanto aos deveres da legislação penal.

Com isso, iremos verificar como é desenvolvido o rito processual - Ação Penal Militar, iniciado pelo Inquérito Policial Militar - investigado pela Polícia Judiciária Militar, conceituando algumas singularidades e diferenças entre este procedimento administrativo investigatório e o inquérito policial comum - que é o procedimento

²¹ Portaria do Cmt G PM3-6/01/18 - ORGANIZAÇÃO - NOMENCLATURA DE JUSTIÇA E DISCIPLINA - ALTERAÇÃO - O Comandante Geral da Polícia Militar, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso I do artigo 19 do Regulamento Geral da Polícia Militar (R-1-PM), aprovado pelo Decreto 7.290, de 15DEZ75; Considerando a necessidade de aperfeiçoamento das atividades de Justiça e Disciplina desenvolvidas nas diversas OPM da Instituição; Considerando a necessidade de acompanhamento da evolução e atualização das terminologias existentes nas normas afetas à Polícia Judiciária Militar; Considerando que recentemente, por meio da Lei Federal 13.491, de 13OUT17, o Código Penal Militar (CPM) foi alterado, ampliando a sua incidência, vez que qualquer crime praticado por militar nas situações elencadas no inciso II do artigo 9º passou a ser considerado crime militar, gerando, assim, impacto na demanda das atividades de Polícia Judiciária Militar. Determina que: 1. Todas as estruturas de “Justiça e Disciplina” (JD) das OPM de escalão Batalhão ou equivalente passem a ser denominadas “Polícia Judiciária Militar e Disciplina” e aquelas de escalão Comando de Policiamento ou equivalente, passem a ser denominadas “Correicional de Polícia Judiciária Militar e Disciplina”. 2. Os atuais Plantões de Polícia Judiciária Militar passem a ser denominados “Plantões de Polícia Judiciária Militar e Disciplina”. 3. As novas nomenclaturas passem a vigorar de imediato, independente das alterações normativas decorrentes. 4. A Corregedoria PM, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie a atualização do Regimento Interno do Sistema de Justiça e Disciplina da Polícia Militar - SisJD (RI-35-PM), das Instruções para o Atendimento de Ocorrência em que Haja o Cometimento de Infração Penal Praticada por Policial Militar (I-40-PM), das Instruções do Processo Administrativo da Polícia Militar (I-16-PM) e demais normas correlatas. 5. A 3ª Seção EM/PM providencie a atualização das nomenclaturas nos Quadros Particulares de Organização (QPO) de toda a Instituição na próxima Portaria de alteração de QPO a ser editada pelo Cmt G. 6. Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação em Bol G PM. (NOTA PM3-6/01/18)

administrativo investigatório de competência das polícias civis e da polícia federal, contextualizando a formação da Ação Penal Militar.

3.2.3 O contexto de formação da Ação Penal Militar

É o Código de Processo Penal Militar, o diploma legal, que define o início de como as investigações serão realizadas pela Polícia Judiciária Militar por intermédio do Inquérito Policial Militar e como a Ação Penal Militar ser realizada pela Justiça Militar.

O art. 9º, do Código de Processo Penal Militar define que o Inquérito Policial Militar é a apuração sumária dos fatos que configurem crime militar e de sua autoria, possui o caráter de instrução provisória com a finalidade precípua de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.

Suas atividades investigatórias possuem a finalidade específica de apurar a infração penal militar, indicando seu possível autor, inaugurando a fase *persecutio criminis* (LOBÃO, 2009, p.49).

Diante da especificidade desenvolvida pela Justiça Militar, podemos verificar que o Código de Processo Penal Militar possui características que lhe são próprias, similares ao Código de Processo Penal, e assim, como o Código Penal Militar para é similar ao Código Penal, entretanto verificamos também que possuem regras distintas.

O Código de Processo Penal Militar constitui todo o conjunto de informações necessárias de todos os elementos que devem ser realizados pela Polícia Judiciária Militar, com a finalidade de demonstrar para as autoridades competentes todas as provas que forem reunidas e que podem indicar qual infração penal militar ocorreu, mediante os elementos encontrados, auxiliando na formação da convicção para propositura da ação penal militar pelo Ministério Público.

Vê-se, que tais normatizações especializadas foram criadas devido ao regime especial em que os militares estão inseridos, por determinação constitucional, atribuindo-lhes características jurídicas e legais que são diferentes para os cidadãos civis.

Podemos citar alguns artigos do texto constitucional, para elucidar tais características, que divergem os militares dos cidadãos civis, como por exemplo: o art. 142, inciso LXI, do art. 5º, parágrafo 2º e 8º do art. 14 e art. 42, todos da Constituição Federal de 1988.

E assim, como a Constituição dispõe de regras singulares aos militares, a legislação infraconstitucional também determina como deve ser feito, como se instaura, se instrui, deve ser concluído o Inquérito Policial Militar para que seja remetido à apreciação da Justiça Castrense.

Podemos verificar, que quando comparadas ao Inquérito Policial Comum que é utilizado, rotineiramente, pelas polícias civis, nos estados, e pela polícia federal, o Inquérito Policial Militar acaba se distinguindo, devido à sua finalidade específica e ao fato de ter sido elaborado, assim como o Código de Processo Penal Militar, para atender a estrutura das Forças Armadas e foram delineados de acordo com a estrutura organizacional dos militares federais.

O Inquérito Policial Militar é iniciado mediante portaria, conforme determina o art. 10²², do Código de Processo Penal Militar.

Ao tomar conhecimento da infração penal militar por meio da *notitia criminis* espontânea, ou provocada, a autoridade da polícia judiciária

²² Código de Processo Penal Militar: Art. 10. O inquérito é iniciado mediante portaria: a) de ofício, pela autoridade militar em cujo âmbito de jurisdição ou comando haja ocorrido a infração penal, atendida a hierarquia do infrator; b) por determinação ou delegação da autoridade militar superior, que, em caso de urgência, poderá ser feita por via telegráfica ou radiotelefônica e confirmada, posteriormente, por ofício; c) em virtude de requisição do Ministério Público; d) por decisão do Superior Tribunal Militar, nos termos do art. 25; e) a requerimento da parte ofendida ou de quem legalmente a represente, ou em virtude de representação devidamente autorizada de quem tenha conhecimento de infração penal, cuja repressão caiba à Justiça Militar; f) quando, de sindicância feita em âmbito de jurisdição militar, resulte indício da existência de infração penal militar. **Superioridade ou igualdade de posto do infrator:** § 1º Tendo o infrator posto superior ou igual ao do comandante, diretor ou chefe de órgão ou serviço, em cujo âmbito de jurisdição militar haja ocorrido a infração penal, será feita a comunicação do fato à autoridade superior competente, para que esta torne efetiva a delegação, nos termos do § 2º do art. 7º. **Providências antes do inquérito:** § 2º O aguardamento da delegação não obsta que o oficial responsável por comando, direção ou chefia, ou aquele que o substitua ou esteja de dia, de serviço ou de quarto, tome ou determine que sejam tomadas imediatamente as providências cabíveis, previstas no art. 12, uma vez que tenha conhecimento de infração penal que lhe incumba reprimir ou evitar. **Infração de natureza não militar:** § 3º Se a infração penal não for, evidentemente, de natureza militar, comunicará o fato à autoridade policial competente, a quem fará apresentar o infrator. Em se tratando de civil, menor de dezoito anos, a apresentação será feita ao Juiz de Menores. **Oficial general como infrator:** § 4º Se o infrator for oficial general, será sempre comunicado o fato ao ministro e ao chefe de Estado-Maior competentes, obedecidos os trâmites regulamentares. Índícios contra oficial de posto superior ou mais antigo no curso do inquérito; § 5º Se, no curso do inquérito, o seu encarregado verificar a existência de indícios contra oficial de posto superior ao seu, ou mais antigo, tomará as providências necessárias para que as suas funções sejam delegadas a outro oficial, nos termos do § 2º do art. 7º.

militar, em cujo âmbito de comando ou chefia ocorreu a infração, expedirá portaria, com observância da hierarquia militar, instaurando inquérito ou delegará suas atribuições de polícia judiciária ao subordinado hierárquico. (LOBÃO, 2009, p.52)

Iremos verificar certas peculiaridades do Inquérito Penal Militar frente ao Inquérito Policial Comum, e que podem causar estranheza em primeiro momento em virtude das especificidades, pois as singularidades entre cada um e as diferenças, demandam um aprofundamento no rito procedimental do Inquérito Policial Militar frente ao Inquérito Policial Comum.

Inicialmente ao analisarmos o Código de Processo Penal Militar, podemos verificar que no Inquérito Policial Militar, o *codex* define quem são as autoridades que podem ser constituídas com o poder de Polícia Judiciária, disposto no art. 7º²³, alíneas de "a" até "h", do Código de Processo Penal Militar, enquanto, que o Código de Processo Penal não existe definição, pois as atribuições para os delegados de polícia civil são definidas em legislação própria ao plano de carreira, assim como para os delegados de polícia federal.

Podemos verificar que o Inquérito Policial Militar não é um processo, portanto não existe durante a sua instrução as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois possui um caráter inquisitório e sigiloso,

O Inquérito Policial Militar é uma peça de instrução provisória em que todos os elementos encontrados durante sua formação serão novamente expostos na ação penal, com a exceção daqueles atos e elementos de prova que não puderem ser repetidos porque se perderiam com o tempo, a exemplo das perícias, exames e avaliações.

No mesmo aspecto, o Código de Processo Penal Militar possui a previsão de qual militar poderá ser nomeado como escrivão, diferente do Código de Processo

²³ Art. 7º A polícia judiciária militar é exercida nos termos do art. 8º, pelas seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições: a) pelos ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, em todo o território nacional e fora dele, em relação às forças e órgãos que constituem seus Ministérios, bem como a militares que, neste caráter, desempenhem missão oficial, permanente ou transitória, em país estrangeiro; b) pelo chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, em relação a entidades que, por disposição legal, estejam sob sua jurisdição; c) pelos chefes de Estado-Maior e pelo secretário-geral da Marinha, nos órgãos, forças e unidades que lhes são subordinados; d) pelos comandantes de Exército e pelo comandante-chefe da Esquadra, nos órgãos, forças e unidades compreendidos no âmbito da respectiva ação de comando; e) pelos comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, nos órgãos e unidades dos respectivos territórios; f) pelo secretário do Ministério do Exército e pelo chefe de Gabinete do Ministério da Aeronáutica, nos órgãos e serviços que lhes são subordinados; g) pelos diretores e chefes de órgãos, repartições, estabelecimentos ou serviços previstos nas leis de organização básica da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; h) pelos comandantes de forças, unidades ou navios.

Penal que não contém essa definição, pois, assim como a carreira dos delegados, os de escrivães das polícias - civis e federal, possuem legislação própria ao plano de carreira:

Art. 11. A designação de escrivão para o inquérito caberá ao respectivo encarregado, se não tiver sido feita pela autoridade que lhe deu delegação para aquele fim, recaindo em segundo ou primeiro-tenente, se o indiciado fôr oficial, e em sargento, subtenente ou suboficial, nos demais casos.

Parágrafo único. O escrivão prestará compromisso de manter o sigilo do inquérito e de cumprir fielmente as determinações dêste Código, no exercício da função.

A justificativa para esse tipo de especificidade se deve em virtude dos princípios basilares da hierarquia e disciplina, e conforme contido no § 1º, do art. 10, do Código de Processo Penal Militar, determina que o Inquérito Policial Militar deverá ser instruído por autoridade de maior posto e na impossibilidade deverá ser mais antigo que o investigado.

Tal fato ocorre, pois nas instituições militares, a maioria dos envolvidos no Inquérito Policial Militar são militares, constituídos por: autoridade originária, autoridade delegada, escrivão e investigado; a única ressalva ocorre no caso do envolvimento de civil que será julgado pela Justiça Militar da União, em casos e situações específicas, ao militares envolvidos, no delito praticado e no caso dos militares estaduais, os envolvidos em sede de Inquérito Policial Militar, serão militares estaduais:

Art. 10...

[...]

§ 1º Tendo o infrator pôsto superior ou igual ao do comandante, diretor ou chefe de órgão ou serviço, em cujo âmbito de jurisdição militar haja ocorrido a infração penal, será feita a comunicação do fato à autoridade superior competente, para que esta torne efetiva a delegação, nos têmos do § 2º do art. 7º.

E caso, o Código de Processo Penal Militar, não disciplinasse a atividade de cada militar no curso do inquérito policial militar, poderia ocorrer um distúrbio institucional nas organizações militares.

Além de reunir todos os elementos suficientes de autoria e materialidade, na Polícia Judiciária das Polícias Militares dos Estados, a especificidade do Inquérito Policial Militar deve observar os princípios de hierarquia e disciplina, mantendo-se durante toda a apuração criminal, para que não ocorra contestação ou haja

interferência do investigado, valendo-se da condição de superior hierárquico ou de mais antigo, estando no mesmo posto ou graduação.

Por exemplo, se durante a instrução do Inquérito Policial Militar o encarregado identificar que a prática delituosa de uma infração penal militar envolve um superior hierárquico ou mais antigo, de imediato deve comunicar o fato para a autoridade de Polícia Judiciária Militar originária, e se o fato a envolver, deverá comunicar para a autoridade imediatamente superior com a competência necessária, para que a instrução do inquérito seja redesignada a um encarregado de maior grau hierárquico ou mais antigo, conforme determina o parágrafo 2º, do art. 7 e o art. 10.

Art. 7º...

§ 2º Em se tratando de delegação para instauração de inquérito policial militar, deverá aquela recair em oficial de posto superior ao do indiciado, seja este oficial da ativa, da reserva, remunerada ou não, ou reformado.

Art. 10. O inquérito é iniciado mediante portaria:

a) de ofício, pela autoridade militar em cujo âmbito de jurisdição ou comando haja ocorrido a infração penal, atendida a hierarquia do infrator;

[...]

§ 1º Tendo o infrator posto superior ou igual ao do comandante, diretor ou chefe de órgão ou serviço, em cujo âmbito de jurisdição militar haja ocorrido a infração penal, será feita a comunicação do fato à autoridade superior competente, para que esta torne efetiva a delegação, nos termos do § 2º do art. 7º.

§ 2º O aguardamento da delegação não obsta que o oficial responsável por comando, direção ou chefia, ou aquele que o substitua ou esteja de dia, de serviço ou de quarto, tome ou determine que sejam tomadas imediatamente as providências cabíveis, previstas no art. 12, uma vez que tenha conhecimento de infração penal que lhe incumba reprimir ou evitar.

§ 3º Se a infração penal não for, evidentemente, de natureza militar, comunicará o fato à autoridade policial competente, a quem fará apresentar o infrator. Em se tratando de civil, menor de dezoito anos, a apresentação será feita ao Juiz de Menores.

§ 4º Se o infrator for oficial general, será sempre comunicado o fato ao ministro e ao chefe de Estado-Maior competentes, obedecidos os trâmites regulamentares.

§ 5º Se, no curso do inquérito, o seu encarregado verificar a existência de indícios contra oficial de posto superior ao seu, ou mais antigo, tomará as providências necessárias para que as suas funções sejam delegadas a outro oficial, nos termos do § 2º do art. 7º.

Diante disso, a autoridade originária que é investida como Delegado de Polícia Judiciária Militar pode delegar aos oficiais da ativa, para fins específicos e por tempo determinado, a atribuição como encarregado do inquérito policial militar,

delegando o exercício da função como Delegado de Polícia Judiciária Militar durante a instrução do Inquérito Penal Militar.

§ 1º Obedecidas as normas regulamentares de jurisdição, hierarquia e comando, as atribuições enumeradas neste artigo poderão ser delegadas a oficiais da ativa, para fins especificados e por tempo limitado.

§ 2º Em se tratando de delegação para instauração de inquérito policial militar, deverá aquela recair em oficial de posto superior ao do indiciado, seja este oficial da ativa, da reserva, remunerada ou não, ou reformado.

§ 3º Não sendo possível a designação de oficial de posto superior ao do indiciado, poderá ser feita a de oficial do mesmo posto, desde que mais antigo.

§ 4º Se o indiciado é oficial da reserva ou reformado, não prevalece, para a delegação, a antiguidade de posto.

Designação de delegado e avocamento de inquérito pelo ministro

§ 5º Se o posto e a antiguidade de oficial da ativa excluírem, de modo absoluto, a existência de outro oficial da ativa nas condições do § 3º, caberá ao ministro competente a designação de oficial da reserva de posto mais elevado para a instauração do inquérito policial militar; e, se este estiver iniciado, avocá-lo, para tomar essa providência.

Essa é uma vertente que diverge do Inquérito Penal, no Código de Processo Penal não existe a definição das atribuições da autoridade policial para presidir o inquérito policial, as definições do delegado, escrivão e investigador de polícia - estadual ou federal, são instituídas por lei própria das carreiras policiais de cada uma das instituições.

Diferente das polícias civis e da polícia federal, cuja finalidade é atender ao público civil, a atuação como autoridades do inquérito, no caso dos delegados, e na execução dos atos de lavratura, para os escrivães, não exercem poder hierárquico sobre o civil, o que existe é a prestação do serviço como servidor público.

Para exemplificar algumas diferenças entre o Código de Processo Penal Militar e o Código de Processo Penal, podemos citar:

- as autoridades que são investidas como Delegados de Polícia Judiciária Militar - autoridades originárias, previsão do 7º
- as autoridades que podem ser encarregadas - autoridades delegadas, previsão nos parágrafos 1º ao 5º, do art. 7º
- competência da Polícia Judiciária Militar, previsão do art. 8º
- finalidade do Inquérito Policial Militar, previsão do art. 9º
- modos por que pode ser iniciado, previsão do art. 10
- princípio da hierarquia - Superioridade ou igualdade de posto do infrator, previsão do § 1º, do art. 10
- providências antes do inquérito, previsão do § 2º, do art. 10
- indícios contra oficial de posto superior ou mais antigo no curso do inquérito, previsão do § 5º, do art. 10

- medidas preliminares ao inquérito, previsão do art. 12
- atribuições do encarregado, previsão do art. 13
- reconstrução dos fatos, previsão do parágrafo único, do art. 13
- requisitos para o encarregado do inquérito, previsão do art. 15
- sigilo do inquérito, previsão do art. 16
- detenção de indiciado, previsão do art. 18
- prisão e menagem, previsão do parágrafo único, do art. 18
- formas de inquirição, previsão do art. 19
- tempo de inquirição, previsão do parágrafo único, do art. 19
- prazos para conclusão do inquérito, previsão do art. 20
- prorrogação do prazo do inquérito, previsão do § 1º, do art. 20
- relatório, previsão do art. 22
- solução, previsão do § 1º, do art. 22
- avocação, previsão do § 2º, do art. 20
- remessa do inquérito para a auditoria especializada, previsão do art. 23
- proibição do arquivamento, previsão do art. 24
- instauração de novo inquérito, previsão do art. 25
- devolução dos autos do inquérito, previsão do art. 26
- suficiência do auto do flagrante delito, previsão do art. 27
- dispensa do inquérito, previsão do art. 28

A instauração da Portaria de Inquérito Policial Militar é um ato de ofício em que o Delegado de Polícia Judiciária Militar, aquele que estiver investido da competência no exercício das funções, conforme determina o art. 10, do Código de Processo Penal Militar, toma conhecimento de uma infração penal militar, em que os crimes militares serão investigados e as provas de autoria e materialidade serão juntadas para esclarecimento dos fatos subsidiando o Ministério Público para prosseguimento da ação penal.

Portanto, o Inquérito Policial Militar é o instrumento utilizado pela Polícia Judiciária Militar, conforme determina o Código de Processo Penal Militar, para a realização de todos os feitos de polícia judiciária, proporcionando a reunião de todos os elementos suficientes de autoria de materialidade para a propositura da Ação Penal Militar na Justiça Militar.

A Ação Penal Militar possui a natureza pública incondicionada e é promovida por iniciativa do Ministério Público, porém a Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 5º, inciso LIX, contém a previsão da ação penal pública, se não for intentada no prazo legal definido nos arts. 29 e 79, do Código de Processo Penal Militar, combinado com o inciso I, do art. 129, da Constituição Federal de 1988 (LOBÃO, 2009, p.69).

O MP é parte legítima para ingressar no Juízo Militar, sempre que resultar demonstrado, em inquérito ou em outros documentos, a ocorrência de infração penal militar, e indicação do possível autor do

crime militar (arts. 129, I, da CF, 6º, V, da LC 75/1993, 29 do CPPM e 121 do CPM).

[...]

Na Justiça Militar estadual, o sujeito ativo da relação processual penal militar é o Ministério Público estadual, agindo em nome da unidade federativa, em face da ofensa praticada pelo militar, às instituições militares estaduais, titular imediato do bem jurídico penalmente tutelado, e na ação penal privada subsidiária, o militar estadual ou o civil, ambos titular mediato do bem jurídico. (LOBÃO, 2009, p.69-70)

O Código de Processo Penal Militar contempla apenas duas espécies de procedimentos ou ritos processuais: o procedimento ordinário ou comum, com previsão dos arts. 384 a 450, sendo utilizado para apuração das infrações penais militares em que a lei processual penal militar não determina que seja instaurado um procedimento especial, descrita pelos arts. 451 a 498, crimes propriamente militares descritos pela lei penal militar como sendo: a deserção e a insubmissão (LOBÃO, 2009, p. 449).

O procedimento especial se aplica apenas em dois crimes propriamente militares, o crime de militar próprio de insubmissão, arts. 183 ao 186 e o crime militar próprio de deserção, arts. 187 ao 194, ambos a com previsão legal do Código Penal Militar.

A Ação Penal Militar especial está descrita pelos arts. 451 a 498, do Código de Processo Penal Militar, em que é taxativo na sua utilização especial utilizado, apenas, quando houver o cometimento destes dois crimes.

Roth (2004, p. 24) leciona a respeito dos ritos processuais (as espécies de procedimentos), ordinário e especial, durante a ação penal militar, conforme:

"Questão que merece também aqui enfrentamento é o rito processual previsto no CPPM para os delitos militares. Na Primeira Instância da Justiça Militar existem três tipos de Juízo, com a nova situação instituída pela EC n. 45: o do juiz monocrático, do Conselho *Permanente* de Justiça e do Conselho *Especial* de Justiça, todos sendo modalidades do Conselho de Justiça. Deste Colegiado, o primeiro destinando-se a processar e julgar os crimes praticados por praças estaduais e o segundo destinando-se a processar e julgar os oficiais estaduais. O CPPM prevê apenas dois tipos de rito: o *ordinário* (arts. 384/450) para a quase totalidade dos delitos militares, e que engloba crimes apenados com *detenção* ou *reclusão*, indistintamente; e o *especial* (arts. 451/465), que é específico para os delitos de *deserção* e de *insubmissão*. Pois bem, havendo apenas *dois ritos* processuais no CPPM, reservados ao Conselho de Justiça, e o Texto Magno instituindo a competência do juiz singular (monocrático) para os delitos cometidos contra o civil, é de se indagar se deve ocorrer mudança de rito processual para estes últimos delitos. A questão não é de fácil resolução, pois, o Texto

Magno apenas impôs uma divisão de competência interna e não a mudança de rito propriamente dito.

A instrução e julgamento são da competência do Juiz Singular - que é o Juiz de Direito do Juízo Militar, do Conselho Especial de Justiça e do Conselho Permanente de Justiça.

Ademais, ressalta-se que o princípio do juiz natural impõe a existência de juízos especializados, uma vez que a competência para o julgamento implica em conhecimento das especificidades do serviço e da vida militar. O julgador deve possuir conhecimento adequado das peculiaridades das causas que lhe são atribuídas e, no que tange às causas que envolvem militares, possuir conhecimento específico da atividade militar, que, conforme amplamente demonstrado, possui características únicas e diferenciadas, sendo, portanto, necessária uma verdadeira profundidade sobre o assunto para a aplicação da justiça. Um possível desaparecimento das Justiças Militares deve ser encarado como uma regressão à época do autoritarismo e ditadura expostos nas Cartas Constitucionais de 1967 e 1969, uma vez que as forças militares federais e estaduais necessitam da Justiça Militar, sendo esta indispensável para o reforço da disciplina, afastando-se, assim, a sensação de impunidade e contribuindo consideravelmente para o serviço de segurança pública. [...] A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militares são os responsáveis pela segurança pública interna da sociedade, sendo individualizadas nos Estados Federados. Já as Forças Armadas, compostas pela Marinha, Exército e Aeronáutica, se responsabilizam pela segurança nacional ante ameaças externas, bem como pela garantia da lei e da ordem. Tais Corporações devem garantir o direito de ir, vir e ficar dos cidadãos e, caso ocorra insubordinação ou desvirtuamento do foco de proteção vindo a ocasionar qualquer tipo de ameaça, é a Justiça Militar que se faz presente, controlando essas forças, salvaguardando, assim, os direitos da sociedade. (OLIVEIRA, 2014, p.57)

Como bem nos assegura Lobão (2009, p.163)

as atribuições do Juiz de Direito do Juízo Militar ...é a mesma, nos feitos da competência dos Conselhos de Justiça e nos processos de sua competência singular, realizando todos os atos de instrução e julgamento, atendendo as peculiaridades do procedimento ordinário ou comum, da lei processual castrense.

Conforme previsto no parágrafo 5º, do art. 125, da Constituição Federal de 1988, compete aos juízes de direito do juízo militar, juiz singular, processar e julgar, singularmente, os crimes cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, competência do Juízo Militar, parágrafo 4º do art. 125 do texto constitucional.

Nesse contexto, leciona Lobão (2009, p. 210) que a competência interna do Juízo Militar estadual é bipartida, não havendo unificação de processos, os feitos serão separados e as infrações penais militares cometidas contra civil serão processadas e julgadas pelo Juiz Singular, ressalvada a competência do Tribunal do Júri e os demais crimes militares definidos em lei, praticados pelos militares estaduais, serão de competência do Conselho de Justiça, Especial ou Permanente. Ensina Roth (2004, p.26) acerca do rito processual, conforme:

"O julgamento perante o Escabinato garante às partes debater a matéria e formular os seus requerimentos, pela oralidade. Esse procedimento justifica-se diante da existência do fato de que o juiz de direito, ao lado dos juízes militares, julgam toda a matéria ali requerida – de direito e de fato -, publicamente.

Os debates são importantes, pois como os juízes militares, *que são temporários*, muitas das vezes *não participaram da instrução criminal e assumem o processo já em fase do julgamento*, como ocorre comumente com o Conselho *Permanente* de Justiça, onde os quatro juízes temporários são substituídos a cada trimestre, a matéria debatida explicitará a estes juízes temporários o que for pertinente e exigirá deles o necessário enfrentamento pelo Escabinato julgador. Neste ponto o rito do processo militar se assemelha ao rito da oralidade, que ocorre perante o júri.

Logo, com relação ao juiz de direito que atuou em todo o processo, o julgamento não exigirá necessariamente a oralidade e prescindirá dos debates, resumindo-se a matéria a discussão técnica, como ocorre no processo ordinário previsto no CPP Comum, com base nas alegações escritas e na instrução criminal.

Essa inovação no processo penal militar – *de se adotar o julgamento técnico e sem a necessidade da oralidade* -, não deve ferir o processo castrense e até se torna razoável, como se falou, porque o julgamento, nos delitos cometidos contra civil, instituído pela EC n. 45, é matéria nova e realizado somente perante o *juiz de direito*, logo, por *economia processual*, melhor que siga *situação análoga* existente no CPP Comum (artigo 502).

O importante, ante a ausência da alteração do CPPM para os casos de competência singular do juiz de direito, é *não desfigurar o processo militar*, pois este certamente não foi o escopo do constituinte derivado, mas apenas visou que os delitos com vítima civil fossem processados e julgados perante o juiz de direito e não mais perante o Escabinato."

Referente às alterações trazidas pela Lei nº 13.491/17, Roth (2017, p.34) leciona que os crimes militares por extensão, ainda que possuam rito procedimental diverso (procedimento ordinário, sumário, sumaríssimo ou especial), deverão ser processados e julgados conforme o rito processual estabelecido pelo Código de Processo Penal Militar, devido ao princípio da especialidade, então, passarão a adotar o rito ordinário, em face da existência do Escabinato, Conselhos de Justiça,

presente na justiça castrense. Da mesma forma ensina Neves (2019, p.11-12) ensinando:

Em outras palavras, a premissa de raciocínio é a de que ,no Direito castrense, há a regra da ação penal de iniciativa pública incondicionada, havendo as exceções da ação penal privada subsidiária, por comando constitucional do inciso LIX do art. 5º, e os casos de ação penal de iniciativa pública condicionada à requisição ministerial, conforme art. 122 do CPM e art. 31 do Código de Processo Penal Militar (CPPM).

[...]

Diga-se, de início, que a Lei n.13.491/17 não alterou a realidade do CP ou do CPPM, mas apenas promoveu uma ampliação dos crimes militares e a fixação de competência no crime doloso contra a vida de civil, de modo que a lógica da ação penal militar deve permanecer em ambos os códigos de processo.

Para além da literal análise da nova lei, tenha-se que a fixação da iniciativa da ação penal pelo legislador possui uma lógica que deve ser exaltada. A aplicação do direito ao caso concreto, frise-se, é monopólio do Estado, deixando-se apenas a inauguração do processo, em alguns casos, ao alvedrio do ofendido.

Podemos verificar que as alterações trazidas pela Lei nº 13.491/17 ampliando o universo de crimes militares também proporcionaram uma significativa mudança no Código de Processo Penal Militar, uma vez que a legislação penal possui diversos ritos processuais, mas é absorvida pelo processo penal castrense em face do princípio da especialidade que o permeia.

"... o crime militar extravagante, ao ser incorporado ao universo dos crimes militares, ainda que possua ação penal de iniciativa pública condicionada ou privada, passará, dadas as condições em que é praticado (hipóteses do inciso II ou do inciso III do art. 9º do CPM), a ser de iniciativa pública incondicionada..." (NEVES, 2019, p.14)

Na Ação Penal Militar a Lei nº 13.491/17, ao ampliar as competências da Justiça Militar, segundo Roth (2017, p. 145) a transformação do crime comum em crime militar é aproveitável ao crime militar pelo exame de compatibilidade com a disciplina da Parte Geral do Código Penal Militar, de forma que a Parte Geral do Código Penal Castrense se tornou especial em relação à Parte Geral do Código Penal comum, quando ocorrer o conflito de normas, a solução será definida pela aplicação do princípio da especialidade "*lex specialis derogat generali*". Roth (2017, p.146) exemplifica conforme:

"... as penas principais no CPM (art. 55: a) morte; b) reclusão; c) detenção; d) prisão; e) impedimento; f) suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função; g) reforma) não são compatíveis com as penas dos crimes militares por extensão (crimes comuns transformados em crimes militares pela Lei 13.491/17) em relação à

pena restritiva de direitos (art. 44, CP), pena de advertência (art. 28, Lei 13.343/06), pena de perda do cargo, função ou emprego e interdição para seu exercício (art. 1º, § 5º, Lei 9455/97) e pena administrativa ou civil (art. 6º, Lei 4.898/65).

A inovação trazida pela Lei 13.491/17 alcançou a transformação dos crimes da legislação penal comum em crime militar quando preenchido uma das condições do artigo 9º, inciso II, do CPM, sem, contudo, tratar das penas. Logo, há de se enfrentar a questão da compatibilidade e incompatibilidade de penas dos dois ordenamentos jurídicos, que possuem Parte Geral própria nos respectivos Códigos Penais: o militar (CPM) e o comum (CP), bem como a legislação extravagante."

Podemos verificar, que as alterações trazidas pela Lei nº 13.491/17, acabam por alterar indiretamente o Código de Processo Penal, da mesma forma em que ampliou as competências para investigação no Inquérito Policial Militar, e ainda, ampliou a forma em que a Ação Penal Militar absorverá a Ação Penal Comum, com exceção do conflito de normas extravagantes no que couber o princípio da especialidade, em virtude da inclusão de todos os diplomas penais da legislação penal do país.

3.3 A EFICIÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL TRATANDO DOS CRIMES MILITARES POR EXTENSÃO COM O ADVENTO DA LEI Nº 13.491/17

Os crimes militares por extensão trazidos com o advento da Lei nº 13.491/17 ampliaram as competências da Justiça Militar Estadual e das Polícias Militar, e com isso a eficiência com que esses órgãos devem empregar todos os esforços e os meios disponíveis, para que a Segurança Pública seja preservada e garantida para toda a sociedade.

Por certo, com a enorme dilatação de competência da Justiça Especializada Militar para processo e julgamento dos novos crimes militares, em igual proporção expande-se a atribuição da Polícia Judiciária Militar e do Ministério Público Militar para a realização da investigação preliminar relacionada a tais delitos.

Esse "deslocamento" de atribuições, além de assoberbar a estrutura dos órgãos que exercem o poder de investigação, também acarreta na concentração de procedimentos que envolvam grandes tramas criminosas, usualmente conectadas à macrocriminalidade, lavagem de dinheiro e atuação sistemática de organizações criminosas, seja com protagonismo de militares, seja em colaboração à prática criminosa estruturada alheia. (GOMES; MARIÚ, 2018, p. 93-94)

Podemos verificar que tanto a Justiça Castrense quanto as instituições militares possuem formas e espécies procedimentais e processuais que se diferem do Código Penal e Código de Processo Penal, fazendo com que os operadores do direito que desconhecem tais especificidades tenham certa dificuldade quando se deparam com o Direito Militar.

Essa dificuldade pode fazer com que o acesso à justiça castrense seja enfrentado como um obstáculo para atingir sua efetividade plena diante do Judiciário Militar, e conforme descrevem Souza e Souza Filho (2012, p. 233)

Sem a efetiva entrega do direito à parte que o merece, não se pode dizer que o direito de ação, puro e simples já representa o acesso à justiça. Estas expressões não devem ser confundidas, como não se devem confundir a tutela jurídica com a jurisdicional e nem esta com a tutela do direito. São modalidades tutelares diferentes, sendo que somente a última é que interessa ao jurisdicionado, porque é esta que representa a concretização do direito. O acesso à justiça e a efetivação do direito somente acontecem quando for concretamente empreendida a tutela do direito, isto é, a proteção ou a efetivação do direito material. Com julgamento de mérito e satisfação do direito reconhecido.

Com a promulgação da Lei nº 13.491/17, as normas de toda legislação penal vigente no país foram incorporadas ao Direito Militar, como consequência da ampliação de competência da Justiça Castrense, em específico falaremos da Justiça Militar Estadual.

A Justiça Militar Estadual compete processar e julgar os militares dos estados e os crimes militares definidos em lei, conforme determinam os parágrafos 4º e 5º, do art. 125, da Constituição Federal de 1988, e com a alteração do Código Penal Militar realizado pela Lei nº 13.491/17, esse rol de crimes foi ampliado significativamente, demandando uma maior eficiência para a justiça castrense. Conforme leciona Alvim (2017, *online*) sobre a eficiência jurídica, dizendo que:

A sociedade necessita de regras, de organização para atingir os seus fins, para estabelecer a convivência entre os homens de forma pacífica e harmônica.

Com o surgimento do Estado surgiu o Direito e as Normas jurídicas, que compõem o ordenamento jurídico.

Este ordenamento jurídico possui as características de unidade, da coerência e da completude. As normas jurídicas devem ser eficazes, quando de sua aplicação aos casos concretos, devem solucionar os conflitos de forma a produzir um resultado satisfatório, eficiente.

Eficiência é o que se busca em toda espécie de administração, seja ela privada ou pública. O nosso sistema jurídico deve ser eficiente na aplicabilidade das normas jurídicas aos casos fáticos, produzindo a

verdadeira efetividade que idealizamos no mundo das normas jurídicas, no mundo do “dever-ser”.

A eficiência é uma virtude, pois as ações humanas devem produzir um resultado eficiente, eficaz e no meio social, político a eficiência é o bem, o interesse da coletividade.

Di Pietro (2013, p.84) ensina que:

O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.

Não seria diferente para a Justiça Militar Estadual a manutenção do princípio da eficiência, como determina o *caput* do art. 37, da Constituição Federal de 1988.

Na Justiça Castrense a celeridade processual é um princípio que se alinha perfeitamente ao princípio da eficiência, pois os processos não devem perdurar muito tempo para não gerar efeitos contrários à doutrina militar, Seixas (2002, p.78) exemplifica a eficiência processual é um forte elemento desencorajador ao cometimento de infrações penais por parte dos militares, dizendo:

Ademais, a especialização da Justiça Castrense, ou seja, ser um ramo do Poder Judiciário que cuida apenas dos crimes militares, permite uma celeridade processual que gera, por consequência, uma rápida solução do ilícito, evitando que se crie um “ar” de impunidade no seio das Forças Armadas, com naturais reflexos no segmento civil da sociedade, se constituindo essa forma em um importante elemento dissuasório a atos criminosos no interior da caserna. Desse modo, o agente criminoso, civil ou militar, que praticar ato atentatório às Forças Armadas, será submetido a um julgamento célere com direito a ampla defesa. E essa celeridade judicial materializa-se nos processos em trâmite na primeira instância, ou seja, nas Auditorias, em tempo médio de 120 dias. Após essa fase, poderá haver a interposição de recurso perante o Superior Tribunal Militar, em que o prazo médio de tramitação está em torno de sete meses.

Constatamos que o tempo médio de atuação da Justiça Militar Estadual, reunidos os três Tribunais de Justiça Militar Estaduais existentes - São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, conforme dados obtidos do Conselho Nacional de Justiça - CNJ na publicação Justiça em Números 2020: ano-base2019 (2020, p.67), que foram apresentados da seguinte forma:

- O tempo médio de processo baixado na Justiça Militar Estadual
- Conhecimento 1º grau - 1 ano e 4 meses
- Execução Fiscal 1º grau - 1 ano e 4 meses
- 2º grau - 7 meses

- Tempo de Sentença:
 Conhecimento 1º grau - 1 ano e 1 mês
 Execução Fiscal 1º grau - 1 ano e 8 meses
 2º grau - 4 meses
- Tempo de Baixa:
 Conhecimento 1º grau - 1 ano e 4 meses
 Execução Fiscal 1º grau - 1 ano e 4 meses
 2º grau - 7 meses
- Tempo do Pendente:
 Conhecimento 1º grau - 11 meses
 Execução Fiscal 1º grau - 2 anos e 2 meses
 2º grau - 6 meses

Como podemos verificar no ano de 2019 o tempo médio de um processo na Justiça Militar Estadual, segundo os dados obtidos no Conselho Nacional de Justiça do ano de 2019, foi de 1 ano e 4 meses nos processos do 1º Grau e de 7 meses no 2º grau.

Dentre os Tribunais de Justiça Militar Estaduais - São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, o Tribunal de Justiça de São Paulo é o que possui menor tempo médio processual, conforme podemos verificar na figura a seguir:



Figura 2 - Tempo médio de giro do acervo, por tribunal

Fonte: Conselho Nacional de Justiça - CNJ, Justiça em Números 2020, p.96

Importante ressaltar que os processos e procedimentos na Justiça Militar Estadual, assim como na Justiça Militar Federal, não podem ultrapassar vários anos, pois a morosidade colocaria os princípios da hierarquia e disciplina em colapso, por isso a eficiência da justiça castrense é ímpar quanto à celeridade de seus atos.

"Do ponto de vista da preservação da hierarquia e da disciplina, como a imprescindível celeridade do processo e da pronta resposta ao ilícito, seriam desastrosas as consequências de se atribuir à Justiça Federal competência para julgar os crimes impropriamente militares...". (SEIXAS, 2002, p.80)

Como nos assegura Roth (2018, p.48), durante décadas perdurou a modernização do Direito Penal e Processual Penal Militar, sendo um flagrante contraste a atualização dedicada para a legislação penal comum, mas que foi parcialmente corrigido com a promulgação da Lei nº 13.491/17.

Nessa linha, o desvio de conduta criminal do militar – seja ele federal (integrante das Forças Armadas) ou estadual (integrante da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar) – quando abusando de suas atribuições, quando praticando crimes no exercício de suas funções, quando praticando crimes no interior do quartel, responderá por crime militar, que aqui denominamos como crimes militares por extensão, de forma que os superiores hierárquicos terão maior controle e melhores meios para apuração de responsabilidade de seus subordinados, com o rigor e a celeridade próprias das atividades militares, contando ainda com a eficiência das Justiças Militares, sem perder a qualidade. (ROTH, 2018, p.48-49)

No mesmo sentido podemos verificar as lições de Pereira (2018, p.177-178), conforme:

A desatualização da legislação penal militar, na verdade, do ponto de vista da criminalidade astuta, é um verdadeiro convite à corrupção no meio militar. Do ponto de vista da criminalidade violenta, chega ao absurdo de a legislação penal comum melhor proteger o militar do que a própria legislação penal militar [...] Esse despropósito foi corrigido. Por força da nova redação do inciso II do artigo 9º ingressam no conceito de crime militar, entre outros tipos, os crimes hediondos, o que poderia ter sido feito há muito tempo com uma simples alteração na redação da Lei 8.072/90. Agora essa tarefa não é mais necessária, por força da revogação tácita, como também ficarão incorporados ao conceito de crime militar qualquer outra alteração na referida lei, desde que o fato tenha enquadramento na norma de extensão do artigo 9º. A ampliação do conceito de crime impropriamente militar também está adequada ao nosso modelo de Justiça Militar, com características absolutamente próprias e não encontradas em qualquer outro lugar do mundo [...] Ao trazer para o âmbito do CPM os crimes comuns quando a situação fática se enquadrar na norma de extensão do artigo 9º, II, do CPM, com a Lei 13.491/17 aconteceram as seguintes situações: foram introduzidos novos tipos, ou nada se inovou frente a tipos com redação idêntica na legislação militar, ou ainda tornou mais grave a resposta penal para crimes do CPM com definição idêntica aos previstos na lei penal comum, ou mesmo atenuou-se a resposta penal para essa hipótese. Em cada situação dessa vislumbra-se reflexos de sucessão de leis no tempo e aplicação imediata da competência castrense [...] A aplicação imediata da competência vai acontecer em todas as

hipóteses acima. O que poderá variar é a observância da ultratividade ou retroatividade da lei penal mais benéfica.

Como verificado por Milhomen e Ribeiro Filho (2017, p.44), também havia questionamento por parte do Conselho Nacional de Justiça quanto ao custo elevado da Justiça Militar em relação às Varas Criminais Comuns, no tocante ao número de processos, conforme:

Ademais, uma das maiores críticas feitas pelo CNJ à Justiça Militar era o seu alto custo orçamentário em relação ao número de processos, considerado baixo quando confrontado com a situação das Varas Criminais. O fato é que, não se sabe se por desconhecimento da legislação de regência ou intuito de aumentar a relevância da Justiça Castrense, aumentou-se consideravelmente a competência da Justiça Militar, nos âmbitos federal e estadual, que passarão a julgar crimes que, até então, eram da competência da Justiça Comum.

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ publicou a despesa dividida por ramo do Poder Judiciário, publicação Justiça em Números 2020: ano-base2019 (2020, p.77), conforme podemos observar na figura a seguir:

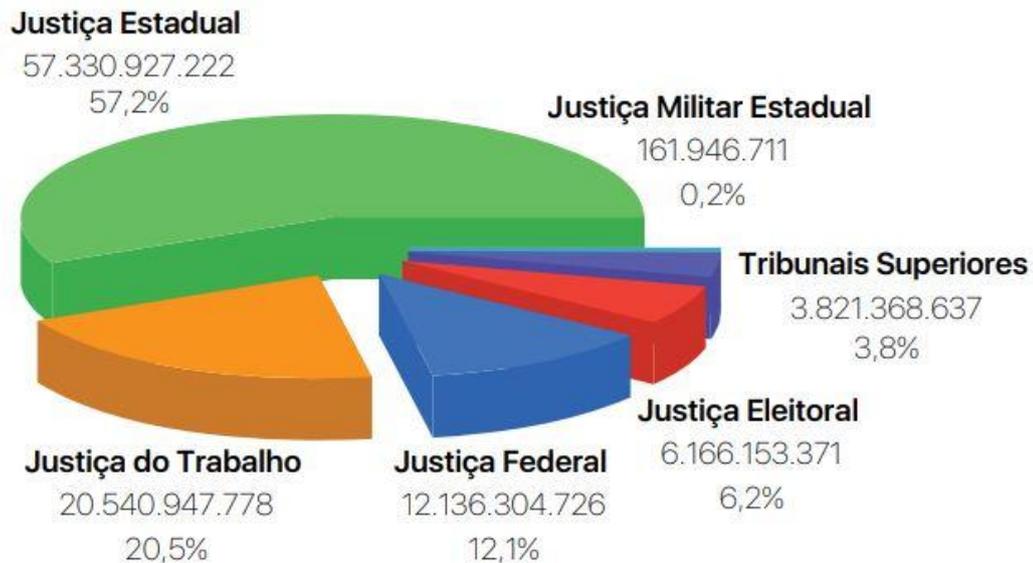


Figura 3 - Despesa por ramo de justiça

Fonte: Conselho Nacional de justiça - CNJ, Justiça em Números 2020, p.77

Os dados de 2019 demonstram que a Justiça Militar Estadual é a aquela que possui a menor receita de todos os demais ramos do Poder Judiciário, conforme podemos verificar pela publicação Justiça em Números 2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Com a promulgação das alterações trazidas pela Lei nº 13.491/17 os processos que estavam em andamento na Justiça Comum deveriam ser remetidos para a Justiça Militar, estadual ou federal a depender do tipo de militar envolvido, conforme esclarece Assis (2018, p.14-19)

Assim, todos os processos no país que estejam tramitando na Justiça Comum, quando tiverem sido cometidos por militares em uma das hipóteses do inciso II do art. 9º, do Código Penal Militar devem ser remetidos, imediatamente, à Justiça Militar. Caso o processo já esteja sentenciado, o recurso a ser interposto deverá seguir a competência já disposta. Isto é, se houver sentença proferida pela Justiça Comum, o recurso deverá ser interposto para o Tribunal de Justiça comum. Essa observação se faz necessária somente para os Estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul, pois possuem Tribunal de Justiça Militar. Nos demais estados o recurso a ser interposto já será para o Tribunal de Justiça comum, que neles é a segunda instância da Justiça Militar Estadual. [...] Esta mudança é substancial, porque atrairá para a esfera de competência da Justiça Militar (tanto da União como a dos Estados) um número vultoso de casos concretos que antes estavam tramitando na Justiça Comum. Isto significa dizer que todos os militares que estão com processos e apurações de crimes tipificados no Código Penal comum ou em legislações extravagantes, se forem praticados nas condições previstas nas alíneas do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar, deverão remeter o referido processo para a Justiça Militar Estadual e do Distrito Federal.

Além disso, algumas ponderações poderiam gerar estranheza quanto à imparcialidade da Justiça Militar Estadual diante dos processos que fossem remetidos para continuarem sua instrução e julgamento, por força da promulgação da Lei nº 13.491/17, mas conforme as lições de Oliveira (2014, p. 56-57), tais alegações não prosperariam, pois:

"Quanto a eventual alegação de corporativismo ante a composição dos Conselhos de Justiça, inobstante tratar-se de mácula inerente a toda e qualquer instituição, seja ela civil ou militar, o contraponto verifica-se através da diversidade de seus atores, que se revezam no exercício perante a Justiça Militar, a exemplo de promotores de justiça, defensores constituídos ou públicos, assistentes de acusação, serventuários, ou seja, civis que servem de instrumento de atuação de caráter democrático. Além disso, as decisões desses Conselhos de Justiça são passíveis de recurso a uma instância superior....".

Mais uma vez podemos verificar que a composição itinerante da Justiça Militar, com a formação de seus membros julgadores compostos pelo "Escabinato", geram maior transparência, independência e eficiência diante da sociedade, uma vez que não ocorrerão quaisquer privilégios em suas decisões.

Com efeito, as Justiças Militares possuem uma finalidade essencial e específica, que é possibilitar uma eficaz prestação jurisdicional, de forma autônoma e célere, garantindo os bens jurídicos tutelados por lei, mantendo a ordem, a disciplina e a hierarquia das instituições militares, para que a sociedade possa gozar, de forma plena e segura, dos direitos instituídos pela Constituição Federal.

A carreira militar é composta de diversas peculiaridades, tanto de ordem estrutural quanto de ordem valorativa, sendo, devidamente, prevista em lei através de normas específicas e próprias. É por possuir deveres tão característicos que o militar que pratica um crime deve ser submetido a um tribunal conhecedor dessas peculiaridades, com base em legislação especial e com a devida atenção e cautela às garantias tuteladas pela Constituição Federal, sem afronta aos valores imprescindíveis para a sustentação da vida castrense.

A manutenção da ordem na caserna ocorre através de sanções que visam a proteger a Instituição, punindo o infrator para a correção da integridade da sua missão. Tais sanções têm como fontes os regulamentos e estatutos internos das Corporações e as leis, todos encontrados, respectivamente, no Direito Administrativo Disciplinar Militar e no Direito Penal Militar, aplicados pela Justiça Militar. (OLIVEIRA, 2014, p.58)

Portanto, a Justiça Militar caminha pautada pelo princípio da eficiência em todos os seus atos, na sua estrutura e em sua organização, mostrando-se uma fonte provedora da Justiça, perante a sociedade, agindo em conformidade com todos os preceitos constitucionais, fiscalizando, zelando e fortalecendo os princípios militares da hierarquia e da disciplina na caserna, fazendo com que todos os militares desenvolvam suas atividades, estritamente, de acordo as leis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo demonstrar que as alterações trazidas pela Lei nº 13.491/17 conferiram maior eficiência ao sistema judiciário ao ampliar as competências da Justiça Militar, em virtude das especificidades que possui para tratar dos crimes militares - próprios, impróprios, ou por extensão.

Para tanto no primeiro capítulo abordamos a Segurança Pública com vistas a demonstrar as diferenças existentes entre os órgãos de segurança que a Constituição Federal de 1988 sedimentou, com o objetivo de definir as competências de cada um e assim trazer maior eficiência na execução das leis.

No segundo capítulo abordamos as especificidades da Justiça Militar, e a criação da Justiça Militar Estadual, que processa e julga os militares estaduais, na mais estrita observância da lei e levando em conta as nuances da vida militar, da caserna e todas as peculiaridades dos costumes dos policiais militares, tornando-se uma justiça especializada e não privilegiada.

Demonstramos, ainda, as diversas singularidades que a vida militar e a caserna impõem e que são próprias dos militares estaduais, utilizamos como exemplo a Polícia Militar do Estado de São Paulo, trazendo seu contexto histórico, suas estruturas organizacionais as subdivisões internas, os princípios basilares que mantêm sua existência - formados pela hierarquia e pela disciplina, os postos e graduações que a formam. Também abordamos, as principais diferenças existentes entre as polícias militares e as Forças Armadas, como fatores norteadores de formação e necessidade de uma justiça especializada para sua tutela, diante das diferenças apresentadas, divergindo das exigências que a vida civil possui e que são consagradas pelo texto constitucional.

No terceiro capítulo mostramos que as modificações no Código Penal Militar, trazidas pela Lei nº 13.491/17, não só ampliaram as competências da Justiça Militar no âmbito nacional, estaduais e federal, ao modificar um parágrafo do *codex* acabou por criar um novo diploma penal militar - incluindo uma nova categoria de crimes para os militares, e reordenou as estruturas da justiça comum e da justiça militar com a modificação, indireta, do Código de Processo Penal Militar. Tal circunstância tornou o ordenamento jurídico mais eficiente, diante da especialidade que a Justiça

Militar possui e que a ausência de uma atualização legislativa, tão abrangente, perpassou anos acorrentando a eficiência jurídica desta justiça especializada.

As alterações trazidas pela lei foram benéficas para o sistema jurídico no país, tanto para a Justiça Comum, quanto para a Justiça Militar, uma vez que é uma justiça mais célere e reúne mais condições para tratar dos delitos cometidos pelos militares, devido as suas especialidades e especificidades em conhecer dos crimes militares.

Verificamos que a Justiça Militar, estadual e federal, atende aos preceitos constitucionais e jurídicos, com isso, a promulgação da Lei nº 13.491/17, consolidou e conferiu-lhe mais eficiência ao proceder às alterações no Código Penal Militar, diretamente, e no Código de Processo Penal, indiretamente, ampliando o rol de crimes militares ao incluir "toda legislação penal" como supedâneo para processamento e julgamento pela Justiça Castrense.

Por intermédio das hipóteses escolhidas, foram verificadas a importância da existência na ordem jurídica em haver a Justiça Militar Estadual como fonte eficiente de processar e julgar os militares dos Estados e do Distrito Federal, que compõem as polícias militares.

Constatamos, que essa importância se justifica em virtude das peculiaridades que a vida castrense exige, e ainda, devido à ampliação e o aumento na competência da Justiça Militar Estadual, quanto ao processamento e julgamento dos crimes militares e nas polícias militares, enquanto atuam como Polícia Judiciária Militar, que foram trazidos no ordenamento jurídico devido à promulgação da Lei nº 13.491/17.

A especialidade da Justiça Militar Estadual é plenamente justificada devido ao fato de que a Constituição Federal de 1988 instituiu características próprias e que são inerentes aos militares estaduais e o Direito Militar, que é um ramo do Direito, exige conhecimentos específicos quanto à sua aplicação.

Fora evidenciado a importância e a eficiência que a Justiça Militar Estadual exerce sobre as polícias militares, tendo em vista que se trata de uma justiça especializada, do Poder Judiciário, atuando no ramo do Direito Militar, e é eficiente, pois possui pleno conhecimento das leis, alinhada ao fato de conhecer a fundo sobre as nuances da vida castrense. A Justiça Militar Estadual no Estado de São Paulo é um órgão do Poder Judiciário e uma fonte eficiente no processamento e julgamento dos militares no Estado, diante de qualquer desvio de conduta ou do cometimento

de infrações penais militares, demonstramos que se trata de uma Justiça Especializada e não uma Justiça Privilegiada.

Pelo fato de possuir o termo militar em sua nomenclatura a Justiça Militar Estadual, por vezes, acaba por ser confundida ou mal interpretada, pela ausência de conhecimento, como um órgão da justiça que visa encobrir ou facilitar o processamento e julgamento dos policiais militares, mas pudemos demonstrar que é exatamente o oposto disso, pois diante da complexidade na formação mista do “escabinato” resta demonstrado a aplicação do princípio da especialidade e da eficiência no processamento e julgamento dos crimes militares. Portanto, é uma justiça que possui um caráter extremamente rígido e é garantidora da ordem jurídica e democrática do país.

Demonstramos que a Justiça Militar Estadual possui um papel importante no conhecimento das estruturas, formações, distribuições e processos, aliados aos conhecimentos e experiências sobre a vida castrense, que são indispensáveis, diante de um complexo mundo jurídico militar apresentado, que permeia os militares - estaduais e federais, representados no trabalho pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, a complexidade pode ser demonstrada com a criação, composição e estrutura até a sua atuação como Polícia Judiciária Militar, justificando sua existência no exercício da Segurança Pública.

A Justiça Militar Estadual existe como uma justiça especializada, sendo rígida e específica na aplicação das leis, diante do ordenamento jurídico brasileiro, como representante do Poder Judiciário, formando uma justiça eficiente na ordem jurídica do Brasil.

As polícias militares são as instituições de segurança que possuem contato direto e constante com a sociedade, demonstramos aos operadores do direito à importância que se faz necessária para compreensão e efetiva aplicação do Direito Militar, e que um aprofundamento nos estudos, desse campo das ciências jurídicas, é vital para uma efetiva e justa garantia de direitos para as instituições militares e para os militares - estaduais e federais, justificando a necessidade existencial e constitucional para a composição da Justiça Militar - estadual e federal - no ordenamento jurídico do Brasil.

A Justiça Militar Estadual opera exclusivamente processando e julgando os militares estaduais independentemente da função ou cargo que ocupem nas polícias militares, atuando de maneira imparcial.

Portanto, às Polícias Militares e os policiais militares devem cumprir suas funções e missões precípuas constitucionais, dentro do marco da legalidade, enquanto representantes do Estado como agentes responsáveis e aplicadores das leis, garantindo que a justiça seja realizada, mas dentro dos ditames legais sem ultrapassarem os limites que lhe são impostos por força de lei, fazendo com que a sociedade exista e coexista de forma duradoura.

Constatamos que o legislador ao promulgar a Lei nº 13.491/17, manteve a prudência em disciplinar a competência do Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida cometidos pelos militares estaduais e para a Justiça Militar da União manteve a competência para processar e julgar os militares federais no cometimento desses crimes, condensando o que todas as leis anteriores haviam determinado, de forma cristalina com a vigência desta lei.

Tem-se, assim, os estudos voltados para o Direito Penal Militar e no Direito Processual Militar, ramos do Direito Penal, alterados e ampliados como consequência da vigência da Lei nº 13.491/17, verificamos a sua eficiente e efetiva aplicação na Justiça Militar.

O Direito Penal Militar não existe para representar os policiais militares dos estados como uma classe acima da sociedade, mas existe em virtude da Constituição Federal de 1988 e da sociedade Brasileira imporem aos militares, deveres que exigem uma sistematização e uma garantia especial na apuração, e na ocorrência de violações das leis e, conseqüentemente, o cometimento de crime militar pelos militares estaduais, demanda a existência de uma justiça especializada, com disposições e conhecimentos especiais para processamento e julgamento, eficiente de seus atos.

A Lei nº 13.491/17 ao engrandecer a seara penal militar, tornando os tipos penais da legislação penal - comum, especial e extravagante, ampliou o contexto dos crimes militares - crimes militares por extensão - no ordenamento jurídico militar, ampliou, também, a competência das Polícias Militares, enquanto atuarem como Polícia Judiciária Militar - na investigação e reunião do conjunto de evidências necessárias para subsidiar a Ação Penal Militar. Direcionando sua existência como fator investigativo e inibidor de crimes militares, praticados por militares estaduais, cuja responsabilidade constitucional determina o provimento de Segurança Pública, jurisdicionando uma independência investigativa, como polícia judiciária, de forma a subsidiar a Justiça Militar Estadual, em específico o Ministério Público na propositura

da ação penal militar, coibindo qualquer impunidade diante do cometimento de crimes militares, assegurando para a sociedade que à Justiça atingirá os policiais militares que optarem em infringir as leis.

Constatamos que se deve buscar a verdade real independente da condição, cargo ou função que os militares ocupem e a Justiça Militar Estadual desempenha um papel plenamente eficiente, atuando e agindo com especialidade diante daqueles policiais militares que optarem pelo cometimento de infrações penais militares, materializando a Justiça, fazendo com que ela prevaleça no Brasil, aplicando o ordenamento jurídico alicerçado pelo princípio da especialidade e da eficiência.

Observamos que a Lei nº 13.491/17 abarcou no ordenamento jurídico, uma dupla natureza jurídica, penal e processual penal militar, por força do princípio da especialidade modificou não só o Código Penal Militar, mas também, o Código de Processo Penal Militar em relação ao Código Penal Comum e o Código de Processo Penal Comum, com a absorção de toda a legislação penal pela alteração trazida, e, conseqüentemente, incorporando um novo tipo de crime militar ao ordenamento jurídico militar - os crimes militares por extensão.

A Lei nº 13.491/17 foi um grande marco para o Direito e a Justiça Militar, estaduais e federal e para os militares - estaduais e federais, modificando e inovando, significativamente, o ramo do Direito Penal, por intermédio do Direito Penal Militar e do Direito Processual Militar.

Podemos concluir, que assim como Justiça Militar Estadual, as Polícias Militares são órgãos permanentes de Estado e não de governo, pois todos os seus atos devem ser pautados em lei, assim como determina a Constituição Federal de 1988, como garantia para que a sociedade possa prosperar em todos os sentidos e aspirações.

Por fim, restou demonstrado que a existência da Justiça Militar Estadual, além de ser uma determinação constitucional, é de suma importância para o controle das atividades das Polícias Militares, pois sua natureza especializada define, extremamente, sua eficiência jurídica, em que conhece dos crimes militares e todas as nuances que existem na vida castrense e na caserna. Os militares estaduais devem exercer as atividades constitucionais, precipuamente, pautados pela lei. Nesse contexto, a edição da Lei nº 13.491/17 foi de extrema importância ao inovar e atualizar o ordenamento jurídico militar e administrativo militar, uma vez que não só

ampliou o rol de crimes militares incluindo toda a legislação penal no Direito Penal Militar, mas alterou, significativamente, o Direito Processual Militar e as competências das Polícias Judiciárias Militares, efetivamente aumentando a segurança social, como fonte garantidora de que as leis serão cumpridas, principalmente aos militares. Fortaleceu-se assim, a confiança de toda sociedade nas instituições militares do Brasil.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. **Direito Administrativo Militar**. – 2 ed. rev., atual., ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2011.
- ALVES, José Carlos Moreira. **A Justiça Militar da União, pelo seu novo presidente. Direito Militar**. Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME, Florianópolis, n. 13, 1998.
- ALVES-MARREIROS, Adriano; ROCHA, Guilherme; FREITAS, Ricardo. **Direito Penal Militar: Teoria & Prática**. São Paulo. Editora Método, 2015.
- ALVES-MARREIRO, Adriano. **Código Penal Militar**. Revista do Observatório da Justiça Militar Estadual, v. 1, n. 1, p. 05-42, 19 jul. 2018.
- ALVES-MARREIROS, A. **Lei 13.491/2017, o júri que não há mais e o que não haverá: uma análise sobre a mudança da natureza comum para militar de certos crimes dolosos contra a vida**. Revista do Observatório da Justiça Militar Estadual, v. 1, n. 1, p. 87-156, 19 jul. 2018.
- ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Controle externo da atividade policial pelo Ministério Público**. 2015.
- ALVIM, Marcia Cristina de Souza. Eficiência e direito. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz. (Coords.). **Enciclopédia Jurídica da PUC-SP**. [Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito]. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017, online.
- AMARAL JUNIOR, José Levi Mello do. **Análise do fundamento jurídico do emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem**. Revista de Informação Legislativa. Brasília n.45 n.180 out./dez. 2008.
- ARENDT, Hannah, 1906 - 1975. **A Condição Humana**. Tradução Roberto Raposo; revisão técnica e apresentação Adriano Correia . 13. ed. rev. [Reimpr.]. Rio de Janeiro: Forense Universitário, 2019.

ARGONDIZZINI, João Galdino. **A (des) necessidade da Justiça Militar Estadual**. Frutal: Prospectiva, 2016.

ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao Código Penal Militar**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2004.

ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao Código Penal Militar: comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores**. – 6ª ed. (ano 2007), 1ª reimpr. Jorge Cesar de Assis. Curitiba: Juruá, 2008. 832p.

ASSIS, Jorge César de. **Curso de Direito Disciplinar Militar - Da Simples Transgressão ao Processo Administrativo**. Juruá Editora, 2007.

ASSIS, Jorge César de. **A Lei 13.491/17 e a alteração no conceito de crime militar: primeiras impressões - primeiras inquietações**. Revista do Observatório da Justiça Militar Estadual, v. 2, n. 1, p. 06-41, 19 jul. 2018.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Crime militar & processo : comentários à Lei 13.491/2017**. Curitiba: Juruá, 2018.

ASSIS, Jorge Cesar de. *et al.* **Estatuto dos militares Comentado: Lei 6.880, de 09 de dezembro de 1980**. 1 Ed. Curitiba - Juruá Editora. 2019.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Controle externo da atividade policial pelo Ministério Público**. 2015.

AZEVEDO, José Eduardo. **POLÍCIA MILITAR DE SÃO PAULO: Elementos para a construção de uma cartografia social da questão policial no Brasil**. Revista LEVS, n. 1, 2008.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 19.ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1998.

BARROS, Marco Antônio de; ROSSETTO, Enio Luiz. **Justiça Militar Estadual e a reforma do Judiciário**. Revista dos Tribunais. São Paulo, v. 95, n. 849, p. 454-465, jul. 2006.

BARROS, Marco Antonio; ROSSETTO, Enio Luiz. **Justiça Militar Estadual e a Reforma do Judiciário**. Revista Justitia - Artigos. Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/artigos/ww54wx.pdf> . Acesso em 15 mai. 2021.

BEDÊ JUNIOR, Américo. **O Combate à Impunidade como Direito Fundamental da Vítima e da Sociedade**. In: Segurança Pública: Os Desafios da Pós-Modernidade. Organizadores: Antonio Henrique Graciano Suxberger... [et al.]. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. 480 p.

BENGOCHEA, Jorge Luiz Paz et al. **A transição de uma polícia de controle para uma polícia cidadã**. São Paulo em perspectiva, v. 18, n. 1, p. 119-131, 2004.

BIELSA Rafael. "**Derecho Administrativo**" vol. IV, 5ªed. Bueno Aires, 1921.

BIO, Sérgio Rodrigues. **Sistemas de Informação: um enfoque gerencial**. São Paulo: Atlas, 1996. p. 20-23.

BONAVIDES, Paulo. Miranda Jorge; AGRA, Walber de Moura. **Comentários à Constituição Federal de 1988**.

BRASIL, Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 7. **Coletânea de artigos : violência de Estado : controle externo da atividade policial, sociedade e sistema de justiça / 7ª Câmara de Coordenação e Revisão**. – Brasília : MPF, 2020. 340 p. : il., fots., gráfs. color. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr7/atos-e-publicacoes>. Acesso em: 02 abr. 2021.

Brasil, Arquivo Nacional e a História Luso-Brasileira. **A Polícia da Corte**. Disponível em: http://historialuso.an.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5218&Itemid=268. Acesso em: 15 mai. 2021.

BRASIL. **Collecção da Decisões do Governo**. Nº 110, de 09 de setembro de 1922. Pág. 83. Disponível em: https://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18337/collecao_leis_1822_parte3.pdf?sequence=3. Acesso em: 15 mai. 2021

BRASIL. **Lei de 18 de agosto de 1831**. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37497-18-agosto-1831-564307-publicacaooriginal-88297-pl.html. Acesso em: 15 mai. 2021.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Crimes militares e a Lei 13491/17 em relação ao direito intertemporal**. Revista do Observatório da Justiça Militar Estadual, v. 1, n. 2, p. 26-31, 19 jul. 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, DL 2003, 2003.

CANOTILHO, JJ Gomes et al. (Ed.). **Comentários à constituição do Brasil**. Saraiva Jur, 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 1997. 595p.

CARDOZO, José Eduardo Martins. **Princípios constitucionais da Administração Pública (de acordo com a Emenda Constitucional nº 19/98)**. In: MORAES, Alexandre de. Os 10 anos da Constituição Federal. São Paulo: Atlas, 1999. p.166-167.

CARNELUTTI - Francesco. "**Lecciones sobre el proceso penal**", vol I, p. 262, citado em "Elementos de Direito Processual Penal" de J. Frederico Marques, vol. I, p. 148, Forense, Rio de Janeiro, 1965.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do processo civil**. Campinas: Servanda, 1999. vol. 1.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo Penal e Constituição: Princípios Constitucionais do Processo Penal**. 4 Ed., revista e ampliada. Editora: Lumen Juris, 2006.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 31 Ed. Editora Atlas, 2017.

CASTILHO, Manoella Donadello de Borba. **Crimes militares dolosos contra a vida de civis praticados por militares estaduais: criação do tribunal do júri na justiça militar estadual**. Revistas de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR, v. 20, n. 2, 2017.

CASTRO, Paulo Pereira de. "**A Experiência republicana 1831-1840**". In: **HOLANDA, Sérgio Buarque de (org.). História Geral da Civilização Brasileira: O**

Brasil Monárquico. Tomo II; 2v. Dispersão e Unidade. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1964. p. 9 – 67.

CENEVIVA, Walter. **Direito constitucional brasileiro.** 2ª. São Paulo: Saraiva, 1991.

CHAVES, Luiz Gonzaga. **Breve esboço sobre a Justiça Militar.** Revista de Estudos & Informações, Belo Horizonte, n. 06, p. 16-17, nov. 2000.

CHAVES, Sônia Cristina Lima; ROCHA, Julio Cesar de Sá da; ZIMMERMANN, Clóvis. **Estado, proteção social e segurança pública.** Salvador: EDUFBA. 2019.

CHIAVENATO, Idalberto. **Recursos humanos na Empresa: pessoas, organizações e sistemas.** 3.ed. São Paulo: Atlas, 1994.

CICHELLA, Alberto Cardoso. **Sistema de Segurança Pública: O Papel da Polícia Militar no Estado Democrático de Direito.** 2012.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo.** 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CONFORTO, Sérgio Ernesto. **“Dilemas da Justiça” In. Coletânea de Estudos jurídicos.** Coordenadoras: Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha e Zilah Maria Callado Fadul Peterson; colaboradora: Samantha Ribeiro Meyer-Pflug. Brasília: Superior Tribunal Militar, 2008.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020.**

CÔRRÊA, Univaldo. A evolução da Justiça Militar no Brasil: alguns dados históricos. In: **Direito Militar: história e doutrina: artigos inéditos.** Florianópolis: AMAJME, 2002.

COSTA, Leila Machado. **Segurança Pública: Direito Fundamental Social, Política Pública ou ainda um Novo Paradigma?.** Dissertação - Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro, Niterói, 2012.

CRETELLA JUNIOR, José. **Polícia Militar e Poder de Polícia no Direito Brasileiro.** In: Direito Administrativo da Ordem Pública. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Manual de Direito Administrativo.** 6.^a ed. Rio de Janeiro : Forense, 1992. 442p.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**, p. 308, V. VI, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993.

CRETELLA JUNIOR, José, 1920 - **Prática do processo Administrativo**. 2. ed. rev. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

CRETELLA JR, José. **Do Poder de Polícia**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

DA CRUZ, Tatiana Paula. **A ampliação da competência da Justiça Militar: uma análise à luz da garantia do juiz natural**. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 21, n. 3, 2020. pp. 596-613.

DE ARAÚJO, Edmir Netto. **O ilícito administrativo e seu processo**. Editora Revista dos Tribunais, 1994.

DE CARVALHO, Rafael Cota Veríssimo. **Da atribuição de polícia judiciária para apuração de crimes dolosos contra a vida de civil praticado por militares de serviço na esfera de competência da justiça estadual**. Revista Jurídica, v. 21, n. 20, 2018.

DE MORAES, Jucimar Inácio; JÚNIOR, Paulo de Tarso Augusto. **Aspectos legais da polícia ostensiva de competência da Polícia Militar**. Revista Do Instituto Brasileiro De Segurança Pública (RIBSP)-ISSN 2595-2153, v. 4, n. 8, p. 123-140, 2021.

DE MOURA LINHARES, Marcio Flávio. **Conhecendo melhor a Justiça Castrense: a importância da Justiça Militar para Minas e para a PMMG**. 2013.

DENIG, S. (Org.). **Megacity challenges: a stakeholder perspective**. GlobeScan and MRC McLean Hazel. Siemens AG Corporate Communications (CC), Gareth Lofthouse, Economist Intelligence Unit. Toronto, Canadá, 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo, Atlas, 2013.

DO MPPR, SEMINÁRIO ESTADUAL DE TESES. **Três décadas da Constituição Federal de 1988: os novos desafios do Ministério Público: Seminário Estadual de Teses do MPPR**, 22 a 23 de junho de 2017. 2017.

DOS ANJOS, Marcelo Adriano Menacho. **A Justiça Militar e a democracia: controle judicial da atividade policial.** Belo Horizonte, Editora D´ Plácido, 2015.

DUARTE, Antônio Pereira. **Direito Militar em Movimento.** Volume II. Curitiba: Juruá Editora, p. 78-112, 2016.

DURKHEIM, Émile, 1858-1917. **As Regras do método sociológico** / Émile Durkheim : tradução Paulo Neves; revisão da tradução Eduardo Brandão. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito.** São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ECO, Umberto. **Como se faz uma tese;** tradução Gilson Cesar Cardoso de Souza; revisão Rosane Scoss Nicolai. – São Paulo: Perspectiva 2010.

ELIAS, Norbert. **O processo civilizador – Formação do estado e civilização v.2.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1993.

FELTRIN, Lucas Stucchi. **A competência para investigar, processar e julgar os crimes de homicídio doloso contra a vida de civil praticados por militares estaduais e a possibilidade da instituição do tribunal do júri na justiça militar.** 2020.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Significação e alcance das" cláusulas pétreas"**. Revista de Direito Administrativo, v. 202, p. 11-17, 1995.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional.** 29.ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

FERREIRA, José Brisola. **A organização da Polícia Militar na vigência da atual Constituição Estadual e a necessidade de revisão da Lei Estadual nº 616, de 17 de dezembro de 1974.** 2000.

FERREIRA, Roberto Carlos do Vale. **Curso de Direito Militar.** Rio de Janeiro. Ed Lumen Juris, 2017.

FIGUEIREDO, Giovane da Costa. **Segurança pública e direitos humanos no estado democrático de direito**. 2011.

FILOCRE, Laurentino de Andrade. **Justiça Militar estadual: proposta para a Constituinte**. In : POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS. Polícia Militar e Constituição: visão de estadistas, políticos, juristas e profissionais de segurança pública. Belo Horizonte: 1987, p. 83-94.

FILOCRE, Lincoln D'Aquino. **Direito de Segurança Pública: Limites Jurídicos para Políticas de Segurança Pública**. 1ª Ed. São Paulo: Almedina. 2010.

FILOCRE, Lincoln D'Aquino. **Direito Policial Moderno: Polícia de Segurança Pública no Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Almedina. 2017.

FOUREAUX, Rodrigo. **A Lei 13.491/17 e a ampliação da competência da justiça militar**. Revista Jus Navigandi. Teresina, ano, v. 24, 2018.

FOUREAUX, Rodrigo. **A Lei 13.491/17 e a ampliação da competência da Justiça Militar**. Revista do Observatório da Justiça Militar Estadual, v. 1, n. 1, p. 46-74, 19 jul. 2018.

FRAGOSO, Heleno. **Lições de Direito Penal, Parte Especial**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

GALVÃO, Fernando da Rocha. **Não há inconstitucionalidade formal na Lei 13.491/2017**. Revista do Observatório da Justiça Militar Estadual, v. 1, n. 1, p. 01-04, 19 jul. 2018.

GALVÃO, Fernando A. N.. **Teoria do crime militar**. Revista do Observatório da Justiça Militar Estadual, v. 1, n. 1, p. 75-86, 19 jul. 2018.

GALVÃO, Fernando. **Natureza material do dispositivo que amplia o conceito de crime militar e o deslocamento dos inquéritos e processos em curso na Justiça Comum para a Justiça Militar**. Revista do Ministério Público Militar. Ano XLIII, n.29, p. 187-194, out., 2018.

GRACIANO, Mariângela; MATSUDA, Fernanda; FERNANDES Fernanda Castro. **Afinal, o que é Segurança Pública?** São Paulo: Global, 2009.

GERÔNIMO, Gislene Donizetti. **Segurança Pública. Dever do Estado: Garantia do Exercício da Cidadania.** 2011.

GIULIANI, Ricardo Henrique Alves. **Direito Penal Militar.** 4. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

GOMES, Joel de Campos. **O Poder de Polícia e o Controle das Relações Sociais no Estado Democrático de Direito.** 2010.

GOMES, Décio Alonso; MARIÚ, Pedro Rabello. **O conceito de crimes militares e seus reflexos processuais.** Revista do Observatório da Justiça Militar Estadual, v. 2, n. 1, p. 63-113, 20 jul. 2018.

GOULART, Henny. **Crime militar.** Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 68, n. 1, p. 311-318, 1973.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O Princípio do juiz natural e sua dupla garantia.** Revista de Processo. n. 29, jan./mar. 1983.

HALL, Peter, 1932-2014. **Cidades do amanhã: uma história intelectual do planejamento e do projeto urbanos no século XX.** Peter Hall; [tradução Maria Alice Junqueira Bastos, Pérola de Carvalho, Anita Guimarães]. – 4. Ed. – São Paulo: Perspectiva, 2016.

LAKATOS, Eva Maria & MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia Científica.** – São Paulo: Editora Atlas, 1991.

LAZZARINI, Álvaro. **A Justiça Militar Estadual.** Revista de direito administrativo, n. 195, p. 37-42, jan./mar. 1994 | Revista forense, v. 89, n. 324, p. 283-286, out./dez. 1993 | Revista de informação legislativa, v. 30, n. 118, p. 53-60, abr./jun. 1993 | Revista de processo, v. 18, n. 70, p. 14-18, abr./jun. 1993 | Jurisprudência do Tribunal de Justiça / Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. 27, n. 149, p. 9-15, out. 1993.

LAZZARINI, Álvaro. **A Justiça Militar Estadual.** O Alferes, v. 11, n. 37, 1993.

LAZZARINI, Álvaro. **Direito Administrativo da Ordem Pública: Polícia de Manutenção da Ordem Pública e a Justiça.** Rio de Janeiro: Forense, 1998.

LAZZARINI, Álvaro. **Do procedimento administrativo**. Revista de Direito Administrativo, v. 212, p. 71-87, 1998.

LEAVITT, Harold; PONDY, Louis R.; BOJE, David M. **A Theory of Human Motivation, "IN" Readings in Managerial Psychology**. Univerty of Chicago Press, 1989. 789 pages.

LEITE, Carlos. **Cidades sustentáveis, cidades inteligentes: desenvolvimento sustentável num planeta urbano**. Carlos Leite, Juliana di Cesare Marques Awad. – Porto Alegre: Bookman, 2012.

LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais e estado constitucional: estudos em homenagem a JJ Gomes Canotilho**. Revista dos Tribunais, 2009.

LEMGRUBER, Julita. **Quem vigia os vigias? - um estudo sobre controle externo da polícia no Brasil**. Julita Lemgruber, Leonarda Musumeci, Ignacio Cano; com a participação de Ana Paula Miranda e Sonia Travassos. Rio de Janeiro: Record, 2003.

LEMOS, André. **Cidades inteligentes**. GV EXECUTIVO, v. 12, n. 2, p. 46-49, 2013.

LINS, Bruno Jorge Rijo Lamenha. **Breves reflexões sobre Segurança Pública e permanências autoritárias na Constituição Federal de 1988**. Revista de Direito Brasileira, v. 1, n. 1, p. 173-207, 2011.

LOBÃO, Célio. "HC 81.438 (STF) **Co-autoria militar e civil. Crime propriamente militar**" In. **Coletânea de Estudos jurídicos**. Coordenadoras: Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha e Zilah Maria Callado Fadul Peterson; colaboradora: Samantha Ribeiro Meyer-Pflug. Brasília: Superior Tribunal Militar, 2008, p. 116.

LOPES, Paulo Marino. **Pressupostos e atuais prioridades para o planejamento na Polícia Militar**. 1993.

MACHADO, Antônio Carlos de Castro, QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi. **A Nova Polícia**. Revista **A Força Policial**. São Paulo, n.º 10, p. 47, abr./maio/ jun., 1996.

MALVÁSIO, Luiz Sebastião. **História da Força Pública**. São Paulo: Tipografia do Serviço da Intendência da Força Pública do Estado de São Paulo. 1967.

MALVÁSIO, Luis Sebastião. **Resumo Histórico da Polícia Militar. São Paulo: Tipografia do Serviço da Intendência da Força Pública do Estado de São Paulo. 1972.**

MAQUIAVEL, Niccolo. **O Príncipe**. Texto Integral, Tradução Ciro Mioranza. Niccolo Machiavelli - Il Principe. 3 ed. São Paulo. Editora Escala. 2008.

MARCINEIRO, Nazareno. **Introdução ao estudo da segurança pública**: livro didático. Design instrucional Carmen Maria Cipriani Pandini. 3. ed. rev. e atual. Palhoça: UnisulVirtual, 2007.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. 5 vol, 2ed., 2000, São Paulo: Saraiva, p.166.

MARQUES, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug. “ O papel das Forças Armadas e o art. 142 da Constituição de 1988” In. Coord. :AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do; BERALDO, Mariana Passos. **Estudos Jurídicos: constitucional e empresarial em homenagem ao professor Fernando Passos**. São Carlos: Rima Editora, 2020.

MASLOW, A. H. A. **Theory of Human Motivation**. 1943. Disponível em: <http://psychclassics.yorku.ca/Maslow/motivation.htm>. Acesso em 01 mar. 2021.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo moderno**. 21. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. 444p.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2002.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32 Ed. Malheiros Editores, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade : Estudos de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

MENDES, José Fernando Gomes. **O futuro da cidades**. 1. ed. Rio de Janeiro: Interciência, 2014. 128 p.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; BRAGA, Sérgio. **O ativismo judicial e o Conselho Nacional de Justiça**. In: SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; MEZZAROBA, Orides (coord.); COUTO, Monica Bonetti; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro (org.). *Justiça e [o paradigma da] eficiência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro e COUTO, Monica Bonetti. **Poder Judiciário, justiça e eficiência: caminhos e descaminhos rumo à justiça efetiva**. *Revista de Doutrina - TRF 4ª Região*, n. 63, dez. 2014. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/85589/poder_judiciario_justica_couto.pdf . Acesso em 03 mai. 2021.

MEZZAROBA, Orides. **Manual de metodologia da pesquisa no direito: atualizado de acordo com as últimas normas da ABNT**. – São Paulo: Saraiva, 2009.

MIKALOVSKI, Algacir. **Manual de processos administrativos disciplinares militares**. Curitiba: Juruá, 2009.

MILITAR, Brasil Superior Tribunal. **Superior Tribunal Militar-STM**. 2 Ed. Brasília, 2017.

MILITAR, Superior Tribunal. **Revista de doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal Militar**. – Vol. 27, n. 1 (jul./dez. 2017). – Brasília : Superior Tribunal Militar, 2018.

MILHOMEM, Flávio Augusto; RIBEIRO FILHO, Nísio E. Tostes. **A reforma do Código Penal Militar promovida pela Lei nº 13.491/2017 e seus reflexos na Justiça Militar**. *Revista do Observatório da Justiça Militar Estadual*, v. 1, n. 1, p. 43-45, 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, Fábio Trevisan. **Direito fundamental à segurança e políticas públicas**. 2018.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Ordem Pública: Organização Social, doutrinas e controvérsias. Revisão Doutrinária dos conceitos de ordem pública**

e segurança pública. Revista de informação legislativa, v. 25, n. 97, p. 133-154, jan./mar. 1988.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo: parte introdutória, parte especial.** 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira. Proença Júnior, Domício. **Forças armadas e policiamento.** Revista Brasileira de Segurança Pública. v. 1 n. 1 (2007): Revista Brasileira de Segurança Pública 1. 2007.

NEME, Cristina. **A Instituição Policial na Ordem Democrática: o caso da Polícia Militar do Estado de São Paulo.** 1999.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Manual de Direito Penal Militar.** 2. Ed. - São Paulo: Saraiva, 2012.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Crimes dolosos, praticados por militares dos Estados, contra a vida de civis: crime militar julgado pela Justiça Comum.** Revista Jus Navigandi, ISSN, p. 1518-4862, 2014.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Inquietações na investigação criminal militar após a entrada em vigor da Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017.** Revista Direito Militar, Florianópolis, n. 126, pp.23-28, set./dez. 2017.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Tipicidade dos crimes militares em tempo de paz: subsunção de condutas após a Lei 13.491/17.** Revista do Ministério Público Militar. Ano XLIII, n.29, p. 41-66, out., 2018.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **A Lei n. 13.491/17 e os reflexos na aplicação da parte geral do Código Penal Militar e nas penas.** Revista do Observatório da Justiça Militar Estadual, v. 2, n. 2, p. 01-19, 15 fev. 2019.

NOBRE, Carlos A. et al. **Vulnerabilidades das megacidades brasileiras às mudanças climáticas: Região Metropolitana de São Paulo.** Embaixada Reino Unido, Rede Clima e Programa FAPESP em Mudanças Climáticas, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Militar Comentado.** 2 ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme Souza. **Tribunal do júri** / Guilherme de Souza Nucci. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos Humanos versus Segurança Pública: Questões controvertidas penais, processuais penais, de execução penal e da infância e juventude**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Paulo Roberto Santos de. **A Segurança Pública na Bahia e a Justiça Militar Estadual: Doutrina e Controle Externo**. 2014.

PEDRA, Adriano Sant´ana; PEDRA, Anderson Sant´ana. “**Arts. 142 ao 144**” In. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. coordenadores: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PEREIRA Murilo de Macedo. “**Segurança Pública-Política**” Revista da ADPESP, nº. 14, Ed. Histórica, São Paulo, 1987.

PEREIRA, Nelson Caetano. **História do Policiamento de Radiopatrulha do Estado de São Paulo: de sua criação à Década de Setenta**. 2009.

PEREIRA, Carlos Frederico de Oliveira. **A Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, e os crimes hediondos**. Revista do Ministério Público Militar. Ano XLIII, n.29, p. 175-186, out., 2018.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. 3.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002. v.17.

UNITED NATIONS - PNUD, **Programa das Nações unidas para o Desenvolvimento. Relatório do desenvolvimento humano 2005**. 2002. Disponível em: <http://www.hdr.undp.org/sites/default/files/hdr2005-portuguese.pdf>. Acesso em 04 mai. 2021.

PRESTES, Fabiano Caetano, Giuliani, Ricardo Henrique Alves. Nascimento, Mariana Lucena. **Direito Penal Militar Parte Geral e Parte Especial**. Salvador: Editora JusPODIVM, 2018.

REZENDE, Bruno Pierre Godoi. **Da competência jurisdicional nos crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militar**. 2020.

RIBEIRO, Fernando José Armando. **Justiça Militar, escabinato e o acesso à justiça justa**. Revista Amagis Jurídica, Belo Horizonte, Ano V, Número 9 -Semestral - Jun. a dez. 2013.

RIOS, Rafaela Schnorr. **O princípio da insignificância e sua aplicação ao artigo 290 do Código Penal Militar**. 2009.

ROCHA, Abelardo Julio da; COSTA, Alexandre Henriques da. **Novos desafios da Polícia Judiciária Militar em face das modificações introduzidas no CPM pela lei 13.491/17**. In REVISTA DIREITO MILITAR, nº 126, set./dez. 2017, p. 16-17.

ROCHA, Fernando Carlos Wanderley. **Desmilitarização das Polícias Militares e Unificação de Polícias – desconstruindo mitos**, Estudo de Consultoria Legislativa, Câmara do Deputados, nov. 2014, p. 1-3, capturado em 20.03.21 no site Câmara dos Deputados: Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/fiquePorDentro/temas/unificacao-de-policias/Texto%20Consultoria.pdf> . Acesso em: 20 mar. 2021.

ROCHA JUNIOR, Cid. **JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL: A EVOLUÇÃO DE UM MODELO Aspectos históricos, políticos, técnicos e sociológicos**. 2000.

ROMEIRO, Jorge Alberto. **Curso de Direito Penal Militar**. São Paulo, Saraiva, 1994.

ROTH, Ronaldo João. **Primeiros comentários sobre a reforma constitucional da Justiça Militar estadual e seus efeitos, e a reforma que depende agora dos operadores de direito**. São Paulo, 2004.

ROTH, Ronaldo João. **O Princípio Constitucional do Juiz natural, a Justiça Militar Estadual, a Polícia Judiciária Militar e a Lei nº 9.299/1996, do Livro Direito Militar – Doutrinas e Aplicações**, Coordenada por Dircêo Torrecillas Ramos, Ronaldo João Roth e Ilton Garcia da Costa, Elsevier, Rio de Janeiro, 2011.

ROTH, Ronaldo João. **Garantias constitucionais e processuais dos militares no auto de prisão em flagrante delito militar: a delegação e a homologação, os vícios que invalidam a prisão e a decisão de não prender**. Brasília/DF: Revista do Ministério Público Militar, nº 25, de 10.11.15,p. 238-299. 2015.

ROTH, Ronaldo João. **Aspectos Militares da polícia : A Polícia no Brasil. O Poder de Polícia. A Polícia Administrativa e a Polícia Judiciária. A Atuação das Forças Armadas como Polícia. Direito Militar em Movimento**, Curitiba: Juruá, 2016, Vol. II, pp. 77/113.

ROTH, Ronaldo João. **Lei 13.491/17 - Os crimes militares por extensão e o princípio da especialidade**". Revista de Doutrina e Jurisprudência do Superior Tribunal Militar, v. 27, n. 1, p. 126, jul. a dez. 2017.

ROTH, Ronaldo João. **Os delitos militares por extensão e a nova competência da Justiça Militar (Lei 13.491/17)**. Florianópolis: Revista Direito Militar, AMAJME, n. 126, set./dez., 2017, pp. 29/36. 2017.

ROTH, Ronaldo João. **Os delitos militares por extensão e a nova competência da Justiça Militar (Lei 13.491/17)**. Belo Horizonte: Observatório da Justiça Militar – TJM/MG - Justiça Militar Estadual, v. 2, n. 1, p. 42-62, 19 jul. 2018. 2018.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Responsabilidade do Estado por atos das Forças Policiais**. 2000.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Crimes dolosos contra a vida praticados por militares estaduais contra civis e a competência da Justiça Militar Estadual– Breves Considerações**. Jus Militar, 2008.

ROUSSEAU, Jean-Jacques, 1712 - 1778. **Do Contrato Social** / Jean-Jacques Rousseau; tradução Ricardo Marcelino Palo Rodrigues. São Paulo: Hunterbooks, 2014.

RUSKIN, John. **The Works of John Ruskin**. Edited by E. T. Cook and A. Wedderburn. London: George Allen, 1903-1912. 39 v. (20. Oxford Lectures on Art; 34. To the Clergy on the Lord`s Prayer.).

SANTOS, Altamiro J. dos. **Direito de segurança pública e legítima defesa social**. São Paulo: LTr. 2006.

SANTOS, Gilmar Luciano. **Prática Forense para o Juiz Militar**. Belo Horizonte: Editora Inbradim, 2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça Militar. **Coletânea de estudos de direito militar: doutrina e jurisprudência** / Coordenação Geral Orlando Eduardo Geraldi; coordenação editorial Ronaldo João Roth; revisão Ronaldo João Roth [e] Sylvia Helena Ono – São Paulo : Tribunal da Justiça Militar, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9ª ed. ver. atual., e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**/Ingo Wolfgang Salet, Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 266, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais:: Na Constituição Federal de 1988**. Livraria do Advogado Editora, 2018.

SEIXAS, Alexandre Magalhães. **A justiça militar no Brasil: estrutura e funções**. Campinas, SP: [s.n.], 2002.

SENADO, Agência. **Policias Militares tem origem no século 19**. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/11/25/policias-militares-tem-origem-no-seculo-19#:~:text=As%20pol%C3%ADcias%20militares%2C%20entretanto%2C%20t%C3%AAm,Jo%C3%A3o%20VI%2C%20em%201808.&text=Com%20isso%2C%20foram%20sendo%20criados,Pernambuco%20\(ambas%20em%201825\)](https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/11/25/policias-militares-tem-origem-no-seculo-19#:~:text=As%20pol%C3%ADcias%20militares%2C%20entretanto%2C%20t%C3%AAm,Jo%C3%A3o%20VI%2C%20em%201808.&text=Com%20isso%2C%20foram%20sendo%20criados,Pernambuco%20(ambas%20em%201825)) Acesso em: 20 jan. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Notícias sobre jurisdição Militar” In. Coletânea de Estudos jurídicos**. Coordenadoras: Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha e Zilah Maria Callado Fadul Peterson; colaboradora: Samantha Ribeiro Meyer-Pflug. Brasília: Superior Tribunal Militar, 2008, pp. 60-61.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição. 6. ed. atual. até a Emenda Constitucional 57, de 18.12.2008**. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37.ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

SOARES, Luiz Eduardo. **Novas políticas de segurança pública. Estudos Avançados**. São Paulo: Instituto de Estudos Avançados da USP, v. 17, n 47, jan./abr. 2003.

SOARES, Marcos José Porto; ZANARDI, Glaziele. **Distinção entre processo e procedimento**. In: Revista de Processo. 2015. p. 199-217.

SOUSA, Reginaldo Canuto de; MORAES, Maria do Socorro Almeida de. **Polícia e sociedade: uma análise da história da segurança pública brasileira**. São Luiz: V Jornada internacional de Políticas públicas, 2011.

SOUSA, Pedro Ivo de. **Segurança Pública para as Vítimas de Crimes: a César o que é de César?**. IN: Segurança Pública: os desafios da pós-modernidade / organizadores: Antonio Henrique Graciano Suxberger... [et al.]. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. 480p.

SOUSA, Wilde Maxssuziane da Silva. **A atuação do Ministério Público na fase pré-processual na busca pela eficiência da gestão da Segurança Pública** / Wilde Maxssuziane da Silva Sousa. 2020.

SOUZA, Nelson Oscar de. **Manual de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SOUZA, Fernando Prestes de. **Pardos Livres em um campo de tensões: milícia, trabalho e poder (São Paulo, 1797 – 1831)**. São Paulo, 2008. 520 f.

SOUZA, Marcelo Ferreira de. **Segurança pública e prisão preventiva no estado democrático de direito**. Rio de Janeiro, Ed. Lumen Juris, 2008.

SOUZA, Marcelo Weitzel Rabello de. **Conde de Lippe (e seus Artigos de Guerra), quando passou por aqui, também chegou lá**. 1999.

SOUZA, Gelson Amaro de; SOUZA FILHO, Gelson Amaro de. **Processo e acesso à justiça**. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; OLIVEIRA, Flávio Luiz (Coord.). Acesso à justiça: uma perspectiva da democratização da administração da justiça nas dimensões social, política e econômica. Birigui: Boreal, 2012.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; MENDONÇA, José Vicente Santos de. **Fundamentalização e fundamentalismo na interpretação do princípio constitucional da livre iniciativa.** A constitucionalização do direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

SULOCKI, Vitória Amélia de BCG. **Segurança pública e democracia: aspectos constitucionais das políticas públicas de segurança.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 24, p. 98, 2007.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário: RE 1245405 SP - SÃO PAULO 0000752-31.2018.9.26.0010**, Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Data de Julgamento: 30/04/2020. Data de Publicação: DJe-109 05/05/2020. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/853400066/recurso-extraordinario-re1245405-sp-sao-paulo-0000752-3120189260010>. Acessado em: 01 de jun. 2021.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional.** 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

TORRES, Marcelo Douglas de Figueiredo. **Estado, democracia e administração pública no Brasil.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004. 224 p.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, 1928-**Processo Penal, volume 2.** 34. ed. rev. de acordo com a Lei n.12403/2011 - São Paulo: Saraiva, 2012.

VASCONCELOS, Clever. **Ministério Público Na Constituição Federal: Doutrina E Jurisprudência: Comentários Aos Artigos 127 a 130-A Da Constituição Federal.** Editora Atlas SA, 2000.